



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V3-561F

Vol. III



DATA:

2/8/2012

REQUERENTE: _____

SPT 1351-1100/11-8
ORIGEM - SEDAC
NOME - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

LOCALIDADE: ASSUNTO : 0223 - TOMBAMENTO
CENTRO - CENTRO
HISTORICO - HISTORICO
CEP 96400 BARR

ASSUNTO: _____



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

TERMO DE ABERTURA

Abro nesta data, o volume III destes autos

á folha 562.

PROCESSO: 1351-11.00/11-8

DATA: 02/08/12

ASS: [Signature]

PROT / SEDAC

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900




Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 563 Rub.

✓ SERGIO RENATO DEONAIDES DE BRITTO, brasileiro, divorciado, pecuarista, proprietário do imóvel situado à Rua Marechal Floriano, nº 821, RG 1009088269, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

✓ O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.


Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.



Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>), e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:


“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º  Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.



Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 25 de julho de 2012.



SERGIO RENATO DEONAIDES DE BRITTO

CPF 201.738.060-15

PROC: 1351-11.00/11-8

Secretaria da Cultura
Proc. n.º Av
Fls. 566 Rub.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

BORGES DE MEDEIROS, n.º 1501 19.º ANDAR

PORO AUERRE - RS

CEP 90.119-900

DH A R

A R



Departamento
de Administração
GAF.P.
23 JUL 2012

102

FC092838

AR MP

CORREIOS

SI 58573930 6 BR

PESO (kg) 0,025

SEDEX

MANDOU, CHEGOU.

DH

FL. 566-V

BRASIL
CORREIOS



SERGIO DE BRITTO

RUA JOÃO CARNEIRO, 250

CASTRO ALVES

BAGE- RS

CEP 96420-060



ACIBa

Associação Comercial e Industrial de Bagé

Filiada a



FEDERASUL

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 567 Rub.

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros n° 1501, 19° andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Valmor Coradini Junior, brasileiro, casado, Empresário, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Bagé, situado à Rua General Neto, n° 19, 2° andar, RG 1034037471, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

ACIBa – Rua General Neto, n° 19, 2° andar – Centro Bagé/RS - Fone/Fax: (53) 3242.5022
CNPJ: 90.940.214/0001-30 e-mail: aciba@alternet.com.br site: www.aciba.org.br



ACIBa

Associação Comercial e Industrial de Bagé

Filiada a



FEDERASUL

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimido, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 568 Rub.

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148, acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que ha inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação

ACIBa – Rua General Neto, nº 19, 2º andar – Centro Bagé/RS - Fone/Fax: (53) 3242.5022
CNPJ: 90.940.214/0001-30 e-mail: aciba@altnet.com.br site: www.aciba.org.br



ACIBa

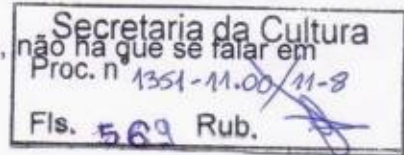
Associação Comercial e Industrial de Bagé

Filiada a



FEDERASUL

local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), tombamento.



Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse "território". Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no "centro", como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 25 de julho de 2012.

Valmor Coradini Junior
Presidente ACIBa

FL570

Ilmo Sr.

Juiz Antônio de Assis Brasil e Silva

HB. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar

Cep: 90.119-900 - Porto Alegre / RS

Proc: 1351-11.00/11-8



53



origem }
SEDEX }



FC0928/38

AR MP

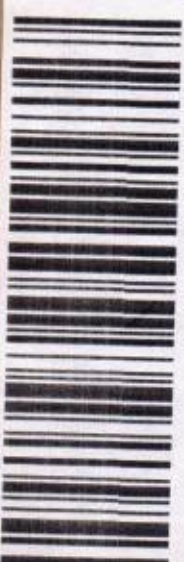
CORREIOS

SEDEX

PESO (kg) 0,032

MANDOU, CHEGOU

SI 8438774 1 BR



Associação Comercial e Industrial de Dourç
Rua: General Neto, 19 2º andar
CER. 96400-580 Dourç - RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

Pedido de Prioridade na Tramitação do Processo-Fundamento Legal artigo 60-A inciso
I, Lei 9784/1999.

Ângela Bonet Maciel, nacionalidade espanhola, casada, empresária, portadora da carteira de identidade número W426640-8 e cadastro nacional de pessoas físicas número 419.644.540-34, residente e domiciliada à Rua Doutor Veríssimo, número 489, Centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietária/notificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, com fundamento legal artigo 26 e 50 da Lei Federal 9784/1999, Lei Municipal número 2839/1992 com alterações pela Lei Municipal 4911/2009, artigo 9º Decreto Lei-Federal 25/1937, Lei Complementar Municipal 036/2011**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor :

Dos Fatos

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, à Rua General Osório, número 850, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula 22.306, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de elevado valor histórico, artístico e cultural.

Dessa forma, vem corroborar a assertiva, o mapeamento da área, junto a Prefeitura Municipal de Bagé, caracterizada sendo como “branca”, podendo, inclusive ser alterada em todos os aspectos a sua estrutura, documento comprobatório em anexo.

Trazemos tal fato ao conhecimento do Ilustre Secretário que, o imóvel possui estrutura comercial, onde não havia, e que de fato não há até a presente data, nenhuma restrição quanto à modificação, alteração ou demolição de sua estrutura. Todavia, se tais restrições forem impostas, e o tombamento restar deferido, trará graves prejuízos de difícil e grave reparação à requerente, onde ficará comprovado que, o imóvel descrito acima sequer faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé-Rs.

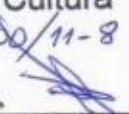
Considera-se ainda que, não foram comunicados os critérios, nem a fundamentação de fato e de direito, que é o que preceitua a Legislação tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal, que justifique o interesse público na preservação do imóvel em comento, e muito menos a sua descrição, (espécie local e valor de significação), conteúdos, entre

outros, constates da instrução de processos de tombamentos Municipais editados pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que, sequer a proprietária foi notificada, pessoalmente do processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar a sua nulidade, indo ao encontro do que preceitua a Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o Decreto-Lei 25/1937.

Dos Fundamentos

Quanto ao Inventário e ao Processo de Tombamento

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 572 Rub. 

Através dos fundamentos a seguir evidenciados restará comprovado que não poderá ser tombado o conjunto de imóveis como um todo, onde se precisam ter critérios e esses devem ser obedecidos.

O Decreto 31.049/1983 em seu artigo 3º preceitua “Compreende-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto.... Inciso LX as construções urbanas, suburbanas e rurais, de **expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico grifo nosso**, o que não é o caso do aludido imóvel e nem a totalidade dos 2416 imóveis aproximadamente incluídos na poligonal.

Tem-se conhecimento, que houve um estudo realizado pelo IPHAE, em 2009, porém até a presente data não foi sequer apresentado e discutido com a comunidade Bageense, deverás a legítima interessada.

O que mais nos assusta, é que em momento algum foi realizado um estudo minucioso, caso a caso, verificando o expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico de cada imóvel.

A própria Lei Complementar Municipal número 036/2011 que regulamenta o parágrafo segundo do artigo 148 da Lei Complementar número 025/07, traz o conceito de Inventário em seu artigo 1º, *senão vejamos*:

Artigo 1º **O inventário do Patrimônio Cultural consiste em forma de proteção ao patrimônio cultural do Município de Bagé, nos termos da Lei Orgânica e da Lei Complementar número 025/07-PDDUA e das Leis Municipais, Estaduais e Federais reguladoras da matéria.** Grifo nosso. Todavia, não foi o que aconteceu na prática, tais Leis não foram respeitadas.

Na própria Lei infra-citada, mais especificamente em seu artigo 3º preceitua que:

Artigo 3º. O Município elaborará o Inventário do Patrimônio Cultural, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades com notório conhecimento da matéria. Em momento algum houve a Publicidade dos atos emanados pelo poder público, violando assim os princípios que regem a administração pública.

A própria instrução dos processos de tombamentos municipais realizados pelo IPHAE, remete a uma pesquisa de identificação do imóvel, pesquisa histórica do imóvel a ser tombado, requisitando certidão ou registro e/ou outros documentos, artigos de jornais, evolução da edificação, cronologia de intervenções entre outros, onde se comprova que não poderá ser tombado qualquer imóvel, devendo ser realizado estudo de expressivo significado para a preservação da história.

Para a preservação do patrimônio cultural brasileiro podem e devem realizar o inventário de bens de valor cultural e que, com a inventariação, consequências jurídicas advêm para o proprietário de bem (desde que cabalmente cientificado do ato) e para o próprio ente responsável pelo trabalho técnico. Sua realização deve ser criteriosa estabelecendo a relação dos bens culturais portadores de referência e identidade, cujo

efeito jurídico é, no mínimo, provam da necessidade de sua preservação, fora dele.

Cabe evidenciar que, o inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade da Administração Pública de se valer do instrumento do tombamento. Ademais, a inventariação de determinado bem cultural pode ser efetuada de forma muito mais célere do que o seu tombamento, mostrando-se como uma medida administrativa célere e eficiente.

Já em contrapartida o Tombamento, normalmente é utilizado para a proteção somente de bens culturais considerados "notáveis" e "excepcionais", o inventário possui ilimitado espectro de abrangência, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais singelos desde que portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira.

O inventário depende da adoção de determinadas políticas e essas podem se desenvolver de duas formas: como propaganda e legitimação do poder constituído ou a serviço da sociedade, buscando promover e proteger as diversas formas culturais que a representa (REISEWITZ, 2004). A manipulação da cultura é característica de Estados autoritários, que se apropriam do discurso histórico, enfatizando o que lhes é conveniente. Através do inventário, se tem uma noção geral do patrimônio do município. Esse instituto seria o primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de Tombamento. O inventário deve ser realizado por técnicos dos órgãos responsáveis, sendo esse, em geral, registrado em fichas podendo a descrição, como já colocado serem sucinta ou pormenorizada.

Segundo Miranda (2006), o inventário é um ato administrativo declaratório restritivo. A sua realização, demonstra preocupação por parte do Estado com um bem determinado e possivelmente relevante, ou seja, representativo da memória e identidade de uma sociedade.

Quanto à falta de notificação individual dos proprietários

O órgão de cultura do Estado do Rio Grande do Sul notificou de maneira generalizada a coletividade de que a área central da cidade de Bagé, será tombada, sem qualquer estudo, restringindo o uso e gozo de propriedade dos proprietários desrespeitando o que prevêm as Leis Constitucionais e Infraconstitucionais.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Independentemente de ter havido a publicação da notificação do processo de tombamento número 1351-1100/11-8 na imprensa local, a proprietária/notificada deveria ter sido notificada pessoalmente, **senão vejamos o que preceitua o artigo 13 da Lei 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009.**

Artigo 13: Art. 13. O tombamento procederá de duas formas: provisória e definitiva:
§ 1º O processo de tombamento será aberto por resolução do COMPREB, que será publicado em até três dias úteis, contados da data da resolução, na imprensa escrita local.

§ 2º Independente da publicação referida neste artigo deverá o proprietário, ser notificado.

§ 3º Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo COMPREB, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente notificação COMPREB.

Vem corroborar, que não houve em momento algum a notificação pessoal da proprietária/notificada, através de carta registrada, do tombamento provisório, indo ao encontro do que preceitua a Lei Municipal 2839/1992 alterado parcialmente pela Lei Municipal de Bagé 4811/2009, em seu artigo **Art. 14, senão vejamos:**

Artigo 14: A notificação do tombamento provisório, através do COMPREB dar-se-á pessoalmente, quando o proprietário estiver domiciliado no Município, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município ou por edital, publicado no Diário Oficial da União, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

§ 1º A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

- I - nome e endereço do órgão emitente e do proprietário ou detentor do bem;
- II - fundamentação de fato e de direito que autorizem o tombamento e justifiquem o interesse público na sua preservação;
- III - descrição do bem quanto à espécie, local e valor de significação;
- IV - local, data e assinatura da Presidência do COMPRES.

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Assim, comprovado restará que o imóvel em questão, situado à Rua General Osório, número 850, registrado junto ao Registro imobiliário sob a matrícula 22.306, não tem valor cultural, histórico e artístico, conforme se depreende a documentação juntada em anexo.

Por fim, cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio (entorno) no qual está inserido. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

FL. 575

O que não pode ocorrer em hipótese alguma é a coletividade ficar com o “bônus” e os proprietários com os “ônus”. Nada mais injusto e reprovável.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento, não foi realizado o término do inventário dos bens, o que por si só poderia gerar a sua nulidade, conforme anteriormente dito, violando o direito do contraditório e da ampla e irrestrita defesa de cada proprietário atingido ao seu direito de propriedade resguardado pela Carta Magna Federal.

Diante de todo o exposto, **primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, bem como não houve a publicidade do processo de inventário e também o de tombamento, e se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que o imóvel situado à Rua General Osório, número 850, registrado sob a matrícula 22.306 junto ao registro de imóveis da cidade de Bagé, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, conforme corrobora o mapeamento em anexo, onde se de fato restar tombado tal imóvel, trará a requerente graves prejuízos a , REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua**

artigo	60-A	inciso	I,	Lei9784/1999.
--------	------	--------	----	---------------

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.


Angela Bonet Maciel
CPF 419.644.540-34

Bagé-Rs, 26 de Julho de 2012.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 576 Rub. ~~11-8~~

EM BRANCO

22/06/12

Folha do Sul

11

gaúcho

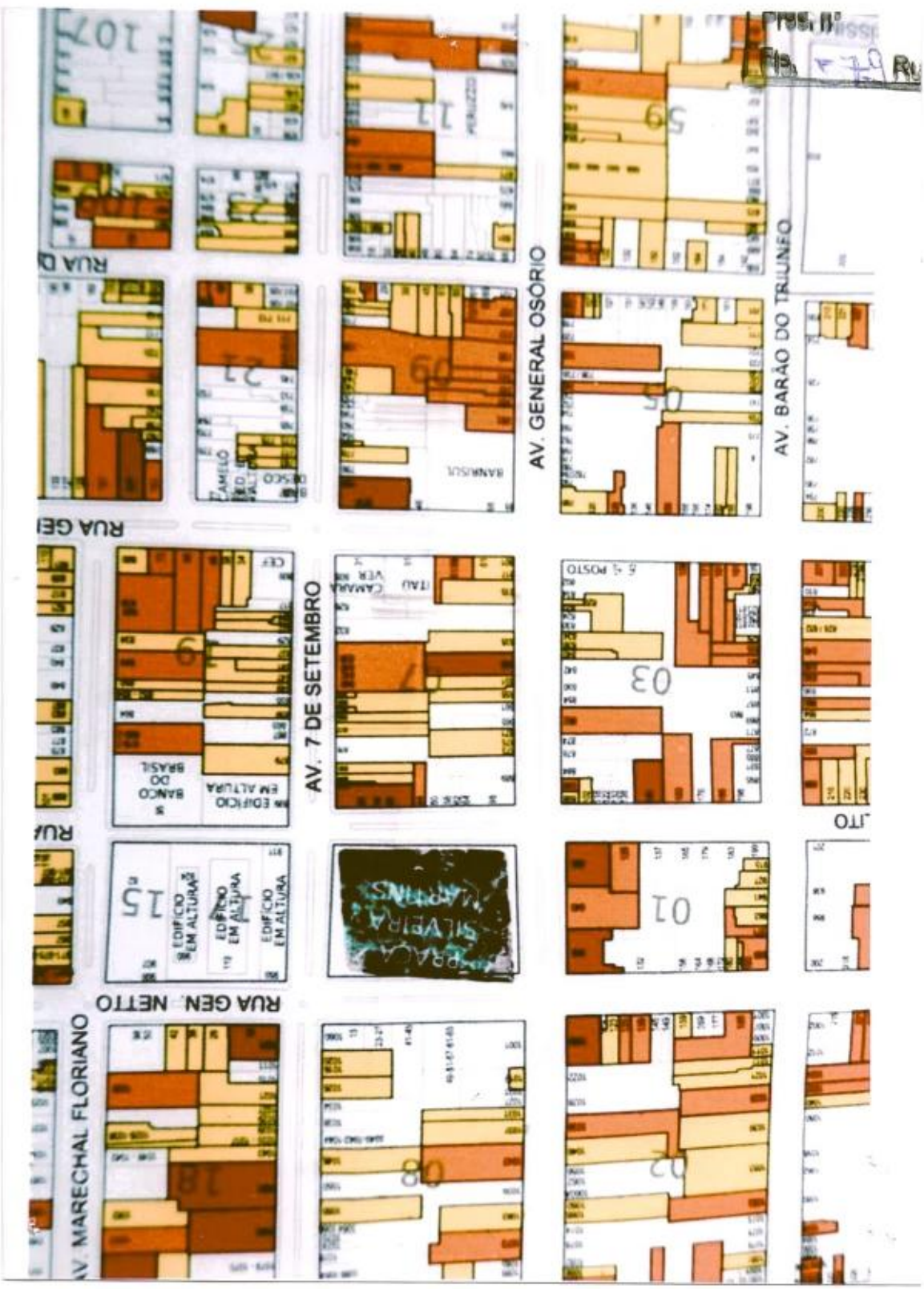


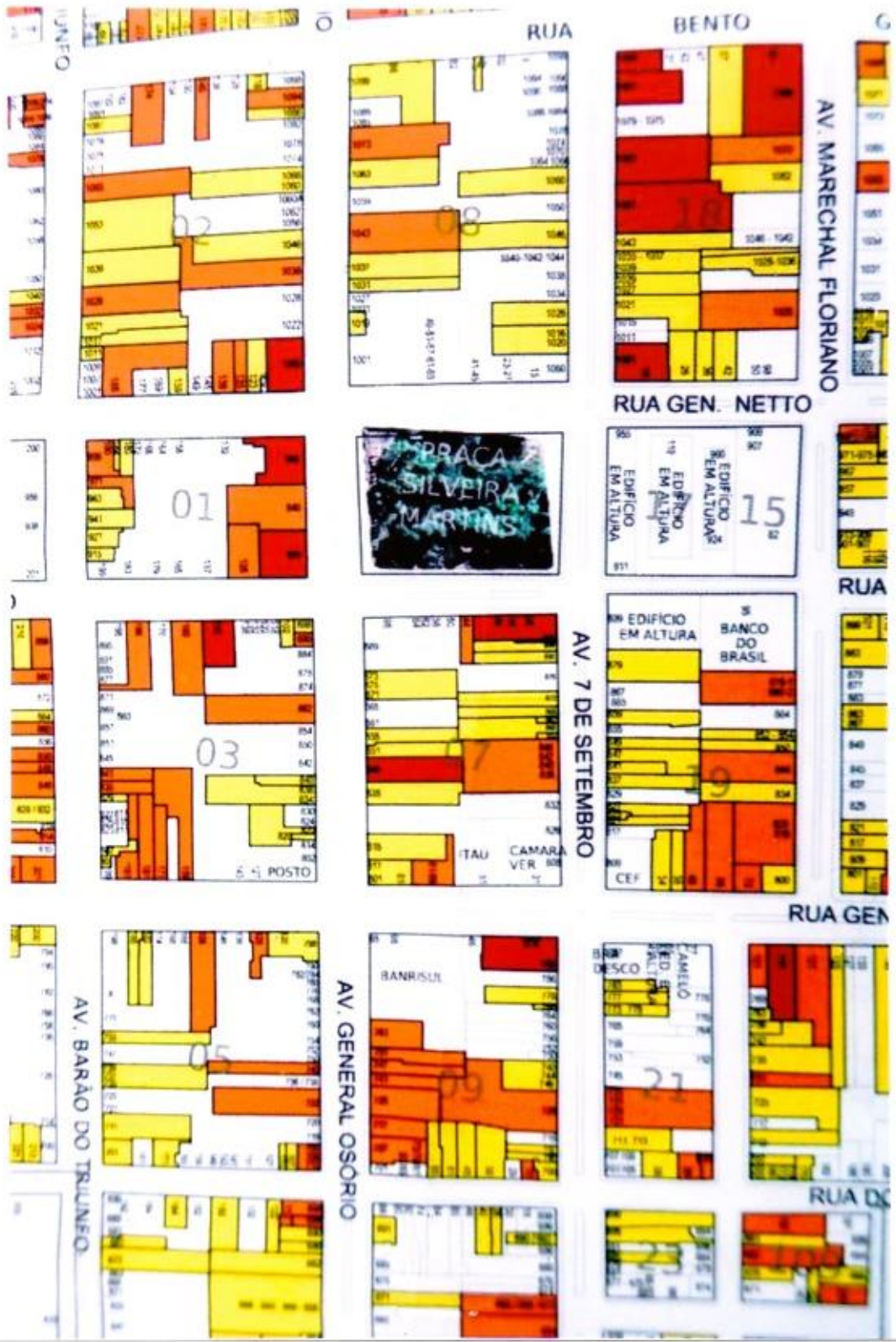
GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

AVISO DE NOTIFICAÇÃO:

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por intermédio do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO - IPHAE, dirige-se a todos os interessados para lhes NOTIFICAR que está promovendo, por meio do Processo nº 1351-1100/11-8, o tombamento do Centro Histórico de Bagé, em razão do seu elevado valor histórico, artístico e cultural, especialmente pela qualificação da mão de obra e o requinte de sua arquitetura, como reflexo do apogeu econômico e da evolução social daquele Centro, a ser inscrito no Livro Tombo correspondente. A poligonal de tombamento está descrita no Edital de Notificação publicado no D.O.E. de 21/05/2012, p. 82, ex vi do disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pelo que passa a gozar de proteção por meio do IPHAE. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do citado Edital de Notificação, assiste aos proprietários da área em comento a faculdade de anuir ou impugnar a iniciativa, após o que se prosseguirá na forma do disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto-lei nº 25/1937, combinado com o art. 11, inciso II e § 1º, e 15 da Portaria Sedac nº 02, de 16 de janeiro de 2012. Igualmente, encontra-se descrita no Edital de notificação a área correspondente a todos os vértices que compõem a poligonal que corresponde à área tombada. CORRESPONDÊNCIA PARA: Secretário de Estado da Cultura, Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 19º andar, Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
Secretário de Estado da Cultura





Instituto Secretário de Estado da Cultura.

Avenida Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar

AR

FR

FC092838

CORREIOS

MP AIR

SEDEX

PESO (kg) 0,076

MANDOU, CHEGOU.

SI 58573966 3 BR




Departamento de Administração do CAFF

27 JUL 2012

CENTRAL DE CORRESPONDÊNCIA

104

CEP 900119-900

fotos plug - 15

Fl. 581

Secretaria da Cultura

Proc. nº 1351-11.00/11-8

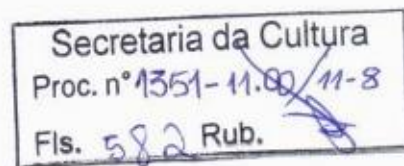
Fls. 581 Rub.

FL. 581-V



Angela Benet Neavel
Rupa Narasimhan 1924 1174 P.O.
06400 020 Entus Bager's

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL



Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

Pedido de Prioridade na Tramitação do Processo-Fundamento Legal artigo 60-A inciso
I, Lei 9784/1999.

Ângela Bonet Maciel, nacionalidade espanhola, casada, empresária, portadora da carteira de identidade número W426640-8 e cadastro nacional de pessoas físicas número 419.644.540-34, residente e domiciliada à Rua Doutor Veríssimo, número 489, Centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietária/notificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, com fundamento legal artigo 26 e 50 da Lei Federal 9784/1999, Lei Municipal número 2839/1992 com alterações pela Lei Municipal 4911/2009, artigo 9º Decreto Lei-Federal 25/1937, Lei Complementar Municipal 036/2011, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

Dos Fatos

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, à Avenida Sete de Setembro, número 1376, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula 714, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de elevado valor histórico, artístico e cultural.

Dessa forma, vem corroborar a assertiva, o mapeamento da área, junto a Prefeitura Municipal de Bagé, caracterizada sendo como “amarela”, podendo, inclusive ser alterada em todos os aspectos a sua estrutura, documento comprobatório em anexo.

Trazemos tal fato ao conhecimento do Ilustre Secretário que, o imóvel possui estrutura comercial, onde não havia, e que de fato não há até a presente data, nenhuma restrição quanto à modificação, alteração ou demolição de sua estrutura. Todavia, se tais restrições forem impostas, e o tombamento restar deferido, trará graves prejuízos de difícil e grave reparação à requerente, onde ficará comprovado que, o imóvel descrito acima sequer faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé-Rs.

Considera-se ainda que, não foram comunicados os critérios, nem a fundamentação de fato e de direito, que é o que preceitua a Legislação tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal, que justifique o interesse público na preservação do imóvel em comento, e muito menos a sua descrição, (espécie local e valor de significação), conteúdos, entre

outros, constates da instrução de processos de tombamentos Municipais editados pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que, sequer a proprietária foi notificada, pessoalmente do processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar a sua nulidade, indo ao encontro do que preceitua a Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o Decreto-Lei 25/1937.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 583 Rub. ~~1~~

Dos Fundamentos

Quanto ao Inventário e ao Processo de Tombamento

Através dos fundamentos a seguir evidenciados restará comprovado que não poderá ser tombado o conjunto de imóveis como um todo, onde se precisam ter critérios e esses devem ser obedecidos.

O Decreto 31.049/1983 em seu artigo 3º preceitua "Compreende-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto".... Inciso LX as construções urbanas, suburbanas e rurais, de **expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico grifo nosso**, o que não é o caso do aludido imóvel e nem a totalidade dos 2416 imóveis aproximadamente incluídos na poligonal.

Tem-se conhecimento, que houve um estudo realizado pelo IPHAE, em 2009, porém até a presente data não foi sequer apresentado e discutido com a comunidade Bageense, deverás a legítima interessada.

O que mais nos assusta, é que em momento algum foi realizado um estudo minucioso, caso a caso, verificando o expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico de cada imóvel.

A própria Lei Complementar Municipal número 036/2011 que regulamenta o parágrafo segundo do artigo 148 da Lei Complementar número 025/07, traz o conceito de Inventário em seu artigo 1º, *senão vejamos*:

Artigo 1º O inventário do Patrimônio Cultural consiste em forma de proteção ao patrimônio cultural do Município de Bagé, nos termos da Lei Orgânica e da Lei Complementar número 025/07-PDDUA e das Leis Municipais, Estaduais e Federais reguladoras da matéria. Grifo nosso. Todavia, não foi o que aconteceu na prática, tais Leis não foram respeitadas.

Na própria Lei infra-citada, mais especificamente em seu artigo 3º preceitua que:

Artigo 3º. O Município elaborará o Inventário do Patrimônio Cultural, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades com notório conhecimento da matéria. Em momento algum houve a Publicidade dos atos emanados pelo poder público, violando assim os princípios que regem a administração pública.

A própria instrução dos processos de tombamentos municipais realizados pelo IPHAE, remete a uma pesquisa de identificação do imóvel, pesquisa histórica do imóvel a ser tombado, requisitando certidão ou registro e/ou outros documentos, artigos de jornais, evolução da edificação, cronologia de intervenções entre outros, onde se comprova que não poderá ser tombado qualquer imóvel, devendo ser realizado estudo de expressivo significado para a preservação da história.

Para a preservação do patrimônio cultural brasileiro podem e devem realizar o inventário de bens de valor cultural e que, com a inventariação, consequências jurídicas advêm para o proprietário de bem (desde que cabalmente cientificado do ato) e para o próprio ente responsável pelo trabalho técnico. Sua realização deve ser criteriosa estabelecendo a relação dos bens culturais portadores de referência e identidade, cujo

efeito jurídico é, no mínimo, provam da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele.

Cabe evidenciar que, o inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade da Administração Pública de se valer do instrumento do tombamento. Ademais, a inventariação de determinado bem cultural pode ser efetuada de forma muito mais célere do que o seu tombamento, mostrando-se como uma medida administrativa célere e eficiente.

Já em contrapartida o Tombamento, normalmente é utilizado para a proteção de bens culturais considerados "notáveis" e "excepcionais", o inventário possui ilimitado espectro de abrangência, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais singelos desde que portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira.

O inventário depende da adoção de determinadas políticas e essas podem se desenvolver de duas formas: como propaganda e legitimação do poder constituído ou a serviço da sociedade, buscando promover e proteger as diversas formas culturais que a representa (REISEWITZ, 2004). A manipulação da cultura são características de Estados autoritários, que se apropriam do discurso histórico, enfatizando o que lhes é conveniente. Através do inventário, se tem uma noção geral do patrimônio do município. Esse instituto seria o primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de Tombamento. O inventário deve ser realizado por técnicos dos órgãos responsáveis, sendo esse, em geral, registrado em fichas podendo a descrição, como já colocado serem sucinta ou pormenorizada.

Segundo Miranda (2006), o inventário é um ato administrativo declaratório restritivo. A sua realização, demonstra preocupação por parte do Estado com um bem determinado e possivelmente relevante, ou seja, representativo da memória e identidade de uma sociedade.

Quanto à falta de notificação individual dos proprietários

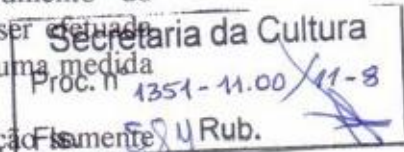
O órgão de cultura do Estado do Rio Grande do Sul notificou de maneira generalizada a coletividade de que a área central da cidade de Bagé, será tombada, sem qualquer estudo, restringindo o uso e gozo de propriedade dos proprietários desrespeitando o que prevêm as Leis Constitucionais e Infraconstitucionais.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomar total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Independentemente de ter havido a publicação da notificação do processo de tombamento número 1351-1100/11-8 na imprensa local, a proprietária/notificada deveria ter sido notificada pessoalmente, *senão vejamos o que preceitua o artigo 13 da Lei 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009.*

Artigo 13: Art. 13. O tombamento procederá de duas formas: provisória e definitiva: § 1º O processo de tombamento será aberto por resolução do COMPREB, que será publicado em até três dias úteis, contados da data da resolução, na imprensa escrita local.



§ 2º Independente da publicação referida neste artigo deverá o proprietário, ser notificado.

§ 3º Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo COMPREB, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente notificação COMPREB.

Vem corroborar, que não houve em momento algum a notificação pessoal da proprietária/notificada, através de carta registrada, do tombamento provisório, indo ao encontro do que preceitua a Lei Municipal 2839/1992 alterado parcialmente pela Lei Municipal de Bagé 4811/2009, em seu artigo Art. 14, senão vejamos:

Artigo 14: A notificação do tombamento provisório, através do COMPREB dar-se-á pessoalmente, quando o proprietário estiver domiciliado no Município, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município ou por edital, publicado no Diário Oficial da União,

quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

§ 1º A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

I - nome e endereço do órgão emissor e do proprietário ou detentor do bem;

II - fundamentação de fato e de direito que autorizem o tombamento e justifiquem o interesse público na sua preservação;

III - descrição do bem quanto à espécie, local e valor de significação;

IV - local, data e assinatura da Presidência do COMPRES.

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Secretaria da Cultura
Proc. n°
Fls. 585 Rub.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo

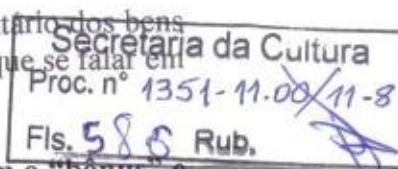
1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Assim, comprovado restará que o imóvel em questão, situado à Avenida Sete de Setembro, número 1376, registrado junto ao Registro imobiliário sob a matrícula 714, não tem valor cultural, histórico e artístico, conforme se depreende a documentação juntada em anexo.

Por fim, cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio (entorno) no qual está inserido. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.



O que não pode ocorrer em hipótese alguma é a coletividade ficar com o "bônus" e os proprietários com os "ônus". Nada mais injusto e reprovável.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento, não foi realizado o término do inventário dos bens, o que por si só poderia gerar a sua nulidade, conforme anteriormente dito, violando o direito do contraditório e da ampla e irrestrita defesa de cada proprietário atingido ao seu direito de propriedade resguardado pela Carta Magna Federal.

Diante de todo o exposto, **primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, bem como não houve a publicidade do processo de inventário e também o de tombamento, e se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que o imóvel situado à Avenida Sete de Setembro, número 1376, registrado sob a matrícula 714 junto ao registro de imóveis da cidade de Bagé, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, conforme corrobora o mapeamento em anexo, onde se de fato restar tombado tal imóvel, trará a requerente graves prejuízos a , REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua**

artigo	60-A	inciso	I,	Lei9784/1999.
--------	------	--------	----	---------------

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Ângela Bonet Maciel
CPF 419.644.540-34

Bagé-Rs, 26 de Julho de 2012.



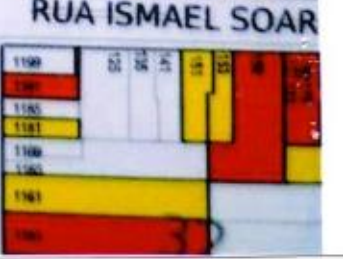
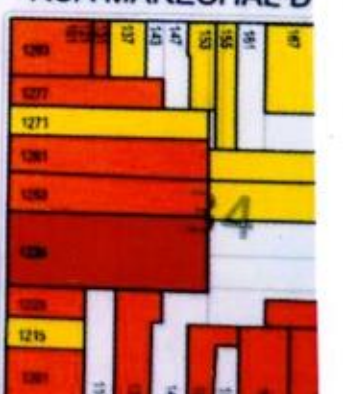
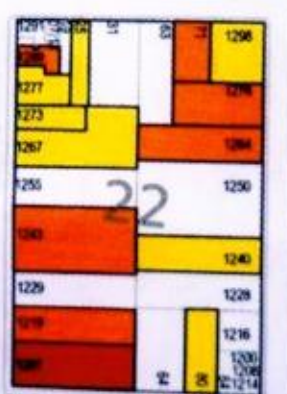
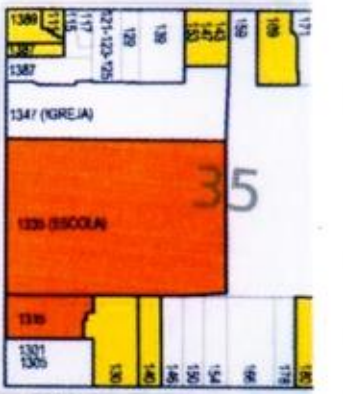
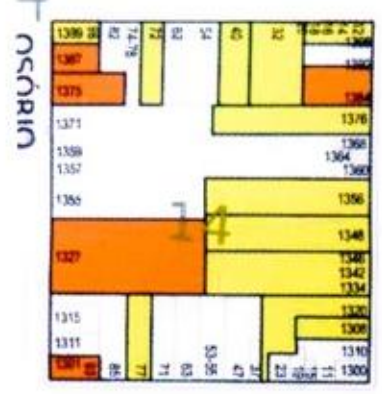
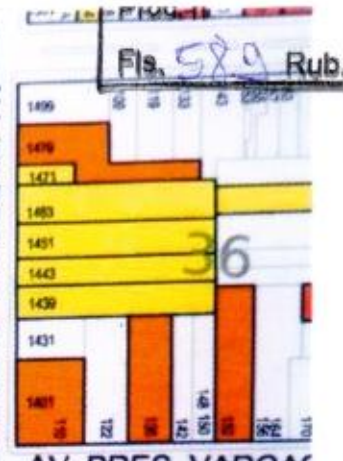
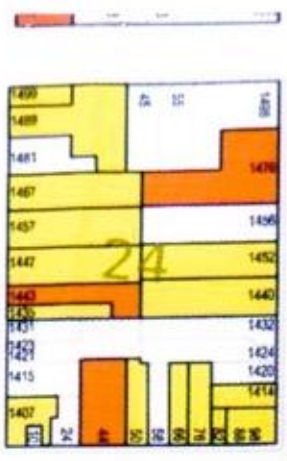
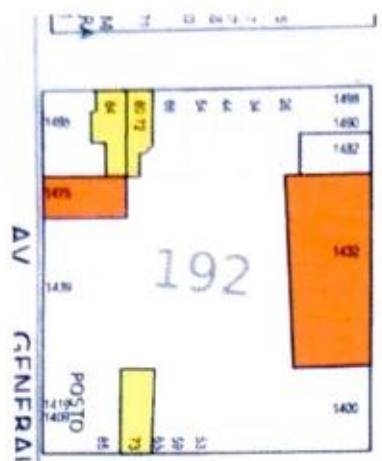
GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 588 Rub. ~~1~~

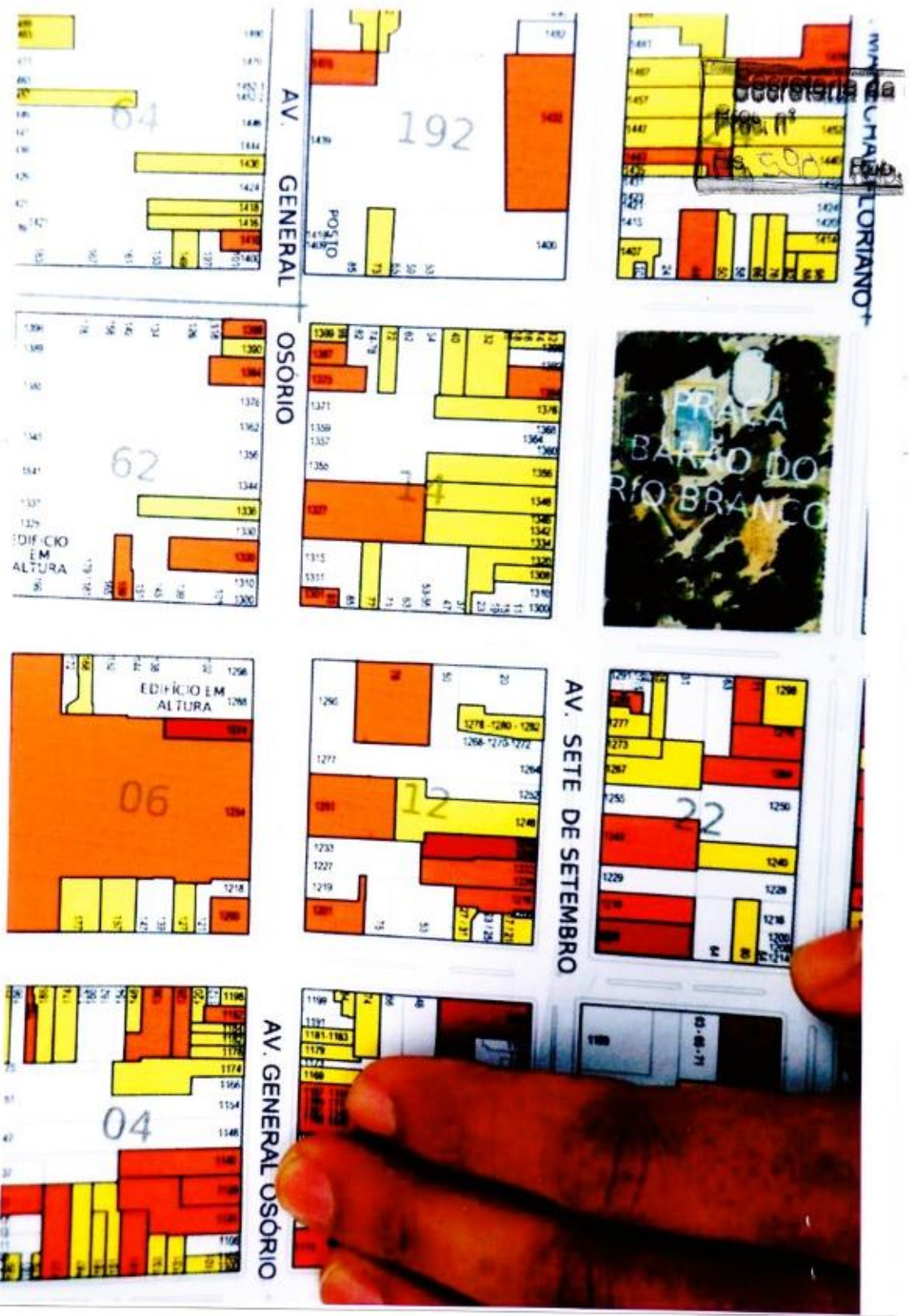
AVISO DE NOTIFICAÇÃO:

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por intermédio do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO - IPHAE, dirige-se a todos os interessados para lhes NOTIFICAR que está promovendo, por meio do Processo nº 1351-1100/11-8, o tombamento do Centro Histórico de Bagé, em razão do seu elevado valor histórico, artístico e cultural, especialmente pela qualificação da mão de obra e o requinte de sua arquitetura, como reflexo do apogeu econômico e da evolução social daquele Centro, a ser inscrito no Livro Tombo correspondente. A poligonal de tombamento está descrita no Edital de Notificação publicado no D.O.E. de 21/05/2012, p. 82, ex vi do disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pelo que passa a gozar de proteção por meio do IPHAE. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do citado Edital de Notificação, assiste aos proprietários da área em comento a faculdade de anuir ou impugnar a iniciativa, após o que se prosseguirá na forma do disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto-lei nº 25/1937, combinado com o art. 11, inciso II e § 1º, e 15 da Portaria Sedac nº 02, de 16 de janeiro de 2012. Igualmente, encontra-se descrita no Edital de notificação a área correspondente a todos os vértices que compõem a poligonal que corresponde à área tombada. CORRESPONDÊNCIA PARA: Secretário de Estado da Cultura, Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 19º andar, Porto Alegre/RS - CEP: 90119-900.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
Secretário de Estado da Cultura



altura
[Handwritten signature]

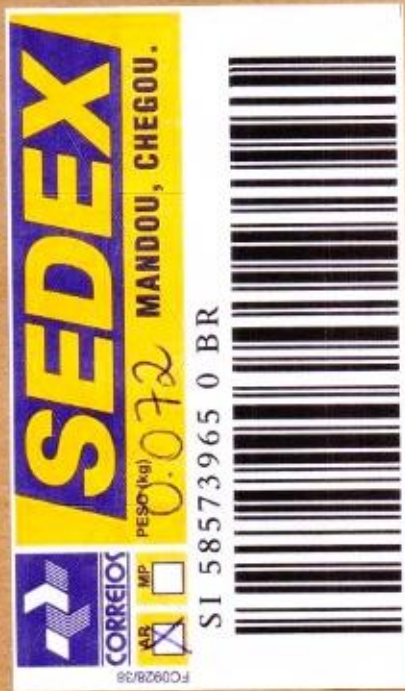


AO Ilustre Secretário da Cultura do Estado do
Rio Grande do Sul.
Avenida Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar

Proc: 1351-11.00/11-8

Fl. 591

AR



AR



FL.591-V



Angela Benf Neard
Rua Marcelino Vieira 1144, A.02
CEL 96400020 Curitiba Paraná
Brasil

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul (IPHAE).

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 592 Rub.

Márcia Moglia Suñé, brasileira, casada, fisioterapeuta, CPF 961014400 44, residente e domiciliada a Rua Professor Arthur Lopes, 284, Bagé, RS, vem, por meio deste, manifestar sua oposição ao pretendido tombamento de imóvel de sua propriedade, localizado à **Av. General Osório, 1063**, nesta cidade de Bagé, RS, de acordo com a Notificação, a qual se deu por Edital, acerca do tombamento do Centro Histórico do Município de Bagé, em razão do seu elevado valor histórico, artístico e cultural, onde os interessados teriam prazo para manifestar sua faculdade de anuir ou impugnar a iniciativa do Poder Público até a presente data.

Ocorre que, mesmo com o entendimento de que o Centro Histórico do Município possui grande valor, com a existência de inúmeros imóveis que necessitam de cuidados, tem-se ciência também que não são todos os imóveis localizados na referida região que devem ser abrangidos pela proteção do patrimônio histórico.

Desta forma, em que pese a importância do assunto, que inclusive não foi devidamente discutida perante a sociedade, deve-se alertar que existem imóveis que não preenchem os requisitos previstos no art. 216 da Constituição Federal, não havendo motivos para que estes bens sejam incluídos na área de proteção histórica, artística e cultural.

No mesmo sentido, o art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, garante o direito de propriedade, desde que cumprida sua função social. Percebe-se, então, além de existirem outras normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que a Constituição Federal já apresenta uma restrição ao direito dos proprietários sobre os seus bens, uma vez que precisam se ater à função social do imóvel, sempre em benefício de toda a sociedade.

Assim, o **imóvel localizado à Av. General Osório, 1063, matriculado no Registro de Imóveis de Bagé sob o nº 27440**, não apresenta as características necessárias para o tombamento, ou seja, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 216 da Constituição Federal.


Portanto, a proprietária vem impugnar a iniciativa de tombamento do Centro Histórico do Município de Bagé no que se refere à sua propriedade pelas razões expostas anteriormente.

Isto posto, requer seja o imóvel, localizado na **Av. General Osório, 1063**, isentado de qualquer restrição ou tombamento, em função das alegações acima referidas, bem como desde já protesta a proprietária por não ter sido notificada pessoalmente do pretendido tombamento, o qual se dera por edital, até porque o mesmo não expõe quais os critérios utilizados para tal e tampouco evidencia qualquer vantagem

mmsw

IPHAE
RECEBIDO
31/01/12
Cannon

ao proprietário, apenas desvantagem, fazendo com que este tenha, em caso de tombamento, seu imóvel desvalorizado, demonstrando flagrante contrariedade ao Princípio Constitucional da Equidade, observado, neste caso, na pretensão do poder público.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-1100/11-8
Fls. 593 Rub. 

Nestes termos, pede deferimento.

Bagé, 26 de julho de 2012.


Márcia Moglia Suñe

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 594 Rub.

Lim. Sr. Residente do IPHAE-RS.
Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º ANDAR,
PORTO ALEGRE, RS.
CEP 90119-900

CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA
30 JUL 2012
Departamento
de Administração do
CIVIC

IPHAE
DH

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
CORREIOS
AR
PESO/LWEIGHT (kg)
0,023
RQ 12868849 4 BR


REMETENTE: MÁRCIA MOGLIA SONE
RUA ROOF. ARTHUR LOPES, 284
BAGÉ, RS.
CEP 96400-420

REPÚBLICA
26 JUL 2012
BAGÉ-RS

AR



AR



DH

SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA
Av. Berges de Medeiros, 1501-19º Andar
CEP 90119-900 PORTO ALEGRE RS

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 595 Rub. *A*

REF. NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO
EXPEDIENTE 001351-1100/11-8

PAULO RONALDO DIAS KARAM, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Bagé, Rs, à rua Prof. Pery Coronel, nº 245, Direita, CEP 96408-690, com CPF nº 119060650-04 vem por meio deste documento, I M P U G N A R a iniciativa do tombamento de um prédio comercial, de sua propriedade, situado em Bagé, RS, à Avenida Presidente Vargas, nº 229, incluído na área em comento, definida como centro histórico do município de Bagé, Rs. pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IPHAE.

PAULO RONALDO DIAS KARAM, também contesta, por todos os meios por lei permitidos a presente iniciativa e requer a IMPROCEDENCIA da notificação de tombamento para o prédio de sua propriedade à Avenida Presidente Vargas, 229, CEP 96400-410, em Bagé, RS.

**2º TABELIONATO
FIRMA RECONHECIDA
BAGÉ-RS**

N.T.
P. Deferimento
Bagé, Rs, 27 de julho de 2012
Paulo Ronaldo Dias Karam
Paulo Ronaldo Dias Karam
cpf 119 060 650 04
Identidade RG 5049018731

SERVIÇO NOTARIAL
20 TABELIONATO
27 DE NOTAS

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de Paulo Ronaldo Dias Karam, indicada com a seta de uso deste Tabelionato, Dou fé, Bagé, 27 de julho de 2012. Enol. + R\$ 2,90 + Selo digital: R\$ 0,65=0026.01.12/0004.03600.
Em testemunho da verdade

Samuel da Silva Cuba - Tabelião Substituto

**Samuel da Silva Cuba
SUBSTITUTO
2º Tabelionato
BAGÉ/RS**

Proc: 1351-11.00/11-8

Fl. 596



AR

PARA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Av Borges de Medeiros, 1501 - 19ª Andar
90119-900 - PORTO ALEGRE- RS

Handwritten: SEDAC AR
Handwritten initials: H6

Rematente: Paulo Ronaldo Dias Karam
Av Presidente Vargas, 229
96400 410 - BAGÉ RS



Prot / SEDAC
Recebi em
31/07/12

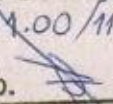
Departamento
de Administração do
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Secretaria da Cultura
Proc. nº
Fls. 596 Rub.

Para

Secretário de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros n.º 1501, 15.º andar, Porto Alegre - RS - CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 597 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

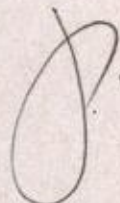
Pedro Martins Jardim, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 30317111003, CPF 00689807015, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, 31, apto. 701, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugnar, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a Rua Presidente Vargas, 44, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula n.º. 75.561, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "**elevado valor histórico, artístico e cultural**" necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos:

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 598 Rub.

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, **de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico**"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:


"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º ~~13~~ Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo

sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais. Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeito, não há que se falar em tombamento.

Secretaria de Cultura
Proc. n° 1351-11-00/11-8
Fls. 599 Rub. 

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, **na forma desta Lei**, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos , ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, **o patrimônio cultural de Bagé esta protegido**, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação do conselho toda e qualquer intervenção em imóveis que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco.



"Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico. Para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local. O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o **INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo**, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 600 Rub.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

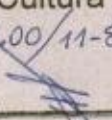
Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que **justifique, fundamentadamente, o ato**, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, **primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro**

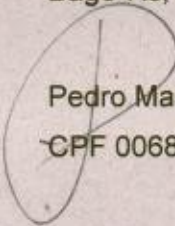
da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Presidente Vargas, 44, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 75.561, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-1100/11-8
Fls. 804 Rub. 

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Pedro Martins Jardim
CPF 00689807015

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Av. Borges de Melo nº 1501 19º andar
Rio de Janeiro RJ
CEP. 20119-800

AR

Departamento
de Administração do
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDENCIA

222

AR

FC022/03

SEDEX

CORREIOS

AVY MP

PESO (kg) 0,001

MANDOU, CHEGOU.

SI 58573981 9 BR



CORREIOS

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉ-RS

Prot / SEDAC
Recebi em
21/07/12

JUL GÉ

UBI

JUL Proc. 1351-11.00/11-8

Fl. 602



Jéssica Martins Jéssim
 Rua Macielha 10000 N: 30 DP 1-201
 B06E
 cep 964001400

Secretaria da Cultura
 Proc. n.
 Fl. 602 Rub.

Para


Secretário de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura

Proc. nº ~~1351-11.00~~ 11-8

Fls. 603 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

Pedro Martins Jardim, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 30317111003, CPF 00689807015, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, 31, apto. 701, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

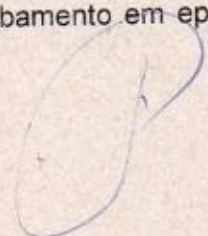
Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a Rua Salgado Filho, 275, na cidade de Bagé-Rs**, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "**elevado valor histórico, artístico e cultural**" necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.

Dos Fundamentos:



A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto N° 31.049, 12/01/1983, em seu art° 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei n° 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar n° 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **13** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar n° 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.

Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos não há que se falar em tombamento.

Secretaria de Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 605 Rub.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, **na forma desta Lei**, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, **o patrimônio cultural de Bagé esta protegido**, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação do conselho toda e qualquer intervenção em imóveis que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. "Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO,

instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico. Para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local. O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o **INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo**, segundo MIRANDA, 2006.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 506 Rub.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).


Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que **justifique, fundamentadamente, o ato**, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem

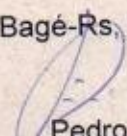
como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Salgado Filho, 275, na cidade de Bagé-Rs, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 607 Rub. 

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Pedro Martins Jardim

CPF 00689807015

AR

AR

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 608 Rub.

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉRS

AR

PARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. BORGES DE MEDEIROS 1501, 19º ANDAR

223
20.119-300


SEDEX
 PESO (kg) 0,004
 MANDOU, CHEGOU.
 SI 58574361 0 BR

 F0928938

Departamento
de Administração do
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

FL. 608-V

SEDEX

MANDOU, CHEG

PEDRO MARTINS FARDIM
RUA MARCELINA DECORRO, 31, AP^o 701
BAJE/RS - 96400-400



Para


Secretário de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura

Proc. nº 1351-11.00/11-8

Fls. 609 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

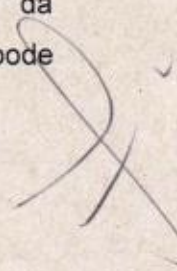
Nubia Margot Menezes Jardim, Brasileira, solteira, arquiteta, portadora da carteira de identidade número 9021799201, CPF 29706890068, residente e domiciliada à Rua Félix da Cunha, 40, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietária/notificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel Rua Ismael Soares 392 e 398, esquina Caetano Gonçalves, 1200, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 13733, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "elevado valor histórico, artístico e cultural" necessários para o tombamento, **pois trata-se de um terreno, limpo de benfeitorias.**

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.




Dos Fundamentos


A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, **de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico**"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

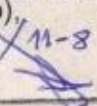
"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º  Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo 

sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais. Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos não há que se falar em tombamento.

Secretaria da Cultura
Proc. n. 1351-11.00/11-8
Fls. 644 Rub. 

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:


Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada, Do trabalho pode-se observar que **não houve nenhum levantamento ou classificação preliminar atribuída já que trata-se de um terreno, situado a Rua Ismael Soares 392 e 398, esquina Caetano Gonçalves, 1200, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 13733, , isto corrobora com a assertiva de que o **imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico** o que justificaria o seu tombamento - *Decreto-Lei nº 25, de 30 de*

Novembro de 1937, Art. 1º. **Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico,** grifo nosso.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 612 Rub. 

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.


Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao terreno Rua Ismael Soares 392 e 398, esquina Caetano Gonçalves, 1200, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 13733, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

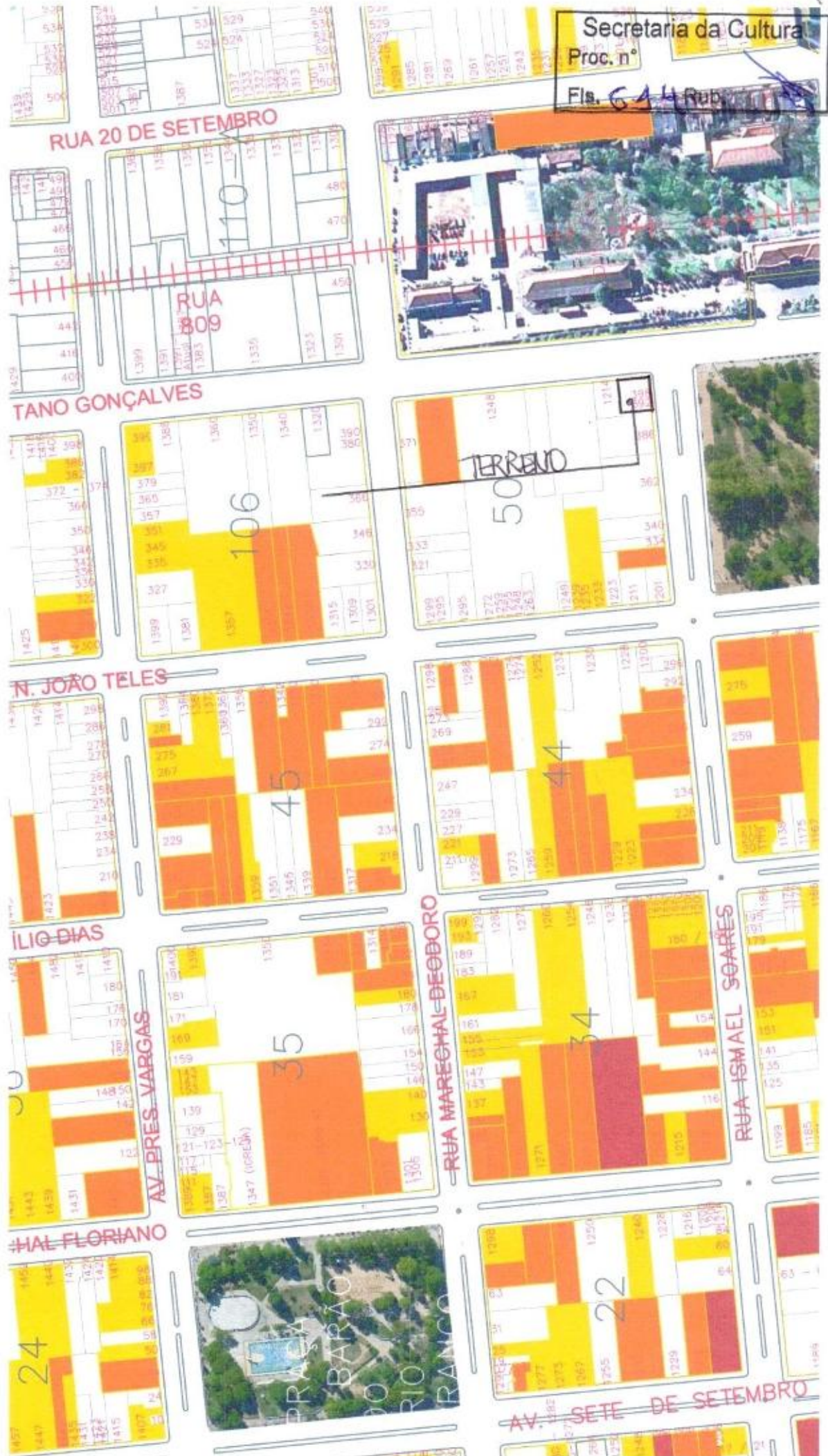
Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Nubia Margot Menezes Jardim

CPF 29706890068

Secretaria da Cultura
Proc. n°
Fls. 614 Rubrica



Fl. 615

PROC: 1351-11.00/11-8

Departamento de Administração do CAF
30 JUL 2012
CENTRAL DE CORRESPONDÊNCIA

225

90419-900

PORTO ALEGRE/RS

PARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. BORGES DE MEDeiros, 1501, 13ª ANDAR

FC0928/38

AR MP

CORREIOS

SEDEX

PESO (kg) 0,040

MANDOU, CHEGOU.

SI 58574365 4 BR



AR

AR

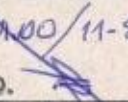
AR

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉ-RS

Rem:

NUBIA MARCOZ M. TRINDAD
RUA FEIX DA CULTURA 40
BAGÉ/RS 96200-480
CORREIOS

Para
Secretário de Estado da Cultura
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-1100/11-8
Fls. 616 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

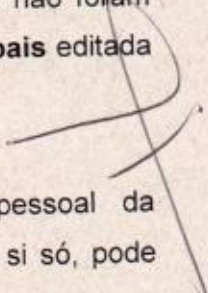
Nubia Margot Menezes Jardim, Brasileira, solteira, arquiteta, portadora da carteira de identidade número 9021799201, CPF 29706890068, residente e domiciliada à Rua Félix da Cunha, 40, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietária/notificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:


Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua Félix da Cunha, nº 40, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 10.202, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de “**elevado valor histórico, artístico e cultural**” necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos:

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 617 Rub. 

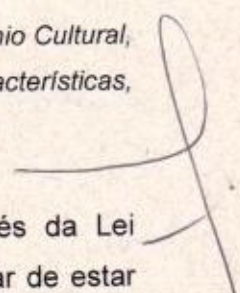
A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, **de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico**"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

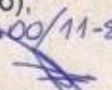
"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º ~~13~~ Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo 

sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais. Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-17.00/11-8
Fls. 618 Rub. 

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:


Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o **patrimônio cultural de Bagé esta protegido**, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação do conselho toda e qualquer intervenção em imóveis que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada, pode-se observar que a classificação preliminar atribuída a edificação situada a Rua Félix da Cunha, 40, nesta cidade, é de conservação volumétrica (cor amarela), isto corrobora com a assertiva de que o **imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico** o que justificaria o seu tombamento - Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. **Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o**

conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e **cuja conservação seja de interesse público**, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, grifo
nosso.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 619 Rub. 

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

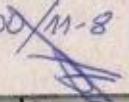
Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. "Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico. Para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local. O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o **INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo**, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).

FL. 620

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 520 Rub. 

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Félix da Cunha, nº 40, centro, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 10.202 o , não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.



Nubia Margot Menezes Jardim

CPF 29706890068

FL. 621

PROC: 1351-M.00/M-8

Departamento de Administração
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE CORRESPONDÊNCIA

225

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV BORGES DE MEDEIROS, 1501, 19º ANDAR
PORTO ALEGRE/RS
90.491-900

PARA

AR

AR

FC0928/38

AR MP

CORREIOS

SEDEEX

MANDOU, CHEGOU.

peso (kg) 0,040

SI 58574364 5 BR



AR

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉ-RS

REM: NUBIA MAREOT M JARDIM
END: RUA FELIX DA CUNHA, 40

CORREIOS


96 400-4800

Para

Secretário de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.08/11-8
Fls. 622 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

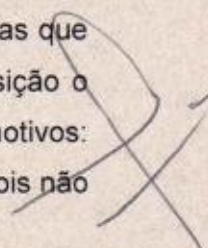
Nubia Margot Menezes Jardim, Brasileira, solteira, arquiteta, portadora da carteira de identidade número 9021799201, CPF 29706890068, residente e domiciliada à Rua Félix da Cunha, 40, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietária/notificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel Rua General Osório, 1375, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 39.446, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de “**elevado valor histórico, artístico e cultural**” necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Trazemos tal fato ao conhecimento do Ilustre Secretário que, o imóvel foi adquirido por mim, **com a finalidade de investimento para construção de um prédio misto, de pequena altura**, tanto que já tenho o projeto aprovado na prefeitura desde 2009, mas que por motivos financeiros ainda não consegui começar a obra. No momento da aquisição o prédio já estava super deteriorado, e o negócio só foi realizado, na época, por dois motivos: o mau estado da edificação, internamente quase ruína, e a possibilidade de edificar pois não



o mau estado da edificação, internamente quase ruína, e a possibilidade de edificar pois não havia nenhuma restrição quanto à modificação, alteração ou demolição de sua estrutura. Todavia, se tais restrições forem impostas, e o tombamento restar prejudicial, haverá prejuízos de difícil e grave reparação a requerente.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 623 Rub.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.

Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto N° 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico

e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º **13** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 624 Rub.

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais. Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:


Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais “notáveis” e “excepcionais” como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade,

um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com o Tombamento, as coisas consideradas de valor excepcional.. Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.."

PROC: 1351-11.00/11-8
Secretaria da Cultura
Fls. 625 Rub. 

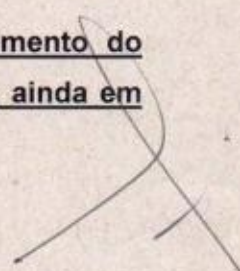
Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.



Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel Rua General Osório, 1375, centro, na cidade, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.

Nubia Margot Menezes Jardim

CPF 29706890068

227

Departamento
de Administração do
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

PARA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA URTURA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. BORGES DE MEDEIROS Nº 4901, 1ª ANDAR
PORTO ALEGRE/RS
CEP 91.099-900

ARR

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉ-RS

DEM: NUBIA MARCO T MENEZES TARDIM

RUA FÉLIX DA UNHTA, 40
BAGÉ/RS 96400-480

REPÚBLICA

FC0628/36

AR MP

CORREIOS

SEDEX

PESO (kg) 0,015

SI 58574366 8 BR

MANDOU, CHEGOU.



Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 628 Rub.

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

Joaquim Oliveira Perrone, Brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade número 4022790044, CPF 031.699.600-91, residente e domiciliado à Rua General Osório 430/01, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua Dr. Veríssimo 173 E, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 44254, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "**elevado valor histórico, artístico e cultural**" necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto N° 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

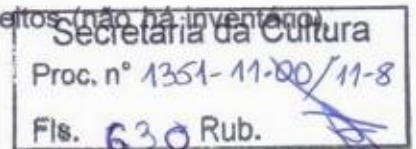
§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário) não há que se falar em tombamento.



Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada, pode-se observar que a classificação preliminar atribuída a edificação situada a Rua Dr. Veríssimo nº 173 E, nesta cidade, é sem restrições (cor branca), isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. **Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico,** grifo nosso.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom of the page.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. "Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local. O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

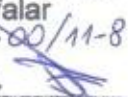
Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.



De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário em tombamento.

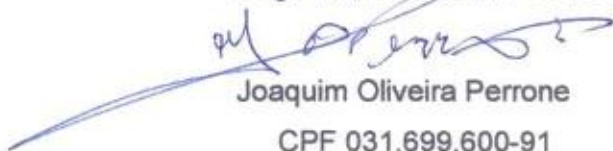
Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11-00/11-8
Fls. 632 Rub. 

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Dr. Veríssimo 173 E, centro, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº 44254 , não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.



Joaquim Oliveira Perrone

CPF 031.699.600-91

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
LUIZ ANTONIO DE ASSIS BRASILEIRO E SILVA.
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CENTRAL DE
CORRESPONDENCIA
30 JUL 2012
Departamento
de Administracao do
CAFF

AV. BORGES DE MEDEIROS N° 1501, 19° ANOAR
PORTO ALEGRE - RS
CEP 90119-900

REM: JOAQUIM OLIVEIRA PERRONE
END: RUA GENERAL OSORIO 430/01
CEP: 96400-100
BAGE/RS

Proc: 1351-11.00/11-8



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg) 0,039

RQ 921458913 BR

FL. 633

STEARC 150

Secretaria da Cultura
Proc. n°
Fls. 633 Rub.

Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 634 Rub.

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

Joaquim Oliveira Perrone, Brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade número 4022790044, CPF 031.699.600-91, residente e domiciliado à Rua General Osório 430/01, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua Dr. Veríssimo 179 E, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 17621, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "**elevado valor histórico, artístico e cultural**" necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE. ~

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **13** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos não há que se falar em tombamento.

Secretaria da Cultura
(não há inventário),
Proc. n. 1351-11.00/11-8
Fls. 636 Rub.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, *na forma desta Lei*, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada, pode-se observar que a classificação preliminar atribuída a edificação situada a Rua Dr. Veríssimo nº 179 E, nesta cidade, é sem restrições (cor branca), isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. **Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico,** grifo nosso.

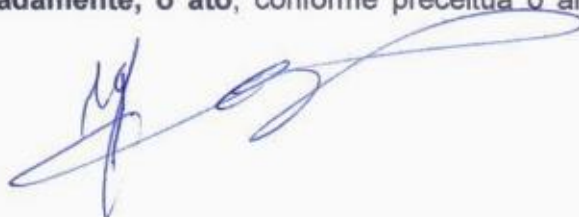
Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. "Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local. O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.



De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Secretaria da Cultura
Proc. n. 1351-11.00/11-8
Fls. 638 Rub. 11-8

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Dr. Veríssimo 179 E, centro, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 17621 , não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Joaquim Oliveira Perrone

CPF 031.699.600-91

Proc: 1351-11.00/11-8

FL. 639

PARA

SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA

LUIS ANTONIO DE ASSIS BRASILEIRO E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAFE
30 JUL 2012
CENTRAL DE REGISTRO DE ENDEREÇOS

AV. BORGES DE MEDEIROS Nº 1501, 19º ANDAR

PORTO ALEGRE / RS

CEP - 90119 - 900



SEORA S

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY


AR PESO / WEIGHT (kg) 0,039

RQ 92145890 0 BR

Fl. 639-V

REM: JOAQUIM OLIVEIRA PERRONE
END: RUA VENERAL OSORIO 430/01
CEP: 96400-100
BACE/RS

Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul – IPHAE:

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11-00/11-8
Fls. 640 Rub. 

Ilmo. Sr. Secretario da Cultura do Estado:

Expediente 001351-1100/11-8

Imóveis objeto de recurso (1): Av. General Osório, 1320, na cidade de Bagé-RS.

Giselda Brasil Portella, brasileira, do lar, representada por Paulo José Ollé Gomes, residente e domiciliado em Bagé-RS, conforme procuração em anexo, vem à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao Expediente 001351-1100/11-8, interpor **IMPUGNAÇÃO** à intenção de tombamento em imóvel de sua propriedade, dentro do que passa a expor que:

Em primeiro lugar, informa que não anui com o tombamento proposto, de vez que seu imóvel não se encaixa com os requisitos e finalidades existentes, de acordo com o disposto na Decreto-Lei 25/1937 ou o art. 216, da Constituição Federal brasileira, ou seja: não possui valor histórico, cultural, paisagístico, artístico, paleológico, paleontológico, ecológico ou científico;

Ademais, a maneira pela qual está sendo realizado o procedimento, vê-se, acarreta a perda da finalidade do procedimento: ao invés de buscar os efetivos imóveis que deveriam ser enquadrados na pretensão, selecionando-os criteriosamente, o dito "tombamento coletivo" demonstra uma ausência de razoabilidade e coerência, na medida em que um imóvel que nada possui de relevante, em qualquer sentido, resta colocado em uma mesma situação que outro com relevância de preservação;

Esse agir intui que, mais que preservar, o Estado busca se eximir de um provável dever de indenizar os proprietários, ora revestidos de coletividade justamente para não haver estudo de caso a caso;



Em inúmeros casos há a possibilidade real de indenização dos proprietários, inclusive em decididos do Supremo Tribunal Federal, como é exemplo o Recurso Extraordinário 361127, de 15/05/2012, Segunda Turma;

Ademais, a Constituição Federal garante, através do artigo quinto, XXII, XXIII e LXXIII, o pleno direito à propriedade e o direito de propor ações contra atos lesivos em relação à propriedade;

Não há estudo realizado individualmente no imóvel, e, se houver, desde já o requerente roga para que lhe seja alcançada uma cópia do mesmo: qual a relevância, história, detalhe, enfim, em que o imóvel se destaca a ponto de ser tombado;

Nesse sentido, o tombamento é uma das mais sérias intervenções do Estado sobre a propriedade privada, pois determina a inalterabilidade do bem imóvel tombado e, conseqüentemente, impõe ao proprietário a onerosa obrigação de conservar e preservar o bem com suas características originais ou remanescentes;


A partir da medida, uma simples pintura terá de ser precedida por autorização governamental, sob pena de multas descritas no Decreto-Lei 25/1937;

Enfim, o Direito de Propriedade é de suma importância, e bem explicitado nas palavras de Carlos Weiss, citando Canotilho:
"Segundo explica Canotilho, os direitos humanos de inspiração liberal são essencialmente aqueles de autonomia e defesa, possuindo o caráter de normas de distribuição de competências entre o Estado e o indivíduo, com nítida ampliação do domínio da liberdade individual, partindo-se do postulado teórico da preexistência de tais direitos em relação ao Estado, para justificar a impossibilidade de este interferir na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos."

Desde a época da Revolução Francesa, no século XVIII, aliás, a propriedade já era tida como intocável para o desenvolvimento, bem estar e segurança dos povos. Vide artigo 17, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: *"como a propriedade é um direito inviolável e*



sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada exigir e sob condição de justa indenização”;

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 642 Rub. 

No caso atual, o que está sendo realizado traveste-se de legalidade para:

a) Englobar toda uma área, dita central, como patrimônio histórico, sem qualquer base ou estudo individual em cada imóvel;

b) Pensar mais em se eximir jurídica e financeiramente, em relação a prováveis ações judiciais, pedidos de indenizações e isenções, que na história de nosso município;

c) Atravancar o progresso de nossa cidade, amarrando sob nó cego as propriedades e os proprietários aos ditames e interesses estatais;

A medida notificada não é justa nem legal. Evidente que existem imóveis passíveis de tombamento, mas não todos, e muito menos o ora em questão, de propriedade do peticionante;

Roga pelo deferimento da inconformidade manifestada nesta impugnação, para excluir do rol do patrimônio histórico o bem acima qualificado, arquivando o processo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 25/1937;

Por cautela, requer, por fim, seja-lhe dada vista a eventual estudo técnico acerca da relevância do prédio de sua propriedade, sob pena de cerceamento de defesa e falta do devido processo legal.

Bagé, 25 de julho de 2012.


.....

TRASLADO

Secretaria da Cultura

Proc. n°


Fls. 643

NÚMERO 77.878.- ESCRITURA pública de procuração que faz **GISELDA BRASIL PORTELLA**, como adiante se declara. **SAIBAM** todos quantos este público instrumento virem que, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (05/01/2011), nesta cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, neste **SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS**, compareceu, como outorgante, **GISELDA BRASIL PORTELLA**, aposentada, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade número 8001512014, expedida pela SSP/PC/RS em 18/02/1975, inscrita no CPF sob número 031.802.800-00, residente e domiciliada nesta cidade, na avenida General Osório, número 1.320, juridicamente capaz para este ato, identificada documentalmente como a própria por mim, Tabelião Substituto, do que dou fé. E, pela outorgante supra referida, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituía seu bastante procurador **PAULO JOSÉ OLLÉ GOMES**, empresário, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade número 1001879434, expedida pela SSP/PC/II/RS em 19/05/1993, inscrito no CPF sob número 691.813.900-25, residente e domiciliado na cidade de Paraí, neste Estado, na rua Henrique Lenzi, número 224, para o fim especial de **REGER, GERIR e ADMINISTRAR** todos os seus negócios, bens, assuntos e interesses sejam eles de que natureza forem, representando-a perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas, tais como estabelecimentos bancários e cooperativas, entre eles o Banco Itaú S/A., Delegacia da Receita Federal e Estadual, repartições públicas federais, estaduais, municipais, órgãos autárquicos, paraestatais e administrativos, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Brasil Telecom S/A., companhias de telefonia fixa e móvel, sociedades, companhias, seguradoras, empresas, cooperativas, sindicatos, entidades, montepios, hospitais, clínicas, universidades, escolas, creches, Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA), Departamento de Trânsito (DETRAN), Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Polícia Rodoviária Estadual e Federal, delegacias e depósitos de trânsito, imobiliárias, Sistema Financeiro da Habitação e seus agentes, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), Serviços Notariais e Registrais, e onde mais preciso for, em todos os atos, contratos, transações ou iniciativas que demandem sua presença, outorga, concordância, anuência ou assinatura, podendo, para tanto, seu aludido mandatário, comprar, vender, prometer vender e comprar, permutar, transacionar, ceder, transferir, receber em transferência, locar, arrendar, hipotecar, caucionar e por qualquer forma adquirir, alienar, onerar e gravar bens


Secretaria da Cultura
 Proc. n° 1351-11.00/11-8
 Fls. 644 Rub.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
 SSP - POLÍCIA CIVIL
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Paulo Jose Olle Gomes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1001879434 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/05/1993

NOME PAULO JOSE OLLE GOMES

FILIAÇÃO JOAO JESUS ALVES GOMES
 YARA MARIA OLLE GOMES

NATURALIDADE BAGE RS DATA DE NASCIMENTO 25/06/1972

BAGE RS DOC ORIGEM C NASC 73877 BAGE RS

LV A155 FL 155V

CPF 691813900/P5 *****/*

PORTO ALEGRE, RS

Paulo Jose Olle Gomes

151181



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ
SECRETARIA DA FAZENDA

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 645 Rub.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO Nº 381/2012

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CGM:

Nome: GISELDA BRASIL PORTELLA

CNPJ/CPF: 03180280000 RG: Insc. Est.:

Endereço: GAL OSORIO, AV, 1320/ - CENTRO

Cidade: BAGE/RS - CEP: 96400101

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Matrícula: 2921

Setor/Quadra/Lote: 0001/0062/0028

Logradouro: GAL OSORIO, AV, 1320/ Bairro:

CERTIFICO, a pedido da parte interessada que revendo os arquivos de lançamentos desta Repartição, verifiquei a EXISTÊNCIA DÉBITOS de TRIBUTOS MUNICIPAIS em aberto referentes ao IMÓVEL descrito acima.

Esta certidão tem VALIDADE por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão. *****

HISTÓRICO: 179069/2012 DATADO DE 22/05/2012. O IMÓVEL POSSUI UMA DIVIDA ATIVA DE 2010 NO VALOR R\$ 593,62. DIVIDA ATIVA DE 2011 NO VALOR R\$ 1.783,22. ATENÇÃO: ESTA CERTIDÃO NÃO ABRANGE AO DAEB

Bagé, 22 de maio de 2012

L. A. Oliveira

EDUARDO DE AVILA
Chefe da Repartição Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ

Rua Caetano Gonçalves, 1151
BAGÉ - RS
53-32405150 - CNPJ: 88.073.291/0001-99
sac@bage.rs.gov.br
http://www.bage.rs.gov.br

SECRETARIA DA FAZENDA
Relatório do Total dos Débitos Sintético

Secretaria da Cultura

Proc. n° 1351-11-00/11-8

Fis. 646 Rub.

MATRÍCULA : 2921 Setor: 0001 Quadra: 0062 Lote: 0028
NOME : GISELDA BRASIL PORTELLA
ENDEREÇO : R GAL OSORIO, AV, 1320
REF. ANTER. : 00062

Valores Válidos Até a Data : 22/05/2012

Tipo	Descrição	Vir Histórico	Vir Corrigido	Vir Juros	Vir Multa	Vir Desconto	Vir Total
5	DIVIDA ATIVA	1.897,39	2.046,98	236,57	93,29	0,00	2.376,84
164	IPTU 2012	2.502,20	2.502,20	22,77	27,33	0,00	2.552,30
	Total	4.399,59	4.549,18	259,34	120,62	0,00	4.929,14

Observação o ano de 2012 o débito é de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) equivalente aos meses de janeiro - fevereiro - março e abril de 2012.

EDEGAR DEGLAUS DE AVILA
Chefe de Fiscalização Tributária
22/05/2012

Assunto: Licença para Acompanhar Cônjuge
 Expediente: 000890-1100/12-2
 Nome: Andrea Russomano Barberena
 Id.Func./Vínculo: 1676911/01
 Tipo Vínculo: efetivo
 Cargo/Função: Técnico em Assuntos Culturais - A
 Lotação: GEDAC - Afretados

REVOGA, a partir de 10/05/12, o ato registrado na página 26, D.O.E. de 22/02/11, que concedeu a licença para acompanhar o cônjuge.

Código: 873472

DIVERSOS

Assunto: Notificação
 Expediente: 001351-1100/11-8

Notificação de Tombamento

NOTIFICAÇÃO ACERCA DO TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. Na forma e para os fins do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, c/c o art. 11, inciso II e § 1º, da Portaria Sedac nº 02, de 16 de janeiro de 2012, e SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por intermédio do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO-IPHAE dirige-se a todos os interessados para lhes NOTIFICAR que está promovendo o tombamento conjunto do Centro Histórico, em Bagé/RS, em razão do seu elevado valor histórico, artístico e cultural, e ser inscrito no Livro Tombo correspondente. A área tombada corresponde à poligonal formada pelos seguintes vértices: A: início da poligonal interseção do segmento da rua que passa pelo eixo da Av. Gen. Osório com a Rua Artur Lopes. B: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Mal. Floriano Peixoto. C: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Presidente Vargas. D: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Rua Gen. João Teles. E: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Mal. Deodoro. F: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Caetano Gonçalves. G: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Gen. Flores da Cunha. H: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Márcio Dias. I: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna. J: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Alfredo Gonçalves. K: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Preto Casca. L: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Barão do Amambá. M: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Veríssimo. N: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna. O: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Gomes Carneiro. P: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Carlos Mangabeira. Q: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Félix da Cunha. R: interseção do segmento anterior com o eixo da Av. Gen. Osório e fechamento da poligonal. A presente notificação implica o tombamento conjunto dos bens abrangidos na área da poligonal de tombamento supracitada, conforme arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25/1937, pelo que passa a gozar de proteção por meio do IPHAE. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta notificação, assiste aos proprietários da área em comento a faculdade de anuir ou impugnar e, iniciativa, após o que se prosseguirá na forma do disposto no art. 15 da Portaria Sedac nº 02/2012. Outrossim, esta notificação tem por fim dar ciência da área de entorno delimitada para assegurar a ambientação do conjunto tombado. AMPARO LEGAL: art. 216, V, Constituição Federal; art. 222, Constituição Estadual; art. 9º, Decreto-lei nº 25/1937; art. 11, inciso II e § 1º, e 15 da Portaria Sedac nº 02/2012; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. CORRESPONDÊNCIA PARA: Secretário de Estado da Cultura, Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 19º andar, Porto Alegre/RS. CEP: 90119-900.

Código: 873466

Assunto: Notificação
 Expediente: 002915-1100/11-8

Notificação de tombamento

NOTIFICAÇÃO ACERCA DO TOMBAMENTO PROVISÓRIO DA PAISAGEM CULTURAL DA LINHA PEDRO SALGADO E LINHA PALMEIRO, nos Municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha. Na forma e para os fins do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, c/c o art. 11, inciso II e § 1º, da Portaria Sedac nº 02, de 16 de janeiro de 2012, e SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por intermédio do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO (IPHAE) dirige-se a todos os proprietários e demais interessados para lhes NOTIFICAR que está promovendo o tombamento provisório da PAISAGEM CULTURAL DA LINHA PEDRO SALGADO E LINHA PALMEIRO, nos municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha/RS, em razão do seu elevado valor histórico, paisagístico e cultural. A presente notificação implica o tombamento provisório do conjunto dos bens abrangidos na área de Linha Pedro Salgado e Linha Palmeiro, nos municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha, constantes dos lotes de nº. 01 e 200 (conforme mapas da Divisão Territorial na Região de Cadeas do Sul, Mapa dos Lotes e Travessias Rurais de Farroupilha); na Linha Salgado, no Município de Bento Gonçalves, os lotes de nº. 1 e 29 (conforme Mapa do Município de Bento Gonçalves). Os mapas estão disponibilizados no site do IPHAE. O tombamento tem por base os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25/1937, pelo que passa a gozar de proteção por meio do IPHAE. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta notificação, assiste aos proprietários das áreas em comento a faculdade de anuir ou impugnar e, iniciativa, após o que se prosseguirá na forma do disposto no art. 15 da Portaria Sedac nº 02/2012. Outrossim, esta notificação tem por fim proteger a área de entorno, para assegurar a ambientação do conjunto tombado. AMPARO LEGAL: art. 216, inciso V da Constituição Federal; art. 222 de Constituição Estadual; arts. 9º e 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 25/1937; art. 11, inciso II e § 1º, e 15 da Portaria Sedac nº 02/2012; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. CORRESPONDÊNCIA PARA: Secretário de Estado da Cultura, Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 19º andar, Porto Alegre/RS. CEP: 90119-900.

Código: 873466

Assunto: Concurso
 Expediente: 000810-1100/12-3

Edital SEDAC n.º 6/2012

Retificação do Edital de Concurso "Desenvolvimento da Economia da Cultura Pró-cultura RS FAC" O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições, RETIFICA o Edital SEDAC nº 02/2012, de 03 de abril de 2012, cuja súmula foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2012, p. 52, prorrogando o prazo de inscrição no certame até às 16h59min do dia 29 de junho de 2012 e o prazo de habilitação do produtor cultural no Cadastro Estadual de Produtor Cultural até o dia 14 de junho de 2012. Versão consolidada encontra-se disponível no site www.procultura.rs.gov.br e www.procultura.rs.gov.br.

Código: 873467

Assunto: Concurso
 Expediente: 000611-1100/12-6

Edital SEDAC nº 7/2012

Retificação do Edital de Concurso "Desenvolvimento da Economia da Cultura Pró-cultura RS FAC - Prefeituras"

O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições, RETIFICA o Edital SEDAC nº 03/2012, de 03 de abril de 2012, cuja súmula foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2012, p. 02, prorrogando o prazo de inscrição no certame até às 16h59min do dia 12 de julho de 2012 e o prazo de habilitação do produtor cultural (modalidade prefeitura) no Cadastro Estadual de Produtor Cultural até o dia 05 de julho de 2012. Versão consolidada encontra-se disponível no site www.procultura.rs.gov.br e www.procultura.rs.gov.br.

Código: 873468

Assunto: Concurso
 Expediente: 000755-1100/12-2

Edital SEDAC nº 8/2012

Retificação do Edital de "Apoio à Programação em Feiras de Livro Pró-Cultura RS FAC - Prefeituras" O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições, RETIFICA o Edital SEDAC nº 04/2012, de 23 de abril de 2012, cuja súmula foi publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2012, p. 67, prorrogando o prazo de inscrição no certame até às 16h59min do dia 19 de julho de 2012 e o prazo de habilitação do produtor cultural (modalidade prefeitura) no Cadastro Estadual de Produtor Cultural até o dia 05 de julho de 2012. Versão consolidada encontra-se disponível no site www.procultura.rs.gov.br e www.procultura.rs.gov.br.

Código: 873469

Pró-Cultura - LIC/R\$ - Lei 13.490/10

Projeto Aprovado
 Projeto - RPI / CEPC - Produtor Cultural / Valor Aprovado / Votação Cateção

LIBRAF 10 ANOS - SULAMERICANO DE RÍTMOS E DANÇAS - 10ª ED. - 3043-11.00/11-1 / 4190
 - LIBRAF - LIGA BRASILEIRA DE GINÁSTICA AERÓBICA E FITNESS / R\$ 41.876,91 / 30/10/2012

NERVOS DE AÇO - 3088-11.00/11-1 / 4114 - LETICIA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVEIRA M / R\$ 341.182,10 / 28/07/2012

Diretora de Economia da Cultura

Código: 873238

Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA

Diretor Superintendente: João Gastão Teller Flores
 End: Rua Vitor e Castro de Outubro, 805 - conj. 305
 Porto Alegre/RS - 90510-000

BOLETINS

Boletim nº 35/12

O Presidente da FOSPA, no uso das atribuições, Concede: Av.08, Art.99, capsl, L. 10.098/04-Antônio Guimarães, alc16.05.12 e Av.07, Arthur Carneiro, alc 16.05.12, Art.99, 5ª L. 10.098/04-Av.02-Velitchka Filipova-Vladimir Romanov, Tiago Lopes, Levier Salfinder, Klaus Volkmann, Emerson Kretschmer, Diego Silveira, alc18.05.12. B. Legat: art. 24, IV, L. 8.569/RS, Atv. Proj.: 4409, Nat. Desp.: 39036-Rec.: 0001-Obj.: M. Extra-Vig.: Conc. Legal, 10/5/12-Proc.: 148-1157/12-1-Leandro Nunes, Fabio Cesarovick, Trompa, Lincoln Lobo, Trombone; Douglas Guthjar, Timpão; Norma Rodrigues, Harpa; Vir.: 700,00 p/músico; Pedro Ludvig Violante; Jonathan Castro, Saulo Rosa, Trompa; Lincoln Lobo, Trombone; Andre Fricco, Percussão; Douglas Guthjar, Timpão; Norma Rodrigues, Harpa; Vir.: 900,00 p/músico.

Porto Alegre, 18 de maio de 2012.

Ivo A. Neutraff,
 Presidente.

Código: 873282

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Secretário de Estado: Luiz Roberto de Albuquerque
 End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 7º andar
 Porto Alegre/RS - 90190-900

ATOS ADMINISTRATIVOS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47715/2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 12701-04.35/12-1, EXONERA, a pedido, e a partir do 23/04/2012, JULIO CESAR SANTOS LOPES, matrícula 16159-4, do quadro de servidores contrato temporário Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Código: 873243

Fl. 648

PROC: 1351-11.00/M-8

Para:

Seccion de Cultura do RS

Av Borges de Medeiros, 1501

9º andar

Porto Alegre-RS

CEP: 90119-900

Rem: Gisela Brasil Portella

End: Av Cas Otavio, 1044

BAGÉ-MS 96400.100



SEMPRE
12/06



Ao Secretario de Estado da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul /RS.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-17.00/11-8
Fls. 649 Rub.

Ilmo. Sr. Dr. Luiz Antônio de Assis Brasil

LIÉLI SEVERO BORGES PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, portadora da RG nº 2076342373, inscrita sob CPF nº 829.724.430-04, residente e domiciliada na cidade de Bagé/RS, na rua Barão do Triunfo nº 1765, Bairro Centro, CEP 96.400-121, vem através de sua procuradora legalmente constituída, apresentar **IMPUGNAÇÃO a iniciativa de tombamento do Centro Histórico do Município de Bagé/RS**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1 – A Impugnante recentemente adquiriu dois prédios na cidade de Bagé, localizados na esquina entre as ruas Barão do Triunfo e a rua Professor Arthur Lopes, nº 182, conforme se comprova através da matrícula do imóvel (documento em anexo). O referido imóvel, hoje, é utilizado com fins comerciais.

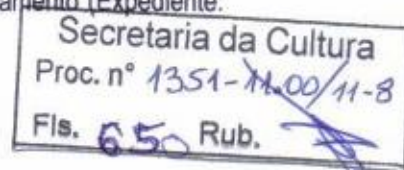
2 – Os prédios constantes neste imóvel não trazem nenhuma relevância histórica para o município, tratando-se de construção antiga e muito embora em regular estado de conservação, não apresenta detalhes que relembram algum estilo arquitetônico de época que mereça ser preservado.

3 – Esclarece-se que se trata de imóveis localizados em área afastada do centro da cidade, área restrita a residências de moradia com pouquíssimos prédios comerciais. Ademais, estes prédios (melhor dizer, casas pequenas) não trazem em sua linhagem de existência fatos ou personagens históricos de nossa cidade, tornando-se desnecessário seu tombamento. Tem-se o único motivo para este bem ser tombado seria sua localização, ou seja, estar construído no "agora" implementado "Centro Histórico de Bagé", onde este e outros tantos imóveis com construções modernas e totalmente desvinculadas da história de nosso município se encontram não merecendo ser clausulados como patrimônio histórico e cultural.

4 – Pode-se afirmar, com clara convicção, que estas pequenas casas desde a fundação de Bagé, não foram palco de fatos, cenas ou personagens da história bajeense que as tornasse merecedoras de tombamento. Estes são pequenos prédios que, hoje, são usados comercialmente e que a Impugnante adquiriu recentemente como o objetivo de futuramente, construir sua residência; e ao ser realizado o

tombamento, a Impugnante estaria sendo lesada em seu patrimônio, pois ficaria restrita ao imóvel velho e deprecado sem condições de atender suas expectativas.

5 – Ademais, utilizando-se do amparo legal que deu origem a Notificação de Tombamento (Expediente: 001351-1100/11-8), a própria legislação estadual em seu art. 222, descreve:



"O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação" (grifo nosso);

Entretanto, onde se lê "colaboração", utilizando a Escola da Exegese, se entende como "consenso, vontade, anuência" e certamente, este não é o caso; pois não há consenso da comunidade com este ato discricionário emanado do Poder Público, já que foi surpreendida a como este assunto e ao tentar exercer seu direito constitucional, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, se deparou que o prazo já havia expirado devido à publicação do edital de notificação ter sido efetivada apenas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, obstruindo e ferindo o também princípio constitucional, "da publicidade dos atos administrativos", pois é sabido que o referido meio de comunicação, não é de alcance de toda a população. Tornando-se eivado de vícios este processo administrativo de tombamento.

6 – Ademais não se trata de tombamento de prédios históricos e sim de uma grande área do centro da cidade que a maioria dos imóveis ali constantes se trata de arquitetura nova e moderna apenas alguns poucos prédios antigos merecedores de tombamento.

7 – Diante desta imposição, restará a Impugnante uma enorme lesão, pois ao adquirir este imóvel desejava realizar benfeitorias e melhorias e agora, ao contrario, estaria obrigada a manter um imóvel no estado em que se encontra (velho). E em segundo plano, deixaria a cidade também prejudicada ao deixar de gerar o crescimento das edificações e melhoramentos dos prédios na área comercial da cidade e até desta zona afastada (barão do triunfo e rua Artur Lopes), prejudicando a economia e desenvolvimento do município.

8 – O tombamento é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, não existente na cidade de Bagé, com o objetivo de impedir que bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e até de cunho afetivo para a população venham a ser destruídos ou descaracterizados. Ocorre que este ato discricionário não considerou que imóvel pertencente a Impugnante, não atende a nenhum dos requisitos necessários ao tombamento, pois não se trata de bem de valor histórico ou tampouco cultural.

9 – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais segundo o acórdão:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' and 'L' intertwined.


ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO - **MOTIVAÇÃO DEFICIENTE** - JUSTIFICATIVA À EDIÇÃO DO ATO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º DO DL 25/37 - EXCEPCIONAL VALOR ARTÍSTICO OU VINCULAÇÃO A FATOS MEMORÁVEIS DA HISTÓRIA DO BRASIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE. INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 25/37, apenas se justifica o tombamento de bens cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. - A qualificação do bem a ser tombado é ato de natureza vinculada, ficando a manifestação de vontade do administrador condicionada ao enquadramento preciso em uma das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-Lei 25/37, razão pela qual **a motivação do ato, isto é, a justificativa da sua edição, deve ser concreta, relevante e robusta, assentada em elementos técnicos que evidenciem a configuração de alguma das circunstâncias fáticas delineadas na lei. - Uma vez não demonstrado, de forma satisfatória, o excepcional valor artístico do bem, tampouco a sua relevante linhagem histórica, a ponto de torná-lo suscetível de integrar o patrimônio nacional, por meio do tombamento, devido é o reconhecimento da nulidade do ato.** - A prova dos danos, sobretudo os materiais, há de ser concreta e realizada no bojo do processo de conhecimento, prorrogando-se apenas a sua apuração para a fase de liquidação de sentença. Assim, não comprovada nos autos a existência de lucros cessantes, ônus que incumbe ao autor, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente. Processo nº 0251361-32.2001.8.13.0024. Relator Des. Eduardo Andrade. 03/05/2011. TJ – MG (sem grifo no original)

10 – Este é o caso restrito do imóvel desta Impugnante, pois não há demonstração clara e evidente do motivo histórico para que esta casa situada no encontro das ruas Barão do Triunfo com Rua Professor Artur Lopes, venha a integrar o patrimônio municipal, havendo o tombamento somente restaria evidenciado prejuízo que irá sofrer a proprietária, aferindo-se valor superior a cem mil reais.

11 – Ademais, a Secretaria de Estado de Cultura, segundo o entendimento Dr. Toshio Mukai (Direito e Legislação Urbanística no Brasil. Saraiva: 1988), não tem competência para efetivação do tombamento destes imóveis da cidade de Bagé/RS, pois "é competente aquele órgão do Poder Público que estiver mais diretamente relacionado ao bem jurídico tutelado, ou seja, do valor histórico, cultural, etc." Certamente que um determinado bem de valor histórico tem mais importância na municipalidade com o qual se relaciona do que com todo o país ou estado, portanto, não tem legitimidade o Estado do Rio Grande do Sul para requerer o tombamento desta área municipal os quais estão restritos a tão somente narrar algum fato da história de nossa cidade.



12 – Ademais, ao acontecer esta intervenção estadual nos imóveis ferirá nossa Carta Magna, em seu art. 5º, onde prevê claramente:

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11-00/11-8
Fls. 652 Rub. 

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(grifo nosso)

13 – Diversos doutrinadores entendem tratar-se o tombamento de uma invasão ao direito da propriedade privada, constitucionalmente, expresso:

- Para José dos Santos Carvalho Filho, tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro, pretendendo preservar a memória nacional.

- Na visão de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o tombamento define-se como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público restringe parcialmente o uso, gozo e disposição dos bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.

- Já para Celso Antônio Bandeira de Mello, o tombamento é visto como uma intervenção administrativa na propriedade destinada a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, além de elidir, ou seja, restringir, de forma parcial, os poderes inerentes ao seu titular, uma vez que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo, para não desfigurar o valor que se quer nele resguardar, além de ficar constituído no dever de mantê-lo em boa conservação.

- Ainda J. CRETELLA JÚNIOR, sobre os efeitos de tombamento explica: "Os efeitos ou consequências do tombamento do bem se resumem quer em restrições negativas, de



natureza de um *non facere* (os bens não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reparados, restaurados, pintados, consertados, alienados, alterados, modificados), **quer em restrições positivas, verdadeiras imposições do poder público, de natureza de um *facere*** (os bens deverão ser conservados, vigiados, cuidados pelo proprietário que, nesse mister, procederá como um *bonus pater familias*)" (In Regime Jurídico do Tombamento, R.D.A; abril/jun; n. 112; p.56).


14 – Em vista dos vários estudos dos doutrinadores acima citados, conclui-se que vivemos num estado de direito democrático e atos como estes, onde a realização de tombamento de uma grande área de uma cidade, só pode ser considerada autocrático, pois além de estar estabelecendo limites às vontades individuais dos proprietários dos imóveis localizados dentro desse considerado Centro Histórico, está lhe impondo obrigações de conservar ou manter imóveis que não poderá dispor livremente ficando sujeito a intervenção estatal a qualquer instante.

15 - Pelos fatos e fundamentos expostos e por acreditar que o imóvel pertencente a Impugnante, em particular, não apresenta qualquer relevância histórica condizente com o objetivo de tombamento de um prédio e também por entender que este processo administrativo apresenta vícios materiais, como a falta de estudo comprobatório e inventario dos bens com necessidade de tombamento é o que a Impugnante, diante dos fatos apresentados, em virtude de sua irresignação ao processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé, apresenta sua IMPUGNAÇÃO ao tombamento de seu prédio comercial, situado na sob o numero 1775 da rua Barão do Triunfo e nº 182 da rua Professor Arthur Lopes em Bagé/RS.

Neste termos

Pede deferimento


Bagé, 26 de julho de 2012.



Leidi Laura G. de Oliveira

OAB/RS 71.983

PROCURAÇÃO

Secretaria da Cultura Proc. n° 1351-11.09/11-8 Fls. 654 Rub. 
--

OUTORGANTE: LIÉLI SEVERO BORGES PEREIRA, brasileira, estudante, solteira, portadora da RG n° 2076342373 e CPF n° 829.724.430-04, residente e domiciliada na cidade de Bagé/RS, na rua Barão do Triunfo n° 1765, CEP 96.400-121.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua procuradora para agir, em conjunto ou separadamente, nesta cidade ou onde preciso for, **LEIDI LAURA GULARTE DE OLIVEIRA**, OAB/RS n° 71.983, CPF n° 945.882.950-04, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, com escritório à rua General Osório n° 1052, onde recebem as intimações de lei para o fórum em geral, em qualquer instância ou Tribunal, com todos os poderes contidos na clausula ad judicia, mais o de confessar, desistir, transigir, acordar, discordar, conciliar, receber e dar quitação, firmar compromisso (inclusive de inventariante e testamenteiro), podendo para o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os meios e recursos permitidos em lei, sem qualquer exclusão, representando-o judicial e extra-judicialmente e em especial, junto a Secretaria do Estado da Cultura, para promover **ADMINISTRATIVAMENTE** impugnação de tombamento histórico.

Bagé, 25 de julho de 2012.



Liéli Severo Borges Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



Lúli Pereira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2076342373 DATA DE EMPREGO 03/02/2009

LIÉLI SEVERO BORGES PEREIRA

RELACÃO LUIS FELIPE ALFONSO PEREIRA

LEIRA SEVERO BORGES PEREIRA

NATURALIDADE BAGE RS

DATA DE NASCIMENTO 23/03/1991

PIIS / PASEP

151181 / 151181

ASSINATURA DO DETETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CPF 829.724.430-04

PORTU ALE 294 PIS 2 VIA

Secretaria da Cultura
Proc. nº 135/11.00/11-8
Fls. 655 Rub. *[Signature]*



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro nº 2 Registro Geral

Bagé, 03 de dezembro de 20 07

Secretaria da Cultura
 Prod. nº Matrícula
 Fls. 656 Rub32

Matricula 51.032

IMÓVEL - DOIS PRÉDIOS, situados nesta cidade, construídos de alvenaria e coberto com telhas de barro, sob o nº 1.775 da rua Barão do Triunfo e nº 182 da rua Professor Arthur Lopes, e seu respectivo terreno de forma irregular, medindo 9,40m (nove metros e quarenta centímetros) de frente oeste para a mencionada rua Barão do Triunfo; 8,60m (oito metros e sessenta centímetros) na linha dos fundos a leste, onde limita-se com propriedade que é ou foi de Gomercinda Casado Adolfo; 32,70m (trinta e dois metros e setenta centímetros) de frente a fundos pelo lado sul, limitando-se com o imóvel sob nº 1.755 da rua Barão do Triunfo, de propriedade de desconhecidos; o lado norte é formado por uma linha quebrada, composta de nove retas assim descritas: a primeira partindo da extremidade norte da face oeste, no sentido oeste-leste mede 11,25m (onze metros e vinte e cinco centímetros); a segunda desse ponto no sentido norte-sul, mede 2,70m (dois metros e setenta centímetros); a terceira desse ponto no sentido oeste-leste mede 2,10m (dois metros e dez centímetros); a quarta desse ponto no sentido norte-sul mede 0,65m (sessenta e cinco centímetros); a quinta desse ponto no sentido oeste-leste mede 6,60m (seis metros e sessenta centímetros); a sexta desse ponto no sentido sul-norte mede 28,40m (vinte e oito metros e quarenta centímetros), limitando-se por estas retas com propriedade que foi de Sucessão de Pedro Vargas Grott; a sétima desse ponto no sentido oeste-leste mede 1,00m (um metro) limitando-se com a rua Professor Arthur Lopes para onde também faz frente; a oitava desse ponto no sentido norte-sul, mede 25,70m (vinte e cinco metros e setenta centímetros) e a nona desse ponto no sentido oeste-leste mede 11,60m (onze metros e sessenta centímetros), limitando-se por estas duas retas com propriedade de Diego Francisco Pineyrua, fechando o perímetro no encontro com a extremidade norte da face leste, distando a face oeste, 25,05m (vinte e cinco metros e cinco centímetros) da esquina, ao norte com a rua Professor Arthur Lopes e a face norte distando 19,95m (dezenove metros e noventa e cinco centímetros) da esquina ao oeste com a rua Barão do Triunfo. Localizado no quarteirão assim formado: ao norte, com a rua Professor Arthur Lopes; ao sul, com a rua Rodrigues Lima; a leste, com a avenida General Osório e a oeste, com a rua Barão do Triunfo. **PROPRIETÁRIA:** MARIA HELENA VAZ MACHADO, brasileira, doméstica, casada com Walter Lúcio Machado, CPF nº 009.332.520-72, residente em Porto Alegre-RS. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 31.174, fls. 1 do Livro 2 de Registro Geral. Imóvel este objeto de **REMANESCENTE**, conforme Requerimento da Proprietária datado de 05/10/2007 e Certidão da Prefeitura Municipal de Bagé, datada de 21/11/2007, ficando

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ieda Silva Ribeiro Ianzar
 OFICIALA

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro nº 2 Registro Geral	FLS	Matrícula
Bagé, 03 de dezembro de 20 07	1v	51.032

ambos arquivados nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Em 03 de dezembro de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 137.519, pág. 165v do Livro 1-S. Emolumentos: R\$ 9,40.- SELO nº 0029.02.0700004.01792.-

Bel. IEDA SILVA RIBEIRO LANZER
OFICIALA

Matrícula

R. 1 - 51.032: FORMAL DE PARTILHA, em inventário, julgado por sentença de 14/06/2005, da Drª Maria Inês Claraz de Souza Linck, Juíza de Direito do 1º Cartório de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre-RS, Trânsito em julgado de 13/07/2005, conforme formal de partilha de 25/07/2005, passado pelo Escrivão do 1º Cartório de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre-RS, Luiz Alberto Rodrigues Jardim, e assinado pela Drª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Juíza de Direito do 1º Cartório de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre-RS. Avaliado o imóvel por R\$ 12.828,19 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), coube ao herdeiro VITOR HUGO VAZ MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, servidor público estadual, CPF nº 477.987.260-04, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre-RS, a totalidade do imóvel ora inventariado, de seu quinhão na Herança de WALTER LUCIO MACHADO. O referido é verdade e dou fé. Em 26 de agosto de 2011. A Escrevente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 162.554, pág. 138 do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 108,40 (de maio de 2004 atualizado para R\$14.059,89).-

Luiz Wagner M. Veiga
Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 2 - 51.032: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTE: VITOR HUGO VAZ MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, servidor público estadual, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, CPF nº 477.987.260-04. ADQUIRENTE: LIÉLI SEVERO BORGES PEREIRA, brasileira, estudante, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, CPF nº 829.724.430-04. VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), avaliados para efeitos fiscais por R\$ 130.000,00. Guia Informativa nº 3382/2012. FORMA: Escritura Pública de 27/02/2012, do 3º Tabelionato desta cidade. O referido é verdade e dou fé. Em 05 de março de 2012. O Escrevente: Marcos Vaz Ribeiro. Protocolo nº 166.658, pág. 099v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 609,50. Selo: 0029.07.1100001.01289 (R\$ 7,25).-

Luiz Wagner M. Veiga
Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS	
Oficiala Ieda Silva Ribeiro Lanzer - Registrador Substituto Luiz Wagner Machado Veiga	
CERTIFICO que esta cópia fotostática e reprodução fiel do original de que a fiz extrair conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. Certidão esta de "INTEIRO TEOR"	
O referido é verdade e dá fé Bagé-RS, 05/03/2012	
[] - Oficiala	[X] - Registrador Substituto
Emolumentos R\$ 25,00 + Selos R\$ 1,35 = R\$ 26,35	
Certidão 2 Páginas - Valor fixo	R\$ 10,80 0029 02 1100006 03468(1 ato) R\$ 0,35
Busca em livros e arquivos - Valor fixo	R\$ 5,70 0029 01 1200003 08363(1 ato) R\$ 0,25
Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo	R\$ 5,80 0029 01 1200003 08364(1 ato) R\$ 0,25
Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor fixo	R\$ 2,70 0029 01 1200003 08366(1 ato)
0029.01.1200003.08367(1 ato) R\$ 0,50	

Secretaria de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º Andar

Porto Alegre - RS

CEP 90119-900

209

Departamento
de Administração do
CAFF 30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

REM:

Luiz Severo Borges Pereira

Banão do Trunfo, 1765

Bagé - RS

96400-121

SEDEX

AB (2) RT (1) Peso/Weight: 0,057 Kg



CÓD SEDEX: S9081385119 BR.


Proc: 1351-11.00/11-8

F2.657



Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.


Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351- ~~11-00~~/11-8
Fls. 658 Rub. 

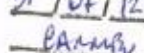
Eu, José Cypriano Nunes Vieira e Ana Chaves Nunes Vieira, brasileiros, casados, pecuaristas, inscritos respectivamente no CPF n.s 009.420.570-15 e 530.341.630-53, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua João Telles, 1166, vem através desta insurgirem-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto encontram-se desobrigados a aceitarem a inclusão de minha propriedade urbana de **matricula n. 10.353**, como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.


José Cypriano Nunes Vieira
CPF n. 009.420.570-15


Ana Chaves Nunes Vieira
CPF n. 530.341.630-53

IPHAE
RECEBIDO
31/07/12


Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.

Eu, José Cypriano Nunes Vieira e Ana Chaves Nunes Vieira, brasileiros, casados, pecuaristas, inscritos respectivamente no CPF n.s 009.420.570-15 e 530.341.630-53, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua João Telles, 1166, vem através desta insurgirem-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto encontram-se desobrigados a aceitarem a inclusão de minha propriedade urbana de **matricula n. 10.353**, como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.



José Cypriano Nunes Vieira

CPF n. 009.420.570-15



Ana Chaves Nunes Vieira

CPF n. 530.341.630-53



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 660 Rub.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos

quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica.

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira.

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

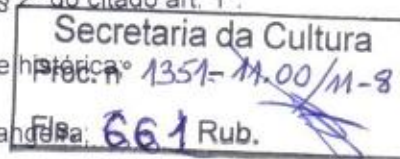
3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO



Proc: 1351-11.00/11-8

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Secretaria da Cultura
Proc. nº
Fis. 662 Rub.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11-00/11-8
Fls. 663 Rub.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua

propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, e dos outros museus nacionais quanto se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6/12/1937



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

FLS.

REGISTRO

Bagé, 05 de junho de 1986. - Secretaria da Cultura 353

Proc. nº 1351-11.00/11-8

Fls. 665 Rub.

Registro 10.353

REGISTRO Nº 10.353

Escritura de Instituição de Bem de Família que faz o casal do Dr. José Cypriano Nunes Vieira, como a seguir se declara. Saibam os que virem este público instrumento que, no ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986), aos vinte e um (21) dias do mês de março, nesta cidade e Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, Republica Federativa do Brasil, neste Primeiro Tabelionato, compareceram como OUTORGANTES, Dr. JOSÉ CYPRIANO NUNES VIEIRA, engenheiro-agrônomo, filho de José Alves Nunes Vieira e de Celina Echenique Nunes Vieira, portador da CI. RG. nº 4001879362-SSP-RS-15/04/75 e do CIC. nº 009.420.570-15, e sua esposa ANA CHAVES NUNES VIEIRA, de lides do lar, filha de Pedro Leonor Chaves e de Raul delina Muñoz Chaves, portadora da CI. RG. nº 1001879251-SSP-RS-15/07/75; ambos brasileiros, domiciliados nesta cidade, residentes na Av. General João Telles nº 1.166, maiores e capazes para o ato, identificados por mim, Oficial Ajudante, que de tudo dou fé. Então, pelo comparecentes, Dr. José Cypriano Nunes Vieira e sua esposa Dona Ana Chaves Nunes Vieira, me foi dito o seguinte: 1) Que, por escritura de compra e venda feita ao casal Francisco de Paula Bitten-court, lavrada no 3º Tabelionato local em 08/03/67, transcrita no Registro de Imóveis deste município às fls. 228 do Livro 3-AY, sob nº 63.966, se tornaram proprietários e possuidores legítimos de UM PRÉDIO, situado nesta cidade, à rua General João Telles sob nº 1.166 (mil cento e sessenta e seis), em frente a Praça Júlio de Castilhos, com todas as suas dependências, benfeitorias, construções, servidões e instalações em geral, sem nenhuma exclusão, e bem assim o respectivo terreno que mede 13,00 metros de frente leste à dita rua, por 60,00 metros de frente a fundos por ambos os lados, antestando nos fundos ao oeste, onde tem a mesma largura da frente, com imóvel que é ou foi da sucessão Henrique Saggiomo, dividindo-se, por um lado, ao norte, com prédio da sociedade União Operária e, pelo outro lado, ao sul, com dito que é ou foi da sucessão Silvino Moraes Barcellos. Localizado no quarteirão que se completa pelas ruas Marcilio Dias, Ismael Soares e Bento Gonçalves. 2) Que, possuindo esse bem livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus inclusive responsabilidades por hipotecas, legais, judiciais ou convencionais e impostos de qualquer natureza e não tendo credores / que possam ser prejudicados, resolveram destiná-lo à sua habitação,

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ieda Silva Ribeiro Lanzer
OFICIALABel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO



Bagé, 05 de junho de 1986.-

lv 10.353

Registro 10.353

, ficando pela presente escritura e de acordo com o disposto nos / artigos 70 a 73 do Código Civil, instituído sobre ele o ônus do BEM DE FAMÍLIA, com todos os privilégios e isenções constantes dos artigos 19 a 23 do Decreto-Lei Federal nº 3.200 de 19/04/41 (Lei de proteção à família) e especialmente a isenção por dívidas. 3) Que, eles, outorgantes, são casados pelo regime da comunhão universal de bens e a presente escritura representa a expressão de sua vontade, pelo que a aceitam em todos os seus termos para que produza ela seu jurídicos e legais efeitos, observadas as prescrições legais contidas nos artigos 260 a 266 de Lei nº 6.015, de 31/12/73, concernente aos Registros Públicos. 4) Que, para os efeitos deste ato, estimam o imóvel seu objeto, em Cz\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil cruzados. Assim o disseram do que dou fé e na pediram esta em Notas / que lhes sendo lida, acharam-na, ratificam-na e assinam-na comigo Luis Pedro Magalhães, Oficial Ajudante, que a escrevi e subscrevo-a em público e raso.- Bagé, 21 de março de 1986.- O referido é verdade e dou fé.- Em 05 de junho de 1986.- O Escrevente: Galdino Lopes Neto.-

Custas: Cz\$ 1.275,00.-

O Oficial:-

 Luiz J. Ribeiro Lanzer
 OFICIAL AJUDANTE

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Ieda Silva Ribeiro Lanzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. Certidão esta de "INTEIRO TEOR".
 O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 26/07/2012.

[] - Oficial [] - Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 18,50 + Selos: R\$ 1,25 = R\$ 19,75.

Certidão 2 Páginas - Valor fixo..... R\$ 8,10 0029.01.1200012.12545(1 ato) R\$ 0,25
 Busca em livros e arquivos - Valor fixo..... R\$ 5,70 0029.01.1200012.12546(1 ato) R\$ 0,25
 Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo..... R\$ 2,90 0029.01.1200012.12547(1 ato) R\$ 0,25
 Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor fixo..... R\$ 1,80 0029.01.1200012.12548(1 ato) 0029.01.1200012.12549(1 ato) R\$ 0,50

Bulcão Advogados

Av. Mal. Floriano, 1439 - Fone/Fax: (53) 3241.2345 - Cep: 96400-010 - Bagé/RS
bulcaoadvogados@gmail.com

Departamento
de Administração de
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL D
CORRESPONDI

AR

AR

Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar
CEP: 90 119-900
Porto Alegre



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AXE PESO / WEIGHT (kg) 0.058
RQ 12869536 2 BR

DH



DH

Proc: 1351-11.00/11-8

Fl. 667

TT PHTPT

REM: José Cypriano Nunes Lima
Av. Mourcel Furtado nº 1439
CEP: 96400-010
Bogotá

Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.

Eu, Leila Kalil Castro, brasileira, casada, comerciante inscrita no CPF n. 125.238.950-72, residente e domiciliada nesta, vem através desta insurgir-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto sinto-me desobrigada a aceitar a inclusão de minha propriedades urbana de **matrícula ns. 36534-3, 36535-1, 489-8, 3828-8, 807-9, 48980-8, 48979-4, 48978-6, 48981-6**, como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.


Leila Kalil Castro

CPF n. 125.238.890-72

IPHAÉ
RECEBIDO
31/07/12




Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 669 Rub.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos

quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

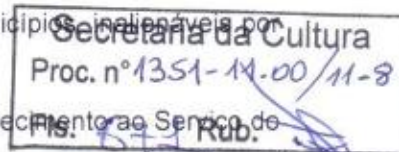
Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

FL. 671.

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inscricíveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.



Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.



§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua

propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, e outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6/12/1937

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 874 Rub.

Bulcão Advogados

Av. Floriano, 1439 - Fone/Fax: (53) 3241.2345 - Cep: 96400-010 - Bagé/RS
bulcaoadvogados@gmail.com

Instituto Quilomônio Histórico e Artístico do Estado
Av. Borges de Medeiros nº 1501
19º andar

CEP: 90119-900

Porto Alegre

AGENCIAMENTO
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA
CAFF
30 JUL 2012
Departamento de
Arquitetura e Urbanismo
DH

AR

TPHAE
15

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg)
0,076
RQ 47729268 5 BR

AR

REPÚBLICA
26 JUL 2012
BAGÉ-RS

AR

AR





REM:

Lilla Kall Castro

AV Nouchal Fusiano n: 1439

Boog

CEP: 96400-010

Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.

Kalil a Kalil, empresa representada nesta ocasião por sua sócia proprietária, Leila Kalil Castro, brasileira, casada, comerciante inscrita no CPF n. 125.238.950-72, residente e domiciliada nesta, vem através desta insurgir-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

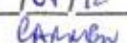
De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto sinto-me desobrigada a aceitar a inclusão de minha propriedade urbana de **matricula n. 78-7** como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado , de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.


KALIL A KALIL

Leila Kalil Castro

CPF n. 125.238.890-72

IPHAE
RECEBIDO
31/07/12




Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-M.00/11-8
Fls. 676 Rub.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

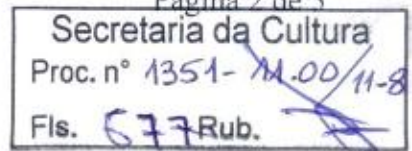
- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos



quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

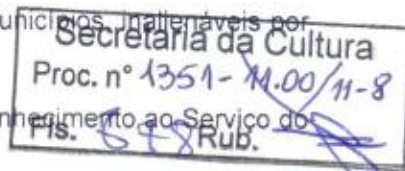
Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

FL.678

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.



Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

dentro do prazo de sessenta dias, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º A falta de cumprimento das providências previstas no parágrafo anterior, por parte do proprietário, poderá ser considerada como abandono da coisa.

§ 3º Uma vez verificada a urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas da União, independentemente da autorização a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e este poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atos ilícitos cometidos contra os bens de que trata o art. 1º da lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em qualquer alienação onerosa de bens tombados, pertencente a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal preferência será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de desistência.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, a requerimento, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se quemera dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nem a transferência judicial de bens tombados se poderá realizar, sem que previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os atos de venda se praticarem, sob pena de nulidade, se não for feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se estes não lançarem mão, até a assinatura do ato de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as parcelas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de arrematar.

§ 6º O direito de preferência por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do ato de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se exercer este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicatário for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Poderá o Executivo providenciar a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a unificação da legislação estadual complementar sobre o referido assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua



Secretaria da Cultura Proc. n. Fls. 680 Rub.
--

propriedade, a ser do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, e de outros museus nacionais quando se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - Se não do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades e instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 - O negociante de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, ou de objetos de valor histórico ou artístico, ao vender, deve fazer cumprir o dever de registrar no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, apresentando semestralmente ao mesmo órgão relações completas das vendas históricas e artísticas que se realizarem.

Art. 27 - Os agentes de leilões que tiverem de vender objetos de natureza histórica ou artística, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Os objetos de natureza histórica ou artística que forem vendidos em praça pública, em leilões, ou por outro modo, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por outro modo, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo Único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de portagem, fixada pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e de mais cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco por cento sobre o valor de réis ou fração, que exceder.

Art. 29 - O vendedor de objetos de natureza histórica ou artística goza de preferência especial sobre o valor pago em praça pública, em leilões, ou por outro modo, em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo Único - A preferência sobre o privilégio a que se refere este artigo os objetos inscritos no registro do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Não se aplicam as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 110ª da Independência e 4ª da República.

GETULIO VASQUES DE OLIVEIRA
 Presidente da República

Este Decreto foi publicado no DOU de 6/1/1937

Kolil wa Kolil

Av. Marshal Furlong nº 1439

CEP: 96400-010

Boque

FL.681-V

Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

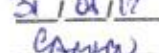
Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.

Jorge Kalil e Outros proprietários das matrículas de ns. 1435-4 e 1434-6, vem através desta insurgir-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto sinto-me desobrigada a aceitar a inclusão de minhas propriedades urbana de **matricula n. 1435-4 e 1434-6** como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.


Jorge Kalil Outros

IPHAE
RECEBIDO
31/07/12




Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-1100/11-8
Fls. 683 Rub.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos

quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica,

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira,

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.


CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 684 Rub.

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-11.00/11-8
Fls. 685 Rub. 

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, ainda que no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que por ele ficará sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recluída a necessidade, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

dentro do prazo de sessenta dias, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º A falta de cumprimento das providências previstas no parágrafo anterior, poderá ser o proprietário requerido para que seja cancelado o tombamento da coisa.



§ 3º Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atos ilícitos cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em favor da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os autos de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, se não for feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a facultade de arrematar.

§ 6º O direito de remissão é exercido por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, e poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicatário for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União promoverá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua

Proc: 1351-11.00/11-8

propriedade, do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, e dos outros museus nacionais quando se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Secretaria da Cultura

Proc. nº favorecer a

Fls. 687 Rub. 

Art. 24. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades administrativas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a preservação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 25. O negociante de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, está obrigado a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprido-in e outrossim apresentar semestralmente ao mesmo órgão cópias completas das coisas históricas e artísticas que possui em

Art. 26. Os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 27. Qualquer objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em quem o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem que não poderá ser superior a cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco por cento sobre o valor de réis ou fração, que exceder.

Art. 28. O vendedor de preferência goza de privilégio especial sobre o valor devido em praça por bens imóveis, quando o pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Não tem prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro imobiliário antes do arremate da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Fica a lei dispostões em contrário.

Em 26 de Janeiro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO V. F. Vargas
 Gustavo Capanema

Este decreto foi publicado no DOU de 6.12.1937

Secretaria da Cultura
Proc. n.º
Fls. 688 Rub.

Bulcão Advogados

Av. Floriano, 1439 - Fone/Fax: (53) 3241.2345 - Cep: 96400-010 - Bagé/RS
bulcaoadvogados@gmail.com

AR

PROC: 1351-11.00/11-8

INSTITUTO PATRIMONIO HISTORICO e ARTISTICO
AV. BOBES DE NEDEIROS nº 1501 19-ANDAR
CEP: 90119-900

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
CAFF
30 JUL 2012

ALEGRE

AR

REPÚBLICA
26 JUL 2012
BAGÉ-RS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg)
0,075
RQ 47729272 5 BR



DH
PFF
X

74

DH

AR



REM.:

JORGE ROUW

AV. MORECHAZ FLORIANO

nº 1439

CEP: 96400-010

BAGÉ

FL. 688-V

Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.


Eu, Rafael dos Santos Giorgis, brasileiro, casado, dentista, inscrito no CPF n. 906.529.320-53, residente e domiciliado nesta cidade, vem através desta insurgir-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto sinto-me desobrigado a aceitar a inclusão de minhas propriedades **matriculas n. 53.941 e 3.954** como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não forma cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.


Rafael dos Santos Giorgis

CPF n. 906.529.320-53

IPHAE
RECEBIDO
31/07/12




REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

BAGÉ, 15 DE Julho DE 20 11 1 53.941

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-M-00/11-8

53.941
MATRÍCULA

IMÓVEL: UM PRÉDIO de alvenaria, coberto com telhas de barro, com diversas peças, forradas e assoalhadas, localizado nesta cidade na avenida Marechal Floriano, nº 1.509, e seu respectivo terreno que mede 11,05m (onze metros e cinco centímetros) de frente a citada avenida Marechal Floriano; 19,90m (dezenove metros e noventa centímetros) pelo lado norte; pelo sul, a partir da avenida Marechal Floriano, sentido oeste-leste, uma reta de 8,60m (oito metros e sessenta centímetros), onde toma o sentido sul-norte, numa reta de 1,05m (um metro e cinco centímetros), daí voltando a tomar direção oeste-leste numa reta que mede 10,30m (dez metros e trinta centímetros); daí numa linha oblíqua em direção nordeste, que mede 1,70m (um metro e setenta centímetros); nesse ponto volta a tomar o sentido sul-norte, numa reta medindo 7,65m (sete metros e sessenta e cinco centímetros), encontra o lado norte; limitando-se ao norte com propriedade de Maximiliano Garcia Scardoelli; ao sul, com propriedade de Jaime Garcia Scardoelli; ao leste, com propriedade de Piragibe Garcia Scardoelli; e a oeste, com a citada avenida Marechal Floriano; distanciado a 8,42m (oito metros e quarenta e dois centímetros) da esquina entre as ruas Coronel José Otávio e avenida Marechal Floriano. Localizado no quarteirão formado pelas ruas: Coronel José Otávio; Hipólito Ribeiro; e pelas avenidas Marechal Floriano e Marcílio Dias. **PROPRIETÁRIO:** PAULO GARCIA SCARDOELLI, brasileiro, solteiro, estudante, residente em Santa Maria-RS. **REGISTRO ANTERIOR:** Transcrição nº 77.476, fls.126 do Livro 3-BL. **Data do Formal de Partilha:** 15/09/1975, registrado em 27/10/1975. Imóvel este objeto de REMANESCENTE, conforme Requerimento da parte interessada, datado de 04/07/2011 e Certidão da Prefeitura Municipal, datada de 28/06/2011; ambos arquivados nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Em 15 de julho de 2011. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 161.496, pág. 096 do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 11,60. Selo: 0029.02.1100006.00072 (R\$ 0,30)

[Handwritten Signature]
Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 1 - 53.941: PACTO ANTENUPCIAL: Certifico que, o Pacto Antenupcial do proprietário PAULO GARCIA SCARDOELLI, que quando do seu casamento adotará o regime da comunhão universal de bens, foi registrado no Lº 3 de Registro Auxiliar, fls. 1 sob nº 29.494, em data de 08/06//2011. O referido é verdade e dou fé.

Continua no verso

REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ieda Silva Ribeiro *[Handwritten Signature]*
OFICIALA
Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

202 - Imp. no Instituto de Cartografia de Bagé Livro 2 Bagé-RS



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 15 DE

Julho

DE 20 11

1º

53.941

FL. 690-V

fê. Em 15 de Julho de 2011. A Escrivente: Evelise Pedruzzi Moraes.-

Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

MATRÍCULA

AV. 2 - 53.941: CASAMENTO: "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão de Casamento, expedida em 14/09/2011, pelo Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, nesta Comarca, Ferdinando Duck (cópia xerox devidamente autenticada), certifico que o proprietário aqui constante, PAULO GARCIA SCARDOELLI, contraiu matrimônio no Cartório antes citado, em data de 13/10/1979, com ROSANA MACHADO DOS REIS, passando a contraente a assinar-se ROSANA MACHADO DOS REIS SCARDOELLI. O regime adotado é o da comunhão universal de bens". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Setembro de 2011. A Escrivente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 163.099, pág. 159-V do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 45,80. Selo: 0029.04.1000003.05528 (R\$ 0,50).-

Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 3 - 53.941: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTES: PAULO GARCIA SCARDOELLI, brasileiro, cotista em sociedade empresária, CPF nº 065.646.900-53, e sua esposa ROSANA MACHADO DOS REIS SCARDOELLI, brasileira, do lar, CPF nº 321.791.970-04, casados pelo regime da comunhão universal de bens na vigência da lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na cidade de Braganey-PR. **ADQUIRENTE:** RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS, brasileiro, cirurgião dentista, CPF nº 906.529.320-53, casado com Fernanda Mattos Sarmiento Giorgis, pelo regime da separação total de bens, residente e domiciliada nesta cidade. **VALOR:** R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). pagos da seguinte forma: R\$ 136.890,80 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) em moeda corrente nacional, do que dão plena, total e definitiva quitação, devendo o saldo de R\$ 75.109,40 (setenta e cinco mil, cento e nove reais e quarenta centavos) lhes ser pago em 07 parcelas, sendo seis no valor de R\$ 4.184,90 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) cada uma, vencendo a primeira no dia 06/09/2011 e as demais em igual dia dos meses subsequentes até a última das seis que se vencerá no dia 06/02/2012; e a sétima

Continua fls. 2

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2146 de 25-04-1940. O referido é verdade e dou fé. Bagé-RS, 28/06/2012.

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer
[] - Oficiala [x] - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE Setembro DE 20 11

2

53.941

Fl. 691

MATRÍCULA 53.941

parcela no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que vencerá em 06/05/2012; que, em garantia do pontual pagamento de tais parcelas, recebem do comprador, sete Notas Promissórias representativas dos respectivos valores e vencimentos, por ele emitidas na data de 19/08/2011, as quais vinculadas à escritura, são aceitas em caráter "Pro Solvendo", em consequência do que, desde já ajustam que a ampla, cabal e irrevogável quitação do preço global desta operação será automaticamente obtida pelo adquirente mediante averbação que fará do efetivo resgate das Notas Promissórias vinculadas nesta matrícula. Guia Informativa nº 2167/2011. **FORMA:** Escritura Pública de 19/08/2011, do 1º Tabelionato desta cidade. O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Setembro de 2011. A Escrevente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 162.823, pág. 148-V do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 928,80. Selo: 0029.08.1000005.00403 (R\$ 8,00).-

Luiz Wagner M. Veiga
 Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
 Proc. nº 4351-11.00/11-8
 Fls. 691 Rub. *[assinatura]*

AV. 4 - 53.941: QUITAÇÃO - "Atendendo ao que me foi requerido, certifico que, as 07 (sete) Notas Promissórias, sendo 06 (seis) no valor de R\$ 4.184,90 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) cada uma, e a sétima no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vinculadas em caráter 'PRO SOLVENDO' à Escritura Pública aqui registrada sob nº 3, foram resgatadas pelo outorgado comprador RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS. Ficando, portando, o valor do imóvel ali adquirido, totalmente pago". O referido é verdade e dou fé. Em 28 de Junho de 2012. A Escrevente: Rosimere R. Marchiori. Protocolo nº 168.980, pág. 193 do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 194,25. Selo: 0029.07.1200010.00135 (R\$ 7,25).-

Rosimere R. Marchiori
 Rosimere R. Marchiori
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficiala Ieda Silva Ribeiro Janzer - Registrador Substituto Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
 CERTIFICO ainda que inexistem ações REAIS E PESSOAIS REPERSECUTORIAS, assim como HIPOTECAS ou outros ÔNUS REAIS registrados, com relação ao imóvel constante da presente certidão. Certidão esta de "INTEIRO TEOR".
 O referido é verdade e dou fé Bagé-RS, 28/06/2012

[assinatura]
 I - Oficiala Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 25,00 + Selos: R\$ 1,80 = R\$ 26,80
 Certidão 3 Páginas - Valor fixo R\$ 10,80 0029.02.1100005.04684(1 ato) R\$ 0,35
 Busca em livros e arquivos - Valor fixo R\$ 5,70 0029.01.1200012.00752(1 ato) R\$ 0,25
 Digitalização de documentação (por imagem) - Valor fixo R\$ 2,70 0029.01.1200012.00753(1 ato)
 0029.01.1200012.00754(1 ato) 0029.01.1200012.00755(1 ato) R\$ 0,75
 Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo R\$ 5,80 0029.01.1200012.00756(1 ato) R\$ 0,25



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

BAGÉ, 15 DE Julho DE 20 11 1 53.941

FL. 692

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-XI.00/11-8
Fls. 540 Rub. 10

53.941
MATRÍCULA

IMÓVEL: UM PRÉDIO de alvenaria, coberto com telhas de barro, com diversas peças, forradas e assoalhadas, localizado nesta cidade na avenida Marechal Floriano, n° 1.509, e seu respectivo terreno que mede 11,05m (onze metros e cinco centímetros) de frente a citada avenida Marechal Floriano; 19,90m (dezenove metros e noventa centímetros) pelo lado norte; pelo sul, a partir da avenida Marechal Floriano, sentido oeste-leste, uma reta de 8,60m (oito metros e sessenta centímetros), onde toma o sentido sul-norte, numa reta de 1,05m (um metro e cinco centímetros), daí voltando a tomar direção oeste-leste numa reta que mede 10,30m (dez metros e trinta centímetros); daí numa linha oblíqua em direção nordeste, que mede 1,70m (um metro e setenta centímetros); nesse ponto volta a tomar o sentido sul-norte, numa reta medindo 7,65m (sete metros e sessenta e cinco centímetros), encontra o lado norte; limitando-se ao norte com propriedade de Maximiliano Garcia Scardoelli; ao sul, com propriedade de Jaime Garcia Scardoelli; ao leste, com propriedade de Piragibe Garcia Scardoelli; e a oeste, com a citada avenida Marechal Floriano; distanciada a 8,42m (oito metros e quarenta e dois centímetros) da esquina entre as ruas Coronel José Otávio e avenida Marechal Floriano. Localizado no quarteirão formado pelas ruas: Coronel José Otávio; Hipólito Ribeiro; e pelas avenidas Marechal Floriano e Marcílio Dias. **PROPRIETÁRIO:** PAULO GARCIA SCARDOELLI, brasileiro, solteiro, estudante, residente em Santa Maria-RS. **REGISTRO ANTERIOR:** Transcrição n° 77.476, fls.126 do Livro 3-BL. **Data do Formal de Partilha:** 15/09/1975, registrado em 27/10/1975. Imóvel este objeto de REMANESCENTE, conforme Requerimento da parte interessada, datado de 04/07/2011 e Certidão da Prefeitura Municipal, datada de 28/06/2011; ambos arquivados nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Em 15 de julho de 2011. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 161.496, pág. 096 do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 11,60. Selo: 0029.02.1100006.00072 (R\$ 0,30)

[Handwritten Signature]
Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 1 - 53.941: PACTO ANTENUPCIAL: Certifico que, o Pacto Antenupcial do proprietário PAULO GARCIA SCARDOELLI, que quando do seu casamento adotará o regime da comunhão universal de bens, foi registrado no L° 3 de Registro Auxiliar, fls. 1 sob n° 29.494, em data de 08/06//2011. O referido é verdade e dou

Continua no verso

REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ieda Silva Ribeiro *[Handwritten Signature]*
OFICIALA
Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

P23 - Registro de Imóveis da Comarca de Bagé Livro 2 Bagé-RS



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

FL-692-V

BAGÉ, 15 DE Julho DE 20 11 1Y 53.941

fé. Em 15 de Julho de 2011. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes.-

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

MATRÍCULA

AV. 2 - 53.941: CASAMENTO: "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão de Casamento, expedida em 14/09/2011, pelo Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, nesta Comarca, Ferdinando Duck (cópia xerox devidamente autenticada), certifico que o proprietário aqui constante, PAULO GARCIA SCARDOELLI, contraiu matrimônio no Cartório antes citado, em data de 13/10/1979, com ROSANA MACHADO DOS REIS, passando a contraente a assinar-se ROSANA MACHADO DOS REIS SCARDOELLI. O regime adotado é o da comunhão universal de bens". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Setembro de 2011. A Escrevente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 163.099, pág. 159-V do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 45,80. Selo: 0029.04.1000003.05528 (R\$ 0,50).-

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 3 - 53.941: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTES: PAULO GARCIA SCARDOELLI, brasileiro, cotista em sociedade empresária, CPF nº 065.646.900-53, e sua esposa ROSANA MACHADO DOS REIS SCARDOELLI, brasileira, do lar, CPF nº 321.791.970-04, casados pelo regime da comunhão universal de bens na vigência da lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na cidade de Braganey-PR. **ADQUIRENTE:** RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS, brasileiro, cirurgião dentista, CPF nº 906.529.320-53, casado com Fernanda Mattos Sarmento Giorgis, pelo regime da separação total de bens, residente e domiciliada nesta cidade. **VALOR:** R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). pagos da seguinte forma: R\$ 136.890,80 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) em moeda corrente nacional, do que dão plena, total e definitiva quitação, devendo o saldo de R\$ 75.109,40 (setenta e cinco mil, cento e nove reais e quarenta centavos) lhes ser pago em 07 parcelas, sendo seis no valor de R\$ 4.184,90 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) cada uma, vencendo a primeira no dia 06/09/2011 e as demais em igual dia dos meses subsequentes até a última das seis que se vencerá no dia 06/02/2012; e a sétima

Continua fls. 2

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 28/06/2012.

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLB MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE Setembro DE 20 11

2

53.941

Fl. 693

MATRÍCULA 53.941

parcela no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que vencerá em 06/05/2012; que, em garantia do pontual pagamento de tais parcelas, recebem do comprador, sete Notas Promissórias representativas dos respectivos valores e vencimentos, por ele emitidas na data de 19/08/2011, as quais vinculadas à escritura, são aceitas em caráter "Pro Solvendo", em consequência do que, desde já ajustam que a ampla, cabal e irrevogável quitação do preço global desta operação será automaticamente obtida pelo adquirente mediante averbação que fará do efetivo resgate das Notas Promissórias vinculadas nesta matrícula. Guia Informativa nº 2167/2011. **FORMA:** Escritura Pública de 19/08/2011, do 1º Tabelionato desta cidade. O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Setembro de 2011. A Escrevente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 162.823, pág. 148-V do Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 928,80. Selo: 0029.08.1000005.00403 (R\$ 8,00).-

Secretaria da Cultura

Proc. nº 135/11.00/11-8

Fls. 693 Rub.

Luiz Wagner M. Veiga
 Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 4 - 53.941: QUITAÇÃO - "Atendendo ao que me foi requerido, certifico que, as 07 (sete) Notas Promissórias, sendo 06 (seis) no valor de R\$ 4.184,90 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) cada uma, e a sétima no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vinculadas em caráter 'PRO SOLVENDO' à Escritura Pública aqui registrada sob nº 3, foram resgatadas pelo outorgado comprador RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS. Ficando, portando, o valor do imóvel ali adquirido, totalmente pago". O referido é verdade e dou fé. Em 28 de Junho de 2012. A Escrevente: Rosimere R. Marchiori. Protocolo nº 168.980, pág. 193 do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 194,25. Selo: 0029.07.1200010.00135 (R\$ 7,25).-

Rosimere R. Marchiori
 Rosimere R. Marchiori
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficiais Ieda Silva Ribeiro Janzer - Registrador Substituto Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art 2º do Dec Lei 2148 de 25-04-1940.

CERTIFICO ainda que inexistem ações REAIS E PESSOAIS REPERCUTIDAS, assim como HIPOTECAS ou outros ÔNUS REAIS registrados, com relação ao imóvel constante da presente certidão. Certidão esta de "INTEIRO TEOR" O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS. 28/06/2012

- Oficial - Registrador Substituto

Emolumentos R\$ 25,00 + Selo R\$ 1,60 = R\$ 26,60
 Certidão 3 Páginas - Valor fixo R\$ 10,80 0029 02 1100006 04684(1 ato) R\$ 0,35
 Busca em livros e arquivos - Valor fixo R\$ 5,70 0029 01 1200012 00752(1 ato) R\$ 0,25
 Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor fixo R\$ 2,70 0029 01 1200012 00753(1 ato)
 0029 01 1200012 00754(1 ato) 0029 01 1200012 00755(1 ato) R\$ 0,75
 Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo R\$ 5,80 0029 01 1200012 00756(1 ato) R\$ 0,25



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

Bagé 26 de maio de 1977

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 694 Rub. 4

matrícula 3.954

1 3.954

MATRICULA Nº 3.954

UMA CASA DE MORADIA, construída de alvenaria e coberta de telhas de barro, situada nesta cidade, à rua Tupy Silveira, nº 1.530 (um mil, quinhentos e trinta), para onde faz frente a Leste, com quatro janelas e sacadas de cimento, uma parte, dois portões de ferro, com oito peças forradas e assoalhadas e outras dependências, com instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e demais serviços ativos em geral, tudo edificado em terreno com dezesseis metros (16,00 m.) de frente, por sessenta e dois metros (62,00 m.) de frente a fundos, limitando-se ao NORTE, com propriedade que é ou foi de Joaquim Pereira Pinto; ao SUL, com propriedade que é ou foi de Paulo Vignol; ao OESTE, com propriedade que é ou foi de Irineu Maidane e ao LESTE, com a rua Tupy Silveira, estando o referido imóvel situado no quarteirão formado pelas ruas: Tupy Silveira, / Hipólito Ribeiro; General Osório e José Otávio.- PROPRIETÁRIA: Maria Luiza Giorgis Goulart, viúva-meira, brasileira naturalizada, residente em Dom Pedrito. Reg. Anterior: 41.542, fls. 144, do livro 3-AJ. Data do formal: 24 de junho de 1932, registrado em: 25 de junho de 1953. O referido é verdade e dou fé. Em: 26 de maio de 1977. Cr\$ 30,00

Jose Helvecio S. Prates
Oficial: JOSÉ HELVECIO S. PRATES

R. 1 - 3.954: FORMAL DE PARTILHA E TERMO DE ADITAMENTO: em arrolamento, julgado por sentença de 05 de janeiro de 1977, do Dr. João Pedro Rodrigues Reis, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, conforme formal de partilha de 03 de fevereiro de 1977, passa do pela Escrivã do Terceiro Cartório Judicial desta cidade, Mariza Gonçalves de Bem, e assinado pelo Dr. Tarcísio Antonio Costa Tabor da, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Substituto em Exercício da 7ª 2ª Vara Cível. Avaliado o imóvel por Cr\$ 120.000,00, coube ao herdeiro-filho: JOSÉ CARLOS VIEIRA GIORGIS, brasileiro, pecuarista, c/c Telma de Jesus dos Santos Giorgis, residentes nesta cidade, de seu quinhão na herança de MARIA LUIZA GIORGIS GOULART. O referido é verdade e dou fé. Em: 26 de maio de 1977.- Cr\$ 126,50.-

Jose Helvecio S. Prates
Oficial: JOSÉ HELVECIO S. PRATES

R. 2 - 3.954: USUFRUTO VITALÍCIO-CESSÃO: CEDENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA GIORGIS, pecuarista, e sua esposa Telma de Jesus dos Santos Giorgis, do lar, CPF. 102.532.620-20, brasileiros, resi

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ieda Silva Ribeiro *Izzer*
OFICIALA
Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

Bagé 05 de maio de 1992

ESL. MATRÍCULA
lv 3.954

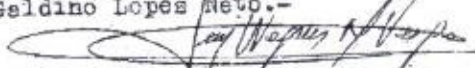
FL. 694-V

matricula 3.954

dentes nesta cidade.- CESSIONÁRIA: TELMA DE JESUS DOS SANTOS GIORGIS, brasileira, do lar, CPF. 102.532.620-20, casada com o Cedente residente nesta cidade.- VALOR: Cr\$ 22.150.000,00.- Sendo que a presente Cessão de Usufruto Vitalício recai somente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel aqui matriculado.- FORMA: Escritura Pública de 04/11/91 e Aditivo de 24/04/92, do 1º Tabelionato de Dom Pedro, RS.- O referido é verdade e dou fé.- Em 05 de maio de 1992 O Escrevente: Galdino Lopes Neto.- Custas: Cr\$ 105.241,00.-

O Oficial:- 
SOL. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

R. 3 - 3.954: DOAÇÃO: TRANSMITENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA GIORGIS, pedreiro, e sua esposa Telma de Jesus dos Santos Giorgis, do lar, CPF. 102.532.620-20, brasileiros, residentes nesta cidade.- ADQUIRENTES: RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS, estudante, solteiro nascido em 28/10/1975, e, FLÁVIA DOS SANTOS GIORGIS, solteira, estudante, nascida em 18/08/1980, filhos deles outorgantes, brasileiros, residentes nesta cidade.- VALOR: Cr\$ 44.300.000,00.- FORMA: / Escritura Pública de 04/11/91 e Aditivo de 24/04/92, do 1º Tabelionato de Dom Pedro, RS.- O referido é verdade e dou fé.- Em 05 de maio de 1992.- O Escrevente: Galdino Lopes Neto.- Custas: Cr\$ 171.691,00.-

O Oficial:- 
SOL. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

R. 4 - 3.954: USUFRUTO VITALÍCIO-RESERVA: NUS-PROPRIETÁRIOS: RAFAEL DOS SANTOS GIORGIS, estudante, solteiro, nascido em 28/10/75, e FLÁVIA DOS SANTOS GIORGIS, solteira, estudante, nascida em 18/08/1980, filhos de José Carlos Vieira Giorgis e de Telma de Jesus dos Santos Giorgis, brasileiros, residentes nesta cidade.- USUFRUATUÁRIA: TELMA DE JESUS DOS SANTOS GIORGIS, brasileira, do lar, casada, CPF. 102.532.620-20, residente nesta cidade.- VALOR: Cr\$ 44.300.000,00.- FORMA: Escritura Pública de 04/11/91 e Aditivo de 24/04/92, do 1º Tabelionato desta cidade.- O referido é verdade e dou fé.- Em 05 de maio de 1992.- O Escrevente: Galdino Lopes Neto.- Custas: Cr\$ 171.691,00.-

O Oficial:- 
SOL. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzler Luiz Wagner Machado Veiga
Oficiala Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
O referido é verdade e dá fé. Bagé, RS, 13/07/2010

[] - Oficiala [x] - Registrador Substituto



- Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Secretaria da Cultura

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

Bagé, 06 de novembro de 19 97

FLS MATRÍCULA

Fis. 695 Rub.

02 3.954

Matrícula 3.954

AV. 5 - 3.954: SEPARAÇÃO CONSENSUAL - "Atendendo ao que me foi requerido e instruído com Certidão do Cartório de Registro Civil desta cidade, expedida em 07.10.1997, pelo Oficial Jorge Jesus Vargas da Fontoura, (cópia xeróx, devidamente autenticada), certifico que, a usufrutuária constante do R. 4 (quatro) desta matrícula, TELMA DE JESUS DOS SANTOS GIORGIS, como casada, separou-se consensualmente de JOSÉ CARLOS VIEIRA GIORGIS, com quem fora casada, conforme sentença do Exmo. Sr. Dr. Leoberto Narciso Brancher, MM. Juiz de Direito de Dom Pedrito, datada de 05 de novembro de 1991 e transitada em julgado em 21 de novembro de 1991." O referido é verdade e dou fé. Bagé, Rs, 06.11.1997. O Oficial Ajudante: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga. Protocolo de nº 91.955. Pág. 030v. Livro 1-L. Nota: 86.135. Talão: 1553. Emolumentos: R\$. 9,10.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 OFICIAL AJUDANTE

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Ieda Silva Fibeiro Larzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que se fez extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º da Dec. Lei 2.748 de 25-04-1940. O referido é verdade e dou fé. Bagé-RS, 13/07/2010

Ieda Silva Fibeiro Larzer
 [] - Oficial [X] - Registrador Substituto

Emolumentos: 17\$ 19,90 + Selos: R\$ 1,30 = R\$ 21,20
 Busca em livros e arquivos - Valor fixo: R\$ 5,10 0029 01 1000006 06098 R\$ 0,20
 Certidão: 3 Páguas - Valor fixo: R\$ 9,80 0029 02 0800015 00281 R\$ 0,30
 Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor R\$ 2,40 0029 01 1000006 06097 0029 01 1000006 06098 0029 01 1000006 06099 R\$ 0,80
 Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo: R\$ 2,60 0029 01 1000006 06100 R\$ 0,30

CONTINUA NO VERSO



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 695 Rub. *[assinatura]*

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos

quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.


Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 898 Rub. 

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

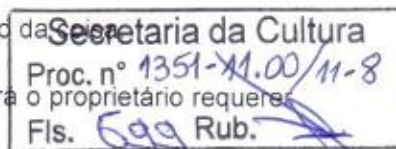
Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas

FL. 699

dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.



§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

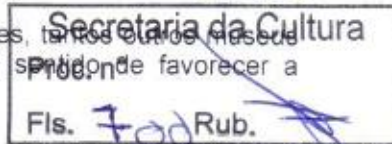
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua

propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tendo os museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.



Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

EXP: 90119-900-

PORTO ALEGRE RS.

N. 300

DE MEDICINA, 1501. 19º ANO.

INSTITUTO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO

Secretaria da Cultura
Proc. nº
Fls. 701 Rub.

Departamento
de Administração do
CAFF
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

[Handwritten signatures and initials]

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
CORREIOS
AR
PESO / WEIGHT (kg)
0,072
RQ 12868818 5 BR



AR



AR

AR



26 JUL 2012

ORREK

P

U DOS AUTOS GIOZII'S

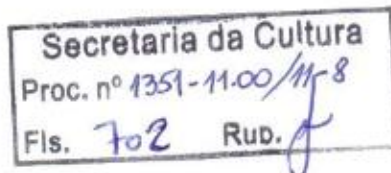
A.

STHAN - TLOPIMU. 1439

PRECIOS (X) 76400 - 010

À SECRETARIA DE CULTURA DO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA



PROCESSO Nº 1351-1100/11-8

DIRCE HELENA RAGAGNIN ZAGO, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Bagé, RS, Av. Tupy Silveira, nº 1467, portadora do CPF 362.058.340-49 e CI 9012425361 (DOC.3), vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO O PROCESSO DE TOMBAMENTO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

A impugnante é casada em comunhão de bens com Ricardo Pazinato Zago (DOC. 1) , ambos proprietários do imóvel localizado na Av. Tupy Silveira, 1467 (DOC.2), nesta cidade de Bagé.

O imóvel é de propriedade da impugnante desde 18/01/1989, conforme comprova com a certidão ora juntada, sendo reformado e utilizado pelos proprietários somente em julho de 1990, visto que passou por reforma de grande monta.

O referido imóvel foi adquirido em péssimas condições de conservação, sendo **totalmente reformado não conservando em seu interior mais nenhuma das características originais.**

Quanto à fachada, sofreu diversas intervenções, visto que o imóvel abrange parte com destinação comercial e parte com destinação residencial.

A parte térrea abrigava, na época da extração das fotografias pelo IPHAN e que ora se junta, o **IRGA, Instituto Rigrandense do Arroz**, como se pode ver pelas fotografias com o logotipo do mesmo na fachada (DOC.4).

Secretaria da Cultura

Para que o imóvel fosse utilizado também para uso comercial foi aberta uma porta à esquerda para ficasse com duas entradas independentes, uma para a residência (1º piso e pátio) e outra para a área comercial (térreo) (DOC.5).

Hoje a parte térrea abriga escritórios de advocacia.

Junta fotografias atuais onde se pode ver a fachada do imóvel com várias intervenções, modificação de aberturas, colocação de caixa de energia elétrica dupla, ou seja, uma para a parte residencial e outra para a comercial, **independentes** (DOCS.6,7,8).

Dito isto passa a impugnante a contestar o arrolamento do referido bem no rol dos bens a serem tombados pelo IPHAE no processo antes citado.

Primeiramente há de se salientar diversos pontos não só em relação ao imóvel em particular como os de seu entorno.

Do lado direito do imóvel ora objeto desta impugnação, Av. Tupy Silveira, nº 1457 (DOC.9), também é objeto do tombamento e considerado pelo IPHAN como de linguagem eclética simplificada e tipologia de corredor central, revestido de cimento penteado e utilizado para fim residencial.

Do lado esquerdo, imóvel da Av. Tupy Silveira, nº 1481 (DOC.10), não aparece no rol dos imóveis objeto de tombamento, somente o posterior de nº 1489.

Quanto ao ora impugnado localizado na Av. Tupy Silveira, nº 1467 é descrito pelo IPHAN como de linguagem proto-moderna, tipologia de sobrado, de médio porte, com dois pavimentos e utilizado para fins residenciais.

O imóvel sofreu alterações na fachada, esquadrias foram substituídas e vãos modificados (DOC.4).

Como se pode ver pela própria fotografia extraída pelo IPHAN (DOC.4) aparece a fachada do imóvel com a placa de identificação do IRGA, bem ao centro do pavimento térreo entre a janela e a porta, o que o caracteriza como de uso **também comercial**.

Assim, várias foram as intervenções não só no interior do imóvel como na fachada onde foi aberto vão que hoje abriga uma porta, colocação de portão de alumínio, diverso das outras aberturas que são de ferro, colocação de ar condicionado e na parte superior foi alterado vão com colocação de janela basculante de alumínio.

A presente impugnação se refere não só ao tombamento pelo IPHAE como quanto as características e descrições atribuídas pelo IPHAN que se revelam erradas e diversas da realidade, visto que o mapa do IPHAN é utilizado subsidiariamente ao mapa do IPHAE.

Pela fotografia (visualização da quadra (DOC.10,11) se pode ver que o imóvel ora objeto de impugnação quanto ao tombamento, possui características totalmente diversas dos demais, não havendo no referido imóvel qualquer valor seja patrimonial, seja arquitetônico, seja ambiental, seja histórico para o tombamento pretendido, do qual ora se insurge a impugnante.

Os imóveis existentes dentro do sítio histórico objeto do tombamento foram classificados pelo IPHAN em três categorias: C1, preservação rigorosa (cor vermelha), C2, preservação intermediária (cor laranja) e C3, preservação branda (cor amarela), sendo os demais de cor branca sem qualquer grau de preservação determinado pelo IPHAN, caso do imóvel contíguo ao da impugnante, do lado esquerdo.

Como se pode ver a tipologia do imóvel contíguo Av. Tupy Silveira, nº 1481, apontado na cor branca, também não possui características que justifique o tombamento. O mesmo ocorre com o imóvel ora impugnado, visto que se analisarmos a quadra estes são os dois imóveis (lado a lado) que não tem qualquer similaridade com os demais, os demais sim, com características que justificam a sua classificação e objeto de tombamento.

O que se verifica é que o imóvel ora impugnado além de ser misto (residencial e comercial) não trás qualquer requisito que justifique estar incluído no rol dos bens objeto de tombamento.

Ademais, como se pode ver pelas fotografias atuais ora juntadas, foi colocada caixa de entrada de rede elétrica onde foi necessário o corte na fachada em dois lugares distintos, por determinação da CEEE (DOC.13).

Secretaria da Cultura
 Proc. nº 1351-11.00/11-8
 705
 Fis. deveriam Ruber

A CEEE primeiramente enviou técnicos que apontaram o local onde as intervenções feitas, posteriormente, modificou o trajeto o que fez com que ficassem dois rasgos de grande monta na fachada, fazendo com que fosse avariada a fachada em dois lugares distintos.

Assim, a presente impugnação serve para que a Secretaria de Cultura do Estado tome ciência da exigência (imposição) da CEEE para que os medidores de leitura fiquem na parte externa forçando os proprietários a realizar verdadeiras destruições nas fachadas como as que ora se demonstra.

Há de se mencionar que no imóvel da impugnante existem condições de correção através de pinturas, o mesmo já não ocorrendo com o imóvel vizinho do lado direito, que também está no rol dos bens a serem tombados, visto que neste a fachada é em cimento penteado ficando um rasgo na fachada extremamente visível e retirando do imóvel a sua característica original.

Desta forma, fica o presente registro contra a atitude tomada pela CEEE que obriga os proprietários dos imóveis a fazer verdadeiras atrocidades nas fachadas, não importando em que zona se localizam, se o prédio é de valor histórico, arquitetônico, etc. somente para que os seus servidores não precisem tocar a campanha para extrair a medição, como sempre ocorreu.

Diante de todo o exposto, junta a documentação em anexo, que bem demonstra a razão da presente impugnação requer, **seja retirado do rol dos bens a ser tombados o imóvel localizado na Av. Tupy Silveira, nº 1467:**

- a) Por já ter este sofrido grandes e consideráveis intervenções ao longo do tempo que retiraram a suas possíveis características originais.
- b) Por não se encontrar presente nenhum requisito no imóvel que o caracterize como de valor arquitetônico, histórico, cultural, etc.

PROC: 1351-11.00/11-8

Secretaria da Cultura

Proc. n.º 706
Rup. f

- c) Por ser praticamente o único da quadra que se desvirtua dos demais, não se harmonizando com os demais para que justificasse o tombamento, sendo que os demais possuem características arquitetônicas, culturais ou históricas.
- d) Por não possuir nenhuma característica em sua fachada que o enquadre no rol de bens passíveis de proteção.
- e) Por ter destinação mista, residencial e comercial, sendo que tais destinações devem ser reconhecidas e acatadas, diversamente do que apontou a descrição do IPHAN.
- f) Seja considerado no mapa do IPHAN na classificação de cor branca, ou seja, sem qualquer tipo de características que justifique o tombamento.
- g) Qualquer que seja a decisão tomada requer, a impugnante, seja intimada formalmente da decisão, bem como lhe seja enviada a íntegra da decisão.

Pede e espera deferimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.


Dirce Helena Ragagnin Zago

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fig. 707
Ruo. J

SECRETARIA DA CULTURA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FAMILIAR
CIVIL
CIVIL
RS

Comarca de Cacapava do Sul

Município de Cacapava do Sul

Distrito 19

REGISTRO DE CASAMENTO N.º 1398

Livro **B-** 4

Folhas 19v

CERTIFICO que neste Cartório, no livro, às folhas e número supra referidos, foi lavrado hoje o assento do matrimônio de:

RICARDO PAZINATO ZAGO e DIRCE HELENA MACHADO RAJANNIN,

contraído perante Juiz de Paz - José Delfino Albarnaz

e as testemunhas constantes do respectivo termo.

ELE, nascido em Capapava do Sul - RS, no dia catorze (14) de maio de mil novecentos e cinquenta e seis (1956)

de profissão industrial, residente e domiciliado nesta cidade,

filho de ALBINO BORTOLO ZAGO e AGELIA PAZINATO ZAGO.

ELA, nascida em Capapava do Sul - RS, no dia vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961)

de profissão estudante, residente e domiciliada nesta cidade,

filha de LOURENÇO RENATO RAJANNIN e DELMA MACHADO RAJANNIN.

A nubente passará a assinar-se: DIRCE HELENA RAJANNIN ZAGO,

comunhão de bens, ; e, o regime será

Foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 180, - incisos

I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro.

Observações: Resalvo a rasura onde se lê: "SETEMBRO".

O referido é verdade e dou fé.

CAÇAPAVA DO SUL, 13 de SETEMBRO de 19 80

Silva J. Tomelles
Oficial



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL
Bagé, 30 de julho de 1981

FLS. MATRÍCULA
Secretaria de Cultura
1 14.083
Proc. nº
Fls. 708 Rno. f

MATRÍCULA Nº 14.083

Matrícula 14.083

UMA CASA DE ALVENARIA, coberta com telhas de barro, situada nesta cidade, na Av. Tupy Silveira nº 1467, e o respectivo terreno que mede 13,20 metros de frente, por 1/2 (meia) quadra de extensão de frente a fundos; limitando-se: ao norte, com propriedade de Emílio Mansur e da sucessão José Gomes Filho; ao sul, com propriedade da sucessão de Paulino Giorgis Filho; e, ao leste, com propriedade da sucessão de Theodoro Figueira; limitando-se mais ao oeste, com a Av. Tupy Silveira; localizada no quarteirão formado pelas ruas: Cel. José Otávio ao norte; Av. Presidente Vargas ao sul; Av. Mal. Floriano ao leste e Av. Tupy Silveira ao oeste. — PROPRIETÁRIA: FELICIANA FRANCO DE SÁ, casada com Paulino Mattos Sá, brasileiros, residentes nesta cidade. — Reg. Anterior: 65.414, fls. 61, do Livro 3-BA. — Data da Partilha: 02/05/68 reg. em: 07/05/68. — O referido é verdade e dou fé. — Em 30 de julho de 1981. — Custas: Cr\$ 202,00. —

O Oficial: — *Bel. João S. Ribeiro Janzer*
OFICIAL AJUDANTE

R. 1 - 14.083: FORMAL DE PARTILHA, em arrolamento, julgado por sentença de 14/07/81, do Dr. Noely Luiz Orsato, Juiz de Direito da 1ª Vara, conforme Formal de Partilha de 14/07/81, passado pelo Oficial Ajudante do 1º Cartório Judicial desta cidade, Vantol de Ávila Gomes e assinado pelo mesmo Juiz. — Avaliada por Cr\$ 3.000.000,00, coube a viúva-meeira FELICIANA FRANCO SÁ, brasileira, do lar, residente nesta cidade, de sua meação; na herança de PAULINO MATTOS SÁ. — O referido é verdade e dou fé. — Em 30 de julho de 1981. — O Escrevente: Galdino Lopes Neto. — Custas: Cr\$ 3.427,00. —

O Oficial: — *Bel. João S. Ribeiro Janzer*
OFICIAL AJUDANTE

R. 2 - 14.083: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTE: ESPÓLIO DE FELICIANA FRANCO SÁ, representado por sua inventariante HONORINA FRANCO SÁ, brasileira, divorciada, agente de viagens, CPF. nº 025.114.280-91, residente em Porto Alegre, RS, devidamente autorizada por Alvará Judicial. — ADQUIRENTE: RICARDO PAZINATO ZAGO, brasileiro, sócio de firma comercial, casado com Lirce Helena Ragagnin Zago, filho de Albino Bortolo Zago e de Amélia Pazinato Zago, CPF. 257.519.210-20, brasileiros, residentes nesta cidade. — VALOR: / Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzados), equivalentes a NCr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros novos). — Guia Informativa nº 144. — FORMA: Escritura Pública de 18/01/89, do 2º Tabelionato desta cidade. — O referido é verdade e dou fé. — Em 06

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ieda Sílva Ribeiro Janzer
OFICIALA

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

FL. 708-V

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL
Bagé, 06 de março de 1992

FLS. MATRÍCULA
1v 14.083

Matrícula 14.083

de março de 1992. - O Escrevente: Galvão Lopes Neto. -
Custas: Cr\$ 12.271,00.-

Oficial: -

Carlos...
CARLOS...
Oficial Substituto

R. 3 - 14.083: HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU - CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A. DEVEDORES: RICARDO PAZINATO ZAGO, casado, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado em Bagé- RS na Av. Santa Tecla, 3650, CPF. 257.519.210-20 e ROBERTO LUIZ ZAGO brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Av. Santa Tecla, 3650, Bagé- RS. CPF. 243.659.470-87. Assina também, esta Cédula, na qualidade de conjuge de Ricardo Pazinato Zago, para declarar que dá o seu consentimento à constituição da garantia descrita a cláusula DESCRIÇÃO DOS BENS VINCULADOS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da sua meação, DIRCE HELENA MAGAGNIN ZAGO, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Bagé-RS. CPF: 362.058.340-49. DATA DE EMISSÃO: 07.11.1996. VALOR: R\$150.000,00. VENCIMENTO: 30 de junho de 1997. JUROS: Com a taxa de juros e demais encargos constantes da Cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO: Caçapava do Sul-RS. GARANTIAS: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO grau e sem concorrência de terceiros: O bem imóvel objeto desta matrícula. A presente Cédula acha-se registrada também no livro 3, sob nº 16.920, fls. 1. FORMA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/00179-8, emitida em 07.11.1996. Com todos os termos, encargos e demais condições constantes do instrumento, cuja cópia fica arquivada em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Bagé, 11.11.1996. A escrevente: Zoila Peixoto. Protocolo: 87.741. Pag. 090 do livro: 1-K. Nota: 78.804. Talão: 1407. Emolumentos: R\$ 17,50.-

Luiz Wagner Machado Veiga
LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
Oficial Substituto

AV. 4 - 14.083: SUITACÃO: "Certifico que a hipoteca cedular aqui registrada sob nº 3, fica cancelada, em virtude de termo de quitação de 05.08.97, no qual o credor Banco do Brasil S/A autoriza este cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Bagé, 20.11.1997. A escrevente: Zoila Peixoto. Protocolo: 92.151. Pág. 036-v do livro 1-L. Nota: 86.434. Talão: 1559. Emolumentos: R\$ 1,90.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Luiz Wagner Machado Veiga
Oficial Substituto

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer Oficial
Luiz Wagner Machado Veiga Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 25/01/2010.

- Oficial - Registrador Substituto

Doc. 3

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 709 RUC *[Signature]*



9012425361	02/07/1991
DIRCE HELENA RAGAGNIN ZAGO	
LOURENCO RENATO RAGAGNIN	
DELMA MACHADO RAGAGNIN	
CACAPAVA DO SUL RS	29/12/1961
CAS 1398 CACAPAVA DO SUL RS	
LV 84 FL 19V	
362058340/49	*****/*
<i>[Signature]</i>	
151181	

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Recorte Territorial (Identificação da região estudada)
Região Platina do Rio Grande do Sul

1.2. Recortes Temáticos (Identificação do estudo)
O avanço da fronteira meridional

1.3. Identificação do Bem - (denominação oficial/ denominação popular/ outras denominações)
Av. Sete de Setembro, 1467

1.4. Código Identificador (Iphan)
24-1467


2. LOCALIZAÇÃO DO BEM (Objeto de preenchimento da ficha)

2.1.UF: **RS** 2.2.Município: **Bagé** 2.3.Localidade: **Centro**

2.4.Endereço Completo (logradouro, nº, complemento)
Av. Sete de Setembro, 1467

2.5.Código Postal: **96400-006**

2.6.Coordenadas Geográficas: Latitude: Longitude: Altitude [m]: Erro Horiz. [m]:

3. NATUREZA DO BEM	5. PROTEÇÃO EXISTENTE	6. PROTEÇÃO PROPOSTA	7. IMAGEM
<input type="checkbox"/> 3.1.bem arqueológico	5.1.patrimônio mundial	6.1.patrimônio mundial	
<input type="checkbox"/> 3.2.bem paleontológico	5.2.federal/ individual	6.2.federal/ individual	
<input type="checkbox"/> 3.3.patrimônio natural	5.3.federal/ conjunto	6.3.federal/ conjunto	
<input checked="" type="checkbox"/> 3.4.bem imóvel	5.4.estadual/ individual	6.4.estadual/ individual	
<input type="checkbox"/> 3.5.bem móvel/integrado	5.5.estadual/ conjunto	6.5.estadual/ conjunto	
4. CLASSIFICAÇÃO	5.6.municipal/ individual	<input checked="" type="checkbox"/> 6.6.municipal/ individual	
Obra de arquitetura	5.7.municipal/ conjunto	6.7.municipal/ conjunto	
	5.8.entorno de bem protegido	6.8.entorno de bem protegido	
	<input checked="" type="checkbox"/> 5.9.nenhuma	6.9.nenhuma	

8. CONTEXTO	9. PROPRIEDADE	10. ESTADO DE PRESERVAÇÃO	11. ESTADO DE CONSERVAÇÃO
<input type="checkbox"/> 8.1.rural	Tipo:	Tipo: Inventário	
<input checked="" type="checkbox"/> 8.2.urbano	<input type="checkbox"/> 9.1.pública	<input type="checkbox"/> 10.1.integro	<input checked="" type="checkbox"/> 11.1.bom
<input checked="" type="checkbox"/> 8.3.entorno preservado	<input checked="" type="checkbox"/> 9.2.privada	<input checked="" type="checkbox"/> 10.2.pouco alterado	<input type="checkbox"/> 11.2.precário
<input type="checkbox"/> 8.4.entorno transformado	<input type="checkbox"/> 9.3.mista	<input type="checkbox"/> 10.3.muito alterado	<input type="checkbox"/> 11.3.em arruinamento
<input type="checkbox"/> 8.5.forma conjunto	<input type="checkbox"/> 9.4.outra:	<input type="checkbox"/> 10.4.descaracterizado	<input type="checkbox"/> 11.4.arruinado
<input checked="" type="checkbox"/> 8.6.bem isolado			

12. PREENCHIMENTO

12.1.Entidade Responsável: **Simone Rassmussen Neutzling e Cia Ltda.** 12.3.Data: **11/2009**

12.2.Técnico Responsável: **Arg. Simone Neutzling**

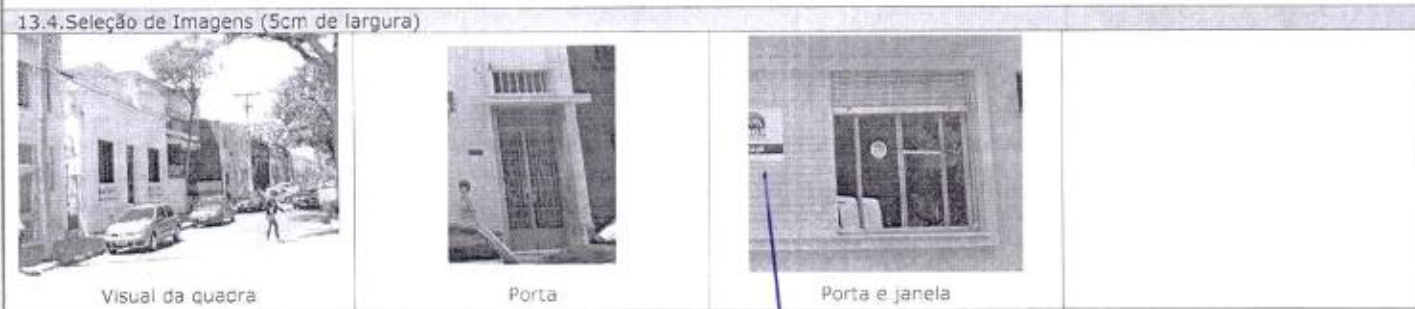
13. DADOS HISTÓRICOS

13.1. Identificação do Proprietário
Nome: Contatos:

13.2. Informações Históricas (síntese)

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 710 Rudge

13.3. Outras informações (especializadas, temáticas...)
Edifício com linguagem proto-moderna e tipologia de sobrado. Constitui-se como uma construção de médio porte, com dois pavimentos. É utilizado para fim residencial. Sofreu alterações de fachada, pois esquadrias foram substituídas e vãos foram modificados. A calçada é pavimentada com ladrilho hidráulico.



LOGOTIPO
IRGA

DOC. 4

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 711 Rud. *[Signature]*

DOC 5

REFORMA JÁ
PORTA



Doc. 6

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 712 R. U. J.



Secretaria de Cultura
Proc. n° 1351-M.00/11-8
Fls. 713 Rub. *J*

DOC. 7



Doc. 8

Fl. 714

Secretaria da Cultura

Proc. nº 1351-11.00/11-8

Fls. 714



1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Recorte Territorial (Identificação da região estudada)

Região Platina do Rio Grande do Sul

1.2. Recortes Temáticos (Identificação do estudo)

O avanço da fronteira meridional

1.3. Identificação do Bem - (denominação oficial/ denominação popular/ outras denominações)

Av. Tupi Silveira, 1457

1.4. Código Identificador (Iphan)

24-1457

2. LOCALIZAÇÃO DO BEM (Objeto de preenchimento da ficha)

2.1. UF

RS

2.2. Município

Bagé

2.3. Localidade

Centro

2.4. Endereço Completo (logradouro, nº, complemento)

Av. Tupi Silveira, 1457

2.5. Código Postal

96400-100

2.6. Coordenadas Geográficas

Latitude

Longitude

Altitude [m]

Erro Horiz. [m]

3. NATUREZA DO BEM

3.1. bem arqueológico

3.2. bem paleontológico

3.3. patrimônio natural

 3.4. bem imóvel

3.5. bem móvel/integrado

5. PROTEÇÃO EXISTENTE

5.1. patrimônio mundial

5.2. federal/ individual

5.3. federal/ conjunto

5.4. estadual/ individual

5.5. estadual/ conjunto

5.6. municipal/ individual

5.7. municipal/ conjunto

5.8. entorno de bem protegido

 5.9. nenhuma

6. PROTEÇÃO PROPOSTA

6.1. patrimônio mundial

6.2. federal/ individual

6.3. federal/ conjunto

6.4. estadual/ individual

6.5. estadual/ conjunto

6.6. municipal/ individual

 6.7. municipal/ conjunto

6.8. entorno de bem protegido

6.9. nenhuma

7. IMAGEM



4. CLASSIFICAÇÃO

Obra de arquitetura

8. CONTEXTO

8.1. rural

8.2. urbano

 8.3. entorno preservado

8.4. entorno transformado

8.5. forma conjunto

 8.6. bem isolado

Tipo:

Tipo:

Inventário

9. PROPRIEDADE

9.1. pública

 9.2. privada

9.3. mista

9.4. outra:

10. ESTADO DE PRESERVAÇÃO

 10.1. íntegro

10.2. pouco alterado

10.3. muito alterado

10.4. descaracterizado

11. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

 11.1. bom

11.2. precário

11.3. em arruinamento

11.4. arruinado

12. PREENCHIMENTO

12.1. Entidade Responsável

Simone Rassmussen Neutzling e Cia Ltda.

12.3. Data

12.2. Técnico Responsável

Arq. Simone Neutzling

08/2009

13. DADOS HISTÓRICOS

13.1. Identificação do Proprietário

Nome

Contatos

13.2. Informações Históricas (síntese)

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 715 Rub. /

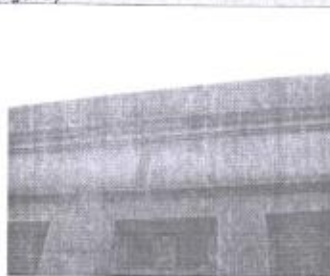
13.3. Outras informações (especializadas, temáticas...)

Edifício com linguagem eclética simplificada e tipologia de corredor central. Apresenta revestimento em cimento penteado, na cor cinza. Constitui-se como uma construção de porte médio, com um pavimento e porão alto. É utilizado para fim residencial. A calçada é pavimentada com ladrilho hidráulico e paralelepípedos.

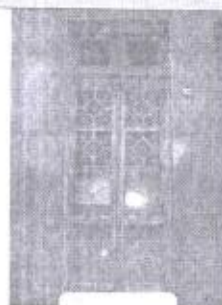
13.4. Seleção de Imagens (5cm de largura)



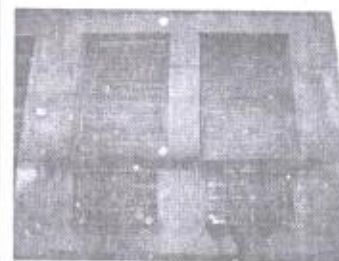
Visual da quadra



Platibanda



Porta de madeira



Portas-janelas e balcão



Detalhe gradil do balcão



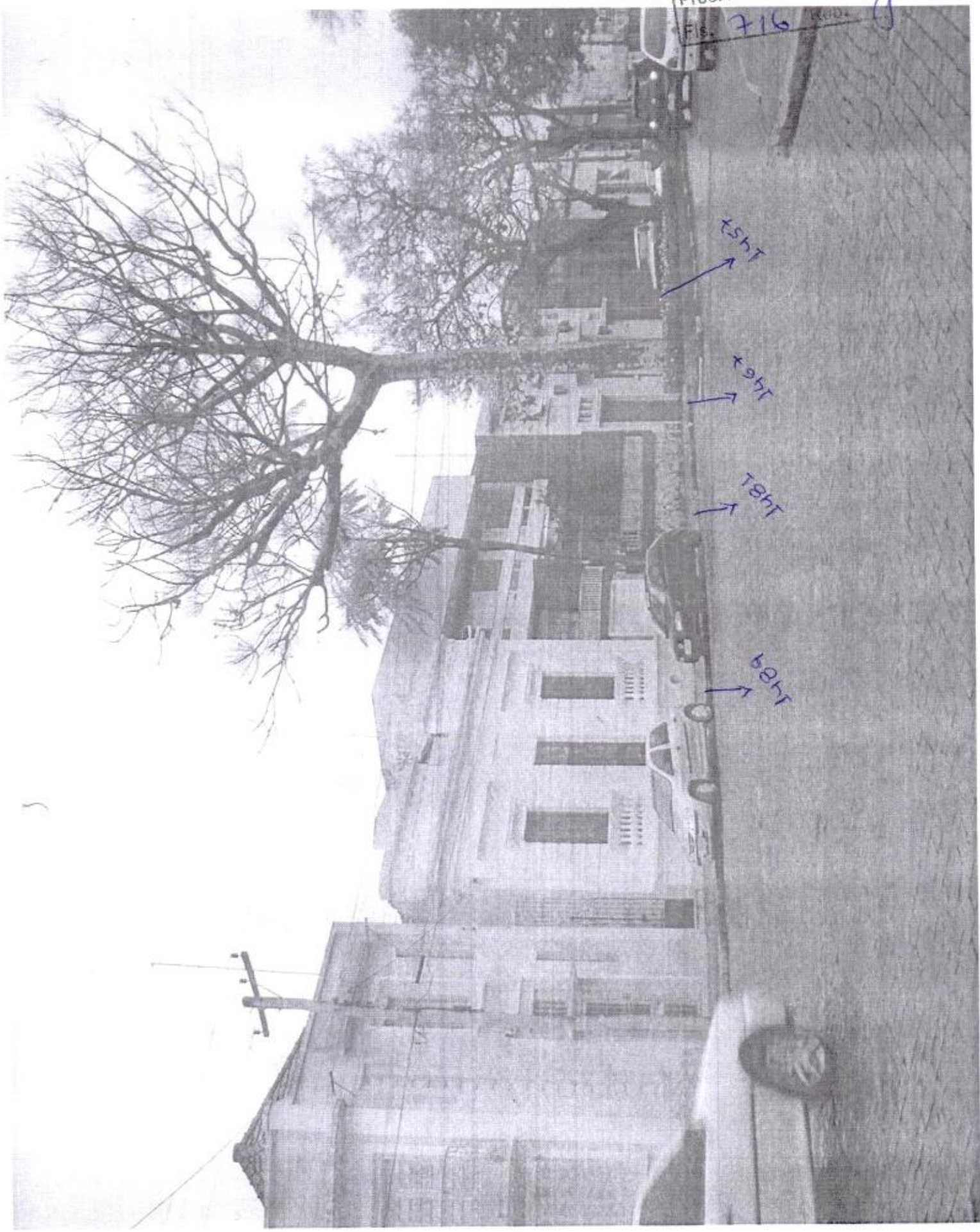
Portão de garagem



Pavimentação da calçada

Doc. 10

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1354-11.00/11-8
Fis. 716



1957

1962

1981

1989

Secretaria da Cultura
Proc. n° 1351-M.00/M-8
Fls. 717 Rueda

DOC. 11



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 718 RUD. *[Signature]*

Doc. 12



17.01.12 - Junho 2012 - 11.00/11-8

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 719 Rub. *f*

Folha do Sul

gaúcho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AVISO DE NOTIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, por intermédio do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO - IPHAE, dirige-se a todos os interessados para lhes NOTIFICAR que está promovendo, por meio do Processo nº 1351-1100/11-8, o tombamento do Centro Histórico de Bage, em razão do seu elevado valor histórico, artístico e cultural, especialmente pela qualificação da mão de obra e o requinte de sua arquitetura, como reflexo do apogeu econômico e da evolução social daquele Centro, a ser inscrito no Livro Tombo correspondente. A poligonal de tombamento está descrita no Edital de Notificação publicado no D.O.E. de 21/05/2012 nº 62, ex vi do disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 10 de novembro de 1937, pelo qual passa a gozar de proteção o patrimônio do IPHAE. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do citado Edital de Notificação, assiste aos proprietários da área a faculdade de anuir ou impugnar a iniciativa, após o que se prossegue na forma do disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto-lei nº 25/1937, combinado com o art. 11, inciso II e § 1º, e 15 da Portaria Sedac nº 02, de 16 de janeiro de 2012. Igualmente, encontra-se descrita no Edital de notificação a área correspondente a todos os vértices que compõem a poligonal que corresponde a área tombada. CORRESPONDÊNCIA PARA: Secretário de Estado da Cultura, Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 13º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90119-900.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
Secretário de Estado da Cultura

Folha Notificadora IPHAE

Proc: 1351-11.00/11-8

FL.720

Δ

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA DO RS

AV. BORGES DE MEDeiros, N: 1501, 19: ANDAR

PORTO ALEGRE

RS

CEP. 90.119-900

AR

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AG PESO / WEIGHT (kg) 0,110

RQ 12868870 7 BR



de Departamento Administrativo de Correios

01 ACO 2012

CENTRAL DE CORRESPONDENCIA

REPÚBLICA

27 JUL 2012

BAGÉ-RS

AR

Dirce Hel

R. ZAGS

AV. Tupy Silveira, 1461

Blcco RS

CEP. 96.400-110

DH

Handwritten signature

REPÚBLICA

27 JUL 2012

BAGÉ-RS



Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

Carta Comercial - 1º Porte

VALOTE 2009 R\$ 0,10

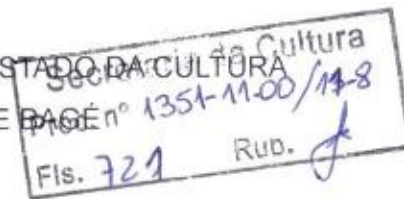
Prot / SEDAC

Recebi em

Handwritten signature

DH

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ



PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

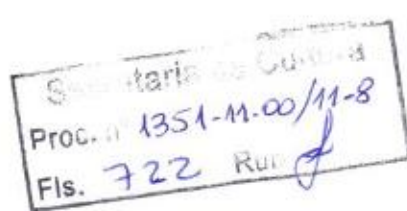
ANTONIO NOCCHI KALIL, brasileiro, casado, medico, proprietário dos imóveis situados à Rua Barão do Amazonas, nº 763, Matrícula nº 56084-7 , e, Rua Barão do Amazonas, nº 759, Matrícula nº 3239, RG 1022101073, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de “todos” os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer


a requisitos formais.



Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>), e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º  Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 26 de julho de 2012.

Rosane Nocchi Kalil de Alencar
ANTONIO NOCCHI KALIL

PP. Rosane Nocchi Kalil de Alencar

Para Secretário de Estado da cultura
Luis Antonio de Assis Brasil e Silva

Av. Borges de Medeiros, 1501 9º Andar - Porto Alegre - RS
cep. 90119-900

Registro do
CARTÃO REGISTRADO
1 AGO 2012
CENTRAL DE
RESPONDENCIA



DH
SEDPRE
202

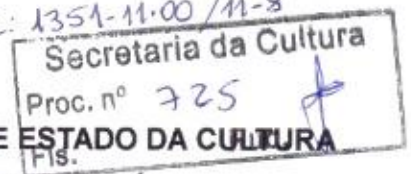
Espeço Imobiliária
Av. F de Setembro, 899 5A. 5
Bage - RS

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 724 Ruo.

Prot / SEDAC
Recebi em
01/08/12



Proc: 1351-11.00/11-8



**IMPUGNAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ**



PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

MARIA ILZA PEREIRA SARAIVA, brasileira, casada, CPF n.475.373.100-68, residente e domiciliada nesta cidade na Av. Sete de Setembro n.1267, proprietária e possuidora do imóvel situado à Av. Sete de Setembro n. 1267, devidamente Registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. de ordem 69.461, transcrição da Escritura Publica de Doação Gratuita, conforme documento em anexo, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de “todos” os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via

tombamento.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 726 Rub. 2

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a

legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Procuradoria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 727 RUD. J

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse "território". Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no "centro", como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.


Maria Ilza Pereira Saraiva

Rol de Documentos em anexo:

Matricula n. 69.461

TALÃO Nº211

PAGINA:3

lola



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

FERNANDO DA COSTA GASPARY. Oficial do Registro Geral de Imóveis do Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

CERTIFICA que, à fôlhas 244 do livro três BD de Transcrição das Transmissões, foi feita hoje sob número de ordem 69.461, a transcrição seguinte: - Um prédio residencial, situado nesta cidade, à Avenida Sete de Setembro, sob número 1.267, construído de alvenaria e coberto com telhas de barro, contendo em seu interior dez peças, uma cozinha, e um quarto de banho, com garagens e peças para empregados, ao fundo do terreno de forma irregular que mede 14,00m. de frente pela referida Avenida, localizado dentro do quarteirão formado pelas ruas: Avenida Sete de Setembro, Mal. Deodoro, Mal. Floriano, e Ismael Soares, com as confrontações, procedência e demais dimensões constantes do formal de partilha, avaliado por CR\$ 80.000,00, coube à herdeira filha MARIA ILZA PEREIRA SARAIVA, brasileira, casada com Arlei José Teixeira Saraiva, residentes nesta cidade, de seu quinhão, na Herança de LÉLIA MARQUES PEREIRA, em partilha em arrolamento, julgada por senteça de 12 de abril de 1971, do Dr. Guilherme Oliveira de Souza Castro, Juiz de Direito, conforme formal de partilha de 16 de abril de 1971, do escrivão do 2º Cartório Judicial desta cidade, Jorge Olintho Pires, e assinado pelo mesmo Juiz.//////////
O referido é verdade e dá fé.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
GALERIA KALLI. SALA 20
BAGÉ

Bagé, 29 de abril de 1971.
O Oficial do Registro:

Fernando da Costa Gaspar

REGISTRO DE IMÓVEIS
OFICIAL

**IMPUGNAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ**

PROC: 1351-11.00/11-8
Secretaria da Cultura
Proc. N.
FIS. BAGÉ 729 RUD. *[assinatura]*

SEÇÃO
PROTOCOLO
3758
ENTRADA 27/07/12

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

MARIA ILZA PEREIRA SARAIVA, brasileira, casada, CPF n.475.373.100-68, residente e domiciliada nesta cidade na Av. Sete de Setembro n.1267, proprietária e possuidora do imóvel situado à Rua Hipólito Ribeiro n. 33, devidamente Registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. de ordem 52.486, transcrição da Escritura Publica de Doação Gratuita, conforme documento em anexo, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via

tombamento.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 730 Rub. f

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a

legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Proc. 1351-11-00/11-8
Secretaria da Cultura
Proc. n.
Fls. 331 Rub. f

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse "território". Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no "centro", como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.


Maria Ilza Pereira Saraiva

Rol de Documentos em anexo:

Matricula n. 52.486;



REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer

OFICIALA

Luiz Wagner Machado Veiga

OFICIAL AJUDANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 732 Rub. J

IEDA SILVA RIBEIRO IANZER, Oficiala do Registro de Imóveis do Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. Certifica que, a pedido verbal da parte interessada e, revendo em seu Cartório o livro 3-AP de Transcrição das Transmissões, verificou que às folhas 149, foi feita em 03 de agosto de 1960, sob número de ordem 52.486, a transcrição da Escritura Pública de Doação Gratuita, lavrada pelo 2º Tabelião, Ney Ribeiro Flores, em data de 25 de maio de 1960, pela qual **MARIA ILZA PEREIRA SARAIVA**, casada com Arlei José Teixeira Saraiva, de quem se acha assistida, ambos brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, adquiriu de Dr. **ALENCASTRO JACINTHO PEREIRA**, e sua mulher Lelia Marques Pereira, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 500.000,00; **UM PRÉDIO**, construído de alvenaria e coberto com telhas de barro, situado nesta

EMOLUMENTOS: R\$ 7,80
ESTA CONTÉM: duas (02) pág.

FL. 732-V

cidade, à rua Hipólito Ribeiro, sob nº 33, e respectivo terreno medindo 7 metros e 40 centímetros de frente, por 33 metros de frente a fundos, confrontando pelo leste e oeste, com prédio dos doadores; pelo norte com propriedade de Manoel Cassão; e pelo sul, com a rua Hipólito Ribeiro.//

C E R T I F I C A mais que, o imóvel acima descrito acha-se livre e desembaraçado de hipotecas de qualquer natureza ou de quaisquer outros ônus.//

O referido é verdade e dá fé.

CERTIFICO que, inexitem ações REAIS E PESSOAIS REIPERSECUTORIAS registradas, com relação ao imóvel constante da presente certidão.

O referido é verdade do que dou fé.

Bagé, 14 de 11 de 2000

A OFICIAL: *[Signature]*
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Bagé-RS, 14 de novembro de 2000.

[Signature]
Def. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIAL
Luiz Wagner Machado Veiga
OFICIAL AJUDANTE

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 733 Rub. 4

SERVIÇO
PROTÓCOLO
3760

ENTRADA 27/01/12

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ

JW & LOPES INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ n. 04.698.358/0001-90, estabelecida EM Bagé, RS, na Rua General Neto n. 329, representada por seu representante legal JOSÉ WALTER MACIEL LOPES, brasileiro, casado, empresário e advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob n. 41.014, CPF n. 091.001.300-44, proprietário e possuidor dos imóveis abaixo descritos, vem apresentar impugnação ao processo de Tombamento do Centro Histórico de Bagé, pelo que expõe e requer a V. Exa.

I – As razões constantes desta encontram legitimidade, não só pelos equívocos do tombamento propriamente dito, mas também, em específico pelos seguintes imóveis:

- a) - Imóvel de matrícula nº 24.452 - Situado nesta cidade na Rua Caetano Gonçalves n. 998, esquina Rua General Neto n. 399, fundamentalmente por estar em ruína e já ter sido desocupado pelos riscos que causava aos seus ocupantes, tendo sido requerido sua demolição.

PROC: 1354-11-00/11-8

Secretaria da Cultura

Av. Sete de Setembro

734 Rub.

Ps. de construção que

b) – Imóvel de matrícula n. 47.890 – Situado nesta cidade na Av. Sete de Setembro n. 728. Este imóvel não tem características nem tempo de construção que justifique tombamento por razões históricas, vez que construído na década de 1970.

c) – Imóvel de matrícula n. 16.127 – Situado nesta cidade na Rua João Telles n. 858 de arquitetura simples e contemporânea, tendo sido desocupado pelos antigos proprietários ficou ocioso por mais de uma década, foi restaurado para voltar a ser ocupado inexistindo razões históricas que justifiquem o surpreendente tombamento.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, enfatiza-se que os proprietários não se posicionam contrários à proteção de bens culturais, notadamente aos históricos. Interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de “todos” os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é

necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 736 Rub. 1

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;

Em assim não entendendo, requer seja excluído os imóveis acima do tombamento pela razões retro.

- 2) Suje-se seja aguardada a conclusão do inventário Cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Por fim, requer seja notificado ao Sr. Prefeito do Município de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 26 de julho de 2012.

JOSÉ WALTER MACIEL LOPES
Administrador da Empresa JW

Rol de Documentos em anexo:

Matricula n. 24452;

Matricula n. 47.890;

Matricula n. 16.127;

Contrato Social da Empresa JW;

Laudo Técnico datado de 21/12/2010, referente a matricula n. 24452..

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
737
Rub. *[assinatura]*

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 03 DA
EMPRESA JW & LOPES INTERMEDIações
IMOBILIARIAS LTDA-ME

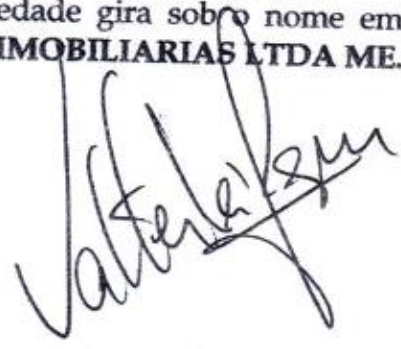
JOSÉ WALTER MACIEL LOPES, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens com **NELI CARMELINA RIBAS LOPES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 41014, Céd Idt nº 7006348903 expedida pelo SJS/RS, CPF sob nº 091.001.300-44, residentes e domiciliados na cidade de Bagé, RS, na Rua Hipólito Ribeiro n. 140E, CEP 96.400-431, **VALTERLEI RIBAS LOPES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com **SILVIA MOGLIA PEDRA LOPES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.380, Céd Idt nº 5076344571 expedida pela SJS/RS, CPF sob nº 740.335.900-30, residente e domiciliado na cidade de Bagé, na Av. Marechal Floriano n. 1949, CEP 96.400-010, **VALTERLEI RIBAS LOPES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, Céd Idt nº 1075983633, expedida pela SSP/PC-RS, CPF sob nº 924.725.830/87, residente e domiciliado em Bagé, na Rua Hipólito Ribeiro 140E, CEP 96.400-431, **VALTERÍLEN RIBAS LOPES**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, com **MICHELI FELINI GAL LOPES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 56.570, CPF nº 817.231.990-87, residente e domiciliado nesta cidade de Bagé/RS, na Rua Marçílio Dias n. 2545, CEP 96.408-850, sócios componentes da sociedade limitada que gira sob da denominação social de **JW & LOPES INTERMEDIações IMOBILIARIAS LTDA ME**, com sede na Rua General Neto nº 329, centro, CEP 96.400-380, em Bagé, RS, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 43204762362, em sessão de 27.09.2001 e posteriores alterações sob nº 43901059167 em sessão de 01.04.2004 e sob nº 2797511 em sessão 09/02/2007, inscrita no CNPJ sob nº 04.698.358/0001-90, resolvem assim alterar e consolidar o contrato social:

PRIMEIRA: Promove-se a extinção da Filial 01 da sociedade, situada na cidade de Rio Grande/RS, na Avenida Presidente Vargas, nº 706, CEP 96.202-100

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

RAZÃO SOCIAL

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **JW & LOPES INTERMEDIações IMOBILIARIAS LTDA ME**.



Dr. Valterlei R. Lopes
OAB/RS 45.380

SÉDE

SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua General Neto nº 329, centro, CEP 96.400-380, em Bagé, RS.

OBJETO DA SOCIEDADE

TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a exploração, por conta própria do ramo de intermediações imobiliárias e incorporações imobiliárias, tanto no que diz a compras, vendas, locações, administrações, avaliações e perícias de imóveis, serviços de mão de obra em consertos, reformas, pinturas e serviços de limpezas em geral, consultoria assistindo e opinando quanto a comercialização de imóveis, demolição de edifícios e outras estruturas, terraplanagem e outros movimentos de terras, edificações de residências, industriais, comerciais, comércios e serviços, instalações e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores e escadas, estruturas rolantes e antenas.

CAPITAL SOCIAL

QUARTA: O capital social é de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) divididos em 148.000 (cento e quarenta e oito mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente nacional, pelos sócios da seguinte maneira:

- a) **JOSE WALTER MACIEL LOPES**, com 81.400 (oitenta e um mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais); ss
- b) **VALTERLI RIBAS LOPES**, com 22.200 (vinte e duas mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais); ys
- c) **VALTERLEI RIBAS LOPES**, com 22.200 (vinte e duas mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais); ys
- d) **VALTERÍLEN RIBAS LOPES**, com 22.200 (vinte e duas mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). ys

Dr. Valterli R. Lopes
OAB/RS 45.360


INÍCIO DAS ATIVIDADES

QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Setembro de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 739 Rub. *f*

EM BRANCO

f

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
740 Rub. 

INDIVISIBILIDADE DAS QUOTAS

SEXTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros desde que com o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARAGRAFO UNICO: As deliberações sociais ainda que impliquem em alterações contratuais, poderão ser tomadas pelo sócio que represente a maioria absoluta do capital da sociedade.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

OITAVA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios **JOSE WALTER MACIEL LOPES, VALTERLI RIBAS LOPES, VALTERLEI RIBAS LOPES e VALTERÍLEN RIBAS LOPES**, com poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação destes, e aprovada por todos os sócios, observando os termos da caput desta cláusula.

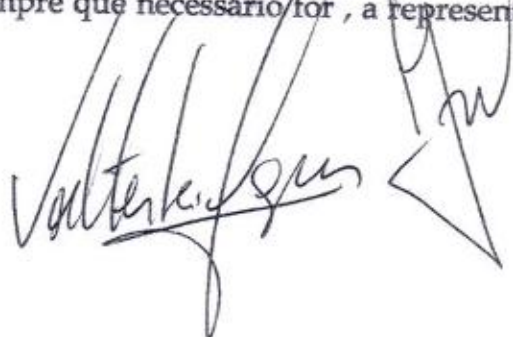
PARAGRAFO SEGUNDO: Os atos, expedientes e atribuições dos administradores, quando disserem respeito a atos, a assuntos imobiliários em geral, só poderão ser exercidos pelos sócios (**JOSE WALTER MACIEL LOPES, VALTERLI RIBAS LOPES e VALTERÍLEN RIBAS LOPES**) devidamente habilitados junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis -CRECI, na forma da Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO: Em todos os atos de gestão, que não sejam de exclusividade dos corretores de imóveis, mencionados no parágrafo segundo, deverão obrigatoriamente serem firmados por no mínimo dois dos sócios administradores, exceto na hipótese do sócio **JOSE WALTER MACIEL LOPES** que continua com plenos poderes de gestão em todos os negócios vinculados a empresa.

PARAGRAFO QUARTO: O administrador **JOSE WALTER MACIEL LOPES**, acima qualificado, autoriza sua esposa **NELI CARMELINA RIBAS LOPES**, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob nº 280.882.550-15, CI sob nº 7077509541, sempre que necessário for, a representá-lo em nome da


Dr. Valterli Ribas Lopes
OAB/RS 45.340







empresa, mediante todas as agencias bancarias e contas correntes da empresa, inclusive em assinaturas de cheques e outros documentos bancários em geral.

PRESTACÃO DE CONTAS

NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A critério da maioria dos sócios e no atendimento aos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, nos critérios estabelecidos pela lei, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador (es) quando for o caso.

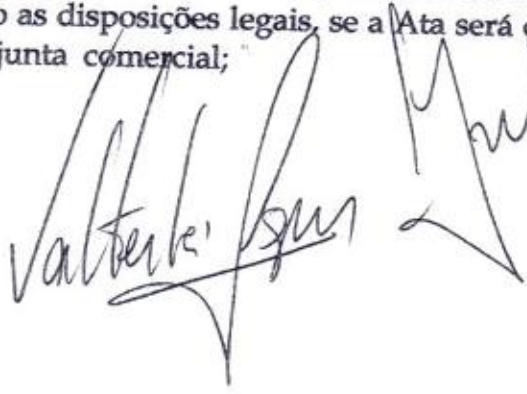
DELIBERAÇÕES:

DECIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião observadas as seguintes formalidades:

- 1- As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdade de condições;
- 2- Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em Segunda convocação;
- 3- A primeira via da convocação ficará na posse do sócios e a Segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;
- 4- A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade;
- 5- Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios ou se estes de declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- 6- Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicatas), que será assinada por tantos quanto bastem à validade das deliberações; deverão ainda os sócios deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada a registro na junta comercial;


Dr. Valtéri R. Lopes
OAB/RS 45.340




Valtéri R. Lopes



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 742 Rub. *J*

Em BRANCO

J

[A large, curved line is drawn across the page, starting from the bottom left and ending near the word 'BRANCO' in the top right.]

1351-11.00/11-8
Secretaria da Cultura
743
Rub.
Fis.

7- Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação;

PARAGRAFO ÚNICO: Dispensa-se às formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações, todos os sócios decidirem por escrito a matéria .

FIANÇAS OU AVAIS

DECIMA PRIMEIRA: Nenhum sócio poderá prestar fiança ou aval oferecendo em garantia sua quota parte na sociedade, sem antes comunicar e obter a anuência dos demais integrantes da sociedade, sob pena de, por inobservância do estabelecido neste instrumento , responder por perdas e danos.

PRÓ-LABORE

DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

MORTE OU RETIRADA DE SÓCIOS

DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de morte ou retirada de um dos sócios a sociedade não será dissolvida, e o sócio falecido, se possível, poderá ser substituído na sociedade por seus legítimos herdeiros, mediante a concordância unânime dos demais.

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito , com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula 14ª (decima quarta) deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO: O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por justa causa.

SUBSTITUIÇÃO DE SÓCIOS

DECIMA QUARTA: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar um balanço especial de imediato ao falecimento ocorrido. Os herdeiros do pré morto deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestarem sua vontade de integrarem-se ou não a sociedade , recebendo os direitos e as atribuições contratuais do pré morto, como se sócio

[Handwritten signature]
Dr. Valterli R. Lopes
OAB/RS 46.380

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

1351-11.00/17-8
Secretaria da Cultura
344
FIS

fora, ou então receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações sucessivas atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

DÉCIMA QUINTA: A sociedade será dissolvida pelos votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital social.

LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS


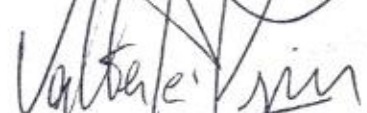
DÉCIMA SEXTA: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

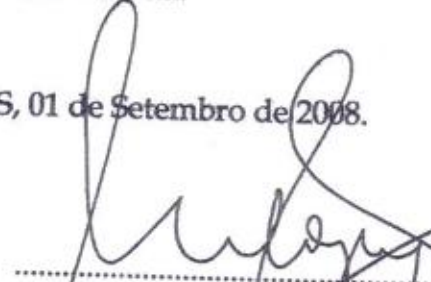


FORO

DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Bagé, RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Bagé, RS, 01 de Setembro de 2008.


.....
JOSÉ WALTER MACIEL LOPES

.....
VALTERLEI RIBAS LOPES


.....
VALTERLI RIBAS LOPES

.....
VALTERILEN RIBAS LOPES

.....
Dr. Valterli R. Lopes
OAB/RS 45.880



LAUDO TÉCNICO**1 - Introdução**

O presente laudo contém o parecer técnico do prédio situado à Av. Caetano Gonçalves nº 974 e 980 e Gal Neto nº 395, 397 e 399 de propriedade de o S JW & LOPES INTERMEDIações MOBILIÁRIAS LTDA, no município de Bagé -RS.

O laudo tem como objetivo analisar e determinar as reais condições da edificação com relação as manifestações patológicas nele ocorridas, estas relacionadas as fissuras, infiltrações e inclinação. A metodologia adotada constitui-se em: conceitos de patologia e terapia das construções; sintomatologia; vistoria do prédio; recomendações e conclusões.

O presente laudo está dividido nos seguintes itens:

- 1- Introdução;
- 2- Considerações iniciais;
- 3- Vistoria do Prédio;
- 4- Diagnóstico
- 5- Considerações finais.

2 - Considerações iniciais

Patologia: é o ramo da medicina que estuda as doenças. Através de um processo analógico, patologia pode ser entendida, em engenharia, como o ramo que estuda os sintomas, mecanismos, causas e origens dos defeitos nas construções.

Terapia: corresponde à correção e solução dos problemas patológicos, sanando as falhas e colocando o prédio em condições de utilização.

Sintomas: a manifestação patológica (sintomas), salva raras exceções, apresentam manifestações externas características, a partir das quais se pode

diagnosticar a natureza, a origem e os mecanismos dos fenômenos envolvidos.

Os sintomas manifestam-se na forma de trincas (fissuras), manchas, descolamentos, eflorescências, corrosão de armaduras e deformações e etc. Somente a análise conjunta desses sintomas é que nos permite determinar as condições da edificação.

Um dos sintomas mais comuns nas edificações são as trincas em função de três aspectos fundamentais: aviso de um eventual estado perigoso para a estrutura; comprometimento do desempenho da obra ou serviço (estanqueidade à água, durabilidade, isolamento acústica entre outros); constrangimento psicológico que a fissuração exerce sobre os usuários. Os mecanismos de formação das fissuras são elementos importantes para diagnosticar e orientar as decisões de recuperação e medidas preventivas nas edificações. As fissuras são provocadas por tensões oriundas de atuação de sobrecargas ou movimentações de materiais, dos componentes ou da obra como um todo. Através das fissuras, podemos analisar os seguintes fenômenos: movimentações provocadas por variações térmicas e de umidade; atuação de sobrecargas ou concentrações de tensões; deformabilidade excessiva das estruturas; recalques diferenciais de fundações; retração de produtos à base de ligantes hidráulicos; alterações químicas de materiais de construção.

2.1. Sintomatologia: abaixo estamos relacionando os tipos de fenômenos em função do tipo e forma da fissuração.

2.1.1. Movimentações Térmicas: todos os materiais empregados nas construções estão sujeitos a dilatações com o aumento da temperatura e a contrações quando esta diminui. A intensidade desta variação dimensional para uma dada temperatura varia com o coeficiente de dilatação de cada material. No caso de uma construção comercial ou residencial, a principal fonte de calor que atua sobre seus componentes é o sol. A amplitude e a taxa de variação da temperatura de um componente exposto à radiação solar depende de alguns fatores que, aliados às propriedades térmicas destes componentes, provocam movimentações excessivas: às vezes, a velocidade de ocorrência das mudanças de temperatura (comuns na nossa região) são maiores que a capacidade de acomodação a movimentos bruscos de alguns selantes. A figura 1 mostra o tipo de fissura que ocorre neste caso.

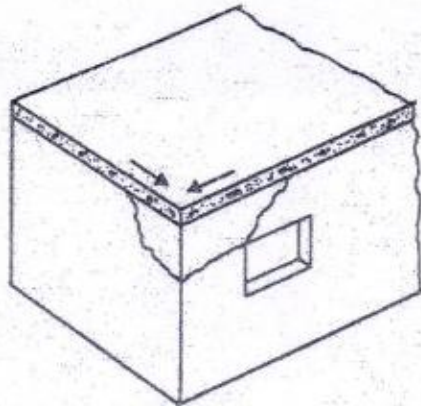


Figura 1 – Trincas de cisalhamento provocadas por expansão térmica da laje de cobertura

2.1.2. Atuação de Sobrecarga: a atuação de sobrecarga pode ter sido considerada no projeto. Na execução da obra, esta pode estar sujeita a uma carga superior à especificada. Considera-se sobrecarga, uma solicitação externa, prevista ou não, capaz de provocar fissuração - ou não - de um componente. Nas alvenarias de tijolos maciços ou blocos cerâmicos e argamassa de assentamento, são introduzidos esforços de flexão que podem provocar fissuras verticais. Como o tijolo e a argamassa possuem resistências diferentes, deformam-se, uma vez sobrecarregados, de maneira desuniforme, provocando fissuras exemplificadas nas figuras 2 e 3.

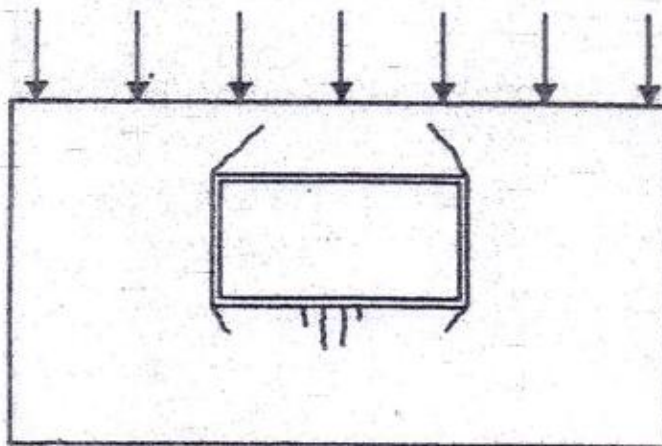


Figura 2 – Fissuração teórica no encontro de abertura em parede solicitada por carga vertical

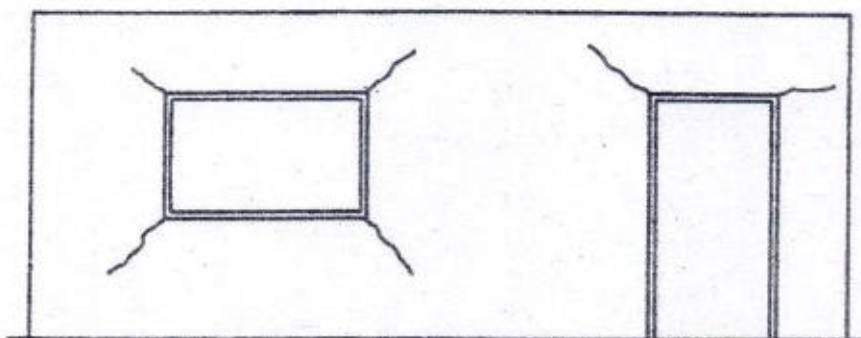


Figura 3 – Fissuração típica (real) nos cantos das aberturas, sob atuação de cargas

2.1.3 Deformabilidade excessiva da estrutura: com a evolução da tecnologia do concreto armado, representada pela fabricação de aços com grande limite de elasticidade, a produção de concretos de melhor desempenho e métodos avançados de cálculo, as estruturas foram se tornando cada vez mais flexíveis, enfatizando a importância da análise das deformações e de suas conseqüências, entre as quais, a provocação das fissuras nas alvenarias como mostra a figura 4.

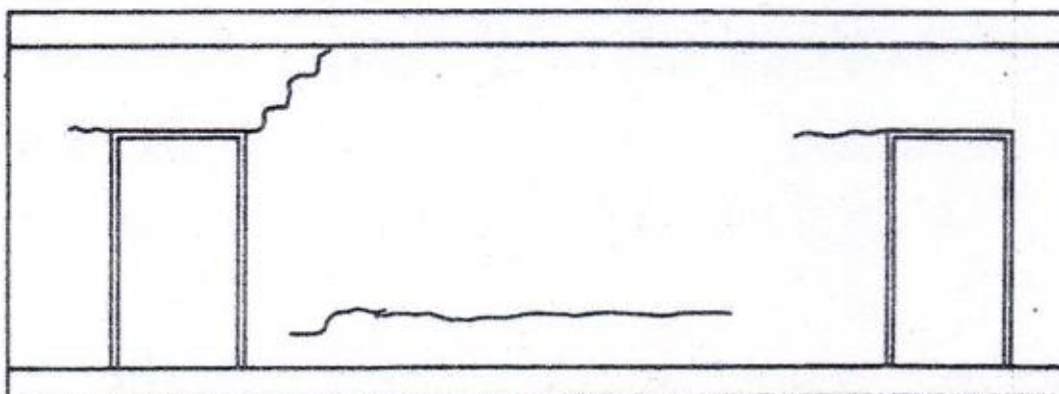


Figura 4 – Trincas em parede com aberturas, causadas pela deformação dos componentes estruturais.

2.1.4. Recalque Diferencial: os solos são constituídos, basicamente, por partículas sólidas, entremeadas por água, ar e, às vezes, por material orgânico. Sob efeito de cargas externas (um prédio, por exemplo) os solos, em maior ou menor proporção, deformam-se. No caso em que estas deformações sejam desordenadas ao longo do plano de fundações de uma obra, tensões de grande intensidade são introduzidas, podendo gerar o aparecimento de trincas. Essas deformações podem ser causadas por alicerces aquém da dimensão necessária, camada de solo escolhida sem a resistência suficiente, tipo de alicerce incompatível com o solo do local ou material de baixa qualidade, escavações não protegidas junto a divisas ou internas à obra, rebaixamento do lençol freático, As figuras 5 e 6 apresentam algumas formas de fissuração.

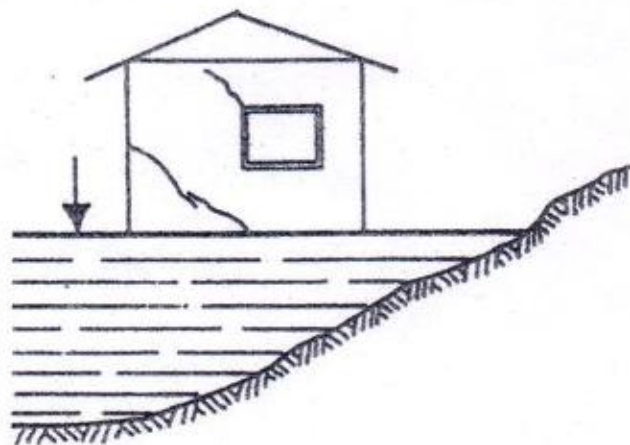


Figura 5 – Recalque diferenciado, por consolidações distintas do aterro carregado.

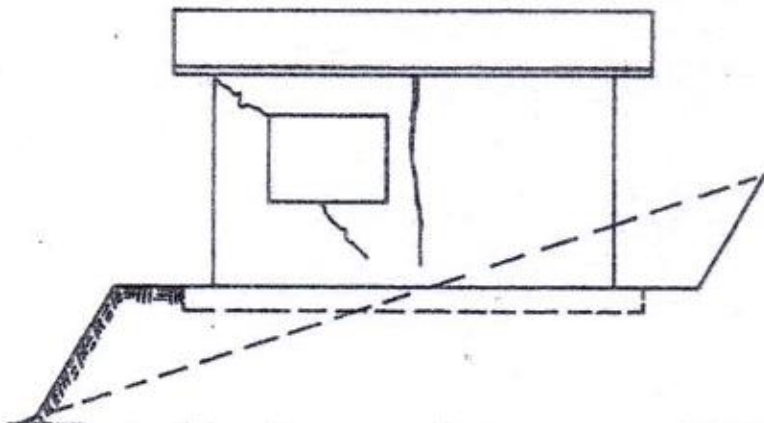


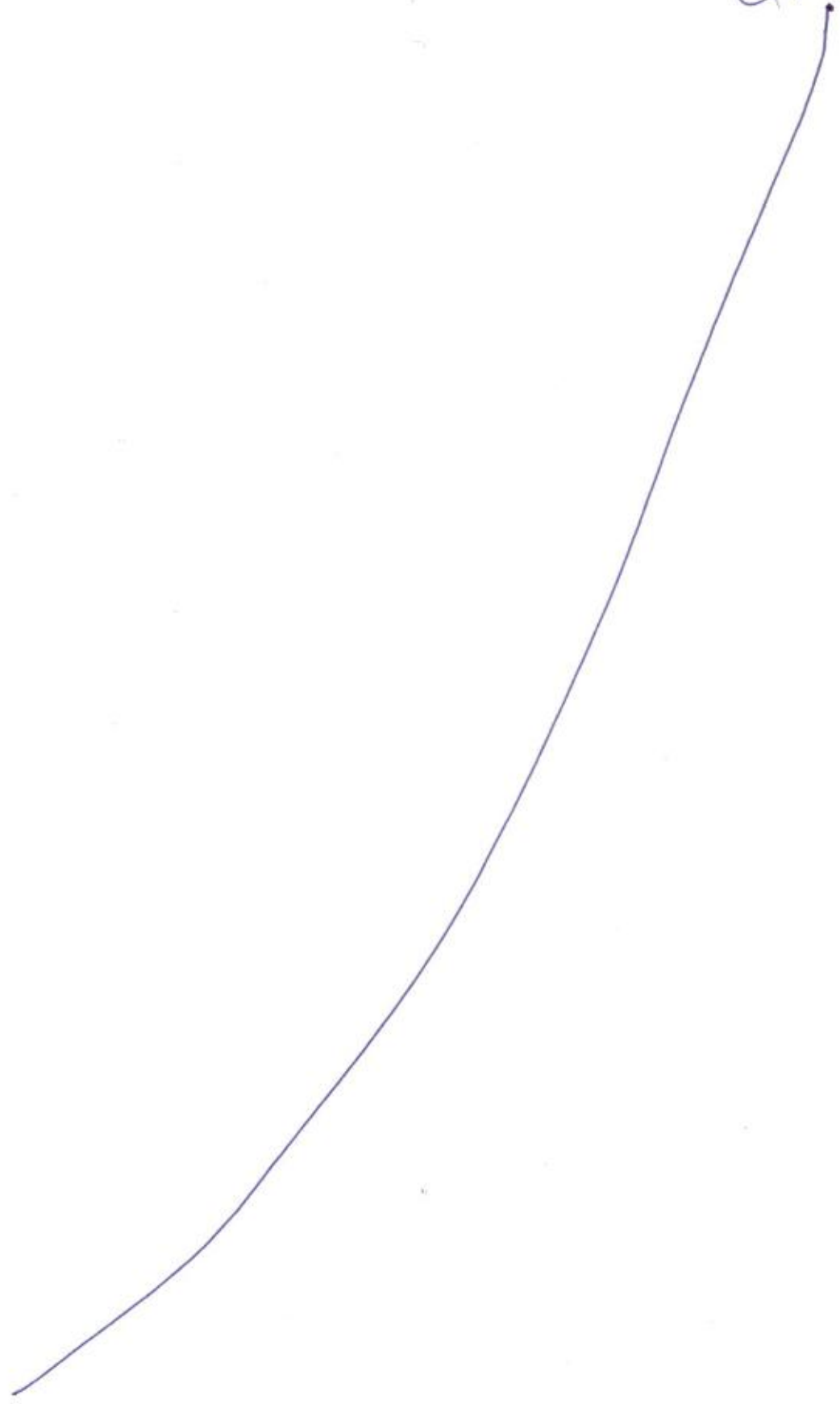


Figura 6- Fundações assentadas sobre seções de corte e aterro; trincas de cisalhamento nas alvenarias.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/91-8
Fls. 750 Rub. 

EM BRANCO




2.1.5 Retração de aglomerante: a retração de paredes e mesmo as retrações diferenciadas entre componentes de alvenaria e argamassa de assentamento podem provocar fissuras semelhantes às citadas acima. Um traço mal proporcionado da argamassa e/ou a má execução do serviço (tijolos ressecados, por exemplo) dão origem, em geral, a fissuras. Três tipos de retração ocorrem num produto preparado com cimento:

- Retração química: a reação química do cimento e água se dá com a redução de volume; a força de coesão interna reduz o volume de água em 25%;
- Retração de secagem: a água em excesso evapora e, gerando forças capilares equivalentes a uma compressão, produz redução de volume;
- Retração por carbonatação: a cal hidratada reage com o gás carbônico, formando carbonato de cálcio; esta reação é acompanhada por redução de volume, vindo a gerar retração, como mostra a figura 7.

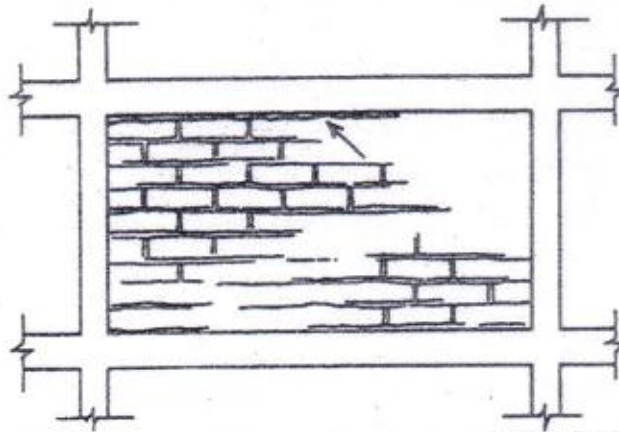


Figura 7- Descolamento provocado pelo encunhamento precoce da alvenaria.

2.1.6. Alterações químicas: mesmo a construção não estando em meio ambiente agressivo, os poluentes que se encontram na atmosfera ou elementos químicos presentes na matéria-prima, pode provocar a fissuração dos componentes das alvenarias. Uma cal que não foi bem hidratada pode apresentar teores bastante elevados de óxidos livres, ávidos de água; no momento em que haja umidade excessiva da parede, estes óxidos hidratam-se, aumentando de volume. Esta expansão produz fissuras horizontais, acompanhando as juntas de assentamento das alvenarias de acordo com a figura 8.

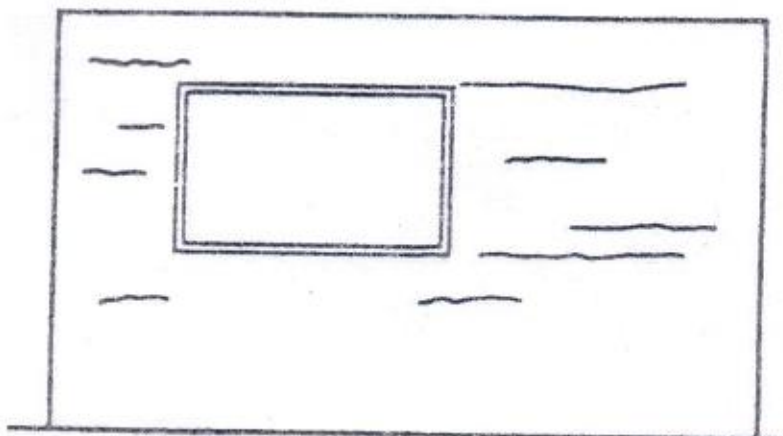


Figura 8 – Fissuras horizontais no revestimento provocadas pela expansão da argamassa de assentamento.

3- Vistoria do Prédio:

No dia 16 de dezembro de 2010, foi realizada a vistoria no prédio, com o objetivo de inspecionar visualmente os elementos construtivos que compõem a edificação, detectar irregularidades (patologias) e realizar um levantamento fotográfico.

Descrição da Edificação: trata-se de um prédio térreo. O sistema estrutural do prédio é composto de alvenaria de tijolos maciços, estrutura da cobertura em madeira e telha cerâmica (francesa) de acordo com a figura 9.

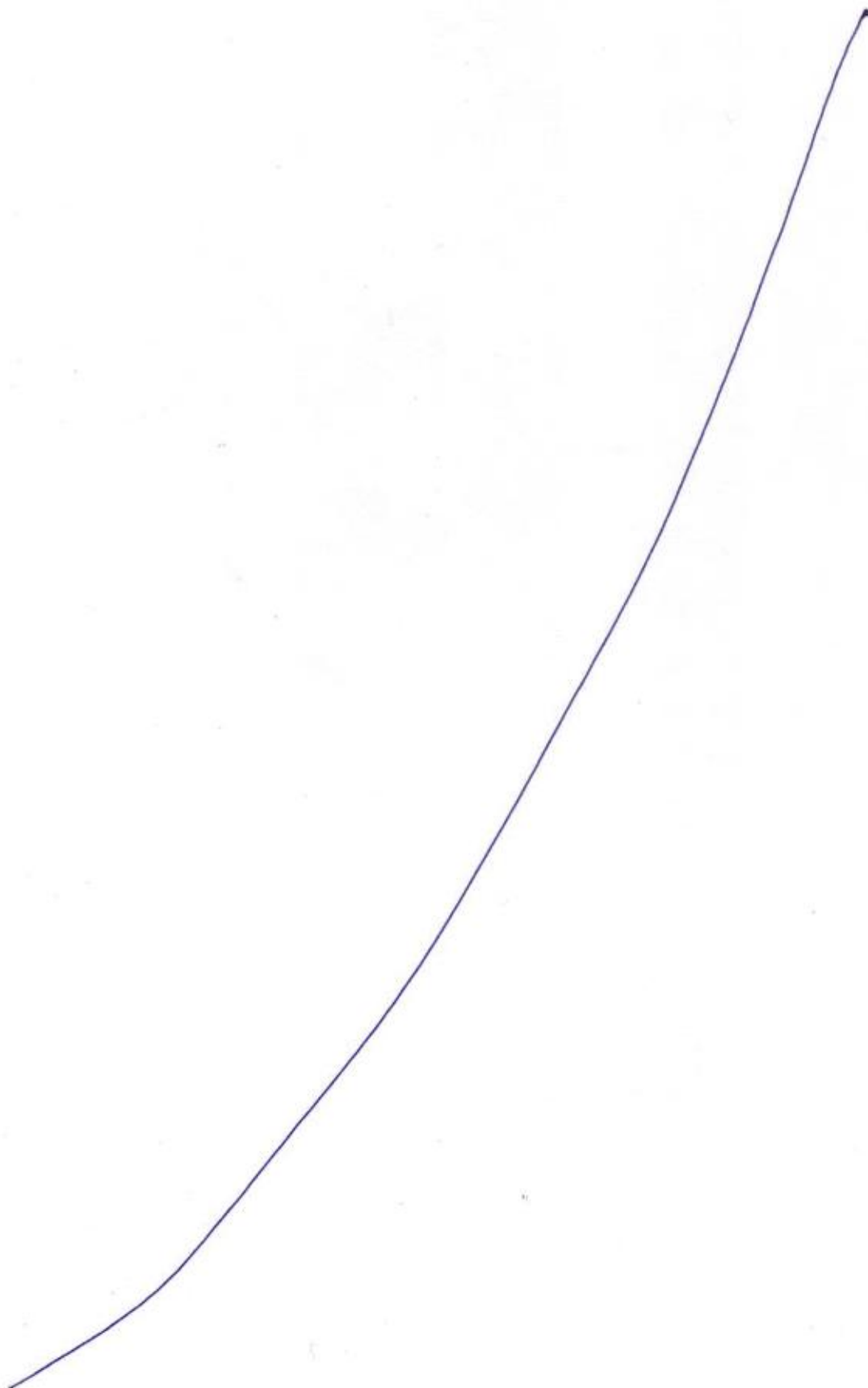
Documentação fotográfica: Composto pelo levantamento fotográfico onde se registra as principais ocorrências objeto deste laudo.

De acordo com a figura 10, observamos a cobertura deteriorada com telhas faltando. As figuras 11 e 12 mostram o estado da cobertura. Observamos na parte interior do prédio uma trinca no sentido longitudinal do piso. Na fachada norte, de acordo com a figura 13 observamos as trincas na platibanda.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 753 Rm. *d*

EM BRANCO

d



LIA MARIA HERZER QUINTANA
Eng. Civil CREA 63.982D

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 754 Rub. *[assinatura]*

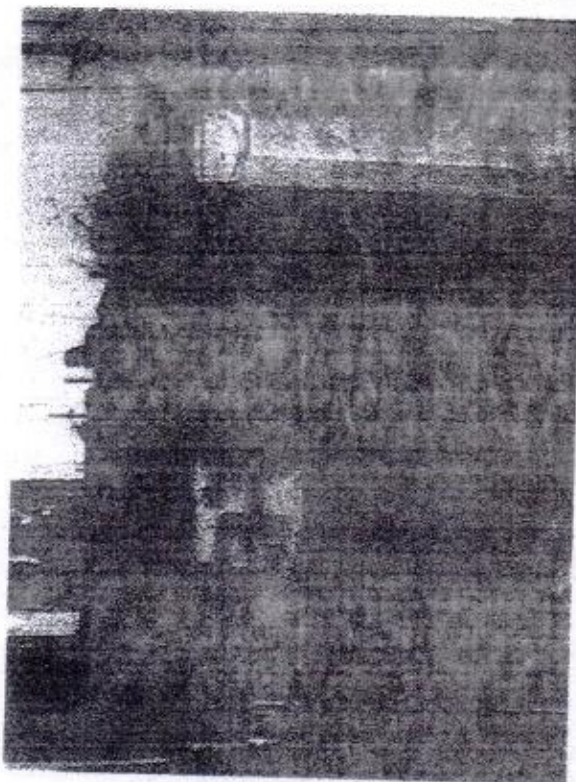


Figura 9: Vista fachada do prédio.

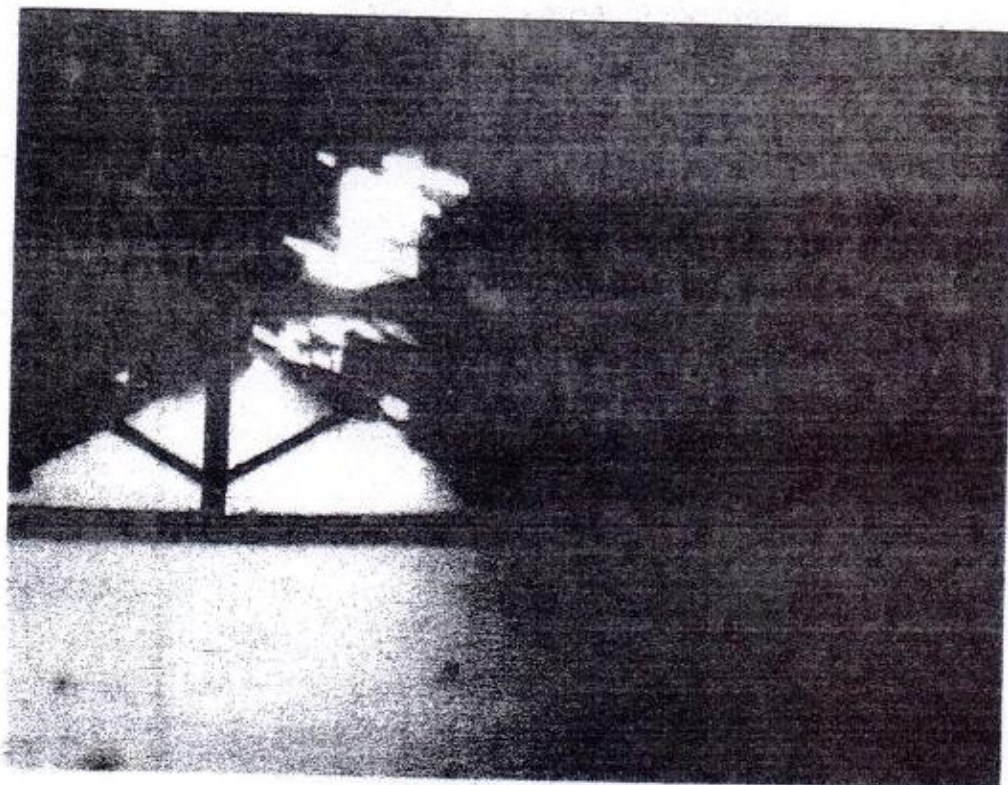


Figura 10: Cobertura

LIA MARIA HERZER QUINTANA

Eng. Civil

CREA 63.982D

Secretaria da Cultura
Proc. nº 4351-11.00/11-8
Rub. 755

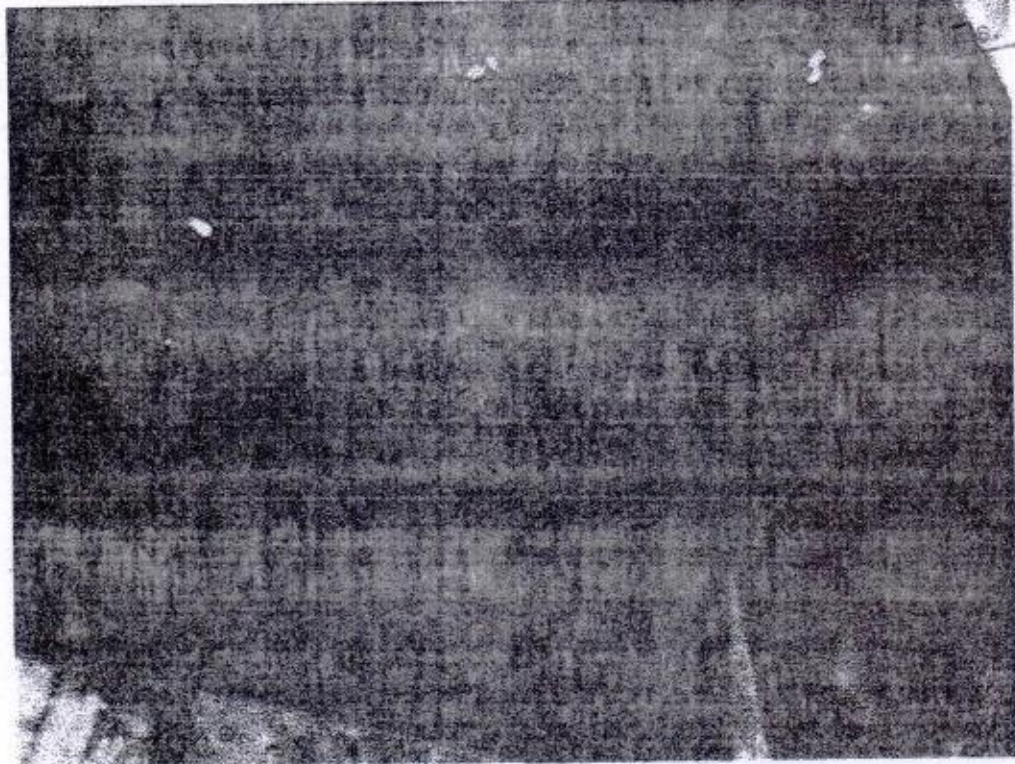



Figura 11: Escoramento estrutura do telhado



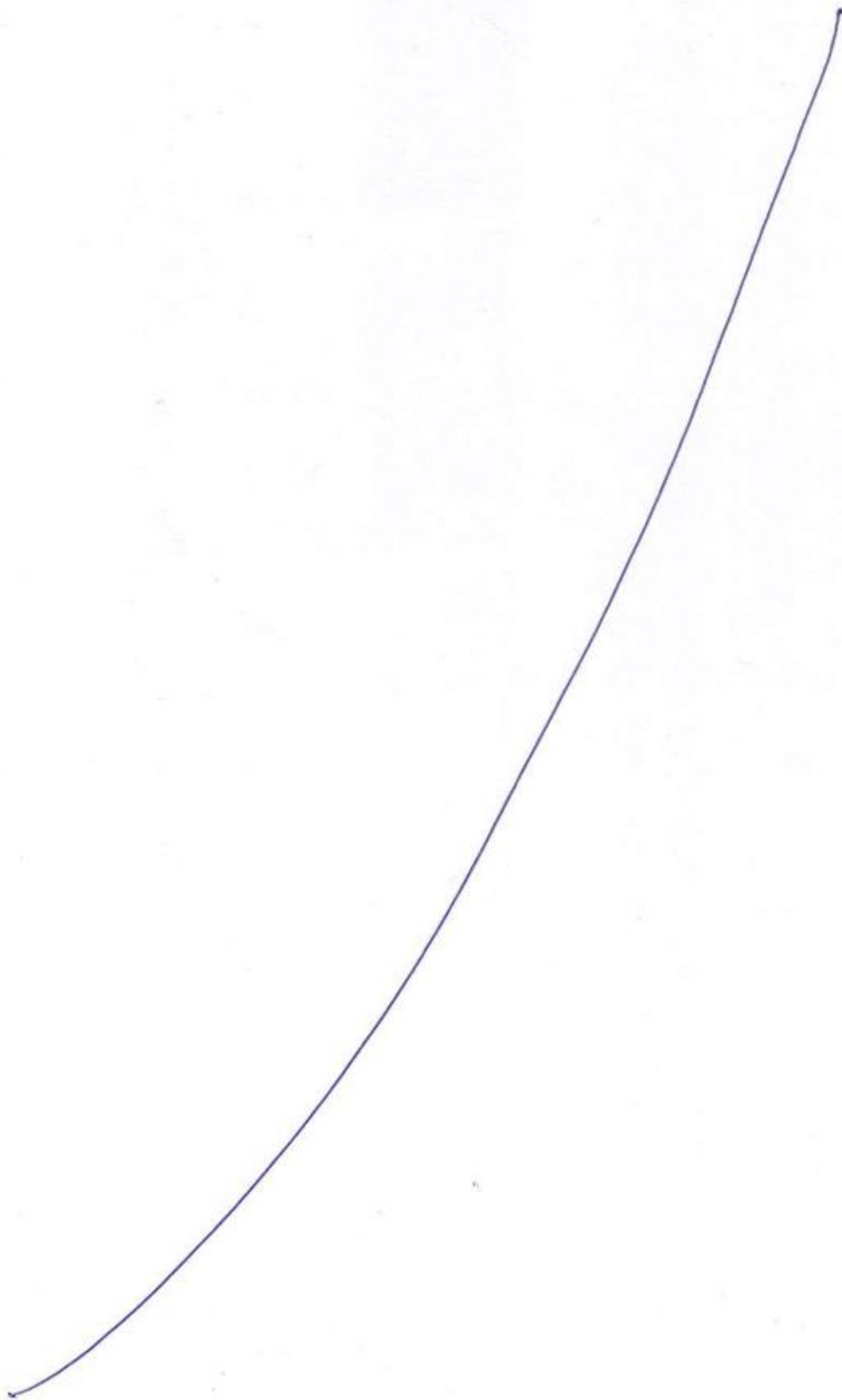
Figura 12 : Escoramento mezanino (entre-piso de madeira)

✓

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-09/11-8
Fls. 756 Rub. 

Em BRANCO





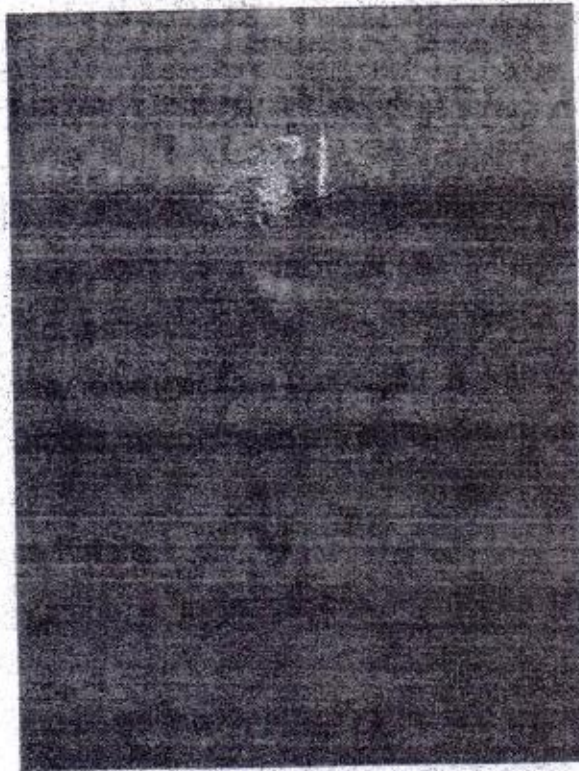


Figura 13: Fachada Norte trincas na platibanda

4 – Diagnóstico: o diagnóstico da edificação como um todo ou de suas partes significa identificar as manifestações e sintomas das falhas, determinar as origens e mecanismos de formação, estabelecer os procedimentos e recomendações para as atividades de recuperação, restauração e reposição. A edificação periciada, de acordo com a vistoria e investigações, encontra-se em colapso sem estabilidade estrutural.

5- Considerações Finais

Em função da vistoria e investigações efetuadas na edificação, é possível afirmar que:

A edificação, objeto deste laudo, deteriorada, não sofreu manutenção causando perda de desempenho em seus elementos (alvenarias e cobertura).

A estrutura do prédio apresenta patologias (deformações, desaprumo, desalinhamentos, trincas, cobertura deteriorada) sendo necessário à adoção de medidas para garantir o comportamento adequado e segurança da edificação;

LIA MARIA HERZER QUINTANA

Eng. Civil

CREA 63.982D

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 758 Rub. f

Em função do exposto sugere-se a desocupação imediata do prédio.

Nada mais havendo a esclarecer, encerramos o presente laudo que é composto de 11 (onze) folhas de um só lado impressas por computador, todas devidamente rubricadas, sendo a última datada e assinada.

Para maiores esclarecimentos, colocamo-nos inteiramente à disposição dos interessados.

Bagé (RS) 21 de dezembro de 2010

Eng^a Lia Maria Herzer Quintana
CREA 63.982 D

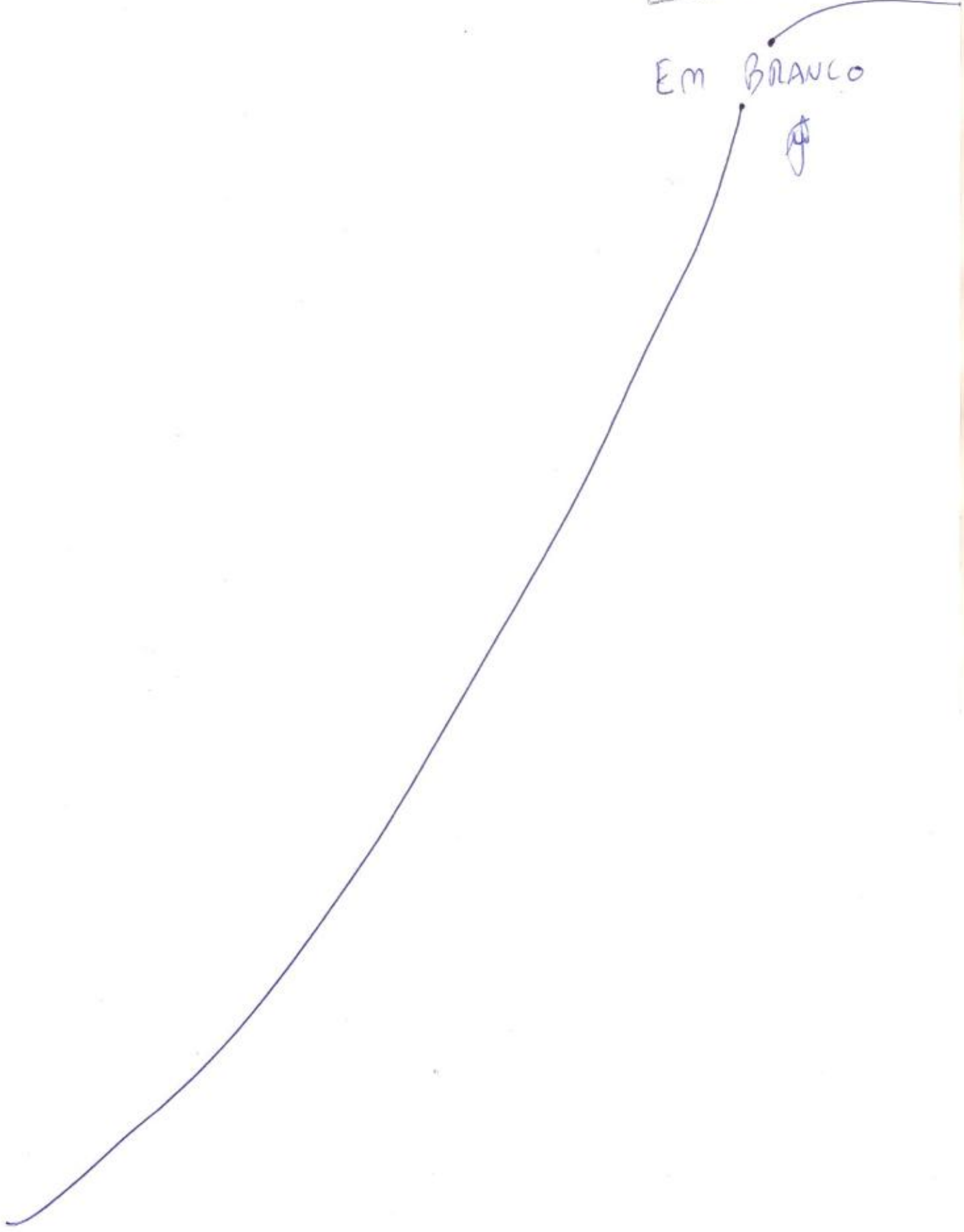
Giordel Marques
Chefe de Gabinete - Mat. 9112
Secretaria de Coord. e Planejamento

Em: 06/11/11

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 759 Rub. *J*

EM BRANCO

J





Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

Bagé, 27 de agosto de 1986

FLS. MATRICULA

1 24.452

Matricula 24.452

MATRICULA Nº 24.452

UMA CASA, construída de material e coberta com telhas de barro, situada nesta cidade, sob nº 998, com frente ao lote para a rua Caetano Gonçalves para onde mostra seis aberturas, inclusive um portão, fazendo esquina ao norte com a rua General Netto para onde tem o nº 399 e mostra nove aberturas, dividida em dois salões, tudo em mau estado de conservação, e o respectivo terreno que mede 18,70 metros de frente no alinhamento da citada rua Caetano Gonçalves, por 26,30 metros de frente e fundos e também no alinhamento da rua General Netto; limitando-se ao sul, com propriedade de Leontino Murat Porto, sucessão, e ao oeste, com propriedade de que é ou foi de Álvaro Lorangeira; no quarteirão formado pelas ruas Caetano Gonçalves, General Netto, General Sampaio e João Telles.— PROPRIETÁRIO: JORGE MANSUR, casado, brasileiro, comerciante, residente nesta cidade.— Reg. Anterior: 41.620, fls. 156, do Lº 3-AJ.— Data da Escritura: 06/07/53 reg. em 10/07/53.— O referido é verdade e dou fé.— Em 27 de agosto de 1986.—
Custas: Cz\$ 21,00.—

O Oficial:—

[Assinatura]
Bel. Jeda J. Ribeiro Lucas
OFICIAL ASSISTENTE

R.1- 24.452: FORMAL DE PARTILHA, em arrolamento, julgado por sentença de 24/07/86, do Dr. Ciro Ianzer Umpierre, Juiz de Direito da 2ª Vara, conforme FORMAL de Partilha de 06/08/86, / passado pela Oficial do 3º Cartório Judicial desta cidade, Mariza Gonçalves de Bem, e assinado pelo mesmo Juiz.— Avaliado por Cz\$ / 240.000,00, coube ao herdeiro filho ROBERTO KALIL MANSUR, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta cidade, de seu quinhão; na herança de JORGE MANSUR.—O referido é verdade e dou fé.— Em 27 de agosto de 1986.— O Escrevente: Galdino Lopes Neto.—
Custas: Cz\$ 825,00.—

O Oficial:—

[Assinatura]
Bel. Jeda J. Ribeiro Lucas
OFICIAL ASSISTENTE

AV. 2 - 24.452: DESMEMBRAMENTO - "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão da Prefeitura Municipal de 11 de junho de 1987, declaro que o imóvel constante desta

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIALABel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

FLS. MATRÍCULA

Bagé, 17 de julho de 1987

1-v 24.452

Matricula 24.452

matrícula, situado na rua Caetano Gonçalves, sob nº 998, foi desmembrado e tomou na mesma rua os nºs 974 e 980, e pela rua General Netto os nºs 395 e 399." Bagé, 17 de julho de 1987. O Oficial Ajudante: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

AV. 3 - 24.452: INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA: "Certifico que, em virtude de Ofício "B" 399/95 de 30 de maio de 1995, do Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Eduardo Kothe Werlang fica o bem imóvel constante da presente matrícula, gravado de INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA. Tudo por decisão contida nos autos do arrolamento nº 2376 em que figura como inventariante Liliane Mansur Etcheverry e inventariado Jorge Mansur, feito que tramita nesta vara, com a finalidade de ultimar o referido processo." É referido é verdade e dou fé. Bagé, 13 de junho de 1995. O Oficial Ajudante: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga. Protocolo de nº 82.698, fls. 136v, livro 1-J. Emolumentos: R\$ (NIHIL).

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

AV. 4 - 24.452: CANCELAMENTO DE CONSTRICÇÃO - "Certifico que, em virtude de Ofício "B" nº 1193/96 de 18.11.1996, do Dr. Juiz de Direito, Eduardo Kothe Werlang, do Juizado de Direito da Primeira Vara da Comarca de Bagé, Rs, fica cancelada a constricção comandada no Ofício 399/95 (Av. 3 - 24.452) cientificando que a partilha anterior foi anulada e ficando sem efeito, nos autos do processo de Arrolamento RT nº 2376, em que é inventariado Jorge Mansur. Tudo em atendimento à determinação contida no Ofício Judicial." O referido é verdade e dou fé. Bagé, Rs, 25.11.1996. O Oficial Ajudante: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga.- Protocolo de nº 87.824. Páginas: 092v. Livro 1-K. Nota: 79.162 - Talão: 1414. Emolumentos: R\$. 8,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
OFICIAL AJUDANTE

AV. 5 - 24.452: CASAMENTO: "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão de Casamento, expedida em 24/10/2007, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, Jorge Jesus Vargas da Fontoura (cópia xerox devidamente continua fls. 02

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzzer Luiz Wagner Machado Veiga
Oficiala Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 21/12/2010.

- Oficiala - Registrador Substituto



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro nº 2 Registro Geral

Bagé, 07 de novembro de 2007

Proc. nº F.I.S. Matrícula
Fls. 2 761 Rub. 24.452

autenticada), certifico que o proprietário aqui constante, JORGE MANSUR, contraiu matrimônio no Cartório antes citado, em data de 27/12/1943, com MARIA KALIL, passando a mesma a assinar-se MARIA KALIL MANSUR. O regime adotado (não consta)". O referido é verdade e dou fé. Em 07 de novembro de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 137.029, pág. 149 do Livro 1-S. Emolumentos: R\$ 16,90.- SELO nº 0029.03.0700006.01170.-

Bel. IEDA SILVA RIBEIRO LANZER
OFICIALA

R. 6 - 24.452: FORMAL DE PARTILHA, em arrolamento, julgado por sentença de 07/07/2000, do Dr. José Antônio Prates Piccoli, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, houve desistência do prazo do Trânsito em julgado, conforme Formal de Partilha de 21/07/2000, e Re-Ratificação de 27/09/2000, passados pela escritã do 1º Cartório Judicial desta Comarca, Zoilamar B. S. Budó, e assinados pelo mesmo Juiz. Avaliado por R\$ 112.582,69 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), coube a herdeira filha LILIANE MANSUR ETCHEVERRY, casada com Luiz Carlos Leite Etcheverry, brasileiros, ela professora e ele economiário, aqui residentes e domiciliados, a totalidade do imóvel ora inventariado, de seu quinhão; nas heranças de JORGE MANSUR e MARIA KALIL MANSUR. O referido é verdade e dou fé. Em 07 de novembro de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 137.030, pág. 149 do Livro 1-S. Emolumentos: R\$ 403,30.- SELO nº 0029.07.0700001.00154.-

Bel. IEDA SILVA RIBEIRO LANZER
OFICIALA

AV. 7 - 24.452: PACTO ANTENUPCIAL: Certifico que, o Pacto Antenupcial da proprietária constante do R. 6 desta matrícula, LILIANE MANSUR ETCHEVERRY, casada com Luiz Carlos Leite Etcheverry, pelo regime da comunhão universal de bens, foi registrado no Lº 3 de Registro Auxiliar em data de 06/10/2000, sob nº 18.235. O referido é verdade e dou fé. Em 07 de novembro de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes.-

Bel. IEDA SILVA RIBEIRO LANZER
OFICIALA

R. 8 - 24.452: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTES: LILIANE MANSUR ETCHEVERRY, advogada, CPF nº 242.685.690-49, e seu marido LUÍS

CONTINUA NO VERSO

Matrícula



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro nº 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

Bagé, 10 de dezembro de 20 07

2v

24.452

Matrícula

CARLOS LEITE ETCHEVERRY, comerciarío, CPF nº 226.368.460-34, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade. **ADQUIRENTE:** MOIZES TAMANINI, aposentado, CPF nº 005.928.890-68, filho de João Tamanini e de Maria Meneguzi Tamanini, casado com Jussara da Rosa Freira Tamanini, pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a vigência da Lei nº 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. **VALOR:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Guia Informativa nº 34.043. **FORMA:** Escritura Pública de 14/11/2007, do 3º Tabelionato desta cidade. O referido é verdade e dou fé. Em 10 de dezembro de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 137.655, pág. 170 do Livro 1-S. Emolumentos: R\$ 403,30.- SELO nº 0029.07.0700001.00308.-

Bel. IEDA SILVA RIBEIRO LANZER
OFICIALA

R. 9 - 24.452: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTE: ESPÓLIO DE MOIZES TAMANINI, CPF nº 005.928.890-68, representado pela Srª Jussara da Rosa Freire Tamanini, CPF nº 469.898.380-00, brasileira, aposentada, viúva, residente e domiciliada nesta cidade, conforme Alvará de Autorização originário do processo de arrolamento 004/1.08.0003447-6 passado em 22/10/2010, na Vara de família e Sucessões desta Comarca, assinado pelo Juiz. de Direito Dr. Ricardo Pereira de Pereira. **ADQUIRENTE:** JW & LOPES - INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA, sociedade empresária, com sede nesta cidade na rua General Neto nº 329, centro, representada por seu sócio quotista e administrador José Walter Maciel Lopes, CPF nº 091.001.300-44, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado nesta cidade. **VALOR:** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Guia Informativa nº 00292/2010. **FORMA:** Escritura Pública de 04/11/2010 e Aditivo de 16/12/2010, do 2º Tabelionato desta Cidade. O referido é verdade e dou fé. Em 21 de Dezembro de 2010. A Escrevente: Tânia Mara Dias. Protocolo nº 157.924, pág.154-v do Livro 1-X. Emolumentos: R\$ 886,00. Selo: 0029.08.1000005.00104 (R\$ 8,00).-

Bel. Luiz Wagner M. Veiga

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Lanzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 21/12/2010.

[Handwritten signature]

[] - Oficiala [X] - Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 23,20 + Selos: R\$ 1,60 = R\$ 24,80.
Busca em livros e arquivos - Valor fixo..... R\$ 5,10 0029.01.1000010.01466 R\$ 0,20
Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo... R\$ 2,60 0029.01.1000010.01467 R\$ 0,20
Digitalização d R\$ 3,20 0029.01.1000010.01469 0029.01.1000010.01470 0029.01.1000010.01471 0029.01.1000010.01472 R\$ 0,80
Certidão 4 Páginas - Valor fixo..... R\$ 12,30 0029.03.1000007.02781 R\$ 0,40

**Registro de Imóveis da Comarca de Bagé****Livro n.º 2 Registro Geral**

Bagé, 15 de março de 20 04

Secretaria da	Escritura
FLS.	Matrícula
Proc. n.º	762
Fs.1	Rub. 47.890

47.890
Matrícula

IMÓVEL - UM PRÉDIO de material e coberto com telhas de barro, situado nesta cidade, sob n.º 728, antigos n.ºs 150 e 152, com frente à leste, para a rua Sete de Setembro, para onde mostra sete aberturas, inclusive um portão, com todas as suas dependências, benfeitorias, construções e servidões em geral, sem exclusão alguma e o seu respectivo terreno que mede 16,60m (dezesesseis metros e sessenta centímetros), de frente no alinhamento da citada rua, por 46,60m (quarenta e seis metros e sessenta centímetros) de extensão da frente aos fundos, a entestar a oeste, com propriedade que foi de Cacildo Carrion, limitando-se ao norte, com dita de Maria Citro e ao sul, com as do Dr. Breno Fernando e Artur Areas. Localizado no quarteirão formado pelas ruas e avenidas: Senador Salgado Filho; Dr. Penna; Av. Sete de Setembro e Av. General Osório. **PROPRIETÁRIO:** CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, com sede nesta cidade, representado por sua atual diretoria, senhores Tulio Lopes, Presidente, Mario Domenech, Tesoureiro e Nelson Lemos, Secretario, todos brasileiros, casados, comerciantes, aqui residentes e domiciliados. **REG. ANTERIOR:** 53.128, fls. 262 Livro 3-AP. **Data da Escritura:** 20/12/1960, registrada em 27/12/1960. O referido é verdade e dou fé. Em 15 de março de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 7,60.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUÍZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 1 - 47.890: **PENHORA:** CREDOR: ADÃO BOSCO MARTINS DA SILVA. **DEVEDOR:** CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 81.354,22 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). **DEPOSITÁRIO:** CARLOS MÁRIO GASPARDONI DE MELLO, casado, CIC n.º 302.212.690-53. **JUIZA DO FEITO:** Dr.ª. SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS GUGLIERI, Juíza da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca. Referente ao Processo n.º 00963.811/01-0 Reclamatória - Ordinário. Execuções Reunidas: 963/01, 966/01, 967/01, 968/01, 969/01, 970/01, 1192/00 e 444/01. **FORMA:** Ofício n.º 141/2004 de 01/03/2004, da mesma juíza; e Auto de Penhora de 11/04/2003. O referido é verdade e dou fé. Em 15 de março de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 118.858, pág. 116v do Livro 1-P. Emolumentos: Pendentes.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUÍZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ieda Silva Ribeiro Janzer
OFICIALA

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Declaro AUTÊNTICA a presente
de peça processual, no
de Art. do C.O.



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

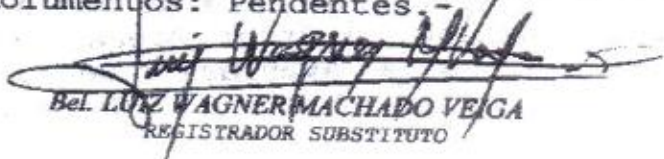
Bagé, 11 de abril de 20 05

1v

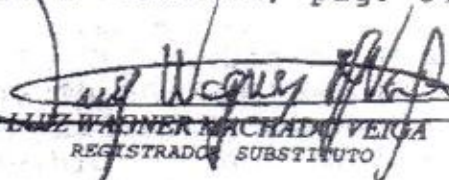
47.890

Matrícula

R. 2 - 47.890: PENHORA: CREDOR: CLÁUDIO ROBERTO BATISTA SARAIVA. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.614,34 (seis mil seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). DEPOSITÁRIO: CARLOS MÁRIO GASPARONI DE MELLO. JUIZ DO FEITO: Dr. ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN, Juiz da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca. Referente ao Processo n° 00096.811/00-5 Reclamatória - Ordinário. FORMA: Ofício n° 0338/2005 de 31/03/2005, do mesmo juiz; e Auto de Penhora de 01/04/2004. O referido é verdade e dou fé. Em 11 de abril de 2005. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 123.881, pág. 082v do Livro 1-Q. Emolumentos: Pendentes.


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 3 - 47.890: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ n° 87.417.051/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 73.825,71 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). DEPOSITÁRIO: MILTON CARLOS F. MARTINS. JUIZA DO FEITO: Drª ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Juíza Federal na titularidade plena da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo de Execução Fiscal n° 2004.71.09.001510-0. FORMA: Mandado de 08/02/2006, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pelo Diretor de Secretaria, Jorge Marcelo Madruga, e Auto de Penhora de 24/03/2006. O referido é verdade e dou fé. Em 04 de abril de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 128.472, pág. 046v do Livro 1-R. Emolumentos: Pendentes.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 4 - 47.890: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ n° 87.417.051/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 129.233,71 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). DEPOSITÁRIO: MILTON CARLOS F. MARTINS. JUIZA DO FEITO: Drª IRACEMA LONGHI MACHADO, Juíza Federal Substituta da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo de Execução Fiscal n° 2000.71.09.001451-4. FORMA: Mandado de 05/09/2005, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pelo Diretor

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.

O referido é verdade e dá fé, Bagé-RS, 10/09/2008.



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

Bagé, 04 de abril

de 2006

2

47.890

de Secretaria, Jorge Marcelo Madruga, e Auto de Penhora de 24/03/2006. O referido é verdade e dou fé. Em 04 de abril de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 128.473, pág. 046v do Livro 1-R. Emolumentos: Pendentes.-

[Assinatura]
Dr. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11-00/11-8
Fls. 763 Rud.

Matricula

R. 5 - 47.890: PENHORA: CREDOR: FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ n.º 87.417.051/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.468,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). DEPOSITÁRIO: MILTON CARLOS F. MARTINS. JUÍZA DO FEITO: Dr.ª ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Juíza Federal na titularidade plena da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo de Execução Fiscal n.º 2002.71.09.000720-8. FORMA: Mandado de 06/02/2006, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pelo Diretor de Secretaria, Jorge Marcelo Madruga, e Auto de Penhora de 24/03/2006. O referido é verdade e dou fé. Em 04 de abril de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 128.474, pág. 046v do Livro 1-R. Emolumentos: Pendentes.-

[Assinatura]
Dr. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 6 - 47.890: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ n.º 87.417.051/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 270.578,25 (duzentos e setenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). DEPOSITÁRIO: JOÃO JOSÉ MOSQUEIRA NETO. JUIZ DO FEITO: Dr. JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO, Juiz Federal da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo de Execução Fiscal n.º 2004.71.09.002502-5. SENDO QUE A PRESENTE PENHORA RECAI SOMENTE SOBRE 20% do imóvel. FORMA: Mandado de 02/10/2006, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pelo Diretor de Secretaria, Rogério Madeira Fernandes; e Auto de Penhora de 22/11/2006. O referido é verdade e dou fé. Em 07 de dezembro de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 132.090, pág. 174 do Livro 1-R. Emolumentos: Pendentes.-

[Assinatura]
Dr. Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

CONTINUA NO VERSO

Declaro AUTÊNTICA a presente cópia
de peça processual, nos termos
do Art. 104 do CPC



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

Bagé, 28 de maio

de 2007

2v

47.890

Matricula

R. 7 - 47.890: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ n° 87.417.051/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.709,16 (sessenta mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos). DEPOSITÁRIO: ALVARO AMARAL XIMENDES. JUIZ DO FEITO: Dr. LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo de Execução Fiscal n° 2006.71.09.000570-9/RS. SENDO QUE A PRESENTE PENHORA RECAI SOMENTE SOBRE 10% do imóvel. FORMA: Certidão de Penhora, de 06/07/2006; e Auto de Penhora de 18/05/2007. O referido é verdade e dou fé. Em 28 de maio de 2007. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 134.542, pág. 061 do Livro 1-S. Emolumentos: Pendentes.- Selo n° 0029.07.0700001.00040.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 8 - 47.890: PENHORA: CREDORA: DARC MENA VIEIRA. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.402,55 (doze mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). DEPOSITÁRIO: CARLOS MÁRIO GASPARONI DE MELLO. JUIZA DO FEITO: Dr^a CÍNTIA EDLER BITENCOURT, Juíza da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca. Referente ao Processo n° 01546-2005-812-04-00-4 Reclamatória - Ordinário. FORMA: Ofício n° 262/2008 de 11/03/2008, passado pela Analista Judiciário, da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Lisiane Ferreira Mansur; e Auto de Penhora de 11/04/2003. O referido é verdade e dou fé. Em 25 de março de 2008. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 139.180, pág. 024 do Livro 1-T. Emolumentos: Pendentes.- SELO n° 0029.06.0800004.00134.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 9 - 47.890: PENHORA: CREDOR: VALTAIR ALVES HERNANDES. DEVEDOR: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO. VALOR DO IMÓVEL: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). JUIZ DO FEITO: Dr. CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI, Juiz da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Referente ao Processo n° 01544-2005-812-04-00-5 Reclamatória - Ordinário. FORMA: Ofício n° 473/2008 de 17/04/2008; e Auto de Penhora de 07/05/2007. O referido é verdade e dou fé. Em 07 de maio de 2008. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n° 139.755, pág. 044 do Livro 1-T. Emolumentos: Pendentes.- SELO n° 0029.09.0700001.00102.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianser
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
O referido é verdade e dá fé. Bagé, 19, 10/09/2008.



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

SECRETARIA DA CULTURA

MTRÍCULA

Fls. 764

Rub. [assinatura]

BAGÉ, 10

DE

Setembro

DE 2008

3

47.890

MATRÍCULA 47.890

R. 10 - 47.890: CARTA DE ARREMATACÃO, passada pela 2ª Vara do Trabalho desta Comarca em data de 26/08/2008 e assinada pela Drª Marcele Cruz Lanot Antoniazzi, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Processo nº 01544-2005-812-04-00-5.

TRANSMITENTE: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO, CNPJ nº 87.417.051/0001-00, com sede na Av. Sete de Setembro, 728, Centro. **ADQUIRENTE:** JW & LOPES INTERMEDIACÖES IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ nº 04.698.358/0001-90, com sede na Rua General Netto, nº 329, nesta cidade, representada por VALTERLI RIBAS LOPES, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional sito nesta cidade, CPF nº 740.335.900-30. **VALOR:** R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), avaliados para efeitos fiscais por R\$ 400.000,00. Guia Informativa nº 40.440. O referido é verdade e dou fé. Em 10 de setembro de 2008. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 142.038, pág. 128v do Livro 1-T. Emolumentos: R\$ 1.262,70. Selo: 0029.09.0700001.00159 (R\$ 10,00).-

Bel. Ieda S. Ribeiro Ianzer
OFICIALA

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Ianzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.

O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 10/09/2008.

[] - Oficiala [assinatura] - Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 23,20 + Selos: R\$ 1,80 = R\$ 25,00.

Certidão 5 Páginas - Valor fixo..... R\$ 12,90 0029 03.0800003.02291 R\$ 0,40

Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo. R\$ 2,30 0029.01.0800009.09588 R\$ 0,20

Digitalização d R\$ 3,50 0029 01.0800009.09590 0029.01.0800009.09591 0029.01.0800009.09592 0029.01.0800009.09593

0029 01.0800009.09594 R\$ 1,00

Busca em livros e arquivos - Valor fixo..... R\$ 4,50 0029 01.0800009.09595 R\$ 0,20

**Declaro AUTÊNTICA a presente cópia
de peça processual, nos termos
do Art do CPC**

Continua no verso



Registra de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

Bagé, de de 198

Secretaria da Cultura
 FLS MATRICULA
 Proc. nº 715 R.º. 16.127
 FLS.

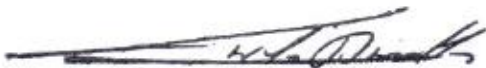
16.127

Matricula

MATRICULA Nº 16.127

Um prédio constituído de material e coberto com telhas de barro situado nesta cidade sob nº 858, antigo 104 com // frente leste para a rua General João Telles, para onde mostra seis aberturas inclusive com pequeno portão de ferro e portão de garagem com todas as suas dependências, benfeitorias e , construções, instalações e serviços em geral sem exclusão alguma e o respectivo terreno que mede 11 metros de frente no alinhamento da citada rua, // por meia quadra de extensão da frente ao fundo a entestar a oeste com propriedade de José Suné, limitando-se ao norte, com propriedade de Guido Wendler e ao sul, com a do adquirente. PROPRIETARIA: // Cooperativa Bageense Lãnsa Limitada, com sede nesta cidade e representada por seus diretores José Ghisolffi, Alvaro Fagundes e Carlos Torre Carneiro, todos brasileiros, casados, industriários aqui residentes e domiciliados. REG. ANTERIOR: 38.165 às fls. 235 do livro número 3-AH. Data da escritura: 16 de abril de 1951 e registrada // em 04 de maio de 1951. O referido é verdade e dou fé. Em 27 de julho de 1982.- O escrevente: Paulo Fernando Blois de Souza.-

CR\$ 396,00


 CARLOS BARCELLOS
 Oficial Ajudante

AV. 1 - 16.127 : Atendendo ao que me foi requerido , comprovado com certidão da Prefeitura Municipal, declaro que o adquirente mandou construir no terreno aqui transcrito e constante da transcrição nº 50.264 a Rua João Telles, um prédio comercial com 3 pavimentos, o qual tomou o nº 862, e com a seguinte constituição: 1º Pavimento: 1 salão de exposição com dois portões de ferro , de corres c/janelas de ferro, basculantes e vidraçadas, com // poço para elevador de carga, c/ 2 sacadas de comunicação, de concreto armado, revestidas c/grantina e c/guardas - corpos de ferro trabalhado. O piso de cimento alisado e a cobertura e constituída por uma laje de concreto armado. 2º Pavimento: 1 sobreloja, c/piso revestido c/ladrilhos cerâmicas e c/janelas de ferro, basculantes e vidraçadas 1 uma escada de comunicação de concreto armado, revestida com grantina e c/guarda - corpos de ferro trabalhado; 1 WC c/piso de revestido c/ladrilhos cerâmicos e paredes semi-revestidas c/azulejos. As dependências deste pavimento, são cobertas por uma // laje de concreto armado. 3º Pavimento: 1 salão c/piso revestido c/cimento alisado, c/janelas de ferro, basculantes e vidraçadas; 1 // escada de comunicação de concreto armado, revestida com grantina , forrado com madeira , tipo forrinho e coberta com telhas de cana

EMOLUMENTOS: R\$ 28,30

ESTA CONTEM: Seis (06) pág.

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer

OFICIALA

Luiz Wagner Machado Veiga

OFICIAL AJUDANTE



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

FL. 765-V

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS

MATRÍCULA

Bagé, 27 de julho de 1982

1v

16.127

Matrícula 16.127

canaletas; nos fundos do terreno existem: 1 garagem c/piso de cimento alisado sem forro e coberta com telhas de canaleta, 2 W.C., 27 banheiros e 1 mitório c/pisos revestidos c/ladrilhos cerâmicos paredes semi-revestidas c/azulejos e cobertas por uma laje de concreto armado, existindo sobre esta, uma segunda cobertura com telhas de canaleta"O referido é verdade e dou fé. Em 27 de julho de 1982.- O escrevente: Paulo Fernando Blois de Souza.-

CARLOS BARCELLOS
Oficial Ajudante

R. 2- 16.127 : "HIPOTECA" CREDOR: Banco do Brasil S/A; DEVEDORA: Cooperativa Bagóense Mista de Las Ltda; com CGC nº 87396248/0001-00; representada por seus diretores: Carlos Torre Carneiro (Presidente) Nicanor Munoz Medice (Vice Presidente) Rubens Vieira Perez (Superintendente) João Manoel Saraiva Vieira (Conselheiro) Edson Gonçalves Brasil (Conselheiro) Roberto Magalhães Sune (Conselheiro) Mario Tavares Moglia (Conselheiro) SENDO AVALISTAS: Carlos Torre Carneiro CIC nº 008.258.240/87; Rubens Vieira Perez CIC nº 008.259.210/15. Nicanor Munoz Medice; CIC nº 012.799.120/49; VALOR DA DÍVIDA: CR\$ 68.474.700,00; VENCIMENTO: 30 de junho de 1987; PRAÇA DO PAGAMENTO: Bagé. JUROS: 45% ao ano. FORMA: Cédula // Rural Hipotecária nº EPC 82/ de e inscrita em 1º lugar e registrada no livro número 3 sob número de ordem 7871 às fls. 1. O referido é verdade e dou fé. Em 27 de julho de 1982.- O escrevente: Paulo Fernando Blois de Souza.-

CR\$ 1.806,00

CARLOS BARCELLOS
Oficial Ajudante

AV.- 3 - 16.127:- CANCELAMENTO:- "Certifico que fica cancelada a hipoteca constante do R.- 2 - 16.127, em virtude de Carta de 13 de março de 1986, pela qual o Credor, BANCO DO BRASIL S.A, autorizou a baixa do registro acima citado".- O referido é verdade e dou fé.- Em, 04 de julho de 1986.-

O Oficial:-

CARLOS BARCELLOS
Oficial Ajudante

AV. 4 - 16.127: NOTICIA DE PENHORA: "A presente Averbação é para noticiar a existência de Penhora, nos termos do Art. 360, § 4º, Seção V, da consolidação Normativa Notarial e Registral - Provimento 01/98 da CGJ-RS, devolvida para complementação de Diligencias, oriunda do Processo RT - 71.351 da Segunda Vara desta Comarca." O referido é verdade e dou fé. Em 20 de fevereiro de 2002. Protocolo nº 109.270, pág. 008 do Livro 1-0. Emolumentos: Pendentes.-

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIALA

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS
Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIALA
Luiz Wagner Machado Veiga
OFICIAL AJUDANTE

CERTIFICO que esta cópia fotostática e reprodução fiel do original de que a fiz extrair conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940 Bagé, 03 de 03 de 2006

A Oficial do Registro de Imóveis
Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

Bagé, 18 de abril de 20 02

2

16.127

Matrícula

R. 5 - 16.127: PENHORA: CREDOR: UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. DEVEDORA: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.308,57 (sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES. JUIZ DO FEITO: Dr.ª LUCIA HELENA CAMERINI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca. Processo: RT - 71.351. FORMA: Ofício "C" n.º 067/2002, de 29/01/2002. O referido é verdade e dou fé. Em 18 de abril de 2002. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 110.021, pág. 033 do Livro 1-P. Emolumentos: Pendentes.

Luiz Wagner M. Veiga
 Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
 Proc. n.º 1351-11-00/11-8
 Fls. 766 RUD. *[assinatura]*

R. 6 - 16.127: PENHORA: CREDOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVEDORA: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA, CGC 87.396.248/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 581.558,49 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da Matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: LUIZ RENATO CAMARGO RIBEIRO, CPF n.º 160.612.680-68. JUIZ DO FEITO: Dr. ROGER DE CURTIS CANDEMIL, Juiz Federal da Vara Única desta Comarca. Processo n.º 2002.71.09.002173-4. FORMA: Mandado de Penhora de 16/05/2003, do mesmo Juiz, passado pela técnica judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luíza P. da Rosa, e assinado pelo Diretor de Secretaria Sérgio Antônio Magnaguagno; e Auto de Penhora de 25/06/2003. O referido é verdade e dou fé. Em 03 de julho de 2003. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 115.542, pág. 008v do Livro 1-P. Emolumentos: Pendentes.-

Luiz Wagner M. Veiga
 Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 7 - 16.127: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEVEDOR: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA - COBAGELÃ, CGC n.º 87.396.248/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 390.316,35 (trezentos e noventa mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: LUIZ RENATO CAMARGO RIBEIRO. JUÍZA DO FEITO: Dr.ª. GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta da Vara Única desta Comarca.

CONTINUA NO VERSO





Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

FL. 766-V

Bagé, 03 de setembro de 2003

2v

16.127

Matrícula

Processo n.º 2002.71.09.000541-8 e apensos 2002.71.09.000542-0, 2002.71.09.000543-1 e 2002.71.09.000544-3. FORMA: Mandado de Penhora de 06/06/2003, passado pela técnica judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pelo Diretor de Secretaria, Sérgio Antônio Magnaguagno, e Auto de Penhora de 28/08/2003. O referido é verdade e dou fé. Em 03 de setembro de 2003. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 116.239, pág. 031v do Livro 1-P. Emolumentos: Pendentes.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 8 - 16.127: PENHORA: CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEVEDOR: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA, CGC n.º 87.396.248/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 129.883,22 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da Matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: LUIZ RENATO CAMARGO RIBEIRO. JUIZA DO FEITO: Dr.ª IRACEMA LONGHI MACHADO, juíza Federal Substituta da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo n.º 2002.71.09.001778-0. FORMA: Mandado de 02/02/2005 12/07/2002, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pela Diretora de Secretaria, Adriane Pereira de Pereira, e Auto de Penhora de 21/03/2005. O referido é verdade e dou fé. Em 04 de abril de 2005. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 123.762, pág. 078v do Livro 1-Q. Emolumentos: Pendentes.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 9 - 16.127: PENHORA: CREDOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. DEVEDOR: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA - COBAGELÃ e OUTRO. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.272,60 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da Matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: LUIZ RENATO CAMARGO RIBEIRO, CPF n.º 160.612.680-68. JUIZA DO FEITO: Dr.ª ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Juíza Federal da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo n.º 2005.71.09.000758-1. FORMA: Mandado de 22/09/2005, passado pelo Técnico Judiciário da Vara Federal desta Comarca, Ari Wendt e assinado pelo Diretor de

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
 OFICIALA
 Luiz Wagner Machado Veiga
 OFICIAL AJUDANTE

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940

Bagé, 03 de 03 de 2006

A Oficiala do Registro de Imóveis
 Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

Bagé, 18 de novembro de 2005

3

16.127

Secretaria, Jorge Marcelo Madruga, e Auto de Penhora de 09/11/2005. O referido é verdade e dou fé. Em 18 de novembro de 2005. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 126.818, pág. 187 do Livro 1-Q. Emolumentos: Pendentes.

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 767 Rub. #

Matricula

R. 10 - 16.127: PENHORA: CREDOR: FAZENDA NACIONAL. DEVEDOR: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÁS LTDA, CGC n.º 87.396.248/0001-00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.829,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), garantido por este e pelo imóvel constante da Matrícula n.º 16.128. DEPOSITÁRIO: LUIZ RENATO CAMARGO RIBEIRO, CPF n.º 160.612.680-68. JUIZA DO FEITO: Dr.ª IRACEMA LONGHI MACHADO, juíza Federal Substituta da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca. Processo n.º 2003.71.09.002591-4. FORMA: Mandado de 17/05/2005, passado pela Técnica Judiciária da Vara Federal desta Comarca, Maria Luiza P. da Rosa e assinado pela Diretora de Secretaria, Adriane Pereira de Pereira, e Auto de Penhora de 09/11/2005. O referido é verdade e dou fé. Em 18 de novembro de 2005. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 126.819, pág. 187 do Livro 1-Q. Emolumentos: Pendentes.-

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 11 - 16.127: CARTA DE ARREMATACÃO, passada pela Escrivã Designada do 2.º Cartório Judicial desta Comarca, Mariza Kalil Chaves, em data de 14/02/2006 e assinada pela Dr.ª Fernanda Duquia Araújo, Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca. TRANSMITENTE: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA *DE LÁS LTDA. ADQUIRENTE: JW & LOPES INTERMEDIACÖES IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ n.º 04.698.358/0001-90, estabelecida nesta cidade, à rua General Netto, n.º 329. VALOR: R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), avaliados para efeitos fiscais por R\$ 190.000,00. Guia Informativa n.º 30.508. Processo de Execução n.º 004/1.04.0004977-8. O referido é verdade e dou fé. Em 03 de março de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 128.093, pág. 033v do Livro 1-R. Emolumentos: R\$ 636,80.-

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

CONTINUA NO VERSO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Fl. 767-V

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

Bagé, 03 de março de 2006

3

16.127

Matricula

AV. 12 - 16.127: **CANCELAMENTOS** - "Certifico que, as penhoras aqui registradas sob números 5, 6, 7, 8, 9 e 10, bem como a Notícia de Penhora averbada sob n.º 4, ficam canceladas, em virtude de Carta de Arrematação da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, Fernanda Duquia Araújo, no qual determina os cancelamentos." O referido é verdade e dou fé. Em 03 de março de 2006. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 128.093, pág. 033v do Livro 1-R. Emolumentos: R\$ 1.080,40 (emolumentos referente a todos os cancelamentos)

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
Ieda Silva Ribeiro Ianzer
OFICIALA
Luiz Wagner Machado Veiga
OFICIAL AJUDANTE

CERTIFICO que esta copia fotostatica e reprodução fiel do original de que a fiz extrair conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940
Bagé, 03 de 03 de 2006

Luiz Wagner Machado Veiga
A Oficiala do Registro de Imóveis

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Bagé, 25 de julho de 2012



Ilmo Sr.

Luis Antonio de Assis Brasil e Silva

M.D. Secretário de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

Prezado senhor

Tendo tomado conhecimento através da imprensa de Bagé, de forma genérica, que dois imóveis de minha propriedade sitos à av. Tupi Silveira, 1515 e av. Marechal Floriano, 1479 estão relacionados, entre outros, como passíveis de serem tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual e, portanto tendo suas fachadas impossibilitadas de qualquer reforma, venho a sua presença solicitar que este impedimento seja retirado com as seguintes justificativas:

- a) Não encontramos razão substancial para que tal aconteça, já que os imóveis não parecem possuir elementos estruturais, formais ou de detalhamento que possam ser incluídos como característicos de qualquer estilo arquitetônico clássico e importante, de uma maneira pura, fiel e completa.
- b) Os imóveis não possuem qualquer caráter de monumentalidade.
- c) Os imóveis não foram palco de nenhum fato histórico do município.
- d) Os imóveis não serviram de moradia ou local de trabalho de nenhuma personalidade importante e reverenciada de nossa cidade ou região.

Informo ainda que o prédio da av. Tupi Silveira, 1540 já vem em processo adiantado de reforma e ampliação há bastante tempo, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Sclopan da Prefeitura Municipal de Bagé, com Alvará de Construção expedido sob nº 22995.

Esperando contar com a sua compreensão e acolhimento.

Subscrevo-me

Atenciosamente

Ney Mário Mércio Carneiro

Arquiteto

CREA 10800

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

105

(ETIQUETA OU CARRINHO MP)

Secretaria de ...
Proc. nº 1351-M-00/M-8
Fls. 769 Rub. *[initials]*

End: Ney Mario Mercio Carneiro
Av. Topy Silveira 1515-2866 rs
CEP 90400-110

CORRE

Departamento de Administração
CAFF
01 AGO 2012

CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

AR

Antonio de Castro Brasil e J. P. de S. J.

M.D. Secretario de Cultura do R.C. do Suf.
Ar. Borgo de Medeiros 1501 - 19º andar.

Dr. Bento Alegrre - R.C. do Suf

DH

STOAS
DH

Op. 90119-900



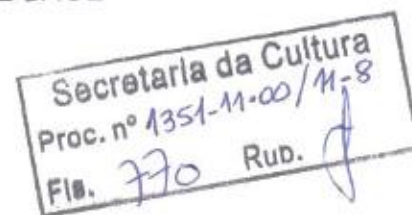
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) 0,009

RQ 12868869 8 BR

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900



ROSANE NOCCHI KALIL DE ALENCAR, brasileira, viúva, advogada, proprietário dos imóveis situados à Sete de setembro, nº 690, Matrícula nº 523-1, e, Sete de Setembro, nº 692, Matrícula nº 522-3, RG 1031801028, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer

a requisitos formais.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 771 Rub. f

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 372 Rub. J

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 26 de julho de 2012.


ROSANE NOCCHI KALIL DE ALENCAR

AR

AR

Departamento de Administração do CAFF
01 AGO 2012
CENTRO DE RESPONSABILIDADE

Para Secretário de Estado de Cultura

Luis Antonio de Assis Brasil e Silva

Av. Borges de Medeiros, 1501 990 Andar

cep. 90099-900

Porto Alegre - RS



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)
0.032

RQ 47729295 5 BR

DH

Espeço Imobiliária

Av. 7 de Setembro, 899 sl. 05

Bagé - RS

cep. 96400-006



Proc. 135A-11-00/11-8

FL. 773

Pro! SED/C
Recebi em
08/08/12

EXMO. SR. SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL,

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1354-11-00/11-8
Fls. 774 Rub. f

MOHAMED NIMIR YUSUF, comerciante, portador da carteira de identidade 9040637218, inscrito do CPF 448.845.670-72 e sua esposa **YAMNHA ALI ISMAIL KHALIL**, autônoma, portadora da carteira de identidade nº 1060217741, expedida pela SSP/RS, CPF 691.659.200-15, proprietária do imóvel situado na Rua Flores da Cunha Nº 46, vem através de seu procurador **NASSER MOHAMED NIMIR YUSUF**, carteira de identidade 40388311147 SSP/RS e CPF 503.965.790-00, domiciliado na rua Senador Salgado Filho, 198-Centro, Bagé-RS, com base no art.09, inciso I, do Decreto-lei nº 25/1937 apresentar **IMPUGNAÇÃO A INICIATIVA** do tombamento do imóvel da requerente, pelo fato que vêm expor e requerer o seguinte;

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL (Flores da Cunha nº46)

Pavimento térreo: formado por: 02 salões, 02 banheiros, 04 depósitos, 01 cozinha e 01 poço de luz.2(Matrícula nº 48.099)

Pavimento Superior Apartamento: 01 circulação, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 hall de entrada, 02 dormitórios.(Matrícula nº48.100)

Veja Ilustre Secretário, no interior do imóvel existe uma simplicidade no acabamento, tratando-se no seu interior de um imóvel com infiltração, umidade, rachaduras.

Por outra banda, a fachada externa possui uma arquitetura absolutamente normal, sendo que na atualidade qualquer profissional no ramo possa fazer uma arquitetura igual ou até mesmo melhor que a existente.

Cabe salientar que o tombamento visa o carácter matricial do bem, o gênio do criador, o interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, interesse do bem como testemunho notável de vivências ou fatos históricos e o valor estético, técnico ou material intrínseco do bem, **que não é o caso do imóvel citado.**

A Arqueologia é uma ciência que busca a reconstituição das tradições culturais extintas e a evolução, e ou, decadências dos meios de produção

e sua influência no cotidiano de sociedades e comunidades humanas, adaptativo, apropriação e a transformação do meio ambiente.

Secretaria da Cultura
Processo
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 775
Rub. J

Os vestígios deixados por estas sociedade (ferramenta, utensílios, domésticos, vestuários, elementos de poder, de religiosidade, **edificação**, entre outros) , permitem que se possa tentar esclarecer e compreender como se deu a expansão das comunidades humanas no tempo e espaço e sua capacidade adaptativa e aos processos ambientais . Estes vestígios além de objeto de estudo de arqueologia , são os testemunhos de desenvolvimento social e constituem juntamente com monumentos artísticos, e ou, arquitetônicos como patrimônio cultural da humanidade.

Devido a centenas de imóvel tombados em Bagé, sem duvida alguma, o imóvel objeto do pedido de impugnação, não se compara em hipótese alguma a esses imóvel, com referencia ao valor histórico e cultural, especialmente pela qualificação de Mão de Obra e o requinte de sua arquitetura. E também não demonstra nada com relação a sociedade no passado e sobre sua formas de vida no passado.

Por derradeiro, cabe registrar que o referido imóvel não tem grande relevância no aspecto de **valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico**, sendo assim não há motivo de ingressar no quadro dos imóveis tombados . E mais , sem contar do excesso de imóveis tombados no Município de Bagé. E dentro desses, imóveis com grande relevância no passado da cidade e de seu povo.

Isto posto, requer:

A procedência total no pedido de impugnação do imóvel citado.

Nestes termos pede e espera deferimento

Bagé,30 de Julho

Yamanha ali ismail Khalil

Nasser Mohamed Nimir

_ Procurador _

Samuel da Silva Cuba
TABELIAO - SUBSTITUTO

**2º TABELIONATO
BAGÉ-RS**

FOLHA (03)

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude de pedido verbal de parte interessada, que revendo nesta Serventia Notarial o livro DE PROCURAÇÕES número 426, às folhas 122 e verso, consta a escritura do teor seguinte: NÚMERO 68.298.- ESCRITURA pública de procuração que fazem **MOHAMED NIMIR YUSUF ALI e sua esposa**, como adiante se declara. **SAIBAM** todos quantos este público instrumento virem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e três (08.04.2003), nesta cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, neste **SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS**, compareceram, como outorgantes, **MOHAMED NIMIR YUSUF ALI**, comerciante, portador da carteira de identidade número 9040637218, expedida pela SSP/RS em 03.03.1989, inscrito no CPF sob número 448.845.670-72, e sua esposa **YAMNHA ALI ISMAIL KHALIL**, autônoma, portadora da carteira de identidade número 1060217741, expedida pela SSP/RS em 21.11.1995, inscrita no CPF sob número 691.659.200-15, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na avenida Sete de Setembro, número 765, juridicamente capazes para este ato, identificados documentalmente como os próprios por mim, Tabelião-Substituto, do que dou fé. E, pelos outorgantes supra referidos, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeavam e constituíam seu bastante procurador **NASSER MOHAMED NIMIR YUSUF**, comerciante, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade, na avenida Sete de Setembro, número 760, portador da carteira de identidade número 4038831147, expedida pela SSP/RS em 27.05.1991, inscrito no CPF sob número 503.965.790-00, para o fim especial de REGER, GERIR e ADMINISTRAR todos os seus negócios, bens, assuntos e interesses sejam eles de que natureza forem, representando-os perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas, tais como estabelecimentos bancários, entre eles Banco do Brasil S/A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A., Banco Itaú S/A., Caixa Econômica Federal-CEF e Banco Central do Brasil, Delegacia da Receita Federal, repartições públicas federais, estaduais, municipais, órgãos autárquicos e paraestatais, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sociedades, companhias, seguradoras, empresas, entidades, montepios, Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, imobiliárias, Sistema Financeiro da Habitação e seus agentes,

Secretaria da Guarda
nº 1351-11-00
776
RUBRICA
7-8

Serviços Notariais e Registros, e onde mais preciso for, em todos os atos, contratos, transações ou iniciativas que demandem sua presença, outorga, concordância, anuência ou assinatura, podendo, para tanto, seu aludido mandatário, comprar, vender, prometer vender e comprar, permutar, transacionar, ceder, transferir, receber em transferência, locar, arrendar, hipotecar, caucionar e por qualquer forma adquirir, alienar, onerar e gravar bens móveis e imóveis, semoventes, veículos, produtos, mercadorias, direitos, títulos, telefones, ações, quotas e outros de qualquer natureza, promover inventários e partilhas, extinção de condomínio, mediante divisão e/ou demarcação, firmar compromissos, inclusive de inventariante, prestar as primeiras e últimas declarações, promover registros e averbações, impugnar, propor ou embargar execução de sentença, abrir, movimentar e encerrar contas correntes bancárias, sejam elas credoras ou devedoras, inclusive de cadernetas de poupança, fazer aplicações financeiras, contrair empréstimos, com ou sem alienação fiduciária, contratar financiamentos, receber todas e quaisquer importâncias que lhes sejam devidas e ou creditadas, que têm e ou venham ter direito, sejam elas a que título forem, firmar os respectivos contratos com todas as suas cláusulas e condições, emitir, endossar, aceitar, descontar, avalisar e caucionar cheques, duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, receber ordens de pagamento por carta, cheque ou telegrama, emitir Documentos de Crédito (DOCs), solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, retirar cartão magnético, receber, criar, registrar e ou modificar número de senha, autorizar débitos e transferências de valores, inclusive para o exterior; dar, firmar e receber recibos, inclusive de arras, e quitações, fazer investimentos, renegociar dívidas, resgatar, efetuar depósitos e retiradas, avalizar, reformar, sacar, aceitar, emitir, endossar, assinar, descontar e protestar notas promissórias, cheques, cautelas, cédulas, inclusive hipotecárias, letras de câmbio, duplicatas e outros títulos, carteiras profissionais, fazer nelas as correspondentes anotações, prestar e receber fianças e avais, assinar escrituras públicas, contratos particulares, com as suas cláusulas e solenidades de estilo, guias, termos, certificados, livros, boletins de subscrição, propostas e formulários, rescindir contratos, ajustar preços, prazos, condições e formas de pagamento, juros, valores e outras cláusulas e condições, receber e pagar preços, prestações, aluguéis, salários, gratificações, comissões, descrever imóveis com suas características, origens, áreas, metragens e confrontações, receber e transmitir domínio, posse, direitos e ações, responder e obrigar pela evicção, fazer as transações por sempre boas firmes e valiosas, aditar, retificar e

Samuel da Silva Cuba
TABELIAO - SUBSTITUTO

2º TABELIONATO,
BAGÉ-RS

Folha 123

CERTIDÃO

ratificar; liquidar dívidas hipotecárias, estimar valores a imóveis para fins do artigo 1.484, do Código Civil, requerer e retirar Talão de Nota Fiscal de Produtor Rural, eleger e renunciar foro, contratar alugueis, empregados, admitir e despejar inquilinos, executá-lo e a seus fiadores, expedir autorizações para movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), subscrever ações, assinar declarações de rendimentos, receber restituição de imposto de renda, constituir advogados com poderes para o Foro em Geral, acordar, discordar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, penhorar, agravar, seqüestrar, arrestar, assumir compromissos e obrigações passivas e ativas, confessar dívidas, receber citações, intimações e notificações, participar de assembléias de qualquer natureza, deliberar, discutir, votar e ser votado, receber dividendos, sorteios, bonificações, rateios e resgates, solicitar desdobros e conversões de títulos, rescindir e alterar contratos, apresentar e retirar documentos, fazer provas, prestar informações e esclarecimentos, firmar declarações e requerimentos, praticar, enfim, todos os atos necessários em mais amplo e fiel cumprimento deste mandato, e substabelecer. E, assim, me pediram que lhes fizesse este instrumento que, lhes sendo lido, acharam conforme, aceitaram, outorgaram, ratificaram e assinam. Eu, SAMUEL DA SILVA CUBA, Tabelião-Substituto, a escrevi e assino. Certifico que o ato estava assinado pelas partes, na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. O referido é verdade e dou fé.*

BAGÉ, 20 DE JULHO DE 2012.

Marcelo Oliveira dos Santos
MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Escrevente Autorizado

Marcelo Oliveira dos Santos
Escrevente Autorizado
Portaria Interna 01/2011
2º Tabelionato
BAGÉ-RS

Emolumentos: R\$ 18,90

Selo digital: Busca: R\$ 5,20 (0026.01.1200004.04128 = R\$ 0,25)

Certidão: R\$ 10,80 (0026.02.1200004.00428 = R\$ 0,35)

Processamento eletrônico: R\$ 2,90 (0026.01.1200004.04129 = R\$ 0,25)

* Valor total: R\$ 19,75



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

PROC: 1351-11.00/11-8

FL. 778

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

Bagé, 01 de setembro de 2004

1

48.099

Matricula 48.099

IMÓVEL - UM PRÉDIO COMERCIAL, situado no pavimento térreo do prédio situado nesta cidade à rua General Flores da Cunha sob n.º 46, formado por dois salões; dois banheiros; quatro depósitos; uma cozinha e um poço de ar e luz, com área privativa de 242,37365m², área de uso comum de 20,72198177m², perfazendo uma área total de construção de 263,0956318m² e uma cota ideal de terreno de 275,6802845m², com um percentual de proporcionalidade de 73,17083958%, todas as peças com pisos e forradas, cobertura de telhas de barro. O Prédio com área construída de 259,5635m², não possui garagem bem como qualquer outra área destinada para o uso de estacionamento, e assenta-se em um terreno medindo 9,975m de frente sul à citada rua General Flores da Cunha; 6,85m na linha dos fundos ao norte, onde limita-se com propriedade que é ou foi da sucessão de Luiz Prati Sobrinho; 42,00m de frente a fundos pelo lado leste, limitando-se com propriedade que é ou foi de Emilio Osório Grillo; o lado oeste é formado por uma linha quebrada, composta de três retas assim descritas: a primeira, partindo da extremidade oeste da face sul, no sentido sul-norte, mede 28,50m, limitando-se com propriedade de Cicade Industrial de Carnes S/A, imóvel sob os n.ºs 34 e 38 da rua General Flores da Cunha, e em cujas paredes faz meação; a segunda, desse ponto, no sentido oeste-leste, mede 3,125m e, a terceira, desse ponto, retomando o sentido sul-norte, mede 13,50m, limitando-se por estas duas retas com propriedade que é ou foi da sucessão de Luiz Prati Sobrinho, fechando o perímetro no encontro com a extremidade da face norte, distando 36,925m da esquina, ao oeste, com a Av. Sete de Setembro. Localizado no quarteirão formado assim formado: ao norte, com a rua General Sampaio; ao sul, com a rua General Flores da Cunha; a leste, com a Av. Marechal Floriano e, ao oeste, com a Av. Sete de Setembro.

PROPRIETÁRIA: COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS - CICADE, com sede na rua Anselmo Garrastazu, s/n, Vila Industrial, nesta cidade, CGC n.º 93.144.004/0001-24. Reg. Anterior: Matrícula n.º 47.943, fls. 1 do Livro 2 de Registro Geral. Matrícula aberta a Requerimento do representante da Proprietária, datado de 23/05/2004; ficando todos os documentos apresentados arquivados nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Luiz Wagner Machado Veiga Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 120.762, pág. 177 do Livro 1-R. Emolumentos: R\$ 7,90.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
 Proc. n.º 1351-11.00/11-8
 Fls. 778 Rub. 1

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS
 Bel. Ieda Silva Ribeiro *Ieda*
 OFICIALA
 Bel. Luiz Wagner Machado Veiga *Luiz*
 REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

Bagé, 01 de setembro de 2004

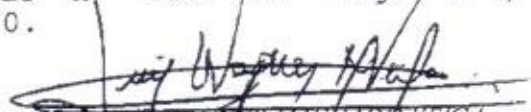
lv

48.099

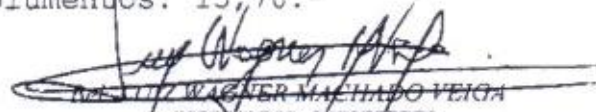
FL. 778-V

Matrícula

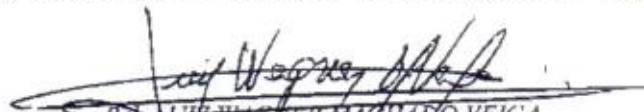
AV. 1 - 48.099: **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO:** Certifico que, a Convenção de Condomínio relativa ao imóvel aqui matriculado, foi registrada em data de 01/09/2004, sob n.º 21.286, fls. 1 a 3v do Livro 3 de Registro Auxiliar. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo de n.º 120.762. Pág. 177, do livro 1-P. Emolumentos: R\$ 15,70.


 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

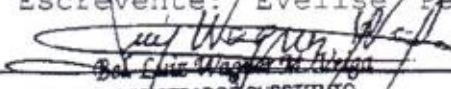
AV. 2 - 48.099: **HIPOTECA:** Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se hipotecado para o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Registrada no R. 13 e Aditada sob n.º 14 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: 15,70.-


 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 3 - 48.099: **AÇÃO REPERSECUTÓRIA:** Certifico, em virtude de Ofício "B" n.º 773/91, de 19/09/1991, do Dr. José Antônio P. Piccoli, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, e passado pela Escrivã Zoilamar Scholant Budó, que através da RT 25515/812, consta a Ação de Protesto Contra Alienação de Bens, em que é requerente DHB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., e requerido à proprietária constante da presente matrícula, COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS. Registrada sob n.º 15 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 4 - 48.099: **PENHORA:** Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Processo de Execução n.º 18.835, Registrado sob n.º 16 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940.
 O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

- Oficiala

- Registrador Substituto



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Proc: 1351-11.00/11-8

Fl. 779

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

Bagé, 01 de setembro de 2004

2

48.099

Matrícula

AV. 5 - 48.099: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Ofício de Execução Fiscal de 28/03/1996, registrada no sob n.º 17 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Prod. n.º
Fls. 779 Rub.

AV. 6 - 48.099: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Processo Precatória de Penhora n.º 31.913, registrada sob n.º 18 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 7 - 48.099: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA ESTADUAL, Processo n.º 29.073, registrada sob n.º 19 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 8 - 48.099: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Processo n.º 25.963, registrada sob n.º 20 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 9 - 48.099: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, em virtude de Ofício "C", n.º 167/98, de 25/02/1998, do Dr. José Antônio Prates Piccoli, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca,

CONTINUA NO VERSO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

FL. 779-V

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

Bagé, 01 de setembro de 2004

2v

48.099

Matrícula

foi declarada a FALÊNCIA da empresa CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A, empresa do ramo frigorífico, com sede na rua Anselmo Garrastazu s/nº, Vila Industrial, nesta cidade, CGC nº 9314400400124, aos 25 dias do mês de fevereiro às 12:00 horas, sendo fixado o termo legal de falência no 60º dia anterior a paralisação de suas atividades ocorrida em 12/07/95 bem como foi decretada INDISPONIBILIDADE dos bens dos seguintes membros do Conselho de Administração: FERNANDO SALDANHA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 004.286.128-49; RAUL ALVES MOREIRA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 009.335.380-49; VALMOR CORADINI e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 020.817.680-20; GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 134.052.680-87; LEOPOLDO RATTO DIAS e seu cônjuge, se casado for, CPF 102.546.090-15; FRANCISCO BROSSARD DE SOUZA PINTO e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 238.889.890-00; PAULO GOMES MOGLIA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 142.847.230-49; TEO VAZ OBINO e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 006.896.290-87 e LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA e seu cônjuge, se casado for CPF nº 012.525.770-87, devendo, doravante, toda e qualquer movimentação de bens imóveis de membros deste Conselho ser precedida de autorização judicial. Tudo conforme determinado nos autos do processo RT 38.555, que tramitam na 2ª. Vara Cível desta Comarca, Averbada sob nº 21 da matrícula nº 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes, Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 10 - 48.099: PENHORA: CREDOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEVEDORA: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA - CICADE, CNPJ nº 87.397.840/0001-18. VALOR DA AÇÃO: R\$ 657,50 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). DEPOSITÁRIO: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA - CICADE, CNPJ nº 87.397.840/0001-18. JUIZ DO FEITO: Dr. RODRIGO GRANATO RODRIGUES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. Processo nº 004/1.03.0023119-1 (CNJ: 0231191-09.2003.8.21.0004). FORMA: Certidão de Penhora de 27/04/2010. O referido é verdade e dou fé. Em 07 de Junho de 2010. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 153.128, pág. 165 do Livro 1-V. Emolumentos: R\$ (pendentes). Selo: 0029.05.0700001.00587 (pendentes).-

Continua fls. 3

Bel. Ieda S. Ribeiro Ianzer
OFICIALA

REGISTRO DE IMÓVEIS
 Ieda Silva Ribeiro Ianzer Oficiala
 Luiz Wagner Machado Veiga Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 28/06/2012.

- Oficiala - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 23 DE Julho DE 2010

3

48.099

FL. 780

48.099

MATRÍCULA

R. 11 - 48.099: **PENHORA: CREDOR:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **DEVEDORA:** CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A, CNPJ nº 87.397.840/0001-18. **VALOR DA AÇÃO:** R\$ 528.534,13 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos), garantidos por este imóvel e pelos imóveis constantes das Matrículas nºs 48.102, 40.101 e 48.100. **VALOR DESTA IMÓVEL:** R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais). **DEPOSITÁRIO:** ADRIEL MOTA ZIESEMER. **JUIZ DO FEITO:** Dr. RODRIGO GRANATO RODRIGUES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. Processo nº 004/1.04.0004772-4. **FORMA:** Mandado de Penhora de 25/11/2009; e Auto de Penhora de 17/05/2010. O referido é verdade e dou fé. Em 23 de julho de 2010. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes, Protocolo nº 153.972, pág. 198v do Livro 1-V. Emolumentos: R\$ (pendentes). Selo: 0029.07.0900008.00819 (pendentes).

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria de Cultura
 Proc. nº 1351-11-00/11-8
 Fis. 780 RUD.

AV. 12 - 48.099: RETIFICAÇÃO DE DESCRIÇÃO DE IMÓVEL -

"Certifico que, por requerimento datado de 24 de outubro de 2011, do representante de Cooperativa Industrial Regional de Carnes e Derivados, Adriel Motta Zieseemer e da condômina Reginara Conde Machado Bidone, instruído com Instrumento de Retificação de Instituição Condominial; Instrumento de Retificação de Convenção de Condomínio; Certidão da Prefeitura Municipal datada de 21 de outubro de 2011, novo memorial descritivo, novas planilhas, novo projeto arquitetônico e ART. do CREA, quitada, fica retificada a descrição do Prédio Comercial, do pavimento térreo do prédio situado nesta cidade à rua General Flores da Cunha sob n. 46, objeto da presente matrícula que passa a ter a seguinte e correta **descrição:** **pavimento térreo - Comércio:** formado por: 02 salões, 02 banheiros, 04 depósitos, 01 cozinha e 01 poço de luz, com área privativa de privativa de 266,82m², área de uso comum de 3,3998m², perfazendo uma área total de construção de 270,2198m², e um cota ideal de terreno de 292,8250m², com um percentual de proporcionalidade de 75,5521%. Ficam arquivados nesta Serventia, juntamente com as demais, a documentação acima mencionada." O referido é verdade e dou fé. Bagé-RS, 07 de novembro de 2011. O Registrador Substituto: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga. Protocolo de n. 164.135. Pág. 199. Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 68,20. Selo: 0029.01.1100010.14875 (R\$ 0,20)

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Continua no verso



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE Junho DE 2012

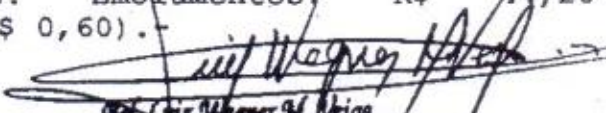
3v

48.099

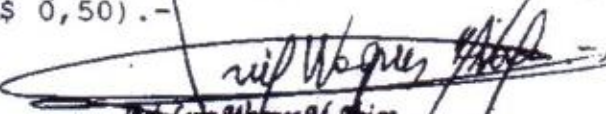
Fl. 780-V

MATRÍCULA

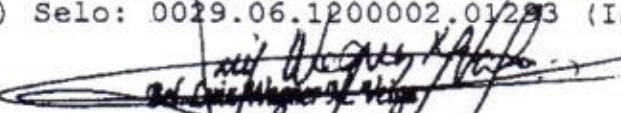
AV. 13 - 48.099: CANCELAMENTO: "Certifico que, a hipoteca aqui registrada sob nº 2 (dois), fica cancelada, em virtude de Ofício nº 1012/2011, datado de 22/07/2011, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Coutinho Borba, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, pelo qual autorizou este cancelamento". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.865, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ 14,20 Selo: 0029.04.1000003.08320 (R\$ 0,60).-


 Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 14 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a AÇÃO REIPERSECUTÓRIA, aqui averbada sob nº 03, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, datada de 22/03/2011, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues e assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Ricardo Pereira de Pereira, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ 22,10 Selo: 0029.03.1200004.02972 (R\$ 0,50).-


 Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 15 - 48.099: CANCELAMENTO "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 04, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.06.1200002.01293 (Isento).-


 Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 16 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 05, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta

Continua fls. 4

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.


 - Oficiala - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

4

48.099

Fl. 781

48.099

MATRÍCULA

Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.03.1200094.03247 (Isento).

Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-ii-00/11-8
Fls. 781 Rub. f

AV. 17 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 06, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.09.1000010.00785 (Isento).-

Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 18 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 07, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.06.1200002.01295 (Isento).-

Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 19 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 08, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de

Continua no verso

Fl. - registro de imóveis da comarca de Bagé Livro 2, seq. 48.099



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS

MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

4v

48.099

FL. 781-V

MATRÍCULA

Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.09.1000010 00387 (Isento).-

[Handwritten Signature]
Det. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 20 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a averbação aqui efetuada sob número nove (9) de indisponibilidade, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual requisitou este cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 22,10 Selo: 0029.03.1200004.02974 (R\$ 0,50).-

[Handwritten Signature]
Det. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 21 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 10, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.05.1200008 00170 (Isento).-

[Handwritten Signature]
Det. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 22 - 48.099: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 11, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na

Continua fls. 5

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

[Handwritten Signature]

[] - Oficiala

[X] - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

5

48.099

48.099
MATRÍCULA

qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.07.1200018.00093 (Isento)

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
782 RUD.

R. 23 - 48.099: CARTA DE ARREMATACÃO, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca; Auto de Arrematação, datado de 14/02/2011 e assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. TRANSMITENTE: COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA - CICADE. ADQUIRENTE: YAMNHA ALI ISMAIL KHALIL, brasileira naturalizada, casada, do lar, domiciliada nesta cidade na Av. Sete de Setembro nº 765, apto. 201, CPF nº 691.659.200-15. VALOR: R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais). Guia Informativa nº SMF/01095/2011. Processo nº 004/1.03.0014428-0. O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ 991,50 Selo: 0029.08.1200011.00017 (R\$ 9,70).

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 24 - 48.099: CASAMENTO: "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão de Casamento, expedida em 05/06/2012, pela Escrevente Autorizada do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Comarca, Caroline Quadros Dias (cópia xerox devidamente autenticada), certifico que a proprietária aqui constante, YAMNHA ALI ISMAEL KHALIL, contraiu matrimônio no Cartório antes citado, em data de 29/11/1996, com MOHAMED NIMIR YUSUF ALI. O regime adotado é o da Separação de bens". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.693, pág. 182 do Livro 1-2. Emolumentos: R\$ 48,90 Selo: 0029.04.1000003.08317 (R\$ 0,60).

Bel. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Ieda Silva Ribeiro Ianzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940 Certidão esta de "INTEIRO TEOR". O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

[] - Oficial [X] - Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 96,20 + Selos R\$ 2,75 = R\$ 98,95.
Certidão 9 Páginas - Valor fixo R\$ 43,20 0029.03.1200004.02976(1 ato) R\$ 0,50
Busca em livros e arquivos - Valor fixo R\$ 11,40 0029.01.1200009.14411(1 ato) R\$ 0,25
Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo R\$ 29,00 0029.01.1200009.14413(1 ato) R\$ 0,25
Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor fixo R\$ 12,60 0029.01.1200009.14423(1 ato)
0029.01.1200009.14424(1 ato) 0029.01.1200009.14425(1 ato) 0029.01.1200009.14426(1 ato) 0029.01.1200009.14427(1 ato)
0029.01.1200009.14428(1 ato) 0029.01.1200009.14429(1 ato) R\$ 1,75

2012 - Registro de Imóveis da Comarca de Bagé - Livro 2, 1000



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matricula

FL. 783

Bagé, 01 de setembro de 2004

1

48.100

Matricula 48.100

IMÓVEL - UM APARTAMENTO, situado no primeiro pavimento do prédio situado nesta cidade à rua General Flores da Cunha sob n.º 46, formado por um corredor de circulação interna; um banheiro; uma cozinha; um hall de entrada e dois dormitórios, com área privativa de 88,86985m²; área de uso comum de 7,598018231m²; perfazendo uma área total de construção de 96,46786823m² e uma cota ideal de terreno de 101,0822155m², com um percentual de proporcionalidade de 26,82916042%, todas as peças com pisos e forradas, cobertura de telhas de barro. O Prédio com área construída de 259,5635m², não possui garagem bem como qualquer outra área destinada para o uso de estacionamento, e assenta-se em um terreno medindo 9,975m de frente sul à citada rua General Flores da Cunha; 6,85m na linha dos fundos ao norte, onde limita-se com propriedade que é ou foi da sucessão de Luiz Prati Sobrinho; 42,00m de frente a fundos pelo lado leste, limitando-se com propriedade que é ou foi de Emilio Osório Grillo; o lado oeste é formado por uma linha quebrada, composta de três retas assim descritas: a primeira, partindo da extremidade oeste da face sul, no sentido sul-norte, mede 28,50m, limitando-se com propriedade de Cicade Industrial de Carnes S/A, imóvel sob os n.ºs 34 e 38 da rua General Flores da Cunha, e em cujas paredes faz meação; a segunda, desse ponto, no sentido oeste-leste, mede 3,125m e, a terceira, desse ponto, retomando o sentido sul-norte, mede 13,50m, limitando-se por estas duas retas com propriedade que é ou foi da sucessão de Luiz Prati Sobrinho, fechando o perímetro no encontro com a extremidade da face norte, distando 36,925m da esquina, ao oeste, com a Av. Sete de Setembro. Localizado no quarteirão formado assim formado: ao norte, com a rua General Sampaio; ao sul, com a rua General Flores da Cunha; a leste, com a Av. Marechal Floriano e, ao oeste, com a Av. Sete de Setembro. PROPRIETÁRIA: COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS - CICADE, com sede na rua Anselmo Garrastazu, s/n, Vila Industrial, nesta cidade, CGC n.º 93.144.004/0001-24. Reg. Anterior: Matrícula n.º 47.943, fls. 1 do Livro 2 de Registro Geral. Matrícula aberta a Requerimento do representante da Proprietária, datado de 23/05/2004; ficando todos os documentos apresentados arquivados nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo n.º 120.762 pag. 177 do Livro 1-P. Emolumentos: R\$ 7,90.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
 Proc. n.º 1351-11-00/11-8
 783 Rub.
 FLS.

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS
 Bel. Ieda Silva Ribeiro
 OFICIALA
 Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Fl. 783-V

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula


Bagé, 01 de setembro de 2004

lv

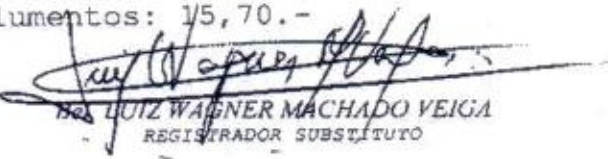
48.100

Matrícula

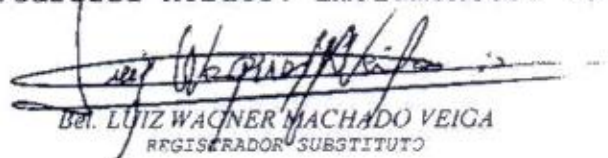
AV. 1 - 48.100: CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO: Certifico que, a Convenção de Condomínio relativa ao imóvel aqui matriculado, foi registrada em data de 01/09/2004, sob n.º 21.286, fls. 1 a 3v do Livro 3 de Registro Auxiliar. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo de n.º 120.762. Pág. 177, do livro 1-P. Emolumentos: R\$ 15,70.


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 2 - 48.100: HIPOTECA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se hipotecado para o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Registrada no R. 13 e Aditada sob n.º 14 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 3 - 48.100: AÇÃO REPERSECUTÓRIA: Certifico, em virtude de Ofício "B" n.º 773/91, de 19/09/1991, do Dr. José Antônio P. Piccoli, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, e passado pela Escrivã Zoilamar Scholant Budó, que através da RT 25515/812, consta a Ação de Protesto Contra Alienação de Bens, em que é requerente DHB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., e requerido à proprietária constante da presente matrícula, COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS. Registrada sob n.º 15 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 4 - 48.100: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Processo de Execução n.º 18.835, Registrado sob n.º 16 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25.04.1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/09/2012.

- Oficiala

- Registrador Substituto



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

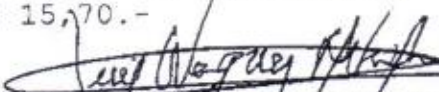
Bagé, 01 de setembro de 2004


2

48.100

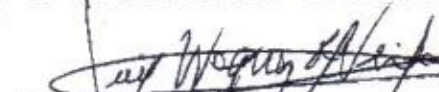
Matrícula

AV. 5 - 48.100: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Ofício de Execução Fiscal de 28/03/1996, registrada no sob n.º 17 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 784 Rub. 

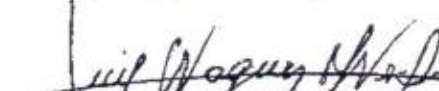
AV. 6 - 48.100: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Processo Precatória de Penhora n.º 31.913, registrada sob n.º 18 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 7 - 48.100: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para a FAZENDA ESTADUAL, Processo n.º 29.073, registrada sob n.º 19 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 8 - 48.100: PENHORA: Certifico que, o imóvel aqui matriculado, acha-se penhorado para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Processo n.º 25.963, registrada sob n.º 20 da Matrícula n.º 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-


Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 9 - 48.100: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, em virtude de Ofício "C", n.º 167/98, de 25/02/1998, do Dr. José Antônio Prates Piccoli, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca,

CONTINUA NO VERSO



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

Fl.

Livro n.º 2 Registro Geral

FLS

Matrícula

784-V

Bagé, 01 de setembro de 2004

2v

48.100

Matrícula

foi declarada a FALÊNCIA da empresa CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A, empresa do ramo frigorífico, com sede na rua Anselmo Garrastazu s/nº, Vila Industrial, nesta cidade, CGC nº 9314400400124, aos 25 dias do mês de fevereiro às 12:00 horas, sendo fixado o termo legal de falência no 60º dia anterior a paralisação de suas atividades ocorrida em 12/07/95 bem como foi decretada INDISPONIBILIDADE dos bens dos seguintes membros do Conselho de Administração: FERNANDO SALDANHA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 004.286.128-49; RAUL ALVES MOREIRA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 009.335.380-49; VALMOR CORADINI e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 020.817.680-20; GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 134.052.680-87; LEOPOLDO RATTÓ DIAS e seu cônjuge, se casado for, CPF 102.546.090-15; FRANCISCO BROSSARD DE SOUZA PINTO e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 238.889.890-00; PAULO GOMES MOGLIA e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 142.847.230-49; TEO VAZ OBINO e seu cônjuge, se casado for, CPF nº 006.896.290-87; e LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA e seu cônjuge, se casado for CPF nº 012.525.770-87, devendo, doravante, toda e qualquer movimentação de bens imóveis de membros deste Conselho ser precedida de autorização judicial. Tudo conforme determinado nos autos do processo RT 38:555, que tramitam na 2ª. Vara Cível desta Comarca, Averbada sob nº 21 da matrícula nº 6.993. O referido é verdade e dou fé. Em 01 de setembro de 2004. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Emolumentos: R\$ 15,70.-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. LUIZ WAGNER MACHADO VEIGA
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 10 - 48.100: PENHORA: CREDOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEVEDORA: CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A, CNPJ nº 87.397.840/0001-18. VALOR DA AÇÃO: R\$ 528.534,13 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos), garantidos por este imóvel e pelos imóveis constantes das Matrículas nºs 48.102, 40.101 e 48.099. VALOR DESTA IMÓVEL: R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). DEPOSITÁRIO: ADRIEL MOTA ZIESEMER. JUIZ DO FEITO: Dr. RODRIGO GRANATO RODRIGUES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. Processo nº 004/1.04.0004772-4. FORMA: Mandado de Penhora de 25/11/2009; e Auto de Penhora de 17/05/2010. O referido é verdade e dou fé. Em 23 de julho de 2010. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 153.972, pág. 198v do Livro 1-V. Emolumentos: R\$ (pendentes). Selo: 0029.07.0900008.00820 (pendentes).-

Luiz Wagner Machado Veiga
 Bel. Luiz Wagner M. Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Eda Silva Ribeiro Iansen
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

[] - Oficiala

[x] - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

FL. 785

BAGÉ, 07

DE

Novembro

DE 2ª

3

48.100

48.100
MATRÍCULA

AV. 11 - 48.100: RETIFICAÇÃO DE DESCRIÇÃO DE IMÓVEL -
 "Certifico que, por requerimento datado de 24 de outubro de 2011, do representante de Cooperativa Industrial Regional de Carnes e Derivados, Adriel Motta Ziesemer e, da condômina Reginara Conde Machado Bidone, instruído com Instrumento de Retificação de Instituição Condominial; Instrumento de Retificação de Convenção de Condomínio; Certidão da Prefeitura Municipal datada de 21 de outubro de 2011, novo memorial descritivo, novas planilhas, novo projeto arquitetônico e ART. do CREA, quitada, fica retificada a descrição do imóvel da presente matrícula que passa a ter a seguinte e correta descrição: **pavimento superior - Apartamento:** formado por: 01 circulação, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 hall/entrada, 02 dormitórios, com área privativa de 86,34m², área de uso comum de 1,100m², perfazendo uma área total de construção de 87,440m² e uma cota ideal de terreno de 94,7549m² com um percentual de proporcionalidade de 24,4478%. Ficam arquivados nesta Serventia, juntamente com as demais, a documentação acima mencionada." O referido é verdade e dou fé. Bagé-RS, 07 de novembro de 2011. O Registrador Substituto: Bel. Luiz Wagner Machado Veiga. Protocolo de n. 164.135. Pág. 199. Livro 1-Y. Emolumentos: R\$ 68,20. Selo: 0029.01.1100010.14876 (R\$ 0,20 da Cultura

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
 Proc. nº 1351-11-00/11-8
 Fls. 785 Rud.

AV. 12 - 48.100: CANCELAMENTO: "Certifico que, a hipoteca aqui registrada sob nº 2 (dois), fica cancelada, em virtude de Ofício nº 1347/2011, datado de 13/09/2011, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Coutinho Borba, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, pelo qual autorizou este cancelamento". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.740, pág. 183v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 41,40 Selo: 0029.04.1000003.08328 (R\$ 0,60).-

Bel. Luiz Wagner Machado Veiga
 REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 13 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a AÇÃO REIPERSECUTÓRIA, aqui averbada sob nº 03, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, datada de 22/03/2011, passada

Continua no verso

P20 - Reg. de Imóveis da Comarca de Bagé Livro 2 Reg. Ar.



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

FL. 785-V

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLB MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

3v

48.100

MATRÍCULA

pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues e assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Ricardo Pereira de Pereira, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 22,10 Selo: 0029.03.1200004.02975 (R\$ 0,50).

Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 14 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 04, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.06.1200002.01294 (Isento).-

Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 15 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 05, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.03.1200004.03246 (Isento).-

Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 16 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 06, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de

Continua fls. 4

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianser
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25.04.1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

[] - Oficiala [] - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLB MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE Junho DE 2012

4

48.100

48.100

MATRÍCULA

Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.09.1000010.00386 (Isento).

[Handwritten signature]
Delegado Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO
Secretaria da Cultura
PROC. nº 1351-11-00/11-8
786 Rub.

AV. 17 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que a penhora aqui registrada sob nº 07, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (isento) Selo: 0029.06.1200002.01296 (Isento).-

[Handwritten signature]
Delegado Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 18 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 08, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.09.1000010.00388 (Isento).-

[Handwritten signature]
Delegado Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 19 - 48.100: CANCELAMENTO - "Certifico que, a averbação aqui efetuada sob número nove (9) de indisponibilidade, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual requisitou este cancelamento." O

Continua no verso

Estado do Rio Grande do Sul - Comarca de Bagé - Livro 2 - 48.100 - 11/11/2012



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

4v

48.100

Fl. 786-V

referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 22,10 Selo: 0029.03.1200004.02973 (R\$ 0,50).-

[Handwritten signature]
Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 20 - 48.100: CANCELAMENTO "Certifico que, a penhora aqui registrada sob nº 10, fica cancelada, em virtude de Carta de Arrematação, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual determina o presente cancelamento." O referido é verdade e dou fé. Em 22 de junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ (Isento) Selo: 0029.07.1200010.00094 (Isento).-

[Handwritten signature]
Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

R. 21 - 48.100: CARTA DE ARREMATAÇÃO, passada pela Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, Maria Assunção Berdet Borges Rodrigues, em data de 22/03/2011, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Pereira de Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca; Auto de Arrematação, datado de 14/02/2011 e assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. TRANSMITENTE: COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA - CICADE. ADQUIRENTE: YAMNHA ALI ISMAIL KHALIL, brasileira naturalizadã, casada, do lar, domiciliada nesta cidade na Av. Sete de Setembro nº 765, apto. 201, CPF nº 691.659.200-15. VALOR: R\$ 102.100,00 (cento e dois mil e cem reais). Guia Informativa nº SMF/01096/2011. Processo nº 004/1.03.0014428-0. O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.684, pág. 188v do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 529,20 Selo: 0029.07.1200010.00092 (R\$ 7,25).-

[Handwritten signature]
Del. Luiz Wagner M. Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

AV. 22 - 48.100: CASAMENTO: "Atendendo ao que me foi requerido e comprovado com Certidão de Casamento, expedida em 05/06/2012,

Continua fls. 5

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
Oficiala

Luiz Wagner Machado Veiga
Registrador Substituto

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original e que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

[Handwritten signature]
[] - Oficiala [X] - Registrador Substituto



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

FLS MATRÍCULA

BAGÉ, 22 DE

Junho

DE 2012

5

48.100

48.100
MATRÍCULA

pela Escrevente Autorizada do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Comarca, Caroline Quadros Dias (cópia xerox devidamente autenticada), certifico que a proprietária aqui constante, YAMNHA ALI ISMAEL KHALIL, contraiu matrimônio no Cartório antes citado, em data de 29/11/1996, com MOHAMED NIMIR YUSUF ALI. O regime adotado é o da "Separação de bens". O referido é verdade e dou fé. Em 22 de Junho de 2012. A Escrevente: Evelise Pedruzzi Moraes. Protocolo nº 168.693, pág. 182 do Livro 1-Z. Emolumentos: R\$ 48,90 Selo: 0029.04.1000003.08316 (R\$ 0,60) -

Luiz Wagner Machado Veiga
REGISTRADOR SUBSTITUTO

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 787 Rub. J

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Ieda Silva Ribeiro Ianzer - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. Certidão esta de "INTEIRO TEOR". O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 22/06/2012.

Ieda Silva Ribeiro Ianzer
[] Oficial [x] Registrador Substituto

Emolumentos: R\$ 96,20 + Selos: R\$ 2,75 = R\$ 98,95.

Certidão 9 Páginas - Valor fixo..... R\$ 43,20 0029.03.1200004.02977(1 ato) R\$ 0,50
Busca em livros e arquivos - Valor fixo..... R\$ 11,40 0029.01.1200009.14412(1 ato) R\$ 0,25
Processamento Eletrônico (por ato) - Valor fixo..... R\$ 29,00 0029.01.1200009.14414(1 ato) R\$ 0,25
Digitalização de Documentação (por imagem) - Valor fixo..... R\$ 12,60 0029.01.1200009.14430(1 ato)
0029.01.1200009.14431(1 ato) 0029.01.1200009.14432(1 ato) 0029.01.1200009.14433(1 ato) 0029.01.1200009.14434(1 ato)
0029.01.1200009.14435(1 ato) 0029.01.1200009.14436(1 ato) R\$ 1,75

Continua no verso

FL. 788

SECRETARIO DO ESTADO DE CULTURA

A.V. Borges DE MEDEIROS, N° 1501,

1ª ANDAR

PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Proc: 1351-11-00/11-8

CEP: 90119-300.

SEDAC
D

Departamento de Administração, do
01 AGO 2012
CENTRAL DE CORRESPONDENCIA

AC BAGÉ
30 JUL 2012
RS

AC BAGÉ
30 JUL 2012
RS



Prot / SEDAC
Recebi em
02/08/12



REMETENTE: [REDACTED] W NHA ALI ISMAIC KHACIL E

NASSER MM [REDACTED] AMED NIMIR YUSUF

RUA SENADOR SALGADO FILHO N° 198
CENTRO - BAGÉ / RS. FONE: 53 - 99795612

CEP: 96.400-600

FL. 788-V

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ



PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Vânio Minotto Pereira, brasileiro, casado, corretor de imóveis, proprietário do imóvel situado à Rua General Osório, nº 854, Matrícula nº 9070 (dispensável essa informação), RG 3080421931, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer a requisitos formais.

19

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

Por toda a manifestação, requeremos que:

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 791 Rub. f

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.


Vânie Minotto Pereira

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 792 Rub. f

PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Vânio Minotto Pereira, brasileiro, casado, corretor de imóveis, proprietário do imóvel situado à Rua sete de setembro, nº 640, Matrícula nº 28871 (dispensável essa informação), RG 3080421931, vem apresentar manifestação acerca do do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer

U

a requisitos formais.

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

U

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fis. 794 Rub. 

Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.



Vânio Minotto Pereira

SECRETÁRIO DO ESTADO DA CULTURA

A/C. WIS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA

Gov. DO ESTADO DO R/S.

AV. BORGES DE MEDEIROS 1.501

CEP - 90.119.900

POA - RS

19º ANDAR.



Departamento de Administração do CAFF
01 AGO 2012
CENTRAL DE CORRESPONDÊNCIA

DH

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) 0,043

RQ 47729297 2 BR

SECRETARIA



Secretaria de
Proc. nº 1351-M-00/11-8
Fls. 795 RID.

DH

Prot / SEDAC
Recebi em

DH

Remetente:

Vânio Minotto Pereira

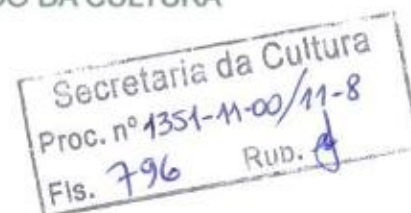
Rua - Gomes Arneiro, 1782

CEP - 96400-130

BAHIA - RS

Profl SED/PC
Recebido em
02/05/12

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ



PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

SUSANA MOREIRA MAGALHÃES, brasileira, viúva, agropecuarista, proprietário/possuidor do imóvel situado à Rua MARECHAL FLORIANO, nº 1598 – CENTRO, BAGÉ/RS Matrícula nº. XX (dispensável essa informação), RG 7001819841, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de “todos” os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer

a requisitos formais.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 797 Rub. 

Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º --- Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.

F. 798
Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00 / 11-8
Fls. 798 Rio. 

Por toda a manifestação, requeremos que:

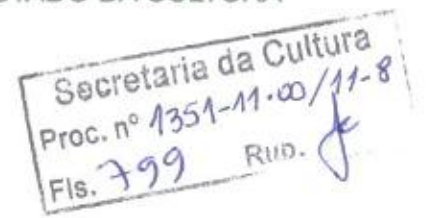
- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.



SUSANA MOREIRA MAGALHÃES

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SOBRE O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE BAGÉ



PARA SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

SUSANA MOREIRA MAGALHÃES, brasileira, viúva, agropecuarista, proprietário/possuidor do imóvel situado à Rua MARCILIO DIAS, nº 1145 – CENTRO, BAGÉ/RS Matrícula nº. XX (dispensável essa informação), RG 7001819841, vem apresentar manifestação acerca do processo de tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Primeiramente, cabe dizer que não há qualquer posição contrária de quem subscreve esta manifestação a respeito da proteção de bens culturais. Mais, interessa sobre maneira que nossa cidade tenha a marca de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. No entanto, a forma como a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul vem conduzindo o processo é que merece reparo, conforme discorreremos a seguir.

O órgão de cultura do Estado do RS notificou um conjunto de proprietários e possuidores de imóveis numa área central do Município de Bagé de forma generalizada. Ou seja, impôs a um número expressivo de pessoas, dentro de uma área territorial que não se sabe o porquê de sua existência, uma restrição ao uso e gozo da propriedade. Tal restrição, como determina a lei, passou a existir do dia da publicação da Notificação, que foi em 28.06.2012. Aqui estamos diante do primeiro problema de ordem formal: se a intenção é levar a cabo o tombamento de "todos" os bens insertos na área citada na notificação, é necessário que todos os imóveis sejam individualizados, e que cada um contenha um processo administrativo composto de parecer técnico que justifique a imposição da proteção via tombamento.

Decorrente desse primeiro problema formal, há um segundo aspecto de irregularidade. Qualquer processo administrativo, como é o de tombamento de bens, exige o exercício do contraditório por aquele que sofrerá a restrição. No nosso caso, essa etapa está sendo suprimida, o que poderá ensejar a nulidade posterior de toda a ação que, como já falamos, é nobre, mas precisa obedecer

a requisitos formais.



Um terceiro aspecto a ser levantado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município pode ser acessado em <http://www.ceaam.net/bage/legislacao/>, e que estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

§ 2º – Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”

Em 02.05.2011, a Lei Complementar nº 36 regulamentou o §2º do art. 148 acima citado. Assim, a tal lei necessária para que se faça o inventário de bens a serem preservados (e tombados, se for o caso), passou a produzir efeitos a 1 (um) ano atrás. Mas até os dias atuais não qualquer inventário concluído, haja visto a complexidade que há inerente a esse tipo de atividade. Sendo assim, o órgão de cultura do Estado do RS, em nossa modesta opinião, está desconsiderando a legislação local. E se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Por fim, cabem algumas palavras sobre o tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua relação com os bens particulares que integram esse “território”. Sobre os bens individualizados, já está claro que há vários problemas formais. Mas quando se fala no “centro”, como uma área dotada de valor em si (e não o somatório das propriedades), é necessário que a Administração Municipal, gestora do território público, possa se manifestar no processo administrativo. Isso se justifica pelo fato de que a gestão atual do Município de Bagé, e as anteriores, realizaram diversas ações de preservação do patrimônio cultural e histórico. E assim, entendemos que a Administração Pública deve ser parte integrante desse processo administrativo.



Por toda a manifestação, requeremos que:

- 1) O órgão de cultura do Estado RS anule ou reveja o procedimento citado na notificação, haja visto que não houve individualização dos bens e não houve notificação pessoal;
- 2) Aguarde a conclusão do inventário cultural do Município de Bagé, que está em curso;
- 3) Notifique o Prefeito de Bagé para que se manifeste sobre o procedimento.

Bagé, 27 de julho de 2012.

Susana B. Magalhães

SUSANA MOREIRA MAGALHÃES

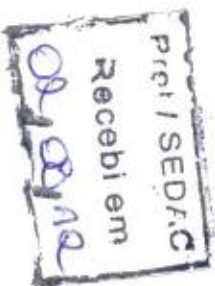
Alc Secretário de Estado da Cultura
João Antônio de Azevedo Brasil e Silva
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Beviláqua de Medeiros, 1501 19º andar
Porto Alegre
90119-900 - RS -

Luana Maria, meigaletã
Rua Eastern Opusculos, 1041/3
Caucho
Bairro / RS.



SEDFAC



Para
Secretário de Estado da Cultura
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900



Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-RS, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua General Osório, nº 1201, centro, na cidade de Bagé-RS**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 3-10.613, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de **"elevado valor histórico, artístico e cultural"** necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' with a horizontal line extending to the left.

Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º , do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.

f

Secretaria da Cultura
 Proc. nº 1351-11.00 / M-8
 Fls. 865

Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário) não há que se falar em tombamento.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

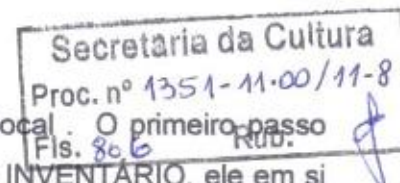
Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que



realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua General Osório, nº 1201, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis


Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fis. 807 Rub. J

sob a matrícula nº. 1-27.102, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes

CPF 000579710-34

Para
Secretário de Estado da Cultura
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 808 Rub. f

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-RS, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua Bento Gonçalves, nº 65-E, centro, na cidade de Bagé-RS**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 3-10.613, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de “**elevado valor histórico, artístico e cultural**” necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00 / 11-8
Fls. 809 RUD. J

Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º , do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.

Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário) não há que se falar em tombamento.

1351-11.00/11-8
Secretaria da Cultura
Fls. 818
Rua

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:


1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada. Pode-se observar **que não houve levantamento, por parte do IPHAN, na edificação situada a rua Bento Gonçalves, nº 65-E, nesta cidade, por ser uma construção moderna, edifício comercial com 2 andares**, isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - *Decreto-Lei. nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação*



a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, grifo nosso.

1351-11.00/11-8
Secretaria da Cultura
Fis. 811 RUD. 

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.



De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a rua Bento Gonçalves, nº 65-E, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 3-10.613, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes
CPF 000579710-34

Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 813 RUD. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a Rua Marechal Deodoro, 31, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado no registro de Imóveis sob nº 2-16075, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de “**elevado valor histórico, artístico e cultural**” necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto a ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

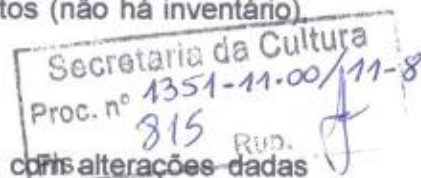
§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º, do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário) não há que se falar em tombamento.



Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 ~~com as alterações dadas~~ pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomar total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou qui-sér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos , ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé esta protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada. Pode-se observar **que não houve levantamento , por parte do IPHAN, na edificação situada a Rua Marechal Deodoro, 31 nesta cidade, por tratar-se de um edifício de uso Misto, comercial e residencial, com 8 pavimento e um subsolo, construção moderna,** isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - *Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer*

7

por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, grife
nosso.



Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 817 RUD.

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a Rua Marechal Deodoro, 31, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado no registro de Imóveis sob nº 2-16075, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes
CPF 000579710-34

Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 818 Rub. f

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a Av. Sete de Setembro, 1392, centro, na cidade de Bagé-Rs**, com escritura pública, livro nº 26, nº 3.340, fls 45v-46v, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de **"elevado valor histórico, artístico e cultural"** necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."*

A regulamentação do §2º , do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



1351-11-00/M-8
FL. 819
SECRETARIA DA CULTURA

Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomar total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé está protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada. Pode-se observar que não houve levantamento, por parte do IPHAN, na edificação situada a Av Sete de Setembro, nº 1392, nesta cidade, por tratar-se de um edifício de uso Misto, comercial e residencial, com 4 pavimento, construção moderna, isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer



por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. grifo nosso.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "*Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional.*".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. **Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).**

27

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a Av. Sete de Setembro, 1392, centro, na cidade de Bagé-Rs, com escritura pública, livro nº 26, nº 3.340, fls 45v-46v, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes
CPF 000579710-34

Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-09/11-8
Fls. 823 Rub. 

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua João Telles, 1357, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 2-9.236, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de “**elevado valor histórico, artístico e cultural**” necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *“Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico”*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

“Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

*§ 2º **LE** Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.”*

A regulamentação do §2º , do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos (não há inventário), não há que se falar em tombamento.

Secretaria de Cultura
Proc. n° 1351-11-00/11-8
Fls. 825 RUD. J

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

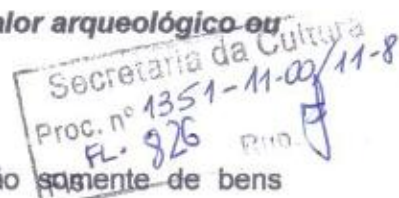
1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé está protegido, pelas legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada. Pode-se observar **que não houve levantamento, por parte do IPHAN, na edificação situada a rua João Telles, nº 1357, nesta cidade, por ser uma construção moderna, edificação comercial com 2 andares**, isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico o que justificaria o seu tombamento - *Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação*

7

a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, grifo nosso.



Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).

7

Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.

Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a ao imóvel sito a rua João Telles, 1357, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 2-9.236, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes
CPF 000579710-34

Para
Secretário de Estado da Cultura
LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros nº 1501, 19º andar, Porto Alegre – RS – CEP 90.119-900

Processo 1351-1100/11-8 – Impugnação a notificação

ARACELY DOS SANTOS MENEZES, Brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 8001261244, CPF 00857971034, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº31, aptº 501, centro, Bagé-Rs, na qualidade de proprietário/notificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria pelo presente instrumento, e em resposta à respeitável notificação, oferecer **Impugnação ao processo de Tombamento número 1351-1100/11-8**, conjunto do Centro Histórico de Bagé/RS, pelos fatos e fundamento que passo a expor:

Dos Fatos:

Impugna, de maneira veemente, o processo de tombamento número 1351-1100/11-8 em particular, **ao imóvel sito a rua Melanie Granier, nº 53, centro, na cidade de Bagé-Rs**, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 69.226, tendo em vista que o imóvel não se enquadra nos critérios de "**elevado valor histórico, artístico e cultural**" necessários para o tombamento.

Saliento que não houve comunicação dos critérios, nem da fundamentação de fato e de direito, que justifique o interesse público na preservação do referido imóvel, e nem sua descrição (espécie, local e valor de significação), requisitos, entre outros, que não foram cumpridos e constam da **instrução de processos de tombamentos Municipais** editada pelo próprio IPHAE.

Ademais, cabe esclarecer que não houve notificação/intimação pessoal da proprietária, comunicando o processo de tombamento em epígrafe, o que por si só, pode gerar sua nulidade.



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 829 Rub. 


Dos Fundamentos

A carta maior de 1988 estabelece, o que constitui o patrimônio cultural Brasileiro, no seu art 226 e incisos, assim como também o estado do Rio Grande do sul, através do Decreto Nº 31.049, 12/01/1983, em seu artº 3, explicita o que são os bens patrimoniais do estado... *"Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito deste decreto: item IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico"*...grifo nosso, o que não é o caso do aludido imóvel, e nem o são a maioria dos 2416 exemplares, com suas arquiteturas singelas, incluídos na poligonal de tombamento proposto.

Outro aspecto as ser considerado, é o fato que a legislação federal que trata do tombamento, (Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937), é muito anterior ao atual momento do federalismo brasileiro, no qual os Municípios ganharam autonomia política e administrativa. Assim, qualquer ação da União e dos Estados que possa interferir naqueles temas mais afetos à Municipalidade (como é o caso do patrimônio, urbanismo, planos diretores e outros), precisa respeitar e levar em conta o acúmulo técnico e legal do local. No caso de Bagé, para melhor ilustrar a tese levantada, existe a Lei Complementar nº 25, de 08.08.2007, que organiza o Plano Diretor do Município e estabelece, no seu art. 148, o seguinte:

"Art. 148. São áreas com ocorrência de Patrimônio Cultural que devem ser preservadas, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º A identificação das áreas e dos bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural é objeto do Inventário do Patrimônio Cultural, levando em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção e de ambientação peculiar, seguindo normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual - IPHAE.

§ 2º  Legislação posterior regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo."

A regulamentação do §2º , do art 148, ocorreu em 02.05.2011, através da Lei Complementar nº 36 – Regulamento do Inventário do Patrimônio Cultural. Apesar de estar em vigor a um ano, até o presente momento, não foi concluído o Inventário, mesmo já tendo sido, em 2009, realizado pelo IPHAN, o levantamento preliminar dos bens culturais.



Podemos concluir que se a legislação local ainda não produziu efeitos não há que se falar em tombamento.

Conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal 2839/1992 com alterações dadas pela Lei 4811/2009, o Município de Bagé poderá tomba total ou parcialmente bens imóveis ou móveis, senão vejamos:

Art. 7º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis ou móveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território e que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico e hídrico, ficam sobre a especial proteção do Poder Público Municipal. (grifo nosso).

Além do que fora exposto acima, o referido processo vai ao encontro do que preceitua o Decreto Lei 25 de 1937 em seu artigo 9º, senão vejamos:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si ou quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Salientamos, ainda, que mesmo sem a finalização do inventário, o patrimônio cultural de Bagé está protegido, pelas Legislações existentes no Município e pela atuação do Conselho Municipal do Patrimônio, que sujeita a aprovação de toda e qualquer intervenção em imóveis, que tenham sido catalogados no levantamento preliminar do IPHAN, de 2009.

Aceitando, para fins de argumentação, o levantamento preliminar realizado pelo IPHAN, de 2009, como um INVENTÁRIO, o que não chegou a se constituir até o presente momento, pois não foi sequer finalizado e nem aprovado pelo conselho municipal do patrimônio de Bagé, assim como não foi apresentado e nem discutido com a comunidade, esta sim legítima interessada. Pode-se observar **que não houve levantamento, por parte do IPHAN, na edificação situada a rua Melanie Granier, nº 53, nesta cidade, por ser uma construção moderna, edifício comercial com 5 andares e um sub solo, j isto corrobora com a assertiva de que o imóvel não apresenta excepcional valor arquitetônico** o que justificaria o seu tombamento - *Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação*

a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, grifo nosso.

Gize-se, o tombamento, deve ser utilizado para a proteção somente de bens culturais "notáveis" e "excepcionais" como nos ensina Rodrigo de Melo Franco de Andrade, um dos expoentes da preservação do patrimônio cultural brasileiro: "Com efeito, no livro do Tombo não se inscrevem, em rigor, senão as coisas consideradas de valor excepcional..".

Reconhecer a existência de exemplares significativos em nosso município é até um dever, eles existem e devem ser protegidos. A utilização do mais obtuso e restritivo instrumento, que é o TOMBAMENTO, em uma grande área (poligonal proposta) sem sequer ter sido concluído o inventário dos bens culturais em nosso município é um equívoco. " Levantamento preliminar de dados" ou "pré-inventário" não é considerado INVENTÁRIO, instrumento de proteção do patrimônio, diante do nosso ordenamento jurídico, para tanto deve obedecer rigorosos critérios estabelecendo uma relação de bens culturais que realmente sejam portadores de referência e identidade da cultura local . O primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento é o INVENTÁRIO, ele em si só já é ato administrativo declaratório restritivo, segundo MIRANDA, 2006.

Através do INVENTÁRIO, instrumento legítimo, é que se tem uma noção geral do patrimônio do município. Destacar o que deve ser protegido e o que pode ser excluído, não deve ser só exercício do poder constitucional praticado pelos agentes públicos, deve sim ser instrumento democrático compartilhado com a sociedade.

Cabe evidenciar que, o tombamento é um ato de força, que interfere de forma contundente no direito de propriedade dos particulares, causando limitações ao direito de uso do bem tombado e ao sítio no qual está inserido. Gera, sim, agravo econômico porque há um sacrifício do direito do proprietário. Apesar de haver ampla legislação regulamentando o tombamento, a sua realização está rigorosamente vinculada ao cumprimento, por parte do poder público, de vários requisitos legais, dentre eles um minucioso processo prévio que analise a vinculação do imóvel atingido a relevantes fatos históricos, religiosos e culturais da localidade onde está edificado, além, é claro, a notificação pessoal do proprietário (a).



Outrossim, deve ainda ser observada a presença do interesse público que justifique, fundamentadamente, o ato, conforme preceitua o artigo 50 e incisos da Lei Federal 9784/1999.

De maneira injusta, a comunidade Bageense não tomou conhecimento do referido processo de tombamento e nem do inventário dos bens culturais, ainda em elaboração.


Cabe evidenciar que, até a presente data não houve a conclusão do inventário dos bens imóveis passíveis de tombamento, assim não havendo inventário, não há que se falar em tombamento.

Diante de todo o exposto, primeiramente, REQUER a nulidade do presente processo tendo em vista não ter sido notificada pessoalmente, o que vai ao encontro da Lei Municipal 2839/1992 com as devidas alterações dadas pela Lei 4811/2009 bem como o decreto Lei 25/1937, se, porventura, Vossa Senhoria entender diferentemente, REAFIRMO a minha convicção de que ao imóvel sito a ao imóvel sito a rua Melanie Granier, nº 53, centro, na cidade de Bagé-Rs, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 69.226r, não faz parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Bagé, REQUERENDO assim a IMPROCEDÊNCIA do Processo 1351-1100/11-8. Requer, por derradeiro, a prioridade na tramitação do processo, conforme preceitua artigo 60-A inciso I, Lei 9784/1999.

Sem outro assunto, subscrevo-me ao Ilustre Senhor Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul os meus cordiais cumprimentos.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Bagé-Rs, 25 de Julho de 2012.


Aracely Dos Santos Menezes
CPF 000579710-34

Proc: 1351-M.00/11-8

FL. 833

Departamento de Administração do Correio
01 ABO 2012
CENTRAL DE CORRESPONDENCIA

DH

AR

Para
Secretario de Estado da Cultura
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av Borges de Medeiros n° 1501, 19° andar
Porto Alegre - RS
CEP 90119-900

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
CORREIOS
AS PESO / WEIGHT (kg)
0.136
RQ 12869554 9 BR



22 SEDAC

AR

DH

REPÚBLICA
27 JUL 2012
BAGÉ-RS

Prct / SEDAC
Recebi em
02/08/12

FL. 833V

REM:

ARRA CE 14 POS SANTOS M

MARECHEL DEODORO - 31. CENTRO

CEP. 96-400-400

(ETIQUETA C

IZES

IPHAE - R S
Proc. n°
Fls. 934 Rub.

PROC: 1351-11.00/11-8

opção de
Administração
CAFÉ
30 JUL 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDÊNCIA

AC BAGM
26 JUL 2012
RS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501, 19º ANDAR

Ponto ALEGRE - R.S

90119-900

SEMPRE



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) 0,023

RQ 92145885 6 BR



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

DANIEL SOUZA SALIM
AV. SETE DE SETEMBRO, 1062/
CENTRO
BAGÉ - RS
96400-003

Para:

Secretaria de Fazenda do Estado do ES
(Ajuze)

Av. Borges de Medeiros, 1501 | 19º andar

Rua de Belas

cep 90.119.900

AR

SEDPAC
PROTOCOLO
3967
ENTRADA 9/8/12

REPÚBLICA
08 AGO 2012
BAGE-RS

SEDPAC
Departamento
de Administração do
CAFF
09 AGO 2012
CENTRAL DE
CORRESPONDENCIA

130

AR

FC0928/38

AR MP


CORREIOS

SEDEX

MANDOU, CHEGOU.

PESO (kg) 0,039

SI 58574873 6 BR



Ferb Augusto / ES

AR

FL. 835-V

Ernest Aug's Trichinella
Ewe, Walmere No. 1, 954
B. Murius Deer
916.402-470

bag 125

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL SR. LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL E SILVA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA / SEDAC

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 836 Rub A

SÍLVIA REGINA ROSA DA SILVA AUGÉ, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob nº 209.188.950-49, RG nº 30086883777, casada, residente e domiciliada na Rua Walmore Not, nº 954, Bagé/RS, na qualidade de INVENTARIANTE no autos do processo de inventário nº 004/1.12.0006995-1 dos bens ficados por falecimento de SÍLVIA NUNES DA ROSA, que tramita na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bagé, vem, através de sua procuradora abaixo assinado, "ut" instrumento de mandato anexo, **IMPUGNAR O TOMBAMENTO** DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA GOMES CARNEIRO, 835, CENTRO, BAGÉ/RS, pelas razões abaixo descritas:

1. IDENTIFICAÇÃO

A presente impugnação versa sobre o imóvel situado na Rua Gomes Carneiro, nº 835, Centro, Bagé/RS, registrado sob nº de ordem 61.107, fl. 294 do Livro 3-AU de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis local.

A requerente é neta da proprietária falecida em 23 de maio de 2012 e inventariante no processo supra mencionado.

2. DAS RAZÕES

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a requerente tomou ciência do referido tombamento através do alvoroço ocorrido na cidade quando da publicação do mapa no sítio do IPHAE – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, em 25.07.2012, divulgado em rádio local ao longo daquele dia.

Ocorre que referido tombamento além de não expor as razões pelas quais o imóvel em tela foi "escolhido" para esse fim, não atendeu á legislação pertinente para o ato.

Gize-se que para que ocorra o tombamento de um bem há necessidade de NOTIFICAÇÃO ao proprietário (neste caso o espólio) para que, caso não haja impugnação em tempo hábil, o bem seja inscrito no livro tomo respectivo.

Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro 1937

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.**

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, **notificará o proprietário para anuir ao tombamento**, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser **impugnar**, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação (grifo nosso).

Referida notificação NÃO OCORREU, portanto, feriu dispositivo legal para que seja – OU NÃO – tombado um bem.

Sabe-se que a intervenção na propriedade pelo tombamento é da competência da Administração Pública. Nesse sentido já lecionava Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 486).

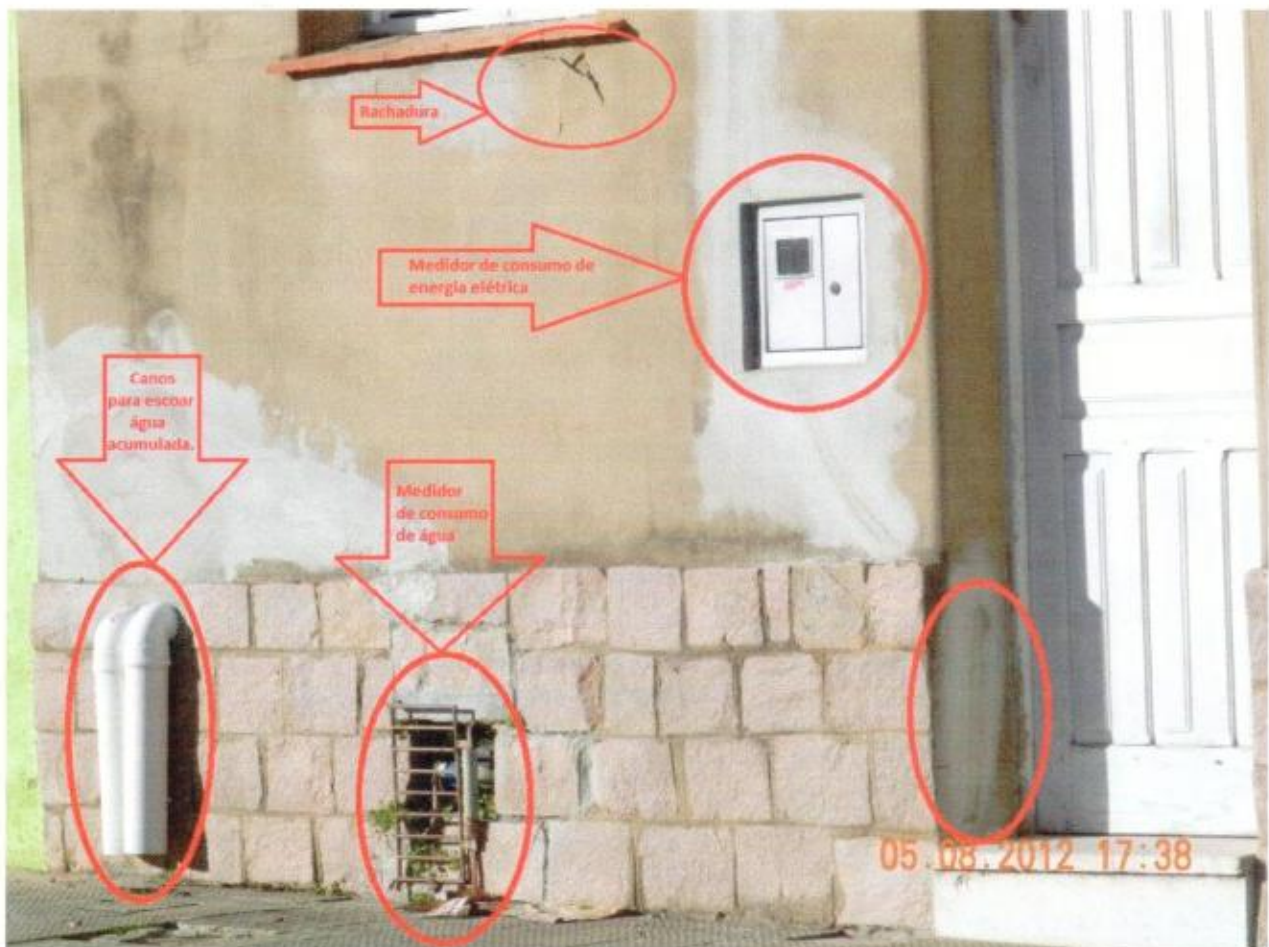
Nas palavras de Marçal Justen Filho, “não se tomba a ‘cidade’ nem o ‘bairro’, mas cada imóvel ali existente que apresente características peculiares e especiais” (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 413.).

Assim, **o tombamento é o procedimento administrativo formal de limitação da propriedade.**

Ainda, no próprio sítio do IPHAE, nas instruções dos processos de tombamento, o IPHAE exige uma série de quesitos a ser preenchido pelo pretense bem a ser tombado, dentre eles “Fatos históricos – **cronologia e principais ocorrências que forneçam significado social ao imóvel**” (grifo nosso); ainda, “Proprietário e usuários e **suas relações com o uso do imóvel** – suas vivências no local, histórico da ocupação” (grifo nosso).

O imóvel em questão pertencia a Sílvia Nunes da Rosa, pessoa do lar que nunca foi envolvida na sociedade e tampouco fazia parte de família tradicional da cidade. Com o passar do tempo o imóvel sofreu algumas modificações com o objetivo de atender exigências legais, como, por exemplo, a colocação do medidor de consumo de energia elétrica e do medidor do consumo de água na parede frontal da casa, além de outras que também acabaram por descaracterizar a fachada original que se compões tão somente de janela, porta e janela, sem sacadas ou detalhes arquitetônicos relevantes, como comprovam as fotos a seguir:

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 838 Rub. R



Trata-se de uma casa que não tem nenhuma relevância arquitetônica, histórica, familiar ou afim, modificada externa e internamente em razão das necessidades advindas com o tempo, como, por exemplo, reforma no telhado e substituição do forro pela ação de inúmeras

goteiras, e possuidora de uma arquitetura comum para época. Tampouco foi projetada por arquiteto famoso ou engenheiro renomado. Foi construída há alguns anos com mão de obra precária, afinal, os proprietários, à época, não possuíam recursos que permitissem a contratação de mão de obra especializada, muito menos para construir um imóvel com o intuito de ostentar o título de "patrimônio histórico" no futuro. Não bastasse isso, hoje a realidade da cidade é outra. As pessoas possuem automóveis e a casa em tela sequer possui garagem. Aquele que adquirir a propriedade do imóvel, através da alienação que ocorrerá nos autos do inventário, para satisfazer os herdeiros, certamente precisará, no mínimo, construir um abrigo para, pelo menos, um veículo, à exemplo de algumas casas vizinhas que sofreram esse tipo de adaptação há alguns anos. Como fará isso se o bem estiver no todo ou com sua fachada tombada? Por outro lado, o imóvel possui uma distribuição pouco prática das peças, com prejuízo à iluminação e sérios problemas de umidade, problemas esses que, certamente, terão que ser corrigidos por quem adquirir o imóvel, como o aceso ao pátio, por exemplo, que não existe pelo lado de fora do corpo construtivo. Dessa forma, restos de poda, folhas secas e outros resíduos cuja queima hoje é proibida por lei, só podem ser retirados passando-se por dentro de casa.

Gize-se que essa também é uma forma de cercear o direito de dispor da propriedade, pois impondo uma restrição dessas – "restaurar e conservar o imóvel" – está também determinando se o proprietário poderá ou não possuir um veículo e dele fazer guarda, e esse tipo de restrição não é nem nunca será tolerado pela lei.

Graças á evolução da sociedade, hoje cada um é dono de sua casa, de sua renda, de seu patrimônio, podendo comprar ou vender quantos bens seu poder aquisitivo permitir.

Novamente informa que referido bem faz parte de um processo de inventário onde **TODOS OS HERDEIROS** têm vontade de desfazer-se do bem e partilhar o produto auferido com a venda já que esse imóvel é o ÚNICO BEM a que todos têm direito, por herança.

Portanto, a atitude do IPHAE e da Secretaria de Cultura é bastante incoerente, abusiva e totalmente unilateral, pois impôs uma restrição causando um "engessamento" no direito de dispor da sua propriedade. Além da administração pública não atender ao dispositivo legal, notificando os interessados, exige a conservação do imóvel que, sabe-se, é feita utilizando técnicas de restauro, o que se torna bastante dispendioso aos herdeiros.

Espantam-se os herdeiros pelo interesse no referido imóvel, pois nem mesmo estes possuem tamanho sentimento afetivo pelo bem. Os herdeiros possuem interesse pecuniário,

pois visam a venda do imóvel nos autos do processo de inventário, *partilhando a produto desse*
feito.

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 840 Rub. X

Coleciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul:

*Ementa: TOMBAMENTO. BENS IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE PELOTAS. INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. TOMBAMENTO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LIMITAÇÕES. PROPRIEDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, **que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937, bem como da respectiva lei municipal.** 2. O advento de lei municipal que em seu território dispõe sobre a proteção e a preservação do patrimônio cultural não gera para os proprietários dos imóveis nela situados o dever de preservá-los. A partir da declaração legal de preservação, cumpre à Administração Pública Municipal, concretamente, apurar quais os imóveis lá situados, em razão do seu valor histórico, devem ser preservados através do regular tombamento dos bens. 3. Sem o efetivo tombamento dos bens, a **Administração Pública pode incentivar a sua conservação, mas não pode limitar a propriedade vedando a demolição.** Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045575982, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/03/2012). (grifo nosso)*

Ainda, decisão da DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70036983401, COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO:

*[...]Finalmente, é de se registrar que casos **há em que o tombamento deverá ser acompanhado de indenização por resultar onerosidade excessiva ao proprietário, o qual acarreta um sacrifício que não está obrigado a suportar sozinho,** devendo ser dividido com a coletividade, em razão do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos.* (grifo nosso)

Sabe-se, também, que o tombamento não impede a alienação do imóvel. No entanto, quem investirá em um bem que não poderá dispor? Quem comprará um problema para sua vida? Sabe-se, inclusive, que o tombamento, ao invés de agregar valor ao imóvel, na verdade diminui, pois quem terá interesse em pagar o "preço de mercado" e ainda pagar o dobro ou triplo para ver o imóvel restaurado?

Há alguns questionamentos pertinentes: Como pode a administração pública "apegar-se" a algo que nunca lhe pertenceu? Impor ônus sem averiguar se os interessados, neste caso, os herdeiros, possuem condições financeiras para arcar com uma situação que não foi requerida? Qual a razão da Secretaria de Cultura do Estado bem como o IPHAE importar-se com patrimônio que NUNCA TEVE RELEVÂNCIA EM NOSSA SOCIEDADE ? Qual o motivo de manter tombado um imóvel comum, com fachada comum, de propriedade de uma pessoa comum e localizado em uma rua que sequer tem ligação com o início da cidade, já que é uma avenida?

As fotos abaixo, tiradas em várias ruas, umas próximas e outras um pouco mais distantes ao imóvel em causa, demonstram que cidade é formada por imóveis COMUNS.





Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 843 Rub. *h*

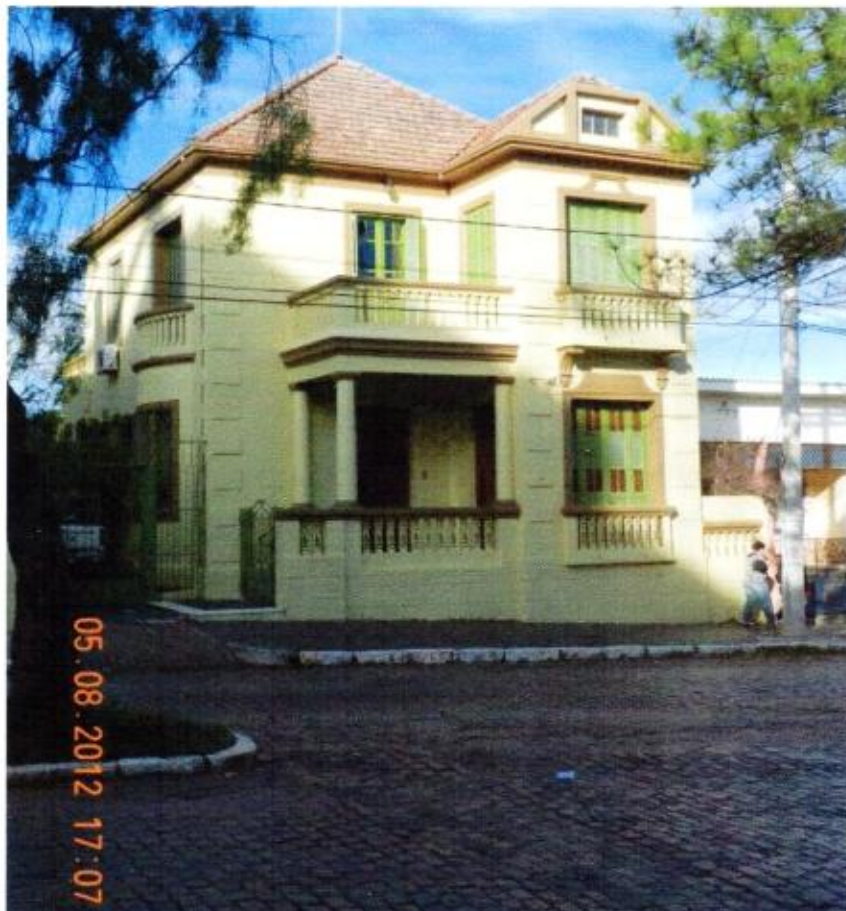



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 844 Rub A



24

Acredita tratar-se de **edificações relevantes** aquelas com algum requinte, algum detalhe mais rebuscado, algum estilo como, por exemplo, as casas abaixo.



Secretaria da Cultura	
Proc. nº 1351-11.00/11-8	
Fls. 847	Rub. 

Pelo exposto, requer a procedência da PRESENTE impugnação ao tombamento do imóvel localizado na Rua Gomes Carneiro, 835, excluindo-o do rol de imóveis tombados, a fim de que o futuro proprietário possa fazer do bem a reforma que melhor lhe convier, inclusive modificando no todo ou em parte sua fachada.

Bagé, 02 de agosto de 2012.


Renata Augé Teichrieb
OAB/RS 80.936

Secretaria da Cultura

Proc. nº 1351-11.00/11-8

Fls. 848 Rubr. A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SÍLVIA REGINA ROSA DA SILVA AUGÉ, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob nº 209.188.950-49, RG nº 30086883777, casada residente e domiciliada na Rua Walmore Not, nº 954, Bairro Menino Deus, CEP 96.402-470, Bagé/RS; na qualidade de INVENTARIANTE nos autos do processo nº 004/1.12.0006995-1 (inventário dos bens ficados por falecimento de SÍLVIA NUNES DA ROSA).

OUTORGADO: RENATA DA SILVA AUGÉ TEICHRIEB, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 80.936, CPF 983.549.140-20, RG 4062671054, e-mail: renata_auge@hotmail.com e FERNANDA CARNEIRO DE CAMPOS DE AZAMBUJA, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 42E196, RG nº 2100899745, CPF nº 022.936.030-08, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, nº 1075, Ap. 34, centro, nesta cidade, ambas com escritório profissional na Rua Félix da Cunha, nº 315 1º andar, centro, nesta cidade de Bagé. Fone/fax (53) 3242-0448, onde recebem intimações.

Pelo presente instrumento de mandato, a outorgante supra qualificada nomeia e constitui sua procuradora outorgada, com poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo, para cumprir o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os meios permitidos em direito, sem qualquer exclusão, da mesma forma que representá-lo judicial ou extrajudicialmente, em qualquer ação ou processo, independente de ser autor, réu, litisconsorte, interveniente, oponente ou simples interessado, outorgando-lhe, além dos poderes contidos no artigo 38 do Código de Processo Civil, os poderes para desistir, receber e dar quitação, reconhecer, renunciar, discordar, transigir, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, sendo os poderes representativos acima elencados extensivos a quaisquer repartições públicas ou privadas de qualquer esfera da federação, da administração pública direta ou indireta, Conselhos, Federações e Confederações, podendo, para tanto, assinar qualquer documento em nome do outorgante.

Poderes: Apresentar impugnação ao tombamento do imóvel localizado na Rua Gomes Carneiro, 835, Centro, Bagé/RS.

Bagé, 26 de julho de 2012.


SÍLVIA REGINA ROSA DA SILVA AUGÉ

Outorgante



Memo nº 455/2012/AJU/SEDAC

Porto Alegre, 01 de agosto de 2012.

Ao Senhor
Eduardo Hahn
Diretor do IPHAE


Assunto: Impugnações ao Tombamento do Centro Histórico de Bagé
Expediente: 1351-1100/11-8

Prezado Diretor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho para análise e manifestação as impugnações referentes ao Tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Paulo Eduardo Berni
Coordenador da Assessoria Jurídica

1351-11.00/11-8
IPHAE - R S
Proc. nº
Fls. 850 Rub. 2

IPHAE
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Info. nº107/2012/IPHAE/SEDAC-RS

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012.

Referência: Processo SPI 1351-1100/11-8 – vol.II/vol.III

Assunto: impugnação ao tombamento do Centro Histórico de Bagé

Senhor Diretor

Em relação à documentação encaminhada através da informação nº. 30/2012/AJU/SEDAC, referente à impugnação do tombamento do Centro Histórico de Bagé, informamos a seguir.

O referido tombamento foi realizado tendo por base extenso e criterioso levantamento realizado pelo IPHAN, e que resultou em fichas de inventário detalhadas dos imóveis de interesse para preservação.

O Tombamento visa proteger o conjunto constituído de espaços públicos e privados que compõem a paisagem cultural do núcleo urbano inicial da cidade de Bagé e posterior, contemplando não apenas edificações isoladas de maior valor artístico ou histórico, conforme critérios correntes de salvaguarda do patrimônio cultural.

Atualmente, os critérios estabelecidos internacionalmente para a salvaguarda do Patrimônio da Humanidade para as futuras gerações, levam em conta não apenas monumentos e obras de arte, como também exemplares da arquitetura vernacular, portadores de significados que contribuem para a construção da identidade das comunidades locais, e o ambiente onde se inserem. Os conceitos que regem a preservação do patrimônio construído pela humanidade, ao longo da sua História, são cada vez mais abrangentes, buscando harmonizar a cidade contemporânea com a pré-existente. Nesse sentido, não apenas imóveis de excepcional valor são protegidos pelo tombamento.

Temos vários exemplos de que o tombamento de imóveis isolados não tem se mostrado suficiente para proteger a sua ambiência, pois a transformação acelerada das nossas cidades, com substituições e construções novas sem a menor atenção pelas pré-existências, tem levado à destruição de tecidos históricos valiosos no nosso Estado.

Por outro lado, o tombamento de conjuntos urbanos não significa que modificações não possam ser realizadas nos imóveis ali inseridos.

O Tombamento do conjunto urbano inclui imóveis tombados individualmente, inventariados e outros, de menor expressão arquitetônica, histórica ou referencial, e que devem se adequar ao conjunto histórico, a fim de preservar os traços culturais, documentados na paisagem urbana.

Quanto à ausência do valor de antiguidade de alguns imóveis, questionado pelos proprietários, este pode ser um dos critérios de valoração dos bens culturais, porém não o único. Obras modernas e contemporâneas também podem ser objeto de salvaguarda e reconhecimento, a exemplo de Brasília – Patrimônio Mundial.

Ainda, contrariando o entendimento de alguns proprietários, a existência de imóveis particulares numa área tombada, visa evitar atos lesivos a essas propriedades, podendo valorizá-las, enquanto integrantes de um patrimônio da sociedade. A Memória de uma comunidade constitui um bem social, faz parte da sua cultura e identidade, e deve se sobrepor a interesses privados.

Durante a Revolução Francesa surgiram as primeiras leis de proteção ao patrimônio cultural pelo Estado, a fim de evitar o vandalismo surgido durante a Revolução. Daí decorrem as atuais leis de proteção ao patrimônio cultural.

Em relação à isenção de IPTU, por se tratar de um imposto municipal, não compete ao Estado a sua gestão.

As Cartas Patrimoniais e a experiência internacional acumulada e sistematizada até o momento, ampliam a noção de Patrimônio Cultural, da obra isolada para a dimensão urbana e territorial, conforme exemplificamos a seguir.

Normas de Quito – Reunião sobre conservação e utilização de monumentos e sítios de interesse histórico e artístico – OEA – Organização dos Estados Americanos – Quito – nov/dez/1967:

- nas considerações gerais:

8. "Do exposto se depreende que a diversidade de monumentos e edificações de marcado interesse histórico e artístico, situados dentro do núcleo de valor ambiental, relacionam-se entre si e exercem um efeito multiplicador sobre o resto da área, que ficaria revalorizada em conjunto como consequência de um plano de valorização e de saneamento de suas principais construções".

- sobre o interesse social e a ação cívica:

1. "É presumível que os primeiros esforços dirigidos à revalorização do patrimônio monumental encontrem uma ampla zona de resistência na órbita dos interesses privados. Anos de incúria oficial e um impulsivo afã de renovação, que caracteriza as nações em processo de desenvolvimento, contribuem para difundir o menosprezo por todas as manifestações do passado que não se ajustam ao molde ideal de um moderno estilo de vida. Carentes da suficiente formação cívica para julgar o interesse social como uma expressão decantada do próprio interesse individual, incapazes de apreciar o que mais convém à comunidade a partir do remoto ponto de vista do bem público, os membros de uma população contagiada pela "febre do progresso" não podem medir as consequências dos atos de vandalismo urbanístico que realizam alegremente, com a indiferença ou a cumplicidade das autoridades locais".

- quanto aos instrumentos de valorização, no que se refere às medidas técnicas:

1. "A valorização de um monumento ou conjunto urbano de interesse ambiental é o resultado de um processo eminentemente técnico e, conseqüentemente, sua execução oficial deve ser confiada diretamente a um órgão de caráter especializado, que centralize todas as atividades".

2. "Cada projeto de valorização constitui um problema específico e requer uma solução também específica".

5. **"É preciso destacar que, em alguma medida, a área de implantação de uma construção de especial interesse torna-se comprometida por causa da vizinhança imediata ao monumento, o que equivale a dizer, de certa maneira, passará a fazer parte dele quando for valorizado. As normas protecionistas e os planos de revalorização têm que estender-se, portanto, a todo o âmbito do monumento".**

Recomendações sobre a conservação dos bens culturais ameaçados pela execução de obras públicas ou privadas – Conferência Geral da UNESCO – 15ª sessão – Paris – 19/Nov/68.

- sobre os princípios gerais:

3. "As medidas de preservação dos bens culturais deveriam estender-se à totalidade do território do Estado e não se limitar a determinados monumentos e sítios".

5. "Dever-se-ia ter na devida conta a importância relativa dos bens culturais em causa ao se determinarem medidas necessárias para assegurar:

a) "a preservação do conjunto de um sítio, de um monumento ou de outros tipos de bens culturais imóveis contra os efeitos das obras públicas e privadas".

7. "As medidas destinadas a preservar ou a salvar os bens culturais deveriam ter caráter preventivo e corretivo".

Manifesto de Amsterdã – Carta europeia do patrimônio arquitetônico – out/1975.

1. [...] **"Durante muito tempo só se protegeram e restauraram os monumentos mais importantes, sem levar em conta o ambiente em que se inserem. Ora, eles podem perder uma grande parte de seu caráter se esse ambiente é alterado. [...] O patrimônio arquitetônico dá testemunho da presença da história e de sua importância em nossa vida".**

3. "O patrimônio arquitetônico é um capital espiritual, cultural, econômico e social cujos valores são insubstituíveis. Cada geração dá uma interpretação diferente ao passado e dele extrai novas idéias. **Qualquer diminuição desse capital, portanto, é mais um empobrecimento cuja perda em valores acumulados não pode ser compensada, mesmo por criações de alta qualidade".**

6. "Esse patrimônio está em perigo. Ele está ameaçado pela ignorância, pela antiguidade, pela degradação sob todas as formas, pelo abandono. Determinado tipo de urbanismo é destruidor, quando

as autoridades são exageradamente sensíveis às pressões econômicas e às exigências da circulação. A tecnologia contemporânea, mal aplicada, destrói as antigas estruturas. As restaurações abusivas são nefastas. Afinal e principalmente, as especulações financeira e imobiliária, tiram partido de tudo e aniquilam os melhores projetos”.


Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea – Conferência Geral da UNESCO – 19ª sessão Niróbi – 26/Nov/1976.

- Definições:

1. [...] b) **“Entende-se por “ambiência” dos conjuntos históricos ou tradicionais, o quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais”.**

Concluindo: do ponto de vista técnico, com base no trabalho realizado pelo IPHAN e que faz parte do processo de Tombamento, o PARE.IPHA E Nº 18/2011, e em consonância com os conceitos internacionalmente aceitos na área da salvaguarda, conservação e restauração do patrimônio cultural, consideramos improcedentes os argumentos referentes à impugnação do Tombamento do Centro Histórico de Bagé e sua área de abrangência.

Atenciosamente,



Arq. Marília de Lavra Pinto

CAU: 9974-0

De acordo em 28/08/12



Eduardo Hahn

Diretor do IPHA E

MEMO IPHAE nº 167/2012

DE: Eduardo Hahn – Diretor do IPHAE

PARA: AJU

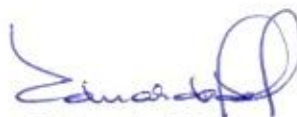
Em: 28/08/2012

Prezado Senhor,

No momento em que cumprimento V. Sa., encaminho a Info. nº 107/2012/IPHAE, referente a pedidos de impugnação ao tombamento do Centro Histórico de Bagé.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,



Eduardo Hahn
Diretor do IPHAE



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 855 Rub. L

Informação nº 206/2012/AJU/SEDAC

Porto Alegre, 04 de setembro de 2012.

**Assunto: Tombamento do Centro Histórico de Bagé. Resposta à impugnação.
Expediente nº: 1351-1100/11-8.**

Senhor Coordenador,

Trata o presente expediente do tombamento do Centro Histórico do Município de Bagé.

Das fls. 24/308, constam inventário feito pelo Iphan, matérias divulgadas pela imprensa e plantas. À fl. 322 está acostada planta confeccionada pelo Iphae. Das fls. 323/330 e 338/341, constam pareceres do Iphae e desta Assessoria, respectivamente, sendo que ambos atestam a viabilidade do tombamento em análise.

Conforme fl. 347, em 21/05/2012, foi publicada notificação de tombamento. Após, foi publicado aviso de notificação, por duas vezes, em jornal de grande circulação do Município de Bagé, nos dias 28/06/2012 e 07/07/2012 (fls. 348/349), em razão da dimensão da área a ser tombada, bem como ao grande número de proprietários, conforme disposto no art. 11, "a", "c" e "e" da Portaria Sedac nº 02/2012.

Das fls. 356/848 constam impugnações interpostas pelos proprietários de alguns dos diversos imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé.

Às fl. 850/854, o Iphae apresentou resposta às impugnações e remeteu o expediente a esta Assessoria, para análise.

É o relatório.



I) Da alegada falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura para proceder ao tombamento:

Uma das razões argüidas nas impugnações em apreço é que a Secretaria de Estado da Cultura não teria competência para tombos os imóveis que compõe o Centro Histórico de Bagé, pois são estes particulares e estariam em local de gestão apenas do Município.

Contudo, a legislação estadual dispõe que a competência é desta Pasta, sendo o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (Iphae) responsável pela apreciação técnica do objeto a ser tombado. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; o Decreto 36.501/96, que trata do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Cultura; e a Portaria Sedac nº 02/2012, que trata dos procedimentos necessários para tombamento em âmbito do Iphae, respectivamente:

Art. 222, Constituição Estado do Rio Grande do Sul: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 1º, Decreto 36.501/96: A Secretaria da Cultura, com a estrutura básica baixada pelo DECRETO Nº 35.919, de 12 de abril de 1995, tem por finalidade atuar nas seguintes áreas de competência (...)

IV-proteção do patrimônio cultural, nos termos do artigo 222 da Constituição do Estado.

Art. 7º, Portaria Sedac nº 02/2012: Após a proposição de tombamento, o respectivo pedido terá sua pertinência avaliada pelo Iphae, que, se for o caso, encaminhará a abertura de processo de tombamento e sua devida instrução.

Art. 15, Portaria Sedac nº 02/2012: Decorrido o prazo do artigo 12, inciso V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, ou improvida a impugnação, o processo será remetido ao Secretário de Estado da Cultura, que homologará o tombamento, fará publicar a competente portaria no Diário Oficial do Estado e determinará a inscrição do(s) bem (ns) no Livro Tombo correspondente.

II) Das alegações de não conclusão do processo de inventário dos bens e de não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé:

Primeiramente, ressalte-se que não procede a alegação de que não foi concluído o processo de inventário, tampouco que este seria mais conveniente do que o tombamento, no caso em análise.

Com efeito, conforme informação do Iphae (fls. 323 e 850), a poligonal de tombamento foi determinada tendo como base criterioso inventário realizado pelo Iphan em 2009 (fls. 24/283). Ademais, os motivos que ensejaram o tombamento foram



exaustivamente elencados pelo Iphae, órgão que detém a competência técnica para tanto (fls. 326/327):

(...) o conjunto de bens inventariados e inseridos na poligonal de tombamento, assim como o tecido urbanístico e os aspectos urbanísticos característicos do núcleo fundacional da cidade de Bagé, reúnem valores que justificam a sua preservação em nível estadual (...)
O panorama identificado no inventário caracteriza a qualificação da mão de obra e o requinte da arquitetura local como reflexo do apogeu econômico e da evolução social daquele centro urbano.

Aliás, a Lei Complementar Municipal 036/2011, que regulamenta o inventário do patrimônio cultural de Bagé, disposto no Plano Diretor, trata apenas do procedimento de inventário dos bens em âmbito municipal, não excluindo este o processo de tombamento, em nível estadual, cujos bens são inventariados pelo Iphan. Não se pode olvidar, ademais, que, segundo a Constituição Federal, a competência para a execução do tombamento é comum, ou seja, partilhada entre todos os entes da Federação:

Art. 1º, LC Municipal nº 036/2011: O Inventário do Patrimônio Cultural consiste em forma de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Bagé, nos termos da Lei Orgânica e da Lei Complementar nº 025/07 - PDDUA e das leis municipais, estaduais e federais reguladoras da matéria.

Art. 23, Constituição Federal de 1988: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (...)

III) Da suposta violação ao princípio do contraditório, em razão da ausência de notificação pessoal dos proprietários dos bens, assim como do Prefeito Municipal:

Conforme parecer desta Assessoria, não é viável a notificação pessoal de todos proprietários, em razão da dimensão da área a ser tombada, bem como ao grande número de imóveis abrangidos. Por isso, além da publicação oficial, foi publicado por 02 (duas) vezes na imprensa local o aviso de notificação de tombamento e, ainda, veiculada matéria de destaque no jornal da Cidade (fls. 352/355).

No que tange à publicação em jornal de grande circulação, dispõe a Portaria 02/2012 Sedac:

Art. 11 - A notificação de que trata o artigo 10 será feita (...)

II – por edital, devidamente justificado em termo próprio:

- a) quando o proprietário do bem for desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário do bem;



- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à sua finalidade;
- d) quando a demora da notificação pessoal ou por carta registrada puder prejudicar seus efeitos;
- e) quando a natureza do bem objeto do tombamento assim o exigir.

§ 1º - No caso de notificação nos termos do inciso II deste artigo, a Secretaria da Cultura deverá publicar, no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez o edital no Diário Oficial do Estado e pelo menos duas vezes sua súmula em jornal de grande circulação local.

IV) Da não individualização dos bens a serem tombados e da possibilidade de tombamento de bens particulares:

Não obstante argumento corrente apresentado, qual seja, de que não há laudo técnico que disponha sobre as características de cada imóvel individualmente e, portanto, não haveria justificação para ser tombado todo um centro histórico, uma coletividade, incluindo mesmo imóveis que não seriam considerados antigos ou históricos, dispõe o Iphae que não apenas imóveis isolados são passíveis de tombamento (fls. 850/851):

(...) Os conceitos que regem a preservação do patrimônio constituído pela humanidade, ao longo de sua História, são cada vez mais abrangentes, buscando harmonizar a cidade contemporânea com a pré-existente. Nesse sentido, não apenas imóveis de excepcional valor são protegidos pelo tombamento. Temos vários exemplos de que o tombamento de imóveis isolados não tem se demonstrado suficiente para proteger a sua ambiência, pois a transformação acelerada das nossas cidades (...) tem levado à destruição de tecidos históricos valiosos em nosso Estado (...) Quanto à ausência do valor de antiguidade de alguns imóveis, questionado pelos proprietários, este pode ser um dos critérios de valoração dos bens culturais, porém não o único (...)

Quanto à possibilidade de serem tombados bens particulares, não há justificativa plausível para que esses não sejam dignos de proteção, conforme dispõe o parecer do Iphae e o administrativista Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

Ainda, contrariando o entendimento de alguns proprietários, a existência de imóveis particulares em uma área tombada, visa evitar atos lesivos a essas propriedades, podendo valorizá-las, enquanto integrantes de um patrimônio da sociedade (Info nº 107/2012/IPHAE/SEDAC – RS).

O poder regulatório do Estado exerce-se não só sobre os bens de seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público. Nessa última categoria encontram-se as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora propriedade privada, passam a integrar o *patrimônio histórico e artístico* da Nação, como **bens de interesse da coletividade, sujeitos ao**



domínio eminente do Estado, através do tombamento (Direito Administrativo Brasileiro, 38. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 634).

V) Do alegado engessamento do progresso do Município, em razão instituto do tombamento:

Preliminarmente, o interesse particular não pode ser sobrepor ao coletivo. Com efeito, o valor histórico, arquitetônico e cultural dos imóveis, conforme atestado na informação do Iphae, merece proteção por meio do instituto do tombamento, a fim de serem evitadas a depreciação e a descaracterização. Acerca do princípio da supremacia do interesse público, dispõe o autor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis* (...). É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 101).

Ademais, a preservação de bens de valor histórico, artístico e cultural de da memória de um Município, por meio do tombamento, não constitui, de forma alguma, entrave para o progresso. Com efeito, o “progresso” não pode ser utilizado como desculpa para que não seja preservada a memória local, até porque o desenvolvimento pressupõe a preservação, a revitalização dos locais importantes para a comunidade. Sobre esse aspecto, narra a Info nº 107/2012/IPHAE/SEDAC – RS, citando as Normas de Quito – Reunião sobre conservação e utilização de monumentos e sítios de interesse histórico e artístico – OEA - Organização dos Estados Americanos - Quito (fl. 851):

Anos de incúria oficial e um impulsivo afã de renovação, que caracteriza as nações em processo de desenvolvimento, contribuem para difundir o menosprezo por todas as manifestações do passado que não se ajustam ao molde ideal de um moderno estilo de vida (...) os membros de uma população contagiada pela “febre do progresso” não podem medir as conseqüências dos atos de vandalismo urbanístico que realizam alegremente, com a indiferença ou a cumplicidade das autoridades locais.

Diante do exposto, remeta-se o presente expediente ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Cultura, a fim de que se manifeste sobre as matérias objetos da impugnação ora apresentada.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 860 Rub. L

É a informação que submetemos à consideração superior.


Leticia Saceol de Oliveira
Assessoria Jurídica

De acordo 

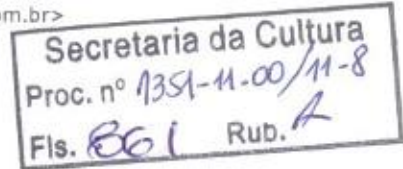
Paulo Eduardo de Oliveira Berni
Coordenador da Assessoria Jurídica

Assunto: **RES: RES: Orçamentos**

De: **Gabriela Kaempf (Grupo de Diários)** <gabriela@grupodediarios.com.br>

Data: Terça-feira, 18 de Setembro de 2012 15:12

Para: 'Leticia Saccol de Oliveira' <leticia-saccol@sedac.rs.gov.br>



Em tiragem o Minuano se destaca.
Segue o portfólio atualizado de cada jornal.

-----Mensagem original-----

De: Leticia Saccol de Oliveira [mailto:leticia-saccol@sedac.rs.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2012 15:08

Para: gabriela@grupodediarios.com.br

Assunto: Re:RES: Orçamentos

Boa tarde Gabriela!

Podes me informar qual desses jornais tem a maior tiragem?

Obrigada

Leticia Saccol de Oliveira
Assessoria Jurídica

> ----- Mensagem Original -----

> Data: Terça-feira, 18 de Setembro de 2012 15:03

> De: Gabriela Kaempf (Grupo de Diários) <gabriela@grupodediarios.com.br >

> Para: 'Leticia Saccol de Oliveira' <leticia-saccol@sedac.rs.gov.br >

> Assunto: RES: Orçamentos

>

> Boa tarde Leticia!

>

> Tudo bem?

>

> Segue em anexo o material para publicação e abaixo os valores:

>

> Jornal Minuano, de Bagé

> Formato: 2 col. X 10 cm alt/PB

> Colocação: Indeterminado

> Valor unitário em dias úteis: R\$ 453,20

>

>

> Jornal Folha do Sul, de Bagé

> Formato: 2 col. X 10 cm alt/PB

> Colocação: Indeterminado

> Valor unitário em dias úteis: R\$ 453,20

>

> Aguardo teu retorno e fico a disposição para dúvidas!

> Abs

>

>

> -----Mensagem original-----

> De: Leticia Saccol de Oliveira [mailto:leticia-saccol@sedac.rs.gov.br]

> Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2012 11:52

> Para: gabriela@grupodediarios.com.br

> Assunto: Orçamentos

> Prioridade: Alta

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 062 Rub. 2

- >
- > Prezada Gabriela
- >
- > Conforme contato telefônico, segue texto para publicação.
- >
- > Solicito orçamentos dos jornais Minuano e Folha do Sul, ambos de Bagé-RS.
- >
- > Obrigada
- >
- > Att,
- >
- > Leticia Saccol de Oliveira
- > Assessoria Jurídica
- >
- >

- Arquivos Anexos
- Portfolio Minuano.jpg
- Defesa.pdf



**Grupo de
Diários**

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 863 Rubr



Perfil do Jornal

Data da fundação: 1º/04/1994
Circulação: 2ª feira a Sáb/Dom
Formato: Tabloide
Tipo de material: E-mail ou CD
Formato de material: JPG (300dpi), Tiff ou PDF
Tiragem: 5.500 exemplares 2ª a 6ª feira
6.500 exemplares Sáb/Dom

Perfil da Cidade

Localização: Fronteira Oeste
População (2010): 116.794 habitantes
Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Principais atividades: Agricultura, Pecuária, Comércio
Aniversário da cidade: 17/07/1811
PIB per capita (2009): R\$ 10.072,98
Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



Cidades onde circula

Bagé
Aceguá
Candiota
Pinheiro Machado

Formatos

Indeterminado/Classificados

1 coluna: 4,9 cm
2 colunas: 10,2 cm
3 colunas: 15,5 cm
4 colunas: 20,8 cm
5 colunas: 26,0 cm

Informações Técnicas

Altura da Página: 32 cm
Largura da Página: 26 cm
Acréscimo de Cor: 30%

Obs.: Cancelamentos sob consulta

Grupo de Diários

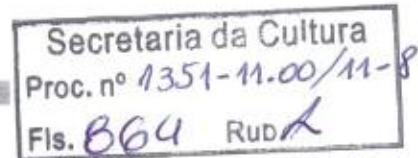
Fone: (51) 3272.9595 - Cel: (51) 9323.0452/ 9543.5764
Site: www.grupodediarios.com.br

Assunto: **Re: En:RES: RES: RES: Orçamentos**

De: gabriela@grupodediarios.com.br

Data: Quinta-feira, 4 de Outubro de 2012 14:24

Para: Leticia Saccol de Oliveira <leticia-saccol@sedac.rs.gov.br>



Oi Letícia! Conseguimos diminuir a formatação do anúncios, segue em anexo para apreciação e

Folha do Sul

2 col. X 6 cm alt/PB

Indeterminado

Valor unitário em dias úteis: R\$ 271,92

Valor unitário em final de semana: R\$ 326,16

Minuano

2 col. X 6 cm alt/PB

Indeterminado

Valor unitário em dias úteis: R\$ 271,92

Valor unitário em final de semana: R\$ 326,16

Aguardo teu retorno!

Abs

Gabriela

On Thu, 4 Oct 2012 10:03:33 -0300 (GMT-03:00), Leticia Saccol de Oliveira wrote:

Oi Gabriela

Conforme emails anteriores, a publicação é a mesma. Remeto novamente em anexo.

Tu havias me passado o orçamento de R\$ 453,20 para qualquer dos jornais.

Consta como valor unitário, porém, comparado ao valor que foi pago, pela Secretaria, em ou menos do mesmo tamanho (R\$ 490,00), fiquei em dúvida se os R\$ 453,20 não seria para as

Att,

Leticia Saccol de Oliveira
Assessoria Jurídica



----- Mensagem Original -----

Data: Quarta-feira, 3 de Outubro de 2012 14:24
De: gabriela@grupodediarios.com.br
Para: leticia-saccol@sedac.rs.gov.br
Assunto: Re: En:RES: RES: RES: Orçamentos

Oi Leticia!

Tudo bem?

Qual é o tamanho da publicação?

Tu pretende fazer no Jornal Minuano e Folha do Sul?

Te aguardo,

Abs

Gabriela

On Wed, 3 Oct 2012 11:40:40 -0300 (GMT-03:00), Leticia Saccol de Oliveira wrote:

Olá Gabriela!

Estou retomando aquele assunto que estávamos tratando.

Agora vou dar andamento com o Dpto Financeiro, com relação a verba para a pu

Só uma dúvida: para publicação em quarta e sábado (o mesmo texto deve ser pu

Abraço

Leticia Saccol de Oliveira
Assessoria Jurídica

----- Mensagem Original ----- Data: Quarta-feira, 19 de Setembro de 2012 (de Diários) < gabriela@grupodediarios.com.br > Para: 'Leticia Saccol de Oliveira' < leticia-saccol@sedac.rs.gov.br > Assunto: Re:RES: RES: Orçamentos Bom dia Leticia! Coloquei abaixo ao lado as respostas ok? \ original----- De: Leticia Saccol de Oliveira [/direto/Direto?call=CorreioBusiness&task=no-saccol@sedac.rs.gov.br] Enviada em: quarta-feira, 19 de setembro de 2012 10:35 Para: Assunto: Re:RES: RES: Orçamentos Prioridade: Alta Bom dia Agora o procedimento é o publicação: Sugiro veicularmos em dias úteis, entre segunda e quinta feira. 2- o jornal p deposita o valor: isto, o pagamento deve ser feito a vista antes da publicação via transfê comprovante de pagamento, por email, escaneado. Isto, enviar digitalizado com cópia p jornal remete a nota fiscal para a Secetaria juntamente com as cópias dos jornais.Isto, ;

Secretaria da Cultura Proc. nº 1351-11.00/11-8 Fis. <i>066</i> Rub. <i>2</i>

junto com os comprovantes de veiculação. Assim que estiver tudo esquematizado, entro de Oliveira Assessoria Jurídica

----- Mensagem Original ----- Data: Quarta-feira, 19 de Setembro de 2012 (Grupo de Diários) < gabriela@grupodediarios.com.br > Para: 'Leticia Saccol de Oliveira' < saccol@sedac.rs.gov.br > Assunto: RES: RES: Orçamentos Bom dia Leticia! Tudo bem sobre os valores me sinaliza ok? Abs Gabriela -----Mensagem original----- De: Leticia ! [mailto:leticia-saccol@sedac.rs.gov.br] Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2012 15:08 Para: gabriela@grupodediarios.com.br Assunto: F Gabriela! Podes me informar qual desses jornais tem a maior tiragem? Obrigada Leticia Assessoria Jurídica

----- Mensagem Original ----- Data: Terça-feira, 18 de Setembro de 2012 (Grupo de Diários) < gabriela@grupodediarios.com.br >

Para: 'Leticia Saccol de Oliveira' < leticia-saccol@sedac.rs.gov.br > Assunto: RES: O Leticia! Tudo bem? Segue em anexo o material para publicação e abaixo os valores: Formato: 2 col. X 10 cm alt/PB Colocação: Indeterminado Valor unitário em dias úteis do Sul, de Bagé Formato: 2 col. X 10 cm alt/PB Colocação: Indeterminado Valor unitário em dias úteis do Sul, de Bagé 453,20 Aguardo teu retorno e fico a disposição para dúvidas! Abs -----Mensagem original de Oliveira [mailto:leticia-saccol@sedac.rs.gov.br] Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2012 11:52 Para: gabriela@grupodediarios.com.br Assunto: Orçamentos Prioridade: Alta Prezada Gabriela Conforme contato telefônico, segue te solicito orçamentos dos jornais Minuano e Folha do Sul, ambos de

Bagé-RS.

|| Obrigada Att, Leticia Saccol de Oliveira Assessoria Jurídica

Arquivos Anexos

FOLHA DO SUL - 2X6 - SECRETARIA DA CULTURA.jpg



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 867 Rub.

Memo nº. 699/2012/AJU/SEDAC

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

Ao Senhor
Márcio Tavares dos Santos
Diretor Administrativo
Secretaria de Estado da Cultura

Assunto: Encaminhamento de orçamentos.

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho, para providências, orçamentos provenientes da imprensa de Bagé-RS, referentes à publicação de resposta às impugnações apresentadas, com relação ao tombamento do Centro Histórico daquele município.

Ressalto que, conforme correspondência eletrônica do dia 04 de outubro de 2012, o total orçado é de **R\$ 543,84 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, correspondente a duas publicações, em dias úteis, no Jornal Minuano. Salienta-se que o referido jornal possui maior tiragem.

Atenciosamente,


Paulo Eduardo Berni,
Coordenador da Assessoria Jurídica.



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 068 Rub. A

Nota de Empenho nº: 12004001043

Processo nº 002574.1100.12-1

Identificação do Credor:

Nome: DIOS VIEIRA REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 93.741.312/0001-37

Nome Fantasia:

Código: 4658744

PC GARIBALDI 659 / CONJ 102

C/C: 041/0041/2005678107

PORTO ALEGRE - RS CEP: 90050-020

Classificação da Despesa

UE: 11.01.001

Subprojeto: 4254.00001

Recurso: 0001

Natureza Despesa: 3.3.90.39.3933

Fato Contábil: 0040

Procedimento Licitatório

Dispensa Licitação -valor-outros serv e compr

Histórico / Informações Complementares

Histórico: DIVULGACAO OBRIGATORIA

Informações Complementares: Empenho prévio referente a serviços de publicação de resposta às impugnações apresentadas, com relação ao tombamento do Centro Histórico do município de Bagé.

Total Deduzido do Orçamento

543,84

Identificação do Ordenador

Nome: MARCIO TAVARES DOS SANTOS

Código: 46705147

Matricula: 352704202

Contador Responsável

Data: 24/10/2012

ALBERTO ARAGUACI DA SILVA - Seccional: 2

Contador Responsável - CRC 04993100



Assunto: Notificação
Expediente: 001351-1100/11-8

Tombamento Centro Histórico Bagé: resposta à impugnação

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no expediente nº 1351-1100/11-8, em resposta às impugnações apresentadas pelos representantes legais dos proprietários de imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé, nos termos definidos no aviso de notificação publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2012 (p. 82), COMUNICA que as razões não foram acatadas, atestando a viabilidade do tombamento da citada área, em face de sua importância histórica e cultural para o Estado. Não foram acatados os argumentos apresentados nas impugnações, quais sejam: falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura; ausência de processo de inventário; não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé; violação ao princípio do contraditório (em face da ausência de notificação pessoal dos proprietários, bem como do Prefeito Municipal); não individualização dos bens; impossibilidade de tombamento de bens particulares; engessamento do progresso do Município. A íntegra das respostas às impugnações encontra-se disponível no expediente supramencionado.

Porto Alegre, 26 de Outubro de 2012.


ASSIS BRASIL

Secretário de Estado da Cultura

Fr. 869-V



DIVERSOS

Assunto: Notificação
Expediente: 001351-1100/11-8

Tombamento Centro Histórico Bagé: resposta à impugnação

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no expediente nº 1351-1100/11-8, em resposta às impugnações apresentadas pelos representantes legais dos proprietários de imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé, nos termos definidos no aviso de notificação publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2012 (p. 82), COMUNICA que as razões não foram acatadas, atestando a viabilidade do tombamento da citada área, em face de sua importância histórica e cultural para o Estado. Não foram acatados os argumentos apresentados nas impugnações, quais sejam: falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura; ausência de processo de inventário; não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé; violação ao princípio do contraditório (em face da ausência de notificação pessoal dos proprietários, bem como do Prefeito Municipal); não individualização dos bens; impossibilidade de tombamento de bens particulares; engessamento do progresso do Município. A íntegra das respostas às impugnações encontra-se disponível no expediente supramencionado.

Código: 1057055

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Companhia Estadual de Geração e Transm. de Energia Elétrica - CEEE GT

Diretor Presidente: Sérgio Souza Dias
End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201 - p. A m. 1
Porto Alegre/RS - 91410-400

LICITAÇÕES

**AVISO DE ADITAMENTO Nº 01 AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-GTIAT/2012100110**

A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica torna público que procedeu a modificações no Edital referenciado. Informa, ainda, que fica prorrogada a data para abertura das Propostas, para o dia 05/12/2012, às 8h, no local indicado no Edital. A abertura da sessão de disputa ocorrerá às 9h da mesma data, no endereço eletrônico www.pregaobanrisul.com.br.

PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-GTIAT/2012100146

Abertura: 13/11/2012, às 13h. Objeto: Aquisição de servidores de rede. A retirada do Edital e informações adicionais poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Joaquim Porto Villanova, n.º 201, Prédio A, Sala 428, Poa/RS, fone (51) 3382-4846, no horário comercial, ou pelos sites www.pregaobanrisul.com.br e www.ceee.com.br.

Código: 1056947

SÚMULAS

Área da Transmissão

Contrato Nº CEEE-GT/AT/9948661; Contratada: Consórcio Ind. de Silos e Secadores Ltda.; Objeto: Aquisição de 7.556,26kg de peças para Torres de Transmissão. Prazo: 60 dias. Valor: R\$ 59.316,64. Local: AT/DAG/DAS, Sede.

Divisão de Logística

Contrato: 9948668; Contratada: Polisul Comercial Agrícola Ltda.; Objeto: Aquisição de tratores agrícolas 4X4 com guincho florestal; Prazo: 09/10/2012 a 06/01/2013; Valor: R\$ 330.800,00; Local: CEEE-GT.

Contrato: 9946495 - 01 a 05; Contratada: EPI - Empresa de Produtos de Informática Ltda.; Prazo de Execução: de 08/06/2011 à 07/06/2012; Consumo: 38 monitores de vídeo 20" tipo LED; Valor: R\$ 11.757,20; Local: CEEE-GT.

Código: 1056949

Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH

Diretor Superintendente : Pedro Homero Flores Obelar
End: Avenida Mauá, 1050
Porto Alegre/RS - 90010-110

BOLETINS

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

BOLETIM 050/2012

FOI REGISTRADO, NESTA DIVISÃO, O SEQUINTE ATO:
Pelo Ato, datado de 01 de outubro de 2012, o Diretor Superintendente da Superintendência de Portos e Hidrovias, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n.º 002005-04.38/12-5, CONCEDE DIFERENÇA DE PROVENTOS, a partir de 07-08-2012, em conformidade com o Decreto Lei n.º 1145/48, na forma do art. 282 da Lei Complementar n.º 10.098/94, combinado com o parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 10.776/96, por força do Art. 40, parágrafo 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 05-10-1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, deduzindo-se o valor efetivamente pago pelo Órgão Previdenciário, conforme precedeu o art. 1.º, parágrafo 1.º, do Ato n.º 205/76-DEPRC, ao ex-servidor NELSON EDUARDO TOSI, Escriturário II, referência 8, admitido por decisão judicial e sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a partir da data de 12-04-1986, integrante do Quadro Permanente, desta Autarquia, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 11-12-1995 e desligado desta Superintendência, em 07-08-2012, contando com um total de tempo de serviço computável para a supracitada concessão na razão de 18.585/12.775 dias, ou seja, 50 anos, 11 meses e 5 dias, sendo 9.615 dias prestados ao DEPRC/SPH, 6.993 dias prestados à Empresa Privada, computados de acordo com a Lei n.º 7.057/76, e 1.977 dias computados de acordo com o art. 57, parágrafo 5.º da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, devendo perceber na inatividade proventos integrais e mensais no regime de 40 (quarenta) horas semanais, incluída a Gratificação por Tempo de Serviço, referente ao Índice 2,10 (dois inteiros e dez centésimos), calculada na forma prevista da parte final do anexo II do Ato n.º 188/72-DEPRC, de acordo com a Lei n.º 11.548/2000, a Gratificação Individual de Produtividade - GIP, no percentual de 20% (vinte por cento), face o teor do Parecer n.º 7258-DG/PJ-DEPRC, e o Adicional de Risco no percentual de 40% (quarenta por cento), estendido pela Lei n.º 10.212/94.

Registre-se e publique-se.

Renato Luiz de Moura,
Chefe da Divisão de Administração Geral.

Código: 1056873

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D

Diretor-Presidente: Sérgio Souza Dias
End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201 - p.A1 s/721
Porto Alegre/RS - 91410-400

LICITAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-D/DS/DIAC/2012070096
Fornecedor: Perfil Gráfica e Editora Ltda. ME. lote 01 - 10.000un - R\$ 2,15; lote 02 - 10.000un - R\$ 2,15; lote 04 - 300un - R\$ 32,50; lote 05 - 500un - R\$ 0,95; lote 07 - 100.000un - R\$ 0,17; lote 13 - 800un - R\$ 1,25; lote 14 - 500un - R\$ 1,50; lote 15 - 20.000un - R\$ 1,31; lote 16, item 01 - 8.000un - R\$ 3,59; item 02 - 8.000un - R\$ 3,59; lote 17 - 1.000un - R\$ 3,75; lote 18 - 200un - R\$ 4,57 / Gráfica RJR Ltda.: lote 03 - 500un - R\$ 23,40; lote 08 - 300un - R\$ 13,30; lote 09 - 300un - R\$ 6,66; lote 10 - 5.000un - R\$ 2,75; lote 11 - 100.000un - R\$ 0,15; lote 12 - 10.000un - R\$ 0,14 / Contgraf Impressos Gráficos Ltda.: lote 06 - 100un - R\$ 5,00. Objeto: Aquisição de formulários diversos. Entrega 30 dias. Validade 12 meses.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-D/DS/DIAC/2012100143

Abertura: 13/11/2012, às 13h. Objeto: Registro de Preços para aquisição de Braço tipo C e braço tipo L.

PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-D/DS/DIAC/2012100140

Abertura: 19/11/2012, às 8h. Objeto: aquisição de Fusível limitador para rede de BT Subterrânea. A retirada dos Editais e informações adicionais poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Joaquim Porto Villanova, n.º 201, Prédio A, Sala 428, Bairro Poa/RS, fone (51) 3382-4846, no horário comercial, ou pelos sites www.pregaobanrisul.com.br e www.ceee.com.br.

Código: 1056914

SÚMULAS

Divisão de Suprimentos da Distribuição

4º TA ao Contrato nº CEEE-D/DAG/DAC/2008/9937742; Contratada: Nichele & Nichele Ltda. Objeto: Prorroga prazo por 12 meses. Data Ass.: 26/10/2012. Prazo: 15/10/2012 a 14/10/2013. Valor: R\$ 5.040,00. Local Doc: AD/DS/DIAC.

Contrato nº 9948741; Contratada: João Vicente Gomes Justo. Objeto: contratação de serviços para a elaboração de projetos de redes de distribuição de energia elétrica com tensão nominal igual ou inferior a 23,1 kV. Data Ass.: 24/10/2012. Prazo: 150 dias. Valor: R\$ 59.827,85. Local Doc: CEEE-D/DS/DIAC.

Contrato 9948669; Contratada: Prolux Engenharia de Sistemas Ltda.; Objeto: aquisição de 80 pcs do medidor eletrônico de energia elétrica cód 025500745; Prazo de entrega: 90 dias; Valor: R\$ 818.400,00; Local do doc: CEEE-D/DS/DIAC/SAM.

Coordenadoria de Meio Ambiente

Contrato: 9948449- OF03; Contratada: Química Ltda. Objeto: aquisição de preservante de madeira hidrossolúvel CCA, do tipo C, conforme padrão P5 da Awpa. Valor: R\$79.580,00; Prazo de entrega: 10 dias; Local do doc: CEEE-D/CMA/DOFA.

Divisão de Logística

Contrato: 9946496 - 01 a 11; Contratada: EPI - Empresa de Produtos de Informática Ltda.; Prazo de Execução: de 08/06/2011 à 07/06/2012; Consumo: 117 monitores vídeo 20" tipo LED; Valor: R\$ 36.199,80; Local: CEEE-D.

Código: 1056916

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul

Diretor-Presidente: Roberto da Silva Tejedas
End: Rua Sete de Setembro, 1069 - 5º andar
Porto Alegre/RS - 90010-191

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 43/12

A Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, com sede na Rua Sete de Setembro, 1069 - 5º andar, Porto Alegre/RS, torna público a seguinte licitação: **Pregão Eletrônico 43/12** Tipo: **Menor Preço**; Data: **12/11/2012**, às 10h. Objeto: constituição de Registro de Preço para eventual fornecimento de tubos, conexões e reguladores, conforme especificação e detalhamento constante do Anexo I - Termo de Referência deste Edital. O Edital e seus anexos estarão disponíveis nos sites www.sulgas.rs.gov.br e www.pregaobanrisul.com.br. Mais informações, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, com a Equipe do Pregão, tel. (51) 3287-2200, fax (51) 3287-2205, e e-mail: pregao@sulgas.rs.gov.br.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.
Márcio Pires de Paiva
Pregoeiro

Código: 1057005

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

Diretor Geral: José Francisco F. Thormann
End: Avenida Borges de Medeiros, 1555
Porto Alegre/RS - 90110-150

CONTRATOS

EXTRATO DO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº AJCDD015/08
CONTRATANTE: DAER/RS, C/ SEDE NA AV. BORGES DE MEDEIROS, N.º 1555, EM POA/RS, CNPJ N.º 92.883.834/0001-00. **CONTRATADA:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., C/ SEDE NA AV. JUCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, N.º 154, BLOCOS A, B E C, EM VOTORANTIM/SP, CNPJ N.º 06.965.293/0001-28. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DOS SERV. DE LOCAÇÃO, MANUT. PREVENT. E CORRET., INCLUINDO ATUALIZAÇÃO TECNOL., E EXTRAÇÃO DE DADOS DE O4 CEVO - CONJ. DE CONTROLADOR ELETRÔNICO DE VELOC. C/ REGISTRO DE IMAGEM TIPO FIXO (LOMBADA VERTIC.) EM FORMA DE TOTEM, E DA SINALIZ. NO ENTORNO DO CEVO - SINALIZ. VERTIC., HORIZ., E POR CONDUÇÃO ÓTICA, A BEM RETIRO DO SUL, REC. 8016, UE 35.01.502, NAT. 3.3.90.39.3921. **FUNDAMENTO:** LICIT. CONC. ED. 013/SEE-D/2007. **ADITIVO:** PROR. O PRAZO P/ MAIS 12 MESES, C/ ALTER. DO VALOR P/ R\$ 798.810,41, C/ REDUÇÃO DE 2% DO VALOR P/ FAIXA, S/ APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. **FUNDAMENTO:** RESOLUÇÃO Nº 2384, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NO EXPEDIENTE Nº 30871-04.35/12-0, QUE SE ENCONTRA A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO DAER/RS.
Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.
José Francisco Fogaça Thormann,
Diretor-Geral do DAER/RS.

Código: 1057029

Bulcão Advogados

Av. Mal. Floriano, 1439 - Fone/Fax: (53) 3241.2345 - Cep: 96400-010 - Bagé/RS
bulcaoadvogados@gmail.com

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
AV. BORGES DE MEDEIROS, Nº. 1501, 19º ANUAR
CEP: 90119-900
PORTO ALEGRE RS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg) 0,045
RQ 72850156 7 BR



Prot / SEDr.C
Recebi em
29/10/18



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 871 Rub. 2

Departamento
de Administração
CAFF do
CENTRAL DE
RESPONDÊNCIA
26 OUT 2012

[Handwritten signature]



Ilmo. Secretário de Estado da Cultura

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11.00/11-8
Fls. 872 Rub. L

Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, Porto Alegre, CEP: 90119-900.

Eu, Luiz Fernando Gobbo Nicoloso, brasileiro, casado, comerciante inscrita no CPF n. 180.527.110-53, residente e domiciliado nesta, vem através desta insurgir-se contra ao Edital de Notificação no diário oficial com expediente de n. 001351-1100-11-8 (publicado no Diário Oficial) e Aviso de Notificação publicada em jornal local na cidade de Bagé/RS, datado em 28 de junho de 2012 (Folha do Sul).

De acordo com as leis e artigos elencados no referido edital diz o artigo 9º Decreto lei n. 25/1937, que as Notificações para imóveis particulares são **PESSOAIS E INDIVIDUAIS**, para tanto sinto-me desobrigada a aceitar a inclusão de minha propriedade urbana de **matricula n. 13.108**, como tombadas pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, de vez que não foram cumpridas as formalidade legais acima citadas.

Bagé, 26 de julho de 2012.

Fernanda Sarmiento
Fernanda Mattos Sarmiento

OAB/RS 68.661

FL. 872-V

PARA ASSESSORIA JURÍDICA.



André Kryszczun
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado de Cultura

em 1º/11/2012

Secretaria da Cultura

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo

Proc. nº 1351-11-00/11-8

Fls. 873 Rub. L

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

PROCURAÇÃO

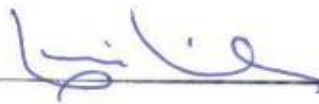
Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-M.00/11-8
Fls. 874 Rub. 1

OUTORGANTE(S): Luiz Fernando Gobbo Nicoloso, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 180.527.110-53, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADO(S): FERNANDA MATTOS SARMENTO, brasileira, casada, advogada, inscritos na OAB/RS nº 68.661, com escritório profissional da Av. Marechal Floriano, 1439.

PODERES: Para fim especial de, utilizando-se dos poderes específicos **Impugnação Administrativa**, especialmente requerer e acompanhar em todos os seus atos, termos e incidentes, até a decisão final e sua execução para todas as medidas judiciais, usando os recursos legais, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, dar quitação e receber valores, bem como alvarás, dando por firme e valioso.

Bagé, 21 de agosto de 2012.



Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/11-8
Fls. 845 Rub. *K*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

LUIS FERNANDO GOBBO NICOLOSO

SOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4003818525 SJS/II RS

CPF
180.527.110-53

DATA NASCIMENTO
23/01/1946

RELACAO
MARTIM NICOLOSO
GENTILA GOBBO NICOLOSO

PROFISSAO ACC. OCT. HAB. III

Nº REGISTRO 01607831738 VALIDADE 03/01/2016 Nº HABILITACAO 22/01/1964

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PORTO ALEGRE, RS DATA EMISSAO 04/01/2011

ASSINATURA DO EMISSOR
Alexandre Barcellos
Diretor-Presidente
78091083018
RS112676545

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 388346842

PROIBIDO PLASTIFICAR 388346842



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Bagé, 19 de janeiro de 1981

FLS.

MATRICULA

1

13.108

Matrícula 13.108

MATRICULA Nº 13.108

Secretaria da Cultura

Proc. nº 1351-11.00/10-8

Fls. 876 Rub. L

UM PRÉDIO DE ALVENARIA, coberto com telhas de barro, próprio para moradia, situado nesta cidade na antiga Rua General Netto, hoje Coronel Juvêncio Lemos, sob nº 185 (cento e piten ta e cinco), mostrando várias aberturas de frente, dividido em di versas peças forradas e assoalhadas, inclusive área, pátio e gal- paço, com todas as suas dependências, instalações, construções, ben feitorias e servidões em geral, sem nenhuma exclusão, e o respecti vo terreno que mede 16,40m (dezesseis metros e quarenta centíme- tros) de frente Sul à dita rua, por 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) de frente a fundos, sendo que nos fundos di to terreno faz martelo na direção Leste, com 13,00m de Norte a - Sul, por 29,35m (vinte e nove metros e trinta e cinco centímetros) de Leste a Oeste, entestando ao Norte com propriedade que é ou foi da Sucessão Isaias da Silva, digo, da Sucessão Genaro Guaragna e - dividindo-se pelo lado Leste com propriedade que também é ou foi - da Sucessão Isaias da Silva Soares e pelo lado Oeste com Imóvel que ainda é ou já foi de Lia Sá Valentim. Localizado no quarteirão que se completa pelas Avenidas Gen. Osorio e Barão do Triunfo e Rua - Bento Gonçalves.- PROPRIETÁRIO: MARTIN MAGALHÃES ROSSELL, casado, - brasileiro, proprietário e fazendeiro, residente nesta cidade.- Reg. Anterior: 64.434, Fls 64/65, do Livro 3-AZ.- Data da Escritu- ra: 14/02/63 reg. em 02/08/67.- O referido é verdade e dou fé.- Ba gé, 19 de janeiro de 1981.-
Custas: Cr\$ 100,80.-

Bel. Joda S. Ribeiro Janzot
OFICIAL AJUDANTE

R. 1 - 13.108 : DOAÇÃO P. SIMPL: TRANSMITENTE: MARTIN MAGALHÃES ROS SELL, brasileiro, pecuarista, CPF sob nº 009.415.- 900/97; filho de Martin Rossell e de Teresa Alice Magalhães Ros- sell, e sua mulher Gilda Alvez Diaz Brum de Rossell, uruguaia, Car teira de Identidade para Estrangeiro (permanente) RG nº 699790/PA, RE nº 130.333/RS, expedida pelo Posto de Estrangeiros desta cidade - em 24.01.72, que usa assinar, simplesmente, Gilda Dias Rossell, de afazeres do lar, residentes e domiciliados nesta cidade.- ADQUIREN TE: MÁRIO MAGALHÃES ROSSELL, brasileiro, aposentado de comércio, - CPF sob nº 031.957.400/87, filho de Martin Rossell e de Teresa Ali ce Magalhães Rossell, casado com dona Maria Zaida Quintana Rossell residente e domiciliado nesta cidade.- VALOR: Cr\$ 1.500.000,00 ele vado para Cr\$ 2.200.000,00.- FORMA: Escritura Pública de 24/12/80, do 1º Tabelionato desta cidade.- Guia Informativa nº 2.557.- O re- ferido é verdade e dou fé.- Bagé, 19 de janeiro de 1981.- escre- vente: Elza Maria Maggi Schwanck.-
Custas: Cr\$ 1.527,00.-

Bel. Joda S. Ribeiro Janzot
OFICIAL AJUDANTE

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS



Registro de Imóveis da Comarca de Bagé

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Bagé, 25 de fevereiro de 1982

1351-11-00/11-8
 Secretaria da Cultura
 Proc. nº 877
 Fls. 1
 MATRÍCULA

1-v 13.108

Matrícula 13.108

R. 2 - 13.108:- FORMAL DE PARTILHA:- Em inventário, julgado por sentença de 21 de dezembro de 1981, do Dr. José Boruriques Teixeira, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, conforme formal de partilha de 28 de dezembro de 1982, passado pelo Oficial Ajuante do 1º Cartório Judicial desta cidade, Vantoni de Ávila Gomes, e assinado pelo mesmo Juiz. Avaliado por CR\$ 5.000.000,00, coube as herdeiras filhas: ANA TERESA ROSSELL NICOLOSO, brasileira, professora, casada com Luís Fernando Gobbo Nicoloso, brasileiro, engenheiro mecânico industrial, residentes neste município; e ANA ELISABETH ROSSELL MOURÃO, brasileira, doméstica, casada com Antonio Hamilton Martins Mourão, Oficial do Exército Nacional, residentes em Resende, Estado do Rio de Janeiro, a quantia de CR\$ 7.2500.000,00, ou seja a 1/2, a cada uma, de seus quinhões, na herança de MARIA AIDA QUINTANA ROSSEL E MARIO MAGALHÃES ROSSELL. O referido é verdade e dou fé. Bagé, 25 de fevereiro de 1982.

O Oficial: - *[Assinatura]*

Bel. Ieda S. Ribeiro Jansen
OFICIAL AJUDANTE

R. 3 - 13.108: COMPRA E VENDA: TRANSMITENTES: ANA ELISABETH ROSSEL MOURÃO, do lar, CPF nº 788.764.191-87, e seu esposo ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, militar, CPF nº 233.063.860-49, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. **ADQUIRENTE:** ANA TERESA ROSSEL NICOLOSO, aposentada, CPF nº 096.668.770-15, casada pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6515/77, com Luiz Fernando Gobbo Nicoloso, aposentado, CPF nº 180.527.110-53, brasileiros, residentes e domiciliados em Porto Alegre. **VALOR:** R\$ 90.983,19 (noventa mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), avaliado para efeitos fiscais por R\$ 95.000,00. Guia Informativa nº 40.824. Sendo que a presente permuta recai somente sobre 50% do imóvel, ficando a adquirente com a totalidade do imóvel. **FORMA:** Escritura Pública de 21/11/2008, do 6º Tabelionato de Porto Alegre-RS. O referido é verdade e dou fé. Em 12 de dezembro de 2008. O Escrevente: Marcos Vaz Ribeiro. Protocolo nº 143.865, pág. 199 do Livro 1-T. Emolumentos: R\$ 371,40. Selo: 0029.07.0700001.01011 (R\$ 6,00).-

Bel. Ieda S. Ribeiro Jansen
OFICIALA

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Jansen - Registrador Substituto: Luiz Wagner Machado Veiga

CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do Art. 2º do Dec. Lei 2148 de 25-04-1940. O referido é verdade e dá fé. Bagé-RS, 12/12/2008.

[X] - Oficiala [] - Registrador Substituto

Minuano Cidade

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-00/M-8
879 Ru. K

Mototaxistas aguardam projeto de lei que regulamenta a profissão

A falta de uma legislação municipal, que regule os profissionais autônomos que atuam como mototaxistas dificulta a obtenção de alvará para o exercício da atividade. Quem trabalha com o transporte de pessoas apenas consegue obter apenas a licença como tele-entrega, a mesma dos motofretistas.

Para garantir na Carteira Nacional Habilitação (CNH), o registro de mototaxista, Anderson Arruda, investiu em um curso realizado na cidade de Rio Grande, distante 241 quilômetros de Bagé. O autônomo atualizou a carteira no município litorâneo, e lá conseguiu regularizar a atividade no documento.

A falta da lei municipal, impedimento da liberação do alvará, assim os mototaxistas que realizaram o curso em Bagé não conseguem fazer constar na CNH a regularização. E

também dificulta o cumprimento das normas nacionais do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que determina o treinamento dos profissionais nas aulas dos centros de formação de condutores, e a utilização dos equipamentos obrigatórios para a atividade. Mesmo com a profissão na carteira, para atuar no município, Arruda utiliza o alvará de tele-entrega, serviço diferente do que oferece.

Na Secretaria Municipal de Transporte e Circulação (SMTC) há um estudo jurídico em andamento para a atualização da legislação vigente e a elaboração de uma nova lei. Conforme o secretário Graciano Pereira, o projeto de lei será preparado ainda em 2012, pois em fevereiro a lei já deve estar em vigor. Até lá, serão liberados os alvarás de tele-entrega para os mototaxistas da cidade.



ARRUDA: trabalha com alvará de tele-entrega

AGÊNCIA DE EMPREGO
Oferece empregados selecionados e com referências para os seguintes serviços:
- Caixas com experiência, garçom, empregadas para hotel. Todos os serviços domésticos
Tratar: 3241 3452 das 14h às 18h30min

Dra. Celina Giorgis
(OAB/RS nº 33.529)
Inventários - Separações
Divórcios - Ações de despejo
Ações de alimentos
Av. Marechal Floriano, 1670 - (51) 3242.9646

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no expediente nº 1351-1100/11-8, em resposta às impugnações apresentadas pelos representantes legais dos proprietários de imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé, nos termos definidos no aviso de notificação publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2012 (p. 82). COMUNICA que as razões não foram acatadas, atestando a viabilidade do tombamento da citada área, em face de sua importância histórica e cultural para o Estado. Não foram acatados os argumentos apresentados nas impugnações, quais sejam: falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura; ausência de processo de inventário; não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé; violação ao princípio do contraditório (em face da ausência de notificação pessoal dos proprietários, bem como do Prefeito Municipal); não individualização dos bens; impossibilidade de tombamento de bens particulares; engessamento do progresso do Município. A íntegra das respostas às impugnações encontra-se disponível no expediente supramencionado.
Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
Secretário de Estado da Cultura

VENDE-SE
Sala comercial no
Ed. Carlos Brasil.
Tratar 9975 3817

VENDE-SE
Sistema de
irrigação por
gotejamento,
para 3ha.
BARBADA.
Tratar 9976 2401

Água
Pedras do Sul e Sarandi
DISQUE-ÁGUA
3242.19.75
3312.8002

VENDEDOR EXTERNO
Executivo de contas
Empresa do segmento
de mídia contrata
profissional com experiência
- Horário flexível
- Salário compatível + comissões
Deve possuir carro ou moto
Interessados, entregar
currículo no Jornal Minuano

www.rogeriobernardes.com.br
Vende 3247-4747
8124-7979
Apartamentos na Tupy
2 dormitórios - R\$125. Mil
1 dormitório com sacada (Frente) - R\$106. Mil
1 dormitório com sacada - R\$95. Mil
JK - R\$75. Mil
Chaves com Rogério Bernardes

www.rogeriobernardes.com.br
Vende 3247-4747
8124-7979
Vende Porta Comercial com Estoque de Loja de Calçados, Bolsas e Acessórios (com mais de 25 anos), bem localizada e com ótima clientela.
Contas todas em dia. (Motivo Mudança) - R\$55. Mil. Maiores informações na Imobiliária.

Portal **BAGÉ**
O único jornal online na região
www.portalbage.com.br
portalbage@portalbage.com.br
51-3242.9646 - 51-3242.9647 - 51-3242.9648 - 51-3242.9649

Campo & Negócios

AGROVETERINÁRIA SERRANA
 AGROVETERINÁRIA SERRANA
 Engélica Jardim, 215 (Anel Rodoviário)
 Fone: (53) 3241 1002 - Bagé/RS

Carneiros Booroola receberão certificação



GENÉTICA: objetivo é agregar valor ao animal

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no expediente nº 1351-1100/11-8, em resposta às impugnações apresentadas pelos representantes legais dos proprietários de imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé, nos termos definidos no aviso de notificação publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2012 (p. 82), COMUNICA que as razões não foram acatadas, atestando a viabilidade do tombamento da citada área, em face de sua importância histórica e cultural para o Estado. Não foram acatados os argumentos apresentados nas impugnações, quais sejam: falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura; ausência de processo de inventário; não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé; violação ao princípio do contraditório (em face da ausência de notificação pessoal dos proprietários, bem como do Prefeito Municipal); não individualização dos bens; impossibilidade de tombamento de bens particulares; engessamento do progresso do Município. A íntegra das respostas às impugnações encontra-se disponível no expediente supramencionado.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
 Secretário de Estado da Cultura

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
 ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ/RS, CEP 99400-970, Fone: 53 3242 9630
 e-mail: varabage_01@trt4.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias. Pelo presente, Letch Engenharia Ltda. fica citada a pagar, ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 9.048,58 (nove mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a que foi condenado no processo nº 0076200-92.2009.5.04.0811, entre Sergio Gomes Miranda, reclamante, e Letch Engenharia Ltda. e outros (2), reclamada. Caso não pague nem garantir a execução, no prazo supra, será procedida a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. Valor atualizado até a data de 30/11/2012. Bagé, 8 de novembro de 2012.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI,
 Juíza do Trabalho.

DE BEM ADVOGADOS
 - Direito civil - Criminal - Trabalhista - Previdenciário

Luiz Guarani T. de Bem
 OAB/RS 24.420

Marcelo X. de Bem Juliana X. de Bem
 OAB/RS 54.414 OAB/RS 60.987

Av. João Telles, 1295 - Fone: 3241 6152

Dr. George Teixeira Giorgis
 [Advogado - OAB/RS nº 2.326]

Inventários - Testamentos - Interdições
 (Direito de Família e Direito das Sucessões, exclusivamente)

Esc.: Marechal Deodoro, 137 - Fone: 3242 4876
 Atendimento: 17 às 19 horas.
 Res.: João Telles, 928 - Fones: 3242 5837 - 3242 3002

Os produtores de ovinos que já possuem carneiros com a genética Booroola poderão, a partir de agora, certificar esses animais, graças à recente parceria firmada entre a Embrapa Pecuária Sul, a Secretaria Estadual de Agricultura Pecuária e Agronegócio (Seapa), a Universidade Federal do Pampa (Unipampa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (Arco). A certificação dos machos reprodutores portadores da genética Booroola tem como objetivo consolidar esse nicho de mercado, com vistas ao incremento da produção de carne por meio da prolificidade. A genética Booroola proporciona maior número de nascimentos por parto e é uma tecnologia que, desde 2004, vem sendo trabalhada pela Embrapa Pecuária Sul em ovinos da raça Texel e Corriedade, importantes no Rio Grande do Sul e mais exploradas na produção de carne.

Os novos produtores interessados em adotar a tecnologia Booroola terão, agora, com a certificação, a garantia de que seus carneiros detêm o gene, o que agrega valor aos animais. Desta forma também poderão fazer a seleção adequada na hora da reprodução, tanto no que diz respeito ao alimento, quanto à escolha de fêmeas compatíveis com partos múltiplos. Os produtores já adiantes da genética, em um encontro em prol da certificação, promovido em junho deste mesmo ano, na Embrapa, manifestaram sua opinião sobre o Booroola. Por meio de um questionário aplicado no encontro, e também diante do público, demonstraram satisfação em trabalhar com essa tecnologia em seus rebanhos. E afirmaram terem sido recompensados finan-

ceiramente apesar do aumento de trabalho atrelado à atividade (conhecido como efeito Booroola). Vale constar que um carneiro possuidor do gene já vem sendo comercializado pelo dobro do preço de um macho comum.

Para o chefe geral da Embrapa Pecuária Sul, Alexandre Varella, a certificação do Booroola vai trazer ao produtor maior segurança ao adquirir carneiros com essa genética. "Trata-se de uma parceria muito importante entre as instituições e que vai permitir a disponibilização e certificação de uma tecnologia desenvolvida por pesquisadores da Embrapa Pecuária Sul. Neste caso, a certificação de reprodutores ovinos com a mutação Booroola trará segurança aos produtores que desejam adquirir uma genética que estimula a prolificidade no rebanho e o aumento de produção de carne, quando aliado a boas práticas na criação", observa Varella.

De acordo com o coordenador do Programa de Ovinocultura da Seapa e coordenador da Câmara Setorial da Ovinocultura, José Galdino Garcia Dias, esse projeto vem se somar ao trabalho que está sendo desenvolvido pela Secretaria da Agricultura para a recuperação do rebanho do Estado que diminuiu "assustadoramente" nos últimos anos. "Com a certificação dos animais portadores do gene Booroola estaremos proporcionando aos produtores a disponibilização de reprodutores não somente portadores do gene responsável por partos múltiplos. Desta forma, estaremos contribuindo para um aumento no rebanho mais rapidamente. Somos sabedores, também, que esse trabalho deverá ter continuidade, pois precisamos de

projetos que preparem esses produtores para que consigam suportar em suas propriedades este aumento de assinalação e de ovelhas com partos múltiplos. É um trabalho que está iniciando, mas que não termina por aqui", explica Galdino.

Como certificar

Para os produtores que quiserem a certificação do gene Booroola será necessário, primeiramente, entrar em contato com a Embrapa Pecuária Sul, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) e se cadastrar, fornecendo dados como o número e a localização dos animais. Em seguida, o produtor rural receberá a visita de um técnico da Seapa, que fará a identificação e pré-seleção dos animais e a coleta de sangue para realizar a genotipagem. Esse processo de genotipagem terá o custo de R\$ 20 por animal e será realizado, posteriormente, em laboratório, pela Embrapa Pecuária Sul, em Bagé, e pela Unipampa, em Uruguaiana. Essa parceria com a universidade vai permitir a ampliação das identificações dos animais portadores do gene que se localizam no noroeste do Estado. Após a confirmação, um técnico da Arco retornará à propriedade para certificar os animais, por meio de uma tatuagem na virilha.

Inicialmente há produtores, espalhados por cerca de 20 municípios do Rio Grande do Sul, que já demonstraram interesse na certificação dos seus carneiros Booroola. E o número de interessados tenderá a crescer cada vez mais, já que novos criadores de ovinos interessados na tecnologia somente aguardavam a certificação para comprarem seus exemplares.

NCCC de Aceguá participa de exposição agropecuária

O Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos (NCCC) de Aceguá promove, no próximo final de semana, provas morfológicas e campeiras, durante a programação da 6ª Exposição Agropecuária de Aceguá. A primeira atividade inicia na sexta-feira,

às 14h, com concentração de machos e resenha coletiva. Já no sábado, a partir das 8h, acontecerá a admissão dos animais e os julgamentos. A programação, que ocorre na pista Sem Fronteiras, encerra domingo com crioulaço.



Assunto: Portaria
Expediente: 001351-1100/11-8

Portaria Sedac nº 62/2012

O Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 90, V; art. 221, V, alíneas "d" e "e" e art. 222 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, e fundamentando-se pela Lei 7.231, de 18 de dezembro de 1978, combinada com o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e, considerando a importância de preservar o perímetro antigo da cidade de Bagé, conforme processo administrativo n.º 1351-1100/11-8, RESOLVE tomba a poligonal formada pelos vértices: A: início da poligonal intersecção do segmento de reta que passa pelo eixo da Av. Gen. Osório com a Rua Artur Lopes. B: intersecção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Mal. Floriano Peixoto. C: intersecção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Presidente Vargas. D: intersecção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Rua Gen. João Teles. E: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Mal. Deodoro. F: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Caetano Gonçalves. G: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Gen. Flores da Cunha. H: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Marcílio Dias. I: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna. J: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Alm. Gonçalves. K: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Preto Caxias. L: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Barão do Amazonas. M: intersecção do segmento anterior com o limite sul da área da Praça Dom Diogo de Souza. N: intersecção do segmento anterior com o eixo da Av. Gen. Osório. O: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Veríssimo. P: intersecção do segmento anterior com o eixo da Av. Barão do Triunfo. Q: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna. R: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Gomes Carneiro. S: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Carlos Mangabeira. T: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua 18 de Maio. U: intersecção do segmento anterior com o eixo da Rua Félix da Cunha. V: intersecção do segmento anterior com o eixo da Av. Gen. Osório e fechamento da poligonal. O tombamento em análise tem como base o Parecer Técnico IPHAE N.º 18/2011, passando a integrar o patrimônio cultural do Estado, ficando ainda resguardado o seu entorno. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Ratifique-se e registre-se no respectivo Livro Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado. Promova-se a averbação no Registro de Imóveis competente.

Porto Alegre, 05 de Dezembro de 2012.


Assis Brasil
Secretário de Estado da Cultura

FL-881-V





Elaboração: SEDAC - Assessoria Jurídica
Liberação: SEDAC - Gabinete do Secretário
SGM - Sistema de Gerenciamento de Matérias

Secretaria da Cultura
Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fl. 882 Rub. L

Página: 2
Data: 05/12/2012
Hora: 12:15:03
Rubrica: ___ Fl. ___

ASSIS BRASIL
Secretário de Estado da Cultura

FL-882-V



Assunto: Portaria
 Expediente: 003150-1100/12-1

PORTARIA N. 64/2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Instrução Normativa CAGE Nº 01, DE 18 DE MAIO DE 2012, art. 2º, inc. XIV, designa o servidor SANDRO RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, ID: 3533816/01, para efetuar o acompanhamento e o ateste da execução do Convênio nº 11/2012, que objetiva a realização do Projeto "Implantação do Núcleo de Formação de Agentes Culturais da Juventude Negra - NUFAC", bem como para suplente a Servidora LEILA LUCÉLIA DALPIAZ DE MATTOS, ID: 3015641301.

Código: 1074799

Assunto: Portaria
 Expediente: 001351-1100/11-8

Portaria Sedac nº 62/2012

O Secretário de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 90, V, art. 221, V, alíneas "d" e "e" e art. 222 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, e fundamentando-se pela Lei 7.231, de 18 de dezembro de 1978, combinada com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e, considerando a importância de preservar o perímetro antigo da cidade de Bagé, conforme processo administrativo nº 1351-1100/11-8, RESOLVE tombiar a poligonal formada pelos vértices: A: início da poligonal interseção do segmento de reta que passa pelo eixo da Av. Gen. Osório com a Rua Artur Lopes; B: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Mal. Floriano Peixoto; C: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Av. Presidente Vargas; D: interseção do segmento anterior com o segmento que passa pelo eixo da Rua Gen. João Teles; E: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Mal. Deodoro; F: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Ceetano Gonçalves; G: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Gen. Flores da Cunha; H: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Marçílio Dias; I: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna; J: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Alm. Gonçalves; K: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Preto Cavias; L: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Barão do Amazonas; M: interseção do segmento anterior com o limite sul da área da Praça Dom Ruy de Souza; N: interseção do segmento anterior com o eixo da Av. Gen. Osório; O: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Veríssimo; P: interseção do segmento anterior com o eixo da Av. Barão do Triunfo; Q: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Dr. Penna; R: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Gomes Carneiro; S: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Carlos Mangabeira; T: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua 18 de Maio; U: interseção do segmento anterior com o eixo da Rua Félix da Cunha; V: interseção do segmento anterior com o eixo da Av. Gen. Osório e fechamento da poligonal. O tombamento em análise tem como base o Parecer Técnico IPHAE N.º 18/2011, passando a integrar o patrimônio cultural do Estado, ficando ainda resguardado o seu entorno. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Ratifique-se e registre-se no respectivo Livro Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado. Promova-se e averbeção no Registro de Imóveis competente.

Código: 1074800

LICITAÇÕES

Assunto: Inexigibilidade
 Expediente: 003094-1100/12-1

Súmula de Termo de Inexigibilidade de Licitação

PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e NCMAD PRODUÇÕES LIMITADA ME. OBJETO: contratação da Bandinha Didedê, para realizar uma (01) apresentação musical durante o evento "Festival Manifesta" no dia 10 de dezembro de 2012, no município de Cavalos do Sul/RS. VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VIGÊNCIA: Encerra-se com a execução do objeto. Atividade/Projeto: 5836; Recurso: 2163; Elemento/Rubrica: 3.3.90.39.3981; Unidade Orçamentária: 11.01; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Código: 1074795

Assunto: Inexigibilidade
 Expediente: 003095-1100/12-4

Contratação por Inexigibilidade de Licitação

PARTES: Secretaria de Estado da Cultura e PARISE & PAEZ LTDA. M.E. CNPJ nº 03943377/0001-72. OBJETO: 01 (uma) oficina de Teatro intitulada "Teatro: Corpo e Voz", com duração total de 08hs, a ser realizada nos dias 15 e 16 de dezembro no município de Rosário do Sul, oficina credenciada no âmbito do projeto Caminhos Cênicos do IEACEN. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Atividade/Projeto: 5541 - Natureza da despesa: 3.3.90.39.3981 - Recurso: 0001 - Unidade Orçamentária: 11.01. Valor: R\$ 900,00 (novecentos reais).

Código: 1074796

Assunto: Inexigibilidade
 Expediente: 003093-1100/12-9

Contratação por Inexigibilidade de Licitação

PARTES: Secretaria de Estado da Cultura e FERNANDO WALTER FALEIRO CPF nº 004307230-69. OBJETO: de 01 (uma) oficina de Dança Contemporânea, com duração total de 08hs, a ser realizada nos dias 15 e 16 de dezembro no município de Rosário do Sul, oficina credenciada no âmbito do projeto Caminhos Cênicos do IEACEN. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Atividade/Projeto: 5541 - Natureza da despesa: 3.3.90.36.3611 - Recurso: 0001 - Unidade Orçamentária: 11.01. Valor: R\$ 900,00 (novecentos reais).

Código: 1074797

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Secretário de Estado: Caleb Medeiros de Oliveira
 End. Av. Borges de Medeiros, 1501 7º andar
 Porto Alegre/RS - 90119-900

RETIFICAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S/A - EGR

AVISO 02 - Retificação de Edital

A EGR retifica através deste aviso o subitem 3.1 do Edital n.º 01/2012 passando a ter a seguinte redação:

3.1. O Processo Seletivo Simplificado para a contratação emergencial por tempo determinado será constituído das fases abaixo relacionadas.

Fase 1 - Realizar a inscrição via Internet e o pagamento do valor da inscrição, no período indicado no subitem 4.1. O candidato deverá imprimir o Anexo 2 - Formulário da Relação dos Títulos - Empregos de Nível Superior ou Anexo 3 - Formulário da Relação dos Títulos - Empregos de Nível Técnico e Médio deste Edital, conforme a escolaridade do emprego e que deseja concorrer e preenchê-lo corretamente conforme as especificações constantes no item 8.4 deste Edital. Este formulário, depois de preenchido, deverá ser enviado pelo Correio, via SEDEX, para o endereço a seguir, no período de 30/11 a 10/12/2012. Não serão considerados os Formulários encaminhados fora deste período. A data de postagem do Correio não poderá ser posterior a data indicada neste subitem.

Leia-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2012.

Luiz Carlos Bertotto,
 Diretor-Presidente.

Código: 1074454

Companhia Estadual de Geração e Transm. de Energia Elétrica - CEEE GT

Diretor Presidente: Sérgio Souza Dias
 End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201 - p. A.m. 1
 Porto Alegre/RS - 91410-400

LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO: CEEE-GT/AT/2012100098
 Empresa Vencedora: Teracon Telemática Ltda, para os lotes 01 e 02.

RETIFICAÇÃO
 NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
 CONTRATO Nº CEEE-GT/ AT- 9948389

Processo CEEE nº 5635-0480/2012
 Em conformidade com o previsto no Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e Art. 2º, I, c/c Art. 3º, IV, ambos da Lei Estadual nº 11.389/99, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.250/03 e pela Instrução Normativa CAGE nº 02/03, o Grupo CEEE comunica a Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual da empresa Bertolotti e Costa Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.541.155.0001-59 pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data desta publicação, em virtude do fornecimento de cartucho para impressora Xerox falsificado/alterado, constante em contrato.

Código: 1074538

Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH

Diretor Superintendente: Pedro Homero Flores Obelar
 End: Avenida Mauá, 1050
 Porto Alegre/RS - 90010-110

SÚMULAS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
 SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

SÚMULA DO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DIRETÓRIO ATIVO - ADS

1	CONTRATANTE	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72.
2	CONTRATADA	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, CNPJ nº 87.124.582/0001-04.
3	OBJETO	Prestação do Serviço de Diretório Ativo (Active Directory), com acesso via RedeRS, processado nos equipamentos localizados na CONTRATADA.
4	PRAZO DE VIGÊNCIA	48 (quarenta e oito) meses.
5	VALOR	Os preços unitários para a comercialização e monitoração do Serviço de Diretório Ativo - ADS são os constantes na Tabela de Preços - ANEXO I, entendidos como preços justos e suficientes para a total execução do presente objeto, sendo devidos somente os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.
6	PROCESSO	002608-04.36/12-2
7	ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO	SPH, Av. Mauá, nº 1050 - Porto Alegre.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2012.

Pedro Homero Flores Obelar,
 Diretor Superintendente.

Código: 1074559



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Secretaria da Cultura
Proc. nº 1351-11-02/11-8
Fl. 884 Rub. L

OFÍCIO Nº 419/2012/GAB/AJU/SEDAC

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Avenida Sete de Setembro, 799
Bagé - RS,
CEP: 96400-003

Assunto: Tombamento Centro Histórico.
Expediente: 1351-1100/11-8.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo que foi realizado o tombamento do Centro Histórico desse município, conforme a Portaria nº 62, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2012, pág. 178 (cópia anexa). O tombamento foi motivado pelo elevado valor histórico, artístico e cultural do citado complexo.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Assis Brasil
Secretário de Estado da Cultura.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Secretaria da Cultura
1351-1100/11-8
Fl. 885 Rub. k

OFÍCIO Nº 418/2012/GAB/AJU/SEDAC

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luis Eduardo Colombo
Prefeito Municipal de Bagé
Av. General Osório, 998
Centro
Bagé – RS
CEP: 96400/100

Assunto: Tombamento Centro Histórico.
Expediente: 1351-1100/11-8.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, informo que foi realizado o tombamento do Centro Histórico desse município, conforme a Portaria nº 62, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2012, pág. 178 (cópia anexa). O tombamento foi motivado pelo elevado valor histórico, artístico e cultural do citado complexo.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Assis Brasil
Secretário de Estado da Cultura.

Secretaria da Cultura
 Proc. n.º 1351-11.00/11-8
 Fl. 886 Rub. 2

Leticia - AJUR

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO Exmo Sr. Silvio Machado (Prad... dente da Câmara de Vereadores Av. Sete de Setembro, 700, Bage/RS		UNIDADE DE POSTAGEM
RA 98846051 1 BR		CARTEIRO UNIDADE DE ENTREGA BAGE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA AR Secretaria de Estado da Cultura (AJUR) - Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, P. Alegre/RS, 90191-900		7/20/12
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª M P M 14/10 h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Of gabi 409/12: Informa tombamento	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERO
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não procurado 8 Ausente 9 Falecido	DATA DE ENTREGA 17/12/12
ASSINATURA DO RECEBEDOR Andressa benedita de Jesus	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOG DE IDENTIFICAÇÃO

Leticia - AJUR

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO Exmo Sr. Eduardo Colombo (Prad... feito Municipal) - Av. Gen. Osório 998, Centro, Bage/RS, 96400-100		UNIDADE DE POSTAGEM
RA 98846052 5 BR		CARTEIRO UNIDADE DE ENTREGA BAGE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA AR Secretaria de Estado da Cultura (AJUR) - Av. Borges de Medeiros, 1501, 19º andar, P. Alegre/RS, 90191-900		7/20/12
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Of gabi 408/12: Informa tombamento	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERO Silvio Machado
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não procurado 8 Ausente 9 Falecido	DATA DE ENTREGA 17/12/12
ASSINATURA DO RECEBEDOR Eduardo Schneider	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOG DE IDENTIFICAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA

Sub. de Estado da Cultura
Proc. nº 1351-1100/11-8
EB7 2

Memo. N.º 918/2012/AJU/SEDAC-RS

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2012.

Ao Senhor
Eduardo Hahn
Diretor do Iphae
Secretaria de Estado da Cultura

Assunto: Tombamento Centro Histórico de Bagé.
Expediente: 1351-1100/11-8.

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho o presente expediente com cópia da publicação, no Diário Oficial do Estado, da Portaria nº 62, de 10 de dezembro de 2012, de tombamento do Centro Histórico do Município de Bagé/RS.

Ressalto que foram enviadas as cópias da referida portaria para a Prefeitura e Câmara de Vereadores de Bagé (fl. 886).

Atenciosamente,


Paulo Eduardo Berni
Coordenador da Assessoria Jurídica

Campo & Negócios

AGROVETERINÁRIA SERRANA
 AGROVETERINÁRIA SERRANA
 Rua...
Angélica Jardim, 215 (Anel Rodoviário)
Fone: (53) 3241 1002 - Bagé/RS

DIVULGAÇÃO

Carneiros Booroola receberão certificação

GENÉTICA: objetivo é agregar valor ao animal

Os produtores de ovinos que já possuem carneiros com a genética Booroola poderão, a partir de agora, certificar esses animais, graças à recente parceria firmada entre a Embrapa Pecuária Sul, a Secretaria Estadual de Agricultura Pecuária e Agronegócio (Seapa), a Universidade Federal do Pampa (Unipampa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (Arco). A certificação dos machos reprodutores portadores da genética Booroola tem como objetivo consolidar esse nicho de

trabalho apesar do aumento de trabalho atrelado à atividade (conhecido como efeito Booroola). Vale constatar que um carneiro possuidor do gene já vem sendo comercializado pelo dobro do preço de um macho comum.

Para o chefe geral da Embrapa Pecuária Sul, Alexandre Varella, a certificação do Booroola vai trazer ao produtor maior segurança ao adquirir carneros com essa genética. "Trata-se de uma parceria muito importante entre as instituições e que vai permitir a disponibilização e certificação de uma tecnologia de-

Como certificar
 Para os produtores que quiserem a certificação do gene Booroola será necessário, primeiramente, entrar em contato com a Embrapa Pecuária Sul, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) e se cadastrar for-

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no expediente nº 1351-1100/11-8, em resposta às impugnações apresentadas pelos representantes legais dos proprietários de imóveis que compõem o Centro Histórico de Bagé, nos termos definidos no aviso de notificação publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2012 (p. 82), COMUNICA que as razões não foram acatadas, atestando a viabilidade do tombamento da citada área, em face de sua importância histórica e cultural para o Estado. Não foram acatados os argumentos apresentados nas impugnações, quais sejam: falta de competência da Secretaria de Estado da Cultura; ausência de processo de inventário; não conformidade com o Plano Diretor do Município de Bagé; violação ao princípio do contraditório (em face da ausência de notificação pessoal dos proprietários, bem como do Prefeito Municipal); não individualização dos bens; impossibilidade de tombamento de bens particulares; engessamento do progresso do Município. A íntegra das respostas às impugnações encontra-se disponível no expediente supramencionado.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
 Secretário de Estado da Cultura

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Proc: 1351-M-00/11-8

Fl. 888

IB
 PRO
 FIS

GRUPO
de Diários



Dios Vieira Representações Ltda.

Rua Garibaldi, 659 - Sala 102 - Fone/Fax: (51) 3272-9595
CEP 90035-050 - Porto Alegre - RS

www.grupodediarios.com.br - e-mail: grupodediarios@grupodediarios.com.br

Proc: 1351-11.00/M-8

FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

INSCRIÇÃO NO C.N.P.J. (MF) 93.741.312/0001-37 - R S

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 104.468.26 - R S

Proc. n.º 1351-11.00/11-8
Fls. 009

DATA DE EMISSÃO: 08/11/2012

FATURA Nº	FATURA/DUPLICATA	DUPLICATA	VENCIMENTO
	VALOR	Nº DE ORDEM	
4217/12	543,84	4217/12	30/12/2012

AGÊNCIA: VENDA DIRETA
ENDEREÇO:

NOME DO SACADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ENDEREÇO: AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 - 19 ANDAR - PRAIA DE BELAS

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

PRAÇA DE PAGAMENTO:

CIDADE: PORTO ALEGRE

C.N.P.J. (M.F.) Nº: 94.235.330/0001-00

CEP: 90119900

ESTADO: RS

CEP: 90119900

ESTADO: RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

VALOR POR EXTENSO

QUINHENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS

Nº PEDIDO	PERÍODO	VEÍCULO(S)	CIDADE	UF	VALOR
8.755	07.14/NOV	08/2012 - MINICIANO	RAGE	RS	543,84

GRUPO
de Diários

NÃO TEM VALOR QUALQUER RECIBO PASSADO NESTA FATURA

TOTAL

543,84

DESC. 20% AGÊNCIA

0,00

TOTAL LÍQUID

543,84




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Cultura

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(Decreto nº 43.803, de 20/05/2005, publicado em 23/05/2005 – Regulamenta as atividades de protocolo de expedientes administrativos na Administração Estadual)

Às folhas 888 e 889 do corrente processo, de nº 1351-11.00/11-8, foram inseridas as cópias de documentação referente à publicação de Comunicação Oficial, por parte desta Secretaria, acerca do Centro Histórico de Bagé.



Vivian Fujisawa
Arquivista – DRT 1681/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Cultura

Memo. Iphae N° 148/2014

De: Mirian Sartori Rodrigues – Diretora do Iphae

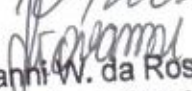
Para: Protocolo/Sedac

Em: 03/10/2014

Encaminhamos para baixa no sistema o processo, composto de três volumes, número 1351-11.00/11-8, referente ao tombamento do Centro Histórico de Bagé, que se encontra concluído, com publicação da portaria 62/2012 publicada no D.O. do dia 10/12/2012. Após este trâmite, solicitamos também que este expediente retorne ao Iphae para arquivamento neste Instituto.

Atenciosamente,


Mirian Sartori Rodrigues
Diretora do Iphae

Arquivado
Atendido em:
06/10/2014

Giovanni W. da Rosa
Coord. Protocolo/SEDAC
Mat. 35212201